



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2012 – São Paulo, quinta-feira, 27 de setembro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00074 de 24 de setembro de 2012

O DOUTOR MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº SP-POR-2012/00068, de 17 de setembro de 2012,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº SP-POR-2012/00056, de 29 de agosto de 2012,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora ELISABETE APARECIDA CALDANA - RF 3735, anteriormente marcado para , para fazer constar o período de 22/10 a 01/11/2012.

II - TORNAR SEM EFEITO o item II, da Portaria nº SP-POR-2012/00068, referente ao período de férias da servidora EDNA REGINA MENDES - RF 719.

III - ALTERAR EM PARTE os termos dos itens X, XII, XIV, XVI, XVIII, XX e XXII, da Portaria nº SP-POR-2012/00056, para tornar sem efeito a opção de "Adiantamento da Gratificação Natalina".

IV - ALTERAR EM PARTE os termos dos itens XI, XIII, XV, XVII, XIX, XXI e XXIII, da Portaria nº SP-POR-2012/00056, para fazer constar a opção de "Adiantamento de Gratificação Natalina", constante no item imediatamente anterior.

V - INTERROMPER a partir de 25/09/2012, o período de férias da servidora ELIS SANCHES - RF 4512, anteriormente marcado para 24/09 a 11/10/2012, e fazer constar o saldo de 17 (dezesete) dias, para gozo no período de 19/11 a 05/12/2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

juiz Federal Presidente

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00075 de 25 de setembro de 2012

O Doutor MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, MM Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO

a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10 de março de 2008, publicada em 13 de março de 2008,

RESOLVE:

1- DESIGNAR,

em substituição, o servidor LEANDRO DAMIÃO DE OLIVEIRA MELO - RF 5805, para exercer as atividades atribuídas à Função Comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias- FC 05- da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, a partir de 26/09/2012 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000305

LOTE Nº 99252/2012

0426709-58.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081623 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante das informações prestadas pela UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo e com fulcro no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a obrigação de fazer, depositando os valores referentes à condenação em juízo. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0038254-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081795 - ROSELI MOREIRA DA SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

0012156-14.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081841 - RICARDO CHAGAS DE MATOS (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

0008703-87.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081842 - JAIR LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0038657-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081676 - HUMBERTO COSTA VIEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)

0012984-10.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081839 - APARECIDO ROBERTO CAETANO (SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)
0038109-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081793 - SEBASTIAO AUGUSTO SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
0035640-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081790 - LUIZ CARLOS SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0038121-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081794 - NEY MANUEL DA SILVA AMARANTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
0035844-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081659 - CRISTINA APARECIDA GARCIA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
0035648-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081734 - UTALABAJARA DIAS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0001999-47.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081843 - JOAO BEDORE (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
0038629-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081677 - EDIMARIO MACHADO NUNES (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)
0030283-39.2008.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081844 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035774-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081661 - CARMEN AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0035624-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081807 - MARIA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0034866-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081791 - IRAMAIA DE ASSIS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0035805-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081660 - MANUELA SOARES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0038516-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081796 - MARIA MADALENA COELHO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
0035421-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081838 - AGUINALDO CAMILLO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
0037950-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081792 - ADELSON SENHORINHO DA SILVA (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA)
FIM.

0064552-20.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081640 - JOSE CARLOS SOARES (SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
Providencie a secretaria a inclusão do advogado da parte autora, nos termos da petição de 23.01.2012, dando ciência ao antigo advogado da revogação dos poderes. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fim. Intime-se.

0043641-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081733 - LEONILDO SILVA PEREIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar pela forma de recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, comparecer ao Juizado Especial Federal, no horário das 09 às 14 horas, andar térreo - Atendimento III (preferencialmente com este comunicado). No silêncio ou na devolução do telegrama/carta com o preenchimento pelo correio de um dos motivos elencados no espaço de “uso exclusivo dos correios”, aguarde-se provocação no arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

0038361-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081801 - ZILDA DA SILVA LEAO (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA)
0038093-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081797 - IRAILDES FERREIRA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0038359-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081800 - ANTONIA DA APARECIDA FURLANETO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
0038100-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081799 - ROSA DE FATIMA MAGALHAES DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)
0038364-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081802 - LUIZVAL BARBOSA DE ARAUJO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
0038426-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081803 - URIAS ARAUJO MATOS (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO)
0038099-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081798 - DECIO LUIZ CUNICO DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)
0038448-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081804 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000326-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081680 - ELIEL DE OLIVEIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0058813-95.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081674 - LUIZ DA SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006284-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081701 - LUCIA DOS SANTOS LIMA (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI, SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016650-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081738 - MANOEL DORIVAN FERNANDES DA PACIENCIA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025874-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081782 - LUIZ ERNANI PERLATTI FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011237-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081715 - SUZANA MENDES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036039-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081664 - NOELIA SANTANA DE FRANCA CRUZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023272-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081770 - SILVIA MARIA DO CARMO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036100-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081822 - MARIA LUCI ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035616-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081811 - MARIA PERPETUA NERY DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036218-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081826 - OLDEMAR VILIOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026342-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081784 - MARIA LIROMA TELES

PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035873-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081816 - SIOMARA RODRIGUES BENDOCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022710-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081768 - ROBERTO PRENDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036088-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081821 - LUCIA DE CASTRO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014823-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081727 - ZILDA PINHEIRO DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035232-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081808 - LILI ZAITOUNE MURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041637-69.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081667 - ROSEMARY ALVES MONTEIRO (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020366-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081758 - CARLOS ALONSO JUSTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036133-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081825 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001450-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081683 - DAYANE CRISTINA GOMES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) JESSICA APOLINARIO FARIAS 0050236-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081833 - IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037855-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081643 - DAMARIS RODRIGUES (SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO, SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002374-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081688 - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050670-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081670 - CRISTIANO NATIVIDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027381-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081787 - MARIA NAZARETH FERREIRA ASSUNCAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007477-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081705 - AVELINO GOMES PEDROSA AMADO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024023-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081774 - JOSE ANGELO DEFACIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022290-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081766 - RAIMUNDO ALVES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036366-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081665 - AMARILZA MARTINS DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) JANAINA CRISTIANE DE MORAES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036123-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081823 - JOAO YOSHIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014919-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081728 - RAQUEL HENRIQUE SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051109-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081671 - ELIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035229-28.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081662 - NAZILDA BERGAMIM DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050071-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081831 - FLORACI LAURA SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027635-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081788 - EDUARDO BATISTA DIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024249-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081775 - ANGELICA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019394-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081749 - CECI DE FATIMA MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019134-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081747 - MARLENE TEMPORIN PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011635-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081717 - CLEONILDE GUEIROS DA SILVA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055051-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081672 - MARIA APARECIDA DE MENEZES PINI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008514-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081708 - FRANCISCA LIRA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010611-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081712 - DIEGO PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017754-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081744 - MARIA GUIOMAR BISPO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012151-68.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081601 - DOMINGOS TROFINO NETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022154-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081765 - MARIA MONTEIRO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019893-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081754 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012057-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081718 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013857-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081725 - LEONORA GERALDA LOPES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035943-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081818 - JOSE DOMINGOS NUNES (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002540-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081691 - BEATRIZ LIMA DOS SANTOS

(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012356-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081721 - AMADEU FELISMINO DE OLIVEIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012306-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081720 - PEDRO LOURENCO MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035639-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081812 - NEIDE APARECIDA REIS SIMAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005493-62.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081700 - ALTAIR MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025133-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081778 - ESTER GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022927-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081769 - LAURO VANZELLA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027865-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081789 - JOSE LOPES SOBRINHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060685-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081675 - FRANCISCO ZEFERINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023559-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081772 - GERALDO VICENTE ROSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056436-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081673 - CECILIA MARIA LUIZA ESPOSITO CONRADO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001835-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081684 - MARCIA APARECIDA MIRANDA COUTO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000137-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081679 - SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020873-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081762 - SILVANA MEDINA CORTEZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015561-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081730 - LUCIMARA DIAS FRANCISCO ANSANELO (SP284801 - SILVANA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020855-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081761 - GILMARIO SARAIVA BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025492-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081780 - WALTER HARCIA VOMERO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036125-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081824 - NARA BUENO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049563-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081669 - VALERIA CRISTIANE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006791-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081702 - MARIA AUZINETE MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020064-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081757 - MARIA RITA ALVES NOGUEIRA (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA, SP118968E - CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022461-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081767 - IRINEU AGUILERA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013237-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081723 - NATANAEL XAVIER ALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019663-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081753 - ARTURACI SANTANA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035233-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081809 - MARIA ANITA BATISTA SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002433-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081599 - CAMILA LUZ DOS SANTOS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002434-66.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081689 - PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MARTINS (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013450-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081724 - FRANCISCO SALES BATISTA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025237-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081779 - ISAAC DE OLIVEIRA BISPO (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001436-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081682 - NILCEIA ROCHA DA SILVA (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019978-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081755 - BRAZ SIMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049365-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081830 - IVALDETE ALVES BESERRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035876-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081817 - ANTONIO HOLANDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035458-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081810 - PAULO HENRIQUE TUROLLA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016816-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081739 - MARCIA DA CONCEICAO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003149-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081694 - ANESIA BATISTA GARGI (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010247-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081624 - LUCIDALVA FREDERICK FERREIRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X AMANDA DA SILVA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000962-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081621 - OSMARINA DOS SANTOS JACINTO DE ROYO (SP096332 - DENISE POIANI DELBONI, SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015924-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081735 - ANTONIO CARLOS PEREIRA

LEITE SALLES ARCURI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012548-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081722 - IRACEMA MARIA BARBOZA DE ALMEIDA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048691-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081829 - ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035819-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081815 - JOSE VERISSIMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035675-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081813 - ROQUE ANTONIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011501-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081716 - JOSELITA DA SILVA BIRINO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007139-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081703 - DANIEL AFFONSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017707-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081743 - MARILZA VALERIANO DA SILVA (SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016216-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081736 - MARLETE CRISTINA FERNANDES SILVEIRA (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008161-69.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081706 - FRANCISCA ANTONIA BESERRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003852-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081696 - MAFISA MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002317-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081687 - JOSE PEREIRA ALEXANDRE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003585-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081695 - SIMONE SANTOS MOLAS (SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004953-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081699 - WANDIR DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015423-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081729 - JERINALDO GARCIA DE ANDRADE (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009123-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081710 - DALVA ROSA JONAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024339-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081776 - EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048150-19.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081828 - TEREZA CRISTINA MARTINS PATENTE (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019497-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081750 - JOAO VIDAL DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003133-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081693 - ROSANA APARECIDA ZANINI DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007394-31.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081704 - REGINA CELIA NOGUEIRA REIMBERG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008870-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081709 - FRANCISCO ARAUJO ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050217-54.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081832 - ANTONIO RIBEIRO DE LIMA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020988-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081763 - MARIA JOSE JARDINETTI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026563-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081785 - GERSON AFONSO GALDINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002600-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081692 - NARCISO COSTA MENDES (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053607-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081626 - GERALDA BORTOLETO PINTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035765-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081663 - ANTONIO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012130-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081719 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004281-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081697 - ARIIVALDO GARCIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020589-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081759 - JOSE GERALDO PINHEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021162-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081764 - JOCENILDA ROCHA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023882-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081773 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055108-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081834 - MARIA JOSE MANZANO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035989-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081819 - CAIO HENRIQUE DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044478-37.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081668 - AILTON ANGELO FERNANDES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010777-17.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081713 - OLGA DE SOUZA FARIA (SP094483 - Nanci REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009378-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081711 - IZABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023401-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081771 - JULIO CESAR DOS SANTOS OTSU (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036412-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081827 - BENEDITO BALBINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038756-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081666 - MARIA DAS DORES CALIXTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019528-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081751 - ANA LUCIA GERBELLI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014599-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081726 - GENIVALDO PEREIRA DE MELO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019638-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081752 - MARIA IVONETE TRUCULO DOMINGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010967-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081714 - GUIOMAR APARECIDA PANINI SEREIA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036031-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081820 - OSVALDO DE ALMEIDA BISPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008430-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081707 - ANTONIO LUIZ (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001218-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081681 - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002435-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081690 - MARCELO HIROAKI KIDA (SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0026290-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081783 - MARIA LAUDI OLIVEIRA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017003-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081740 - JOSE LEOPOLDINO MARIANO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017040-02.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081741 - FARAIL RODRIGUES PARAVANO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035790-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081814 - SONIA MARIA DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060259-36.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081593 - ANTONIO JOSE CARDOSO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vista às partes pelo prazo de 05 dias, acerca da carta precatória devolvida, c.f. r. despacho supra.

0000064-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081837 - SIRLEI FLEMING DE SA FIUZA DE BRAGANÇA (SP234658 - GLAUCIA ASSALIN NOGUEIRA, SP235590 - LUCIANA YUMI OGASAWARA, SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a juntada da carta precatória aos autos em 22/08/2012, dê-se vista às partes para manifestação sobre o que consta dos autos, inclusive eventual proposta de acordo, em dez dias, conforme decisão de

20/08/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0032049-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081847 - ROBERTO BORGES DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0034268-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081845 - DELCINA DOS SANTOS OLIVEIRA DA LUZ (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

0034341-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081846 - FIRMINO NUNES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide, bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0038104-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081835 - JOSE ROBERTO SEBASTIAO (SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA)

0038102-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081836 - IRANI VIEIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato ordinatório anterior e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0035566-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081603 - JOSEILDO SILVA TIMOTEO (SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES)

0031713-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081604 - JOSE PEDRO RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0024023-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081806 - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016303-04.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081805 - CLAUDIO HENRIQUE NARDY MOTA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0028521-93.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081635 - CARLOS AFONSO ALVES DE SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043706-21.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081636 - GILBERTO PAVIM (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076067-86.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081637 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0278176-26.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081638 - MANUEL SOBRAL SANTOS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0392917-16.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081639 - AMARILIS GOMES SIQUEIRA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) WILSON ROBERTO SIQUEIRA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026124-32.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081732 - WALTER ANTONIO PAULINO (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028794-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081658 - EDNALVA FERREIRA DO AMARAL (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) ALINE FERREIRA DO AMARAL (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027926-65.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081634 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0046562-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081633 - OSVALDO ROBERTO PRZYBYSZ (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021114-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081632 - ALOISIO JOSE DE NASCIMENTO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0015557-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081630 - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003214-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081628 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014602-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081629 - LUCILENA PORFIRIO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002430-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081627 - ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008029-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081605 - ANDERSON AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035394-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081631 - LETICIA CHIARI DE ANDRADE (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038464-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081840 - RINALDO VICENTE CORREIA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF) bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0026827-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081622 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada de documentos do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, conforme decisão de 13/07/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0024411-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081655 - PEDRINA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X IRACEMA DE CATIA MERLOTHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110254-57.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081657 - DAFINI CRISTINA DA SILVA CRUZ SHEILA MARIA BATISTA DA SILVA (SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI) JOHNNATAN HENRYQUE BATISTA DA SILVA CRUZ SHEILA MARIA BATISTA DA SILVA (SP067769 - HELIO FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047483-04.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081656 - JOSE AUGUSTO SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036142-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301081625 - MAURO WANDERLEY CAMARGO (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0039385-30.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323704 - CACILDA DE PAULA MELO (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0029150-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319270 - JOSE GUILHERME DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013964-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318523 - ARISTEU ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027427-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319140 - JOAO ERNESTO BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029588-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319202 - MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0038289-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321250 - MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029055-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301317332 - YOSHIKAZU OGURA (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323982 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS GALVÃO (SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054565-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320745 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000626-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322050 - JOAO BATISTA DE SOUZA MARIA JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pelos autores, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Informem os autores os dados da conta bancária para que seja efetuado o depósito pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, após intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019034-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324370 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 5496996666 - ATIVO) até 31/12/2012 (DCB), data fixada pela perícia judicial para o término da incapacidade laboral .

0017002-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318251 - IRANY APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Vistos etc.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/542.127.553-8) em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 12.776,89 (DOZE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), equivalente a 80% das parcelas devidas, conforme apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

P.R.I."

0010853-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318283 - PERCILIANA MARIA DE JESUS (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Vistos etc.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para a implantação de auxílio doença, desde 08/08/2011, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/06/2012, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.283,17 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), equivalente a 80% das parcelas devidas, conforme apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

P.R.I."

0045103-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318304 - FRANCISCO SOUZA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Vistos etc.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para a implantação de auxílio doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 980,33 (NOVECIENTOS E OITENTAREISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), equivalente a 80% das parcelas devidas, conforme apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

P.R.I."

0008299-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301893 - MARISA THEREZA FERNANDES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 13.297,54 (TREZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

0038458-59.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322354 - EDSON AMARAL DISTRUTTI (SP121752 - IGNEZ MARIA ALAGO CORNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0035877-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318421 - DONISETE GOMES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021039-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318303 - ROBERTO ALVES REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050361-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320326 - MARIA JOSE COSTA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X RAFAEL COSTA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de Substabelecimento.

0004307-25.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322167 - JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO (RS031203 - VINICIUS LUDWIG VALDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da legislação pertinente.

P. R.I.

0003862-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321112 - SILVANA SOUZA SAMPAIO (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no autos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0048387-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152196 - DELCIMARIO ALVES DA SILVA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033846-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323177 - CELESTE SOLERA PISCIOTTA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, extingo o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

0031770-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323844 - CELSO FRANCISCO BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0002512-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324302 - MARIA JOSE SILVA (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018267-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322679 - PAULO CESAR DE SOUZA GIMENES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, quanto à concessão do auxílio-doença, reconheço a carência superveniente da ação e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323370 - ANA MARIA SANTANA SOUSA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0022044-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311682 - JOSE VALTER NEVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

0002765-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321131 - DAMIANA LUCENA SOARES (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000954-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321132 - GERALDO SOARES DE SOUZA FILHO (SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0019791-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319718 - CLAUDINETE BASSANI (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011703-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319110 - RAPHAELA XAVIER BORGES DOS SANTOS (SP118148 - MÔNICA ZENILDA DE A SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021439-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320687 - ISILDINHA DA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

0038508-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322051 - ELIAS BERNARDO MENEGALE FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038151-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321351 - MARIA DO CARMO DEMAINA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027223-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301252082 - IGNEZ DA SILVA ALVES DONATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027676-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301250539 - CLARISSE DE LIMA MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028255-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301251005 - VALDIR SAKAVICIUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027703-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301252659 - MARIA ROQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015608-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301244137 - ZACHARIAS ALBERNAZ DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028429-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301252685 - DANIEL DE CASTRO BERNABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015523-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301199616 - SALETE MARIA BENFATTI CAGNONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027148-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301251231 - EIKO IURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028192-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301250953 - MARIA DA PAZ FEITOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025472-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301236003 - MARIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026546-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301243680 - BENICE DE SOUZA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005708-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321033 - MARCO ANTONIO BRESSAN (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, constato ausência de interesse processual desde concessão administrativa de auxílio-doença (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua

Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0027709-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301249936 - ANTONIO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004606-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321713 - ADRIANA SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido da autora ADRIANA SANTOS DA SILVA.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

“Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.”

Proceda-se à alteração do nome da autora no cadastro deste Juizado Especial Federal, para que conste Adriana Souza Santos, conforme RG apresentado em audiência e anexado aos autos em 24/09/2012.

Intime-se a DPU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018375-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318425 - MARLENE DOS SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0037534-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323651 - MARIA LIZETE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor

embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0018673-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323713 - ALDAIZA APARECIDA DA S. PORTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019219-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320799 - CLAUDOMIRO BORTOLI JORGE (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021987-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323664 - MARIA VELOSO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023551-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320736 - ELISABETE DE ARAUJO MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005035-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320709 - IVETE MARIA TOMAZELLI (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022269-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320825 - EZEQUIEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014305-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319207 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008948-98.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320322 - ARNILTON ALVES DE ANDRADE (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0018096-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324367 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para apresentar recurso neste Juizado é de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019059-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320944 - GERALDO MORAES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022057-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320942 - JACIRA BRITO SALVIONI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049401-72.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309919 - FRANCISCO LEITE MACHADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024561-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323230 - HORACIO SOBRAL MENESES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017091-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320947 - MARIA DA PAZ ALVES SANTANA (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018637-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320945 - ANGELA MARIA ISIDORO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022355-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320941 - JOSE DONIZETE RODRIGUES (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024869-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320939 - DEUZA PONCIANO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015525-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323235 - ODETE BARILE BATISTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016980-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323232 - EDSON DO NASCIMENTO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022041-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320943 - RISOLENE SALUSTINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015783-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323234 - NAIR GOMES DE CARVALHO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022740-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320940 - LUZIA LUCIMAR FELIX (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007107-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298807 - EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019020-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300600 - JOSE PAULINO DE MACEDO (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056291-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305083 - JURANDIR ROCHA DE OLIVEIRA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019025-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298252 - LUIS CARLOS SOARES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0022529-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315403 - REBECA GODOY CORREA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-47.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323219 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026579-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322393 - MARIA NILDETE DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022998-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322664 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008749-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322272 - MARY SOUZA MALAMAN (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020759-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322262 - APARECIDA MARIA TENCHENA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022691-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323912 - CLEYDE MARIA MARCONDES DOS SANTOS DIMAS DE MELLO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015616-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322507 - CECILIA PEREIRA DA SILVA HUSEK (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025796-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322438 - AMILTON FREITAS MOURA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002744-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320857 - FRANCISCA MARIA MARTINS FONTES (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012519-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323147 - ADRIANA SA DOS SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024206-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322554 - INDALECIO FERREIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322258 - MAURICIO FLORENCIO DE SOUZA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011573-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322254 - ELIDA ANA ALVES DE ANHAIA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012756-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322252 - LUCIA DOS SANTOS SARAIVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008101-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301322256 - VALMIR DA COSTA SOUZA (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015140-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322250 - FLORISBELA GERALDI DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018171-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322248 - NEIDE LAURA BETTO (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0019860-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321018 - AIRES LUIS DE PAULA SANTOS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031313-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321013 - EDSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0005043-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322183 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021188-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321843 - LUIZ CARLOS PEREIRA VENTURA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004540-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323141 - TEREZINHA BARROS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de

comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0023771-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321014 - EUNICE MARIS DE JESUS SANTOS DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015980-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321022 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010049-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321029 - VALFREDO NUNES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013460-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321026 - AMARO SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055199-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323296 - AUTA DE CAMARGO CRUZ (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035889-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318462 - MARIA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0036962-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312755 - ANGELO EDUARDO DE SOUZA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI, SP301167 - MONICA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0010651-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321125 - EDUARDO JUVENCIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014638-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321124 - IRIVANILDA VIEIRA DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038392-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318800 - NELSON COSTA DOS SANTOS (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a justiça gratuita à autora.

P.R.I.

0012142-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323715 - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE IZIDORIO DOS SANTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321819 - MANOEL PEREIRA DE PAULA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0005406-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318430 - SALMA REGINA CARDOSO MENDONÇA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010490-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322242 - MARINALVA LUCAS DE SOUSA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005479-44.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322297 - LENIRA MARIA DE FREITAS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038285-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315739 - SACHIKO HABU IIDA (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032177-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323365 - MANOEL OLINTO DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050093-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321326 - SIMONE FERRARI SILVA (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033719-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321951 - CELSO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033025-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321952 - ADHEMAR BUOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033441-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321924 - AGOSTINHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034513-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321922 - JOSE PETRONILHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032595-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321953 - JOSE ORLANDO CASTELO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033751-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321923 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034621-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321950 - WALDEMAR JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002459-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322667 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, não havendo prova do direito alegado, julgo improcedente o pedido.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem custas e honorários nesta instância.
Saem intimados os presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0015119-08.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322171 - MARIA SIQUEIRA LIMA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019514-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320707 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALCANTARA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020023-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322170 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017597-52.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321020 - GENIVALDO RAMOS DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, ausente interesse processual no recebimento de auxílio-doença até cessação administrativa (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0018402-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322766 - CICERA LEITE PEREIRA DE ARAUJO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

0004705-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318113 - LUCINDA TEIXEIRA MONTES (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0004644-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320336 - HELENA ESPINOSA NAVARRO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO, SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0022624-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304790 - WILSON DA CONCEICAO (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação administrativa em 15/09/2012.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio doença a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia (16/07/2012), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017488-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322148 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 14.03.1978 a 30.11.1979, de 07.06.1980 a 29.05.1982, de 06.07.1982 a 06.08.1982, de 01.09.1982 a 16.12.1982, de 14.03.1983 a 26.07.1983, de 26.08.1983 a 06.04.1984, de 11.06.1984 a 27.02.1985, de 01.03.1985 a 09.05.1986, de 29.09.1986 a 24.05.1988, de 20.10.1988 a 28.02.1990, de 01.09.1993 a 28.04.1995, de 04.01.1999 a 25.07.1999 e de 18.09.2001 a 02.02.2003, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (PET_PROVAS.PDF, p. 179), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 12.06.2009, data do requerimento administrativo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a PET_PROVAS.PDF, p. 179, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 12.06.2009, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

0014680-60.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319937 - RODRIGO FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de RODRIGO FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, os valores devidos a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.151.140-8, no período de 21.03.2012 a 02.05.2012.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004575-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322502 - ANTONIO ALVES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Antônio Alves (NB 42/119.219.339-0), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer os períodos de 01/02/1976 a 31/08/1977, 01/11/1978 a 20/02/1979, 08/03/1979 a 30/05/1979, 14/11/1979 a 24/11/1981, 20/01/1982 a 20/03/1985 e 17/06/1985 a 25/09/1985 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, nos termos acima explicitados;

b) em consequência, alterar a renda mensal inicial para que passe a ser de R\$ 1.394,37 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), e renda mensal atual de R\$ 2.723,65 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) para o mês de agosto de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), a contar da data do início do benefício (19/06/2002), no total de R\$ 41.872,15 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2012.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049619-03.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294848 - ANTONIO FARICELLI FILHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ante o exposto, julgo extinto o processo em face da autarquia federal INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança da contribuição social - PSS incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Condeno, ainda, a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição social - PSS incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas.

O cálculo correspondente deverá ser realizado pelo órgão competente da União.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), observada a prescrição nos termos acima mencionados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se.

0022717-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319053 - MARIA GORETH PATRICIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença nº 551.293.954-4 em prol de MARIA GORETH PATRICIO DA SILVA com DIB em 07/05/2012 e DIP em 01/09/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 30/01/2013.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 07/05/2012 e 01/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0011893-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323294 - VALDECI DO CARMO (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 07.11.2006 a 19.02.2008 e de 20.02.2008 a 06.05.2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

0004729-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323301 - MAX WILLIAM CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, julgo o autor carecedor de ação, por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização em danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 500,00, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002337-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315301 - ELIAS GOMES DA SILVA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação e conversão dos períodos especiais de: 21/01/1985 a 01/08/1996 (Vicunha S/A); e, à averbação dos períodos urbanos de: 25/08/1978 a 04/04/1979 (Cia União); 12/04/1979 a 12/05/1979 (Estrutura Metálica Alemanha); 01/06/1979 a 13/08/1979 (Titularia Cave); 13/08/1979 a 22/09/1979 (Edir Bescatto); 11/10/1979 a 23/10/1979 (Cia Zornita); 13/08/1981 a 11/06/1982 (Escritório de Construções Giosue); 12/09/1981 a 29/08/1984 (Comércio Delphino); 16/03/1983 a 31/07/1984 (Empresa Manutenção Brasileira), que deverão ser convertidos e somados aos demais já administrativamente computados até a entrada de seu requerimento em 24/05/2010, resultam no montante de tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 25 dias, fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria integral desde tal data, com renda mensal atual de R\$ R\$ 1.213,83 (UM MIL DUZENTOS E TREZE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 35.602,11 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E DOIS REAISE ONZE CENTAVOS), atualizados em setembro de 2012.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O.

0004607-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323667 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar à CEF à devolução do valor de R\$ 250,00 à conta-poupança nº 013.00.007.554-5 da agência 3994, depositados na conta-corrente nº 013.00.001.670-4 da agência 3281.

Oficie-se à CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o disposto nesta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018000-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322429 - OSVALDO INACIO DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 12.02.1985 a 16.05.1991, de 05.12.1979 a 17.01.1985, de 21.10.1991 a 05.03.1997, e de 15.12.2006 a 31.07.2008, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (PET_PROVAS.PDF, p. 125), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21.12.2010, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal,

descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a (PET_PROVAS.PDF, p. 125), e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 21.12.2010, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

0013533-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321025 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data da citação (17/04/2012). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0052044-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324458 - ZULEIDE LEOPOLDINA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X HIAGO EMANOEL DE OLIVEIRA SILVA VITOR HUGO TEIXEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data da presente sentença. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da autora deverá ser fixada em R\$ 352,30 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE TRINTACENTAVOS) correspondente ao desdobro do benefício na proporção de 1/3 da renda mensal total de R\$ 1.056,89, em agosto de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0019015-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321019 - HUGO OLIVEIRA DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante

benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data da citação (21/05/2012). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0021552-28.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321016 - SONIA REGINA JULIANO (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde pedido administrativo (04/02/2011); durante o prazo dado em perícia, resta vedado o cancelamento administrativo do benefício, nem estando, o autor, sujeito à alta programada. Após o prazo dado pelo perito, autor poderá ser convocado para nova perícia administrativa. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período destacado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0007054-11.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313082 - GENTIL JORGE ALVES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isto:

I) no tocante ao pedido de juros progressivos, pronuncio a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

II) julgo procedente em parte o pedido referente aos expurgos, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0012084-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319885 - ALBETISA FERREIRA DE SOUSA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de ALBETISA FERREIRA DE SOUSA, os valores devidos a título de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/549.868.951-4, no período de 06.02.2012 a 31.03.2012.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002013-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320248 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de tempo de serviço especial de 01.10.80 a 30.08.82, 02.09.91 a 04.11.94, 08.01.95 a 02.04.96 e de 19.11.03 a 13.05.09.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos supra indicados.

0018715-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307793 - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Vanderlei Alexandre da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/01/2012 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/01/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.
P.R.I.

0004831-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318359 - JUDITH RODRIGUES VIEIRA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período compreendido entre 10/05/1977 e 26/08/1978 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.161.100-1, com data de início (DIB) no dia 02/09/2010 e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e pagar os atrasados no valor de R\$ 14.969,10 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), quantia que compreende atualização e juros de mora até setembro de 2012.

Presentes a prova inequívoca reclamada pelo art. 273 do Código de Processo Civil e em atenção ao caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

0012183-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323633 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FURLAN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (16.02.2010), com renda mensal inicial no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTAREAIS). Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 5.926,36 (CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2012.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Indefiro, por fim, o pedido de destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista a natureza eminentemente privada do contrato que não pode se sobrepor abstratamente à busca pela celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais. Essa sistemática construída para a garantia do acesso à justiça impossibilita a instauração de um incidente processual próprio entre autor, juízo e advogado, para a verificação da existência ou inexistência de adiantamento de honorários efetuada pelo autor ao seu patrono.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034647-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324991 - EDILSON ALMEIDA SANTOS (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032657-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301324989 - EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031354-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301321595 - NILSON DOARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao
cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB 515.445.871-7 objeto(s) da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
 - b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios de auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
- Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0016540-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301311752 - EROS D AVILA NAGANUMA GALANTE (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Eros D'Ávila Naganuma Galante, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/02/2012 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/02/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0030206-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6301321554 - REINALDO DO NASCIMENTO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB 505.403.502-4 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios de auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0035841-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323298 - FRANCISCO PIMENTEL DA SILVA FILHO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDASS a partir de cinco anos antes do ajuizamento da ação a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19); b) pagamento da GDASS a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0018818-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318436 - EDISON LUIZ DO NASCIMENTO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo por conseguinte o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para revisão da renda mensal do benefício no valor de R\$ 1.529,58 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para agosto de 2012. Assim, condeno a autarquia ao pagamento das diferenças resultantes da revisão, que somam R\$ 1.533,70 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS), valor atualizado até 09/2012, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040328-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322165 - DORIVAL ALVES (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a Autarquia a averbar os períodos trabalhados nas empresas José Luiz Coutheux Jr. (de 01/09/81 a 12/12/81) e Serv's Serviços Temp. (de 21/02/01 a 07/03/01, de 06/12/01 a 20/12/01 e de 01/01/02 a 02/07/02), bem como proceder à conversão em tempo comum dos períodos trabalhados nas empresas Mercantil Ind Aflon Artefatos Plásticos e Metálicos Ltda. (de 22/01/76 a 06/09/79), C.R. Fioravanti & Irmãos (de 01/02/80 a 20/06/80), Engefiber Com. e Ind. Ltda. (de 22/07/80 a 30/04/81), Indusbrap Ind. Brasileira de Peças Ltda. (de 03/05/82 a 26/07/83), Tecno Ind e Com de Peças para Vedação Ltda. (de 17/09/86 a 09/12/87) e Viação Santa Brígida Ltda. (de 15/01/88 a 12/04/88), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 08.12.2008, com RMI no valor de R\$

674,14, e renda mensal atual, para agosto de 2012, no valor de R\$ 827,77.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 39.207,25, na competência de setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0040880-41.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311746 - ELON BEZERRA FILHO (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Elon Bezerra Filho, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/04/2011 e DIP em 01/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/04/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurado obrigatório, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0034658-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322428 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) ALÍPIO MATIAS DA SILVA MARQUES (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA (SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) ALÍPIO MATIAS DA SILVA MARQUES (SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES, SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto:

I) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação a CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES, RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES e SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA.

II) Julgo o mérito da presente demanda para declarar a prescrição do direito da parte autora com relação aos montantes retidos a título FUNRURAL no período anterior a junho de 2005, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

III) Com relação ao período posterior, outrossim, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à parte autora os valores das contribuições pagas a título de FUNRURAL, no período posterior a junho de 2005, conforme documentos anexados à inicial.

Deverá a parte autora apresentar planilha atualizada com os valores devidos, corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença. Com a vinda de tal planilha, deverá a União sobre ela se manifestar, em 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012833-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311756 - MARIA APARECIDA LUIZ RIBEIRO (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Maria Aparecida Luiz Ribeiro, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/11/2011 e DIP 01/09/2012.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados desde então. A autarquia deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/11/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0038396-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318846 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 534.037.578-8 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios de auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054111-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320748 - EDILDE MARIA CAPATO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de Edilde Maria Capato, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixadas no valor do salário -mínimo, desde a DER em 20/12/2011.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.313,88 (CINCO MIL TREZENTOS E TREZE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para setembro de 2012, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

0038142-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316677 - MARCOS BARBOSA PINTO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NBs 502.631.631-6 e 527.072.840-7 objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios de auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026314-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302214 - ANTONIA LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 31/549.521.334-0 a partir de 23/04/2012 (dia imediatamente posterior ao da cessação).

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados (23/04/12 a 30/09/12), que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e incidência de juros de mora segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio doença prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, DIP 01/10/12 independentemente de interposição de recurso.

A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da realização da perícia (16/08/2012), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0021797-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320952 - INGRID CATIENE SOUZA FRANCO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Ingrid Catiene Souza Franco, com DIB em 09/08/2012 e DIP em 01/09/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038453-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318848 - JAIR CAYRES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB(s) 128.109.129-1 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios de auxílio-doença - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0019924-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321017 - ROSA TETE FRANCISCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0034960-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312736 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do

artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade da Justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0007060-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313063 - IRANI DIAS CAMILLO (SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA) CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO (SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049391-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320306 - CLAUDINE WILSON TREVISAN (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a comprovação do tempo de serviço comum trabalhado de 04.02.1969 a 15.04.1971, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a revisão do benefício de aposentadoriapor tempo de contribuição ao autor, com retroação da data de início para a data do requerimento administrativo formulado em 01.06.2005 (DIB na DER em 01.06.2005), com renda mensal atual de R\$ 1.978,48 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) em valor de agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.803,24 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E TRÊS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0055688-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318369 - IONIRCE MARIA DE JESUS DA CONCEICAO (SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a cobrança dos valores apurados pelo INSS decorrentes de pagamento indevido da aposentadoria NB 070.976.761-7, devendo o réu restituir à autora os valores já consignados, a esse título, em seu benefício, com atualização e juros na forma da lei, e assim dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Presente a prova inequívoca da alegação e dado o fundado receio de dano que resulta da indevida consignação promovida em prestação de natureza alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar o INSS a cessar os descontos no benefício da autora. Prazo para cumprimento: 30 dias. Oficie-se.

0017668-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322549 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Antônio da Silva (NIT 1.037.540.836-0) para o fim de condenar o INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por idade desde 29.03.10 (DER NB 152.618.527-7). Mantenho os efeitos da tutela já concedida e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 24 horas, sob pena de multa diária de 20 reais. A renda mensal atual será calculada e apresentada pelo INSS. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se, com urgência. Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento pela autarquia, voltem conclusos.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da Lei.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0004155-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321035 - MARIA MADALENA ROSA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0033865-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319466 - REGINALDO ALVES DE LIMA (SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ora percebido pelo autor, NB 42/1468188590, em aposentadoria

especial, a contar do requerimento administrativo em 30/04/2008, com RMI de R\$ 1.680,52 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTAREISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e com renda mensal atual de R\$ 2.154,54 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, perfazem o valor de R\$ 37.594,58 (TRINTA E SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), sendo que o montante foi atualizado até o mesmo mês de setembro de 2012.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033839-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323094 - JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0019871-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307791 - ANDRE SOUZA DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/544.715.425-8, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 25.05.2012;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade, da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124) e dos períodos em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0028329-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301313209 - PERICLES JUNIO DA PAIXAO GOMES (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016047-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315642 - SARA REBECA DA SILVA ROCHA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0014665-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301322464 - GILVANILDO JOSE DE BARROS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014389-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315646 - JOSE LINHARES PERPETUO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027760-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308039 - SILVIO MONTEIRO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, apenas para aclarar o julgado. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

P. R. I.

0001528-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301243826 - HUDSON ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, considerando a ausência de citação da União Federal dirigida ao órgão competente para sua representação no presente feito, declaro nula a sentença proferida em 21/07/2011, com fulcro nos artigos 214 e 247 do Código de Processo Civil.

Providencie o Setor responsável a retificação do cadastro do presente feito para constar no pólo passivo da ação a União Federal representada pela AGU e cite-se.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018941-05.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301310393 - MARIO FERRAZ DA ROSA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal

inicial da parte autora NB 42/ 121.714.571-8, de modo que a RMI passará ao valor de R\$ 1.024,35 e RMA de R\$ 2.148,10, para competência de agosto de 2012, consoante fundamentação, bem como, ao pagamento dos atrasados (parcelas vencidas), no valor de R\$ 16.903,24, atualizado até setembro de 2012.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), obedecida à prescrição quinquenal.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042128-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308015 - LUIZ MIGUEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração e julgo-o procedente, nos termos acima.

No mais, fica inalterada sua redação.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0034085-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321073 - FABIANA GALLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 20/09/2012 homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027259-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318071 - JOAO MOREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

0039565-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322137 - MARLENE DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031961-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323065 - FERNANDA VALDEMAR DA PAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028352-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323169 - ELIZEU GOMES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022169-51.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319881 - BERTIZA MADUREIRA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020573-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322075 - NATANAEL GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0028325-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322471 - PEDRO CARDOSO JUNIOR (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0033289-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320855 - MERCEDES DIZIOLI (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035059-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320716 - JOSE WALDOMIRO CICALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035794-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320850 - LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MORAES REGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055015-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320765 - BEN HUR PRESTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028402-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320772 - ROSALVO MIRANDA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034949-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320719 - ADALBERTO GARCEZ LOPES (SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0034564-75.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320853 - DYONISIO JOSE BURJATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026623-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321108 - ANTONIO COSTODIO DA MOTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede o pagamento de diferenças devidas e não pagas em relação à correção monetária de conta vinculada nos termos da inicial.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face da CEF que recebeu o nº 00034579520124036112, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0041905-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321434 - LUCIDAURA AMARA DA SILVA SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

0029483-48.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301324898 - LUCAS SOARES DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0034343-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321514 - VALDOMIRO LEANDRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a

adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0023279-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322478 - VALNEY MARINHO DA CRUZ (SP157131 - ORLANDO GUÁRIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029984-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322469 - SANDRA REGINA MARQUES GUEDES RIBEIRO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007546-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325067 - CLEUZA MARIA FERRAZ PINTO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0004804-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322157 - ALTAIR JOSE PERES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

P.R.I.

0021103-41.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320875 - SILVIO JOSE APARECIDO CARIOLI COLOMBO (SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA, SP094477 - MARCOS ANTONIO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0036463-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301319461 - JAIME MOREIRA DOS SANTOS (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035920-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301321874 - GERALDO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação, que tomou nº. 0032684-82.2011.4.03.6301, com o mesmo objeto, que foi julgado procedente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0027836-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320562 - ANTONIO DA RESSUREICAO MARTINS NOVO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconomico anexado aos autos, em dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

0432640-42.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321408 - ABEL ANTONIO GONÇALVES (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 3) termo de compromisso de inventariança e certidão de objeto e pé do inventário, se for o caso;
- 4) Formal de partilha, se houver;
- 5) Cópia Legível dos documentos pessoais de todos os herdeiros, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;
- 6) comprovante de endereço com CEP de todos os herdeiros habilitandos.
- 7) Procuração de todos os herdeiros;

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0174029-46.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319984 - MARIA

HELENA HUNGRIA DE LARA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se os nomes dos advogados no sistema.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, inclusive com levantamento dos valores em 30/07/2007, ciente do desarquivamento, concedo o prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) para a parte autora requerer o quê de direito.

Decorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036162-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324689 - RAIMUNDO VITOR SOUZA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizado o feito.

Aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0037538-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320401 - SEVERINO DUCA DOS SANTOS (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038226-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320395 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se o julgamento.

0036390-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324777 - ALIPIO REIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035948-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324784 - MIGUEL FRANCISCO DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036391-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324776 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017416-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301317145 - AURELIO EINAR PEREZ (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a incongruência entre a sentença e o acórdão proferidos, remetam-se os autos à Turma Recursal, para análise do ocorrido.

Cumpra-se.

0278224-82.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320518 - WALTER RODRIGUES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relata a parte autora não ter havido o pagamento do "complemento positivo".

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve ou não o pagamento do complemento positivo, cujo valor consta no sistema DATAPREV, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido pago referido valor, apresentar ao Oficial de

Justiça comprovação de tal pagamento.

Int.

0026267-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323256 - MARTA VIEIRA DE SANTANA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao diário eletrônico verifico que a publicação saiu em nome de Vanessa Cardoso Xavier da Silveira, portanto, defiro o pedido formulado pela Autora.

Ao setor de perícia para agendamento de nova perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco dias).

Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

0002268-68.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322234 - IRIS BISPO CAETANO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0247872-44.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322229 - SEBASTIAO GOMES DE FREITAS (SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS, SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031983-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321343 - JOYCE MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a autora, Sr^a. Joyce Maria de Souza Assis, está qualificada no banco de dados da Receita Federal como Joyce Maria de Souza, assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, providenciando a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e pena a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0048368-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321421 - ALFREDO CAI NETO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício e reajuste de acordo com a variação do salário mínimo, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0025212-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321711 - ROSINEIA SANTANA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Em laudo pericial, a médica especialista em Neurologia concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde o dia 08/12/2011, data da internação cirúrgica.

Tendo em vista o fato da médica ter sugerido reavaliação por médico perito em ortopedia, designo data para a realização de perícia médica com o especialista, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, no dia 24/10/2012, às 11:30 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade.

Intimem-se.

0058302-34.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321846 - ROMUALDO DOMINGUES SANTANA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Observo que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora está ilegível, impossibilitando, pois, a sua análise pela contadoria judicial.

Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível da planilha de cálculos que embasa sua impugnação, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

0031783-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320535 - MARIA LUZIA DE SANTANA SOUZA OZORIO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 21/11/2012, às 16h, aos cuidados da perita médica, especialista em clínica geral e oncologia, Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003010-25.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322058 - DIRCE MUNHOZ (SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X LUIZ FERNANDO CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a relação processual ainda não está completa, haja vista que o corrêu não foi localizado, e que a matéria dispensa prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento inicialmente designada.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe o endereço da Sra. Luciane Correa Teixeira, inscrita no CPF/MF sob o número 270.224.578-16, que é irmã do corrêu Luiz Fernando Correa e, segundo informação contida nos autos, sua representante legal.

Intimem-se as partes e o MPF.

0022820-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320573 - EDSON LEITE GUIMARAES JUNIOR (SP292108 - CARLOS EDUARDO LEONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Manifestem-se as partes quanto aos laudos periciais médico e social anexados aos autos, em dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

0033164-31.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320481 - MARIA JOSE COSTA DE LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

0049639-96.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321049 - EUCLIDES MARTINS DE ANDRADE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e, por conseguinte, determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0014416-69.2009.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324469 - ZELIA GREGORIA DA SILVA (SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora no aditamento à inicial.

Assim, intime-se a CEF para, até a data da audiência designada, apresentar a filmagem das câmeras de segurança da agência bancária, relativamente aos fatos narrados na inicial, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0013650-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323253 - LUIZ CARLOS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação pleiteando danos material e moral, decorrente de saques indevidos em conta bancária.

Cabe destaque que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Assim, tendo em vista a patente hipossuficiência da parte autora na relação bancária, é de rigor a inversão do ônus da prova.

Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia integral do procedimento administrativo envolvendo o indébito questionado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, bem como apresente eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de apuração de crime de desobediência. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0047965-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323939 - LUCAS MATEUS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029854-46.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324104 - IRACEMA MARIANO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032484-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324069 - RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055897-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323864 - MARCIO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029284-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324110 - NILTON ALVES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055096-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323874 - JOSE ANDRE ARAUJO DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052900-64.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323891 - JOSE ANSELMO GONCALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031495-69.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324086 - PASCHOAL MORATO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034221-16.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324056 - SERGIO ISIDORO DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039120-57.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324006 - BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052084-82.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323893 - PRISCILA CODINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053802-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323881 - BENICIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055569-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323871 - MARIA DA GLORIA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052010-28.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323898 - JOAO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056817-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323850 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI, SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033390-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324059 - GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038445-94.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324019 - FRANCISCO RIBEIRO ANTUNES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043953-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323955 - VALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032254-33.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324077 - JOSEFA GILSA VASCO DA ROCHA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026894-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324129 - WALDECYR JOSE DOS ANJOS (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034708-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324049 - MARA APARECIDA PILLER DIRANI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048658-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323929 - NEUTON LUIZ MARQUES DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005301-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324753 - VERA SIKTOROVAS RUDOKAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029743-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324105 - ANTONIO GOMES NETO (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027462-36.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324126 - TUTOMU FUTATA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027786-65.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321218 - ALCIDES DA SILVA LEAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante das alegações da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação contida neste julgado, com a anexação da respectiva planilha de cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

0017197-14.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322559 - OSVALDO MARTINS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em 25/04/2011, a CEF noticiou nos autos que as contas vinculadas de FGTS do autor já foram remuneradas com a progressividade dos juros.

O autor, intimado a se manifestar acerca da petição da CEF, requereu prazo de 30 dias para se manifestar, o que foi deferido. Decorrido o prazo, novo pedido de mesma natureza foi formulado.

Na ausência de impugnação fundada após o decurso do prazo de 5 dias inicialmente concedido e do prazo de 30 dias já deferido, indefiro o requerimento formulado 12.09.2012 e determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo.

Cumpra-se.

0034775-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320737 - SILVANA MARIA MONTEIRO DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial (Alameda Jaú, nº 82, apartamento 162) com aquele constante em documento anexada em petição do dia 18/09/2012 (Alameda Jaú, nº 88, apartamento 162).

Intime-se.

0071112-12.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324350 - HAYDEE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a parte autora foi intimada via Correio com A.R., quedando-se inerte.

Posto isso, determino nova intimação da parte autora pessoalmente, via Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor correspondente à multa de 1% do valor da causa atualizado, sob pena de execução forçada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;**
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;**
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações**

contratuais para com seu advogado;

d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e

e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0035025-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320569 - CLEIDE DE SOUZA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048777-91.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324412 - CELINA DA CONCEICAO PERROUD CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052897-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321461 - ALTOMIRA DE LIMA BONFIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036118-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321997 - MARLENE BRITO RODRIGUES (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 24/09/2012.

0019726-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323297 - LEIDE DE OLIVEIRA BONIZOLLI (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a anuência da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da proposta de acordo anexada aos autos em 24/08/2012.

Int.

0036049-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321832 - MOACIR VALEIRO (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0011440-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321138 - MARIA LUCIENE DE LIMA FERREIRA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que à luz dos novos documentos médicos juntados na petição anexada dia 06/09/2012, ratifique ou retifique suas conclusões. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, tornem imediatamente os autos conclusos.

0008431-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322273 - ROBERTO JESUZ DOS SANTOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença proferida, lavrada no termo n.º 6301281907/2012 por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

0011490-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322150 - MARIA DE LOURDES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação pleiteando dano moral, decorrente de saques indevidos em conta bancária.

Inicialmente, destaco que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Assim, tendo em vista a patente hipossuficiência da parte autora na relação bancária, é de rigor a inversão do ônus da prova.

Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia integral do procedimento administrativo envolvendo o indébito questionado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, bem como apresente eventual proposta de acordo.

Ademais, apresente a ré Procuração, eis que apenas acosta aos autos substabelecimento sem instrumento de mandato anterior que outorgue poderes ao advogado que substabelece.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036248-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319969 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do endereço do(a) autor(a) no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029988-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321949 - PAULO CESAR TOLEDO LEITE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030868-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321958 - NELSON ANTONIO LEITE (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030126-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321954 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030149-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321955 - DIRCEU MACHADO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008070-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321685 - JOSE NILTON DAS NEVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0028019-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323218 - JOSE HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação do Autor, intime-se a CEF para manifestação e complementação do valor de condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

0041600-76.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323707 - NEIDE LAGO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0038901-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321215 - LINEU IJANO GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0052715-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321808 - DILCY APARECIDA DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em face da CEF com vistas à correção monetária de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelo Plano Collor I, mês de abril de 1990, índice de 44,80 %, nos termos narrados na inicial.

Compulsando os autos, em especial a fl. 14 do arquivo digital anexado em 10.08.2012, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior em face da CEF com o mesmo pedido e causa de pedir do feito em epígrafe (autos nº 00139957019954036100) a qual foi extinta sem resolução do mérito pelo reconhecimento de litispendência e falta de interesse jurídico, diante da Ação Civil Pública nº 930002350-0 distribuída em 26.01.1993 perante a 18ª Vara Cível Federal desta capital.

Com isso, infere-se que a parte autora já foi atendida em seu pleito com a remuneração de sua conta vinculada pelo índice aqui pleiteado em decorrência da ACP mencionada, tanto é verdade que o processo preventivo nº 00139957019954036100 foi extinto sem resolução do mérito por litispendência e ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, caso o pedido da parte autora seja pela aplicação dos reflexos do Plano Collor I sobre os expurgos do Plano Verão, tenho que a via eleita é inadequada e não presta à satisfação do pleito da parte autora, tendo em vista que deveria ser discutida na fase executória dos autos nº 00277494019994036100 também apontado no termo de prevenção por meio de recurso próprio, razão pela qual também ensejaria a extinção do feito sem apreciação do mérito, por ocorrência da coisa julgada e ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

Ante o exposto, esclareça a parte autora seu interesse em prosseguir com a demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, demonstrando por meio de extratos analíticos de sua conta vinculada e/ou peças processuais das fases executórias da ACP e do feito nº 00277494019994036100 apontado no termo de prevenção anexado, que seu pleito NÃO foi atendido.

Intime-se.

0011051-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322435 - GENIVALDO JOSE DE CARVALHO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 23/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0408272-66.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323687 - ELZA DA ENCARNACAO PARISE (SP183201 - PERSIO GARCIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0032543-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321475 - CIDALIA LOPES DE OLIVEIRA (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o sobrestamento do feito por 150 (cento e cinquenta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 22/08/2012 (itens 1, 2 e 3), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0025329-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324738 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052920-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324730 - JOSE ADILSON GOMES DE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003869-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324754 - ROBERTO BORGES MENESES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028399-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324734 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013546-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324749 - MARIA ERNILDA PEREIRA ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018711-60.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324741 - JOSE PEREIRA LIMA FILHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007318-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324752 - ADAO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026977-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324735 - KARINA DOMINIQUE FERREIRA DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026617-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324736 - LUCIANO GRACINDO DA SILVA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018129-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324743 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032144-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324731 - EDENICE COSTA DOS SANTOS (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0007133-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320492 - MARCOS MIHAL ANDROULIDAKIS (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025631-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320487 - LAURINDO DA SILVA LEITE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008608-78.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320491 - DINORAH BASILE FERNANDES (SP221722 - PATRICIO FELIPE BUENO DAMASCENO) WELSON FERNANDES (SP221722 - PATRICIO FELIPE BUENO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005815-97.2002.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324400 - CARMEM CANDIDA DE ABREU MOCO (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

0038760-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324773 - JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO (SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET, SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0050440-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323336 - VANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP287719 - VALDERI DA SILVA) JOAO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo necessária a apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo de pensão por morte pleiteado, que deverá ser juntado aos autos pela parte autora, em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Outrossim, verifico que JOÃO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS percebe pensão por morte (NB 147.073.276-6), logo, apresenta interesse conflitante com o da autora, razão pela qual deve integrar o polo passivo deste feito.

Assim, providencie o setor responsável a inclusão de JOÃO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS no polo passivo da ação, excluindo-o do ativo.

Cite-se o menor JOÃO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS no mesmo endereço da parte autora, sua genitora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035879-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318529 - LAURIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0038227-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324249 - DANIELE DE OLIVEIRA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, já que há rasura no instrumento de procuração.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0013293-31.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321889 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL M BOI MIRIM (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata o presente de feito de ação visando o recebimento de quotas condominiais em atraso, referente ao apartamento 71 Bloco 08, matrícula 260.327 do Condomínio Parque Residencial M Boi Mirim - São Paulo (SP).

O termo de prevenção anexado aos autos acusou os seguintes processos :

- . 0013296-83.2012.4.03.6100 - referente a unidade 83 do bloco 18;
- . 0013295-98.2012.4.03.6100 - referente a unidade 02 do bloco 20;
- . 0013294-16.2012.4.03.6100-referente a unidade 02 do bloco 08;
- . 0011995-04.2012.4.03.6100 - Referente a imóvel matriculado sob o nº. 261.018.

Assim , não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se.

0036181-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323723 - LUZINETE ALVES DA MOTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência legível e atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035439-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321948 - MANOEL DE SOUZA NETO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 25/10/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0032161-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323175 - GENI SILVA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027068-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323183 - SOLANGE ALVES DE ALBUQUERQUE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016135-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323196 - OSMAR FERREIRA BORGES (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019453-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323193 - JOSE CARLOS MIRANDA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033283-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323174 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033471-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323172 - LUCIENE

GOMES LEITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008515-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323199 - ADELINA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017441-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323194 - FRANCISCO DA SILVA CARVALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031261-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323178 - ARMANDO D ANUNCIACAO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025422-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323186 - JORGE ALBINO DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033588-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323171 - SERGIO LIMA GOMES (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011795-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323198 - FRANCISCO LEANDRO NETO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016144-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323195 - FABIO AMORIM CORTES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015067-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323197 - FRANCISCO ELY ALMEIDA DE PONTES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030982-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323179 - ANDERSON SANTOS DE FREITAS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031983-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323176 - DANIEL DOS SANTOS SILVA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037118-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323168 - ISELITA SANTOS SOUZA (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024365-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323187 - MARELI MARCHETTI (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028063-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323181 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022814-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323189 - JOAO RAIMUNDO SANT ANA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021441-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322459 - JOSE EDSON DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Orlando Barich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2012, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 23/09/2012.

Intimem-se as partes.

0023261-35.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321428 - JEFFERSON DA SILVA CAMARA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora e o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realize o cálculo e o efetivo pagamento dos valores referentes ao período de 01/12/2010 a 31/05/2011 do NB 87/546.077.114-1.

Cumpra-se.

0016557-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322671 - HUGO LUIZ DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF apresente documentos que indiquem os locais em que foram efetuadas as compras impugnadas pela parte autora, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0034460-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321285 - JOAQUIM ELEUTERIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033729-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324706 - LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034030-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323653 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) VILDEIA SILVA DOS SANTOS ROCHA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA, SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) EDSON DA SILVA ROCHA (SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0038668-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322602 - JOAO DE SOUZA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do número do benefício que consta na petição inicial e, após, ao setor competente para agendamento de perícia médica, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

0036971-88.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322105 - JOSE ROBERTO SILVA VIEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra os termos da sentença de nº 6301085922/2012 de 21.03.2012 que restabeleceu o benefício de auxílio doença NB 543415003-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2011 bem como concedeu atutela antecipada para implantar referido benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0005396-49.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323158 - OSMAR GENOVEZ (SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) ADAUTO LUIZ MICHELOTTI (SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI (SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ (SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) OSMAR GENOVEZ JUNIOR (SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS (SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) VIRGINIA AMELIA GENOVEZ MARTINS (SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS) MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS) ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS) VIRGINIA AMELIA GENOVEZ MARTINS (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS) OSMAR GENOVEZ JUNIOR (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS) OSMAR GENOVEZ (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS) ADAUTO LUIZ MICHELOTTI (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, no tocante à apresentação do extrato faltante, documentos dos autos Adauto e Eliana e, se o caso, constituição de advogado por parte destes.

Após, ao Atendimento para atualização de dados cadastrais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido. Anote-se a alteração no sistema.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0038585-36.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321798 - SUZANA YASSAKA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO, SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055059-82.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321794 - JORGE PEDRO XAVIER (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO, SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038589-73.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321796 - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO, SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038586-21.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321797 - CUSTODIO SOARES DE CARVALHO (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO, SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038591-43.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321795 - DELCIO PALMEJANI (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO, SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0186748-94.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322434 - NEUSA DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NILCE APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL BOSCH (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NEUSA DOS SANTOS (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Diante da manifestação contrária da parte autora, em 30/08/2011 (PETIÇÃO COMUM - DILAÇÃO DE PRAZO) quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia ré em 14/01/2011 (OFÍCIO), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos conforme condenação na r. sentença, mantida pelo v. Acórdão. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, tornem conclusos.

Intimem-se.

0045066-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323885 - KATIA REGINA DE ALCANTARA DOS SANTOS (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X RUDSON BARBOSA DOS SANTOS HILLARY LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do falecido, indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas em audiência, bem como informe a autora se há necessidade de realização de perícia indireta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o Réu para que apresente contestação até o momento de realização da audiência designada.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, decorrido o prazo supra, tornem conclusos para verificação da pertinência da audiência designada ou, inexistindo outras provas a produzir, para prolação da sentença.

Intimem-se.

0053866-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324990 - MILTON VERIANO DE CAMPOS (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria anexado nos autos informando que foram computados pelo INSS todos os tempos requeridos pelo autor, bem como os salários de contribuição foram considerados corretamente no cálculo do benefício, concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 10(dez) dias, para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0034665-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321154 - MARIA DE FATIMA SOMBRA DE BARROS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 14/09/2012: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para o integral cumprimento ao determinado em 29/08/2012.

Intimem-se.

0020722-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320536 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 24/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039855-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320297 - EUNICE NUNES DE LIMA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) JONATHAN FELIPE NUNES DE LIMA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de todos estes documentos, sob pena de extinção do processo

0063331-02.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321764 - IRINEU JOAO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente para condenar o INSS “ao restabelecimento do auxílio-doença NB 143.720.058-0, com DIB em 06/11/2006, até 31/07/2009, descontadas as prestações recebidas posteriormente, consoante fundamentação, num total de R\$ 24.610,87 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).”

Foi expedido e pago ofício requisitório no valor da condenação, que consistia apenas no pagamento de atrasados, conforme comprovante anexado em 24/09/2012.

Assim, intime-se o autor para que fundamente seu pedido de cumprimento da obrigação de fazer, eis que a condenação abrangia tão somente o período de 06/11/2006 a 31/07/2009 que já foi pago por meio de RPV.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031336-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324328 - WAGNER VIEIRA LEITE (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

0058726-42.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322417 - ANTONIO ROSA CONCEICAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 10/09/2012: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir a decisão datada de 26/06/2012.

Sem prejuízo, manifeste-se o demandante a respeito do ofício anexado em 10/08/2012 com informação prestada pelo banco depositário, no prazo suprafixado.

Decorrido o prazo acima e nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

Int.

0026265-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322523 - CALISTRIANO ALVES DE SANTANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do decurso de prazo para entrega do laudo médico pericial, conforme determinado em 10/09/2012 e intimação à perita na mesma data, intimem-se a perita, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, a juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intimem-se.

0029700-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322184 - LINDAMIR RIBEIRO BUCCI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/12/2012, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 24/09/2012.

Intimem-se as partes.

0025210-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322206 - MARIA LUCIA CUSTODIA BELENCUELA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora acostada aos autos.

Int.

0027154-39.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321236 - MARISA COSTA BALTEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução em demanda julgada procedente condenando a Ré, INSS, a expedir Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período laborado no Governo do Estado de São Paulo, que não foi computado quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/138.296.515-7.

Após a expedição de ofício de obrigação de fazer, o INSS apresentou ofício informando que não ser possível a expedição de tempo de serviço conforme determinado na r. sentença, tendo em vista que embora tenha sido informado, na certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, que teria sido utilizado o período de 11/05/1994 a 05/03/1995 laborado para o Governo do Estado de São Paulo para a concessão de sua aposentadoria, o sistema da Autarquia, ao calcular o tempo de serviço da parte autora para a concessão de sua aposentadoria, utilizou somente o período de 26/08/1994 a 09/01/1995, ou seja, 4 meses e 14 dias, pois foram descontados os períodos concomitantes com outros vínculos do RGPS. Informou, ao final, que como o período que pretende seja expedida a certidão pertence ao Regime Próprio de Previdência Social, não é possível a expedição da certidão além do que, a certidão já foi emitida pelo Governo Estado de São Paulo.

Oficie-se novamente o INSS para que emita apenas uma certidão em que faça constar o período trabalhado para ao Governo do Estado de São Paulo que foi computado por ocasião da concessão do benefício NB42/138.296.515-7 e o período não computado, para que a parte autora possa fazer prova perante o Governo do Estado de São Paulo e eventualmente lograr receber benefício também pelo regime próprio computando o período descartado pelo INSS. Prazo: 10 dias. O ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça com cópia da presente decisão.

Int.

0002550-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322151 - HELENA ONISHI UEHARA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Verifico, porém, que para análise do pedido da parte autora e julgamento do feito é necessário que o autor informe a este Juízo os valores pagos à Previdência Privada no período de 01/01/89 a 30/12/95, bem como a data de início do pagamento do benefício de previdência privada. É necessária, também, a apresentação da Declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em que começou a receber o benefício da previdência, bem como as declarações dos dois anos seguintes e os respectivos informes de rendimentos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

0036387-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324227 - GERMANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite, a parte autora, a petição inicial fazendo nela constar o endereço completo com número de apartamento e bloco da residência do autor.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0036091-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319864 - MAGDA SCARCELLI (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do nome da parte autora e registro do NB 31/505.741.926-5 informado pela parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028985-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322084 - LUIS LOPEZ MARTINEZ (SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033317-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322240 - LEIA DE SOUZA NEVES SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033529-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322181 - MIQUELINA DE OLIVEIRA BUENO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0030963-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324647 - IZAIAS ALENCAR LIBORIO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055893-17.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324641 - MARILUCIA CUNHA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037150-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320988 - IKUJI IIZUKA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral de suas CTPS, bem como extratos das contas referente aos períodos em que pretende a aplicação da taxa progressiva ou comprovação de que diligenciou junto á ré para obtê-los, sob pena de extinção.

Registre-se que os extratos juntados referem-se a lapsos distintos do pedido formulado na presente ação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0031155-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321280 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULO FILHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora acostou aos autos requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, assim, esclareça se é esta a finalidade do pedido.

Outrossim, observo que a parte autora deverá informar expressamente o número do benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) objeto da lide, bem como promover a juntada de comprovante de residência, nos termos do r.despacho de 09.08.2012.

Por último, caso o objetivo do autor seja a propositura de ação de aposentaria por tempo de contribuição, deverá providenciar a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para, se for o caso, alterar a classificação do assunto.

Confirmada a pretensão do autor pela aposentadoria por contribuição, promova-se a citação da autarquia previdenciária.

Para cumprimento das determinações acima, concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005338-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324234 - JUMARA CALDAS RAMOS DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035595-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324033 - MANOEL GAMBIM CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035644-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324032 - MARIA HELENA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036528-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324028 - ERIVALDO SANTOS COSTA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031531-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324085 - JOSEFA BENITE YERISI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036706-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324027 - JOEL BATISTA DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034873-33.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324047 - MANOEL MACIEL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049489-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323923 - IVONE FERNANDES TAIAR (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050609-91.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323910 - PAULA ALIAGA SIMOES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037077-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324025 - MANOEL FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048650-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323930 - LAUREDONE DE OLIVEIRA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055168-91.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323873 - EURIPEDES ANTONIO BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051575-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323902 - JOSÉ MARIA MIRANDA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008318-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324220 - ALDAIR PEREIRA DE ARUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043848-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323958 - AILTON SOARES DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035503-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324037 - BENEDITO EUCLIDES FAVARETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037569-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324023 - JULIO CESAR SEARA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028877-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324113 - VALDIVINO DE SOUZA VERNECK (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324239 - LEONIL RODRIGUES MARTINS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034377-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324053 - JOSE GUIDO PEREIRA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUIPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025483-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324145 - NAIR RABELLO MIGUEL (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026548-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324138 - HELMUT RODOLF ARLT (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027775-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324125 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029523-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324109 - JOAO ALVARO ROSA DE OLIVEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003987-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324236 - JOSE LUCAS PEDROSO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021151-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324166 - MARIA SEGUNDA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045873-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323947 - EURIPEDES PAIXAO OLIVEIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032169-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324080 - ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033281-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324061 - ZULMIRA SANTOS DE SANTANA (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033917-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324058 - NELSON RODRIGUES DE SOUSA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040139-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323991 - EVA RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044674-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323953 - RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027795-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324124 - ERCILIA APARECIDA RECHE (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052903-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323890 - ZILDA DA SILVA AMORIM (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054883-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323876 - ERALDO PEREIRA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006508-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324229 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008256-02.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324223 - JOSE MACHADO GOLEGA (SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008501-13.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324218 - JOSE DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047494-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323941 - DANILO SANTOS DE MIRANDA (SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018156-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324173 - ODEMIR DYNA DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046843-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323945 - CATIA DE CAMPOS COELHO SILVA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044698-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323952 - ABDIAS JOSE DA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042666-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323969 - JEFERSON SANTANA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053662-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323886 - JOSE MANOEL NERI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042040-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323974 - HELIO DE OLIVEIRA DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029622-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324106 - JOAQUIM FRANCISCO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014491-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324188 - LEANDRO DA FONSECA RODRIGUES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056387-42.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323853 - FLAVIO PEREIRA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020898-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324167 - JOEL CORREIA SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032201-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324079 - EUSANISE REIS COSTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026809-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324132 - JOSE CARLOS BERNARDINELI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017483-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324179 - DALVA POLETI SOARES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020317-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324168 - JOSE DARCINO VIEIRA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018151-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324174 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013576-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324194 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005892-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324232 - CLEMENTE MAXIMO PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006088-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324231 - DIVINA HELENA FERREIRA DA SILVA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008812-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324215 - NEWTON TEIXEIRA PRADO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030677-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324091 - MARISTELA BEZERRA (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025505-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324143 - PEDRO BRAGA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030047-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324101 - NATALETE APARECIDA CASTILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034858-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324048 - PAULO CESAR BATISTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051734-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323901 - ISABEL SANCHES BLUMER (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053772-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323883 - APARECIDA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056182-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323857 - GEOVANI COSTA LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039904-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323998 - ISABEL MENDONCA DE JESUS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008630-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324216 - MARCELO LUIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010477-89.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324210 - SARA FLORENCIO DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000125-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324240 - ARLETE BARBOSA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012457-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324198 - MIGUEL

FARIA FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036292-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324030 - PAULO TSUNEYUKI ANNO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030116-93.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324100 - NORIVAL GARCIA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040248-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323988 - ANTONIO DE PADUA FOLONI PAPANATERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042662-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323970 - ALDENOURA ALVES DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044187-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323954 - MARIA ESTELA DE SOUZA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049658-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323921 - LUCIMAR ILDEFONSO SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029973-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324103 - PAULO SIMON DA ROCHA PINTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014171-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324190 - DARLENE DA SILVA BORGES (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042869-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323967 - ESTELINO JOSE DOS SANTOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038214-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324020 - MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034285-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324055 - VALDEILSON LUIZ DE ALMEIDA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035059-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324042 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011673-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324203 - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041523-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323975 - MARIA PINHEIRO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036977-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324026 - MARIZETE DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043582-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323959 - NORMA APARECIDA DIAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056075-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323861 - ARMILA AUXILIADORA SOARES TREPTAU (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056820-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323849 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI, SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053649-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323887 - ALEXANDRE LOPES PAIVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050554-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323911 - WALTER ANTONIO RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038840-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324012 - JAILDO MANOEL DE AMORIM (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011779-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324202 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040035-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323995 - EDSON AMANCIO REZENDE (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050756-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323908 - KARINA MARIA LATKANI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034289-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324054 - WAGNER TADEU VICENZETTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032349-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324073 - JOÃO ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021903-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324164 - ALENCAR DOS SANTOS VILAS BOAS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055810-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323865 - JOSE MARIA BARBOSA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008592-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324217 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022135-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324161 - JOSE WAGNER MAZETTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022267-70.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324158 - GERALDO JOSE DA SILVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026692-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324134 - JOAO MACEDO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026855-23.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324130 - ARGEMIRO ANTONIO COSTA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052035-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323895 - GLEBERSON CESAR REVOREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047392-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323943 - MARIA SOLANGE DE JESUS SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006584-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324228 - SANDRA MARIA JESUS SANTANA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010814-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324207 - GABRIEL LUIZ DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030038-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324102 - APARECIDA CAMATA MARTINELLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030258-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324097 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS, SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021917-82.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324163 - JAILTON VIEIRA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052090-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323892 - EDER CARLOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016850-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324181 - PAULO SOUZA SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016343-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324183 - JOAO CAETANO DA SILVA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016079-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324184 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE ANDRADE (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030123-85.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324099 - NELSON AVERSA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056414-25.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323852 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055740-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323867 - JOSE CARLOS CANA BRASIL SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038683-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324017 - CARMEM COLOMBO DE QUEIROZ (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008307-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324221 - GEILZA DE OLIVEIRA SENA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024768-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324148 - SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026082-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324139 - SINESIO FRANCISCO ROMAO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028875-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324114 - ELIAS DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022082-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324162 - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032616-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324068 - WASAKU SHIBUYA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042943-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323966 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043441-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323961 - VANUZIA MESSIAS XAVIER (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044776-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323951 - GUNTHERO

ALFREDO UHR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048500-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323933 - AMILCA PEDRO DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037606-69.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324022 - ANIBAL MATOS FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038485-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324018 - CAIO DE PAULA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040922-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323981 - CATARINA RAMOS MELO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032080-24.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324081 - RUBENS VENTUROLI (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028887-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324112 - PAULINO MOREIRA BORGES (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036508-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324029 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039484-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324003 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039767-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323999 - JOSE DIAS DUDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028704-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324115 - DEGIVAN PATRICIO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048225-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323936 - BEATRIZ SANTANA DE LIMA (SP192786 - MARIA IMPERATRIZ MIGNONE PIRES, SP293511 - CAMILA LOUREIRO TONOBOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048660-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323928 - JOSE PAULO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049092-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323924 - ARISTON FERREIRA PINTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049750-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323920 - ITALO BATTIATO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052023-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323897 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012938-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324196 - ZENIRA CANDIDA DA SILVA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039933-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323996 - ALBERTO CHAVES PEIXOTO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010929-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324205 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007504-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324226 - VERA LUCIA PORFIRIO DE ALMEIDA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055081-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323875 - KENICHI MIZUGUCHI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051999-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323899 - ANDRESSA MARIA MORO CHIQUITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050324-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323915 - LUCIANA DA SILVA MARTINS (SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055667-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323868 - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036291-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324031 - WOLFGANG LEOPOLD BAUER (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050280-79.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323917 - TANIA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050201-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323918 - AGENOR RODRIGUES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050790-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323907 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033067-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324063 - NIVALDO MORETTI (SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025567-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324142 - ANTONIO JACIR BELOTTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029606-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324107 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024159-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324150 - WELLEN ARESSO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SEBASTIANA SANTOS DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO ARESSO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024470-05.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324149 - ANNELIESE ROSMARIE GERTRUD FISCHER THOM (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034875-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324046 - JOSE AMERICO DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005617-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324233 - RICARDO PAPLOVSKIS PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028528-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324121 - CARLOS ALBERTO XISTO PIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025304-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324147 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030607-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324092 - VANDA CRISTINA GUMIERO FRANCO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040906-39.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323983 - MARIA LUCIA BAUER (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041166-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323978 - ANTONIO JORGE SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011527-53.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324204 - MARIVALDA ALVES DOS SANTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056661-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323851 - VALDIR DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014580-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324186 - CLARISSE DA SILVA CARDOSO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050297-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323916 - RIECO NISHIMURA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027112-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324128 - DIOGO SILVINO BENITEZ PONTES (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028684-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324117 - CELSINO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030695-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324090 - ANA MARIA DE CARVALHO (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030716-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324089 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026739-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324133 - HUMBERTO GOMES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028689-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324116 - CICERO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020206-42.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324169 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA (SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016673-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324182 - WALDEMAR MATEUS GUERREIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014127-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324192 - LEUDSON JOSE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013117-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324195 - JOSE NILTON SOUZA RIBEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031785-84.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324084 - JOSE CARLOS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042450-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323972 - GRACILINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026577-22.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324137 - MARIA AMELIA COSTA BARBOZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048648-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323931 - EDSON CUSTODIO PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029046-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324111 - SELVANDIR MAGALHAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038945-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324008 - SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047488-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323942 - BEATRIZ GUIMARAES LEITE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055778-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323866 - NELSON LUIZ LEITE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041154-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323979 - AGNALDO BARBOSA CARACA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056142-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323858 - LEONIDAS DA CONCEICAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025413-22.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324146 - CLEUZA BORGES DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013900-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324193 - AFFONSO VANO DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018427-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324172 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SARAIVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038907-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324010 - NEULER GOMES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010792-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324208 - LEONTINA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007684-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324224 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025498-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324144 - TOSHIYUKI HIROTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028095-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324122 - LUIS LOPES MENDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032618-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324066 - JOSE D ANGELO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023503-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324154 - VANDERLI TAROSSO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055523-04.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323872 - ANA DALVA FIALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043229-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323962 - RODRIGO ROSA ANDERY (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO, SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049091-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323925 - CLEBER ANDRE ALVES FERREZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050406-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323914 - EDMEA VIEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050439-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323913 - MANUEL MESSIAS ROSANTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050656-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323909 - JOVAL FELIX NOVAIS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0070956-24.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324351 - JANUARIO PATRICIO REIS (SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de execução em demanda na qual a União foi condenada a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (09/2000 a 07/2002).

A sentença transitou em julgado em 03.08.2010.

Em 09.11.2010, a União anexou aos autos relatório emitido pela autoridade administrativa com os valores apurados passíveis de repetição (R\$ 1.402,47).

Inconformado com os valores apurados pela União, a parte apresentou suas impugnações, sem, porém, apresentar planilha de cálculos detalhada. Alega que entende que os cálculos deveriam estar de acordo com as planilhas apresentadas na inicial (fls. 06/07 do anexo petprovas).

Ante a controvérsia apresentada, determino a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0011884-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322054 - ALICE DA CONCEICAO SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente formulado por Alice da Conceição Santos. Foi agendada perícia socioeconômica para o dia 29/06/2012, tendo sido nomeada a Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, a qual, até a presente data, não apresentou o laudo social, apesar de ter sido intimada por três vezes.

Desta feita, para evitar prejuízo à parte autora, destituo a citada perita Assistente Social, e redesigno perícia socioeconômica para o dia 10/10/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

O laudo socioeconômico deverá ser anexado aos autos em 10(dez) dias.

Sem prejuízo, determino, desde já, a comunicação do ocorrido neste processo à Diretora da Divisão Médico-Assistencial, bem como à Juíza Coordenadora das perícias, para as providências administrativas que entenderem cabíveis, certificando-se.

Dê ciência deste despacho à perita Assistente Social destituída.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036792-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321770 - MARIA APARECIDA GROU MACIEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029070-74.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321702 - ROMOLO GIAMBASTIANI (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora acerca dos calculos apresentados pela União, para manifestação em 10 dias.

Fica a parte ciente de que eventual impugnação deverá ser instruída de planilha descritiva de cálculos, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PRC para requisição de pagamento.

Intime-se.

0026921-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321887 - MAURICIO HERNANI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0003258-07.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321305 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se.

0021795-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321015 - SEBASTIANA FERREIRA BARBOSA MARTINS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, pedido pela autora; officie-se ao INSS, conforme pedido, requisitando cópia

dos PAs referidos, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Int.

0034455-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321679 - JOSE MESSIAS PAES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando comprovante de endereço nos termos daquele despacho.

Intime-se.

0036035-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323737 - ISAIAS ALBERICO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0019833-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321119 - MARIA ELIAS DA SILVA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Após, cite-se.

0017685-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320438 - JORGE MORAIS DA ROCHA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Ofício da Secretaria de Estado da Saúde anexado aos autos em 17/09/2012, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o número de cartão do SUS, lembrando que, caso não o possua, o cadastramento deverá ser feito em qualquer Posto de Saúde.

Informado o número, oficie-se novamente a Secretaria da Saúde, informando todos os dados solicitados, para o integral cumprimento ao determinado em 23/08/2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0007750-81.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321220 - EDSON APARECIDO FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039870-30.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321213 - NICOLAU NOVAKC (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027799-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320839 - ANTONIO LUIZ DIAS JANUZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040464-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322596 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LINS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036650-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322597 - CLEUSA BASSI (SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041629-92.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322595 - SILVIO TRICANICO BAZONI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047460-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321210 - EDGARD DI IZEPPE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007370-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320842 - FATIMA MARIA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0031639-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322002 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA, SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/09/2012 - Indefiro, por ora, o pedido da parte autora referente à realização de perícia em Psiquiatria. Aguarde-se a juntada do laudo médico em Neurologia, do perito Dr. Bechara Mattar Neto, cuja perícia realizar-se-á em 18/10/2012, às 15h30min, para verificar a necessidade de perícia na especialidade requerida pela parte autora.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033288-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321828 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme simulação de cálculo realizada pela contadoria judicial, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, na data do ajuizamento da ação, em julho de 2011, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste Juizado, pois perfazia o montante de R\$ 54.076,64, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 e, desta forma, o limite de alçada deste Juizado era de R\$ 32.700,00.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0000946-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323767 - GILLI DE AZEVEDO SANTANA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) RENATO ALVES DA SILVA JUNIOR X FERNANDA MARIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na qualidade de cônjuge e filho do falecido, indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas em audiência, bem como informe a autora se há necessidade de realização de perícia indireta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o Réu para que apresente contestação até o momento de realização da audiência designada. Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, decorrido o prazo supra, tornem conclusos para verificação da pertinência da audiência designada ou,

inexistindo outras provas a produzir, para prolação da sentença.
Intimem-se.

0017815-51.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323800 - SILVIO GUILLEN LOPES (SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da UNIÃO, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049492-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321209 - TEREZINHA ALICE DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, bem como acerca do depósito das despesas sucumbenciais, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0038250-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321714 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP292496 - ELIANE APARECIDA PETRANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como apresente os cálculos de liquidação, sob pena de apuração de crime de desobediência. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0050282-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324514 - DANIEL LUIZ DE SOUSA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015886-46.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324601 - EDEVALDO ROLIM DE SOUZA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006097-23.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324629 - EDUARDO GUERATO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035987-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321947 - RODOLFO EDUARDO MUNOZ MUNOZ (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em medicina legal, no dia 30/10/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Talita Zerbini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0019237-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321397 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, intime-se o perito a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos.

Dê ciência às partes.

0001756-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323162 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0000581-56.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324757 - CARLOS ATILIO GUERRA DE AZEVEDO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) SANDRA MARIA GUERRA DE AZEVEDO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) JOSE GUERRA DE AZEVEDO - ESPOLIO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo n.º 00106100520084036183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0036611-61.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321361 - JOSE SANTOS DE SOUZA (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Regina Careta, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 26401629851, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se à requisição de pagamento.

Sem prejuízo, excluam-se dos autos os arquivos nomeados “CONTRA-RA.PED.UNIFORMAÇÃO.PDF” e “CONTRA-RAZES RE OCTACILIO.PDF”, acostados aos autos em 13/04/2012 e 17/05/2012, respectivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0033701-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323671 - PALOMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

0030990-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321963 - ILEUZA GONCALVES (SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/09/2012, às 14h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0028489-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320561 - MARILENE MARCHINI BUCHEB (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do laudo pericial médico anexado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0029310-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320931 - LEILA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0042251-11.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320022 - TARCIRIO DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS.

Não obstante a documentação anexada pela parte autora, necessário a integração à lide de todos os herdeiros do autor falecido TARCIRIO DA CUNHA, apresentando cópia dos documentos: CPF, RG, comprovante de endereço (atualizado) e procuração.

Não se pode olvidar que ninguém será obrigado a litigar, contudo, necessário delinear a presença de tal situação, visto existir litisconsórcio necessário com a abertura da sucessão (Direito de Saisine - Art. 1.784, C.C. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários).

Cumpra salientar que, em se tratando de hipótese de pré-morte, em relação ao filho falecido SEBASTIÃO, podem os netos sucederem por estirpe (representação), a teor do que dispõe o art. 1851 do CC de 2002.

Desta forma, é necessário ainda juntar os seguintes documentos: a) comprovante de residência - atualizado em nome próprio do requerente SIDNEI ou esclarecimento em relação ao documento anexado em nome de Luziane; b) CPF e/ou RG - legíveis, dos requerentes SÉRGIO e SARAH, tendo em vista que os documentos acostados aos autos (vide CNH) estão com a data vencida, não podendo, portanto, serem aceitos pelo Juízo.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento a determinação judicial, nos termos aqui exarados.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0004959-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324074 - ADELMO LUIS RODRIGUES GOMES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por ADELMO LUIS RODRIGUES GOMES em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Na discussão apresentada no laudo pericial, bem como no quesito do juízo n. 12, o perito afirmar ser o autor portador do vírus HIV, in verbis: “A documentação médica apresentada descreve infecção pelo vírus HIV, depressão, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é o ano de 1994, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. Vide a descrição detalhada no corpo do laudo”.

No entanto, ao responder o quesito 19 do juízo, que trata justamente da possibilidade do acometimento desta infecção, o perito afirmou situação diversa, negando a existência da doença, o que suscitou controvérsia no laudo pericial.

Posto isso, intime-se o perito médico, Dr. J. Otavio De Felice Junior, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimento acerca dos fatos supracitados, explicando se o autor é, de fato, portador do vírus HIV ou não.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0033445-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321492 - VERALDINA BISPO DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integral e adequadamente a decisão anterior, informando o número e a DER do benefício objeto da lide, bem como para que junte cópia legível e integral do processo administrativo do benefício indeferido.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0039446-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322116 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO visando à restituição do IRPF incidente sobre valores recebidos com atraso acumuladamente na reclamação trabalhista nº 0812200309715007. Aduz a parte autora, que em decorrência daquela demanda, a alíquota aplicada de imposto de renda foi superior ao que deveria ser aplicado, caso houvesse o pagamento correto pelo empregador, mês a mês.

Concedido prazo à parte autora para a juntada aos autos de documentação necessária para apreciação do feito (cópia da petição inicial, planilha de cálculos da execução do processo trabalhista 0812200309715007, demonstrativo discriminado de cálculo das diferenças que resultaram nos atrasados recebidos, bem como as declarações de ajuste anual para fins de IRPF período ao qual se referem os valores recebidos judicialmente, assim como do exercício financeiro em que recebeu os valores acumuladamente), transcorreu este in albis. Concedo o prazo suplementar e derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação do despacho de 21/08/2012, juntando os documentos indicados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0064504-27.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321830 - MARIA DE JESUS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que não há dependentes habilitados a pensão por morte e que, porém, os habilitantes não eram os únicos herdeiros quando da data do óbito da autora, havendo filhos maiores não habilitados no presente feito.

Diante do exposto, determino Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação de todos os herdeiros no feito, juntando aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais, comprovante de residência e procuração

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

0038681-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322560 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento. Intime-se.

0030213-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321489 - MARIA AUGUSTA BRITO DO NASCIMENTO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do endereço da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0091182-16.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322190 - MARIA NINI AGUIAR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 08/03/2012, devendo apresentar cópia legível da CTPS com a folha que contenha informação sobre a data de

opção ao FGTS, o banco e agência depositária de sua conta vinculada, além do vínculo trabalhista relativo ao período em que foi reconhecido o direito à taxa progressiva de juros, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0019100-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324763 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Petição anexada em 21/08/2012: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para atender à determinação de 21/08/2012, sob pena de preclusão e arquivamento.

Int.

0586434-83.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320457 - VALDECI ALVES MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Determino a intimação da ré - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - para que cumpra a r.sentença transitada em julgado, devendo o valor ser devidamente reajustado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0053326-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324429 - JOSE GUILHERME DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/09/2012: Indefiro o pedido, uma vez que para comprovação de exercício de atividade laborativa em condições especiais é imprescindível a manutenção das condições ambientais da época em que a parte exerceu suas funções. Considerando que não há documentos da época que indiquem a exposição do autor à agentes nocivos, impossível avaliar as condições em que o autor exercia suas atividades, tampouco a habitualidade a que era submetido a tais agentes.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0037953-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324664 - IVANICE FELIX DOS SANTOS (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, a parte autora deverá regularizar o feito juntando o referido documento, no mesmo prazo e pena acima.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por último, também idêntico prazo e pena, deverá a parte autora juntar aos autos as provas médicas da atual incapacidade, cerne do pedido contido na inicial.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0055973-25.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323285 - ARLINDO COSTA FILHO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a esposa da parte autora requerendo a liberação dos valores referentes à expedição do ofício requisitório em seu nome.

Os valores da requisição poderão ser levantados em qualquer cidade do Estado de São Paulo, inclusive, na

localidade da residência da parte autora. Não sendo à parte autora, o levantamento dos valores ficam condicionados à observância dos requisitos determinados no Provimento de nº 80/2007 da COGE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico da procuração juntada que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento do pedido, razão pela qual, indefiro a liberação em nome da requerente.

Intime-se.

0014532-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319174 - SIDOMAR NETTO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO, SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição de 20/09/2012.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 14/11/2012, às 17h00, aos cuidados da perita médica Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033715-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320285 - JORGE SUSSUMU SANOMIYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, após, cite-se.

0034276-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320669 - NELSON DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, voltem para extinção.

Com a anexação do documento faltante, cite-se.

Int.

0063400-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321831 - TERUMI FUKUMOTO NAKAYA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a ré anexou aos autos documentos a comprovar o cumprimento do julgado, dê-se ciência a parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado, com demonstração dos cálculos em 10 dias, observadas as formalidades, dê-se baixa findo.

Ressalto que o levantamento de montante eventualmente não sacado é realizável administrativamente pelo titular do crédito, diretamente à instituição bancária, nos termos da lei, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022916-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321964 - RODRIGO DE LIMA DUARTE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a)

autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2012, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 23/09/2012.

Intimem-se as partes.

0010824-88.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323768 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI, SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI, SP276969 - CAMILA SANTOS CURY, SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se aos autos ao setor de atendimento para cadastro do NB.

0038408-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321330 - ONELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X A. D. R - CUNHA DE LIMA & CIA. LTDA - ME UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043848-20.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323146 - PAULO CESAR GERONEL (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a comprovação da Obrigação de Fazer pela CEF e a ratificação dos valores depositados pela Contadoria Judicial, dou por satisfeita a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo.

Cumpra-se.

0011098-86.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322136 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO (SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 20.200,00, bem como por danos materiais no importe de R\$ 20.200,00.

Alega o autor que seu cartão bancário foi clonado o que resultou em saques indevidos no valor de R\$ 1.850,00.

Dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que regulou as regras gerais sobre a competência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no caput de seu artigo 3º, que este Juízo é competente para apreciar e julgar causas cujo valor limita-se a sessenta salários mínimos.

Consoante as normas do artigo 259 do Código de Processo Civil, a soma dos pedidos cumulativos apresentados correspondente a R\$ 40.400,00, quantia que ultrapassa a alçada deste Juizado.

Assim, manifeste-se o autor sobre o valor atribuído à causa, ratificando ou retificando a quantia pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Após, tornem conclusos para verificação da competência deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038696-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322542 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor responsável para agendamento da perícia médica.
Cumpra-se.

0088074-13.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318557 - ANTONIO BARROZO MATOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.857.682-0) a ANTONIO BARROZO MATOS, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial em 11/10/2007.

Em petição anexada aos autos em 30.08.2011, o autor requer a correta atualização monetária dos valores e incidência de juros, decorrentes da expedição do ofício requisitório, alegando que o INSS não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Diante do que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verificasse se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório.

Apresentados os cálculos, o autor impugna o quantum apurado pela Contadoria e acosta cálculo do valor que entende devido.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com observância ao Manual de Cálculos.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, sendo que eventual discordância deverá ser acompanhada de planilha de cálculos.

Em havendo concordância das partes o mantendo-se inertes, expeça-se o necessário para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036069-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322468 - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/09/2012: Tendo em vista o alegado pelo autor, bem como as provas médicas anexadas aos autos, determino:

- O cancelamento da perícia médica designada para 23/10/2012, aos cuidados da Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves;

- Designação de perícia em clínica médica para o dia 17/10/2012, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0034325-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321930 - SHIRLEY LOUZADA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/10/2012, às 09h, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038471-58.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324668 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia do comunicado de indeferimento administrativo do benefício, acompanhado das demais peças dos autos do processo administrativo.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0029491-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320364 - NELITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 21/11/2012, às 15h30, aos cuidados da perita médica, especialista em clínica geral e oncologia, Drª. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0026409-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320914 - SANDRA MARIA DE SOUZA XERENTE (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo

Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intime-se as partes.

0091533-86.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322064 - SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição P03022012.pdf de 06/02/2012: defiro o pedido. Concedo o prazo de 05 dias para manifestação.

No silêncio da parte autora, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado.

Intime-se.

0038695-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322630 - SELMA APARECIDA ROSMAN (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0036957-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320455 - MARLI REGINA DO ESPIRITO SANTO (SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033452-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322220 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027655-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322209 - IDALIO PINTO DUARTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036250-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321872 - SIMONE MARIA DE LIMA CAVALCANTE (SP312564 - REGIANE APARECIDA GONCALVES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0003155-97.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321066 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES HERCULANO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1.- Considerando o decurso do prazo determinado na decisão proferida em 06/07/2009, e para evitar maior demora, intime-se novamente o Chefe de Serviço do INSS para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, a documentação determinada naquela decisão.

2.- Considerando a expedição de RPV com liberação de pagamento em 05/12/2008, e a informação prestada pela parte autora na petição anexada em 05/02/2012, oficie-se a CEF para o desbloqueio do valor depositado para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0017204-06.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322208 - MAURICIO MICHAAN CHALAM (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora, para viabilizar o cumprimento ao julgado.

Intime-se.

0036769-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324293 - JOSE HUMBERTO MARTINS GUIMARAES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0038358-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322497 - ELENICE FIGUEIREDO DE CASTRO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

0029910-55.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321445 - JOSEFA SOFIA RAMOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do autos, observo que os valores da condenação foram requisitados por meio de ofício precatório com

inclusão na proposta orçamentária de 2013, assim, não há valores depositados em instituição bancária, entando a proposta em curso, razão pela qual resta prejudicada a decisão anterior.

Aguarde-se o andamento normal do feito.

Intime-se.

0030207-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322235 - ALCIDES CASSEMIRO SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/10/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0056007-24.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321768 - JOSE MARIA (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0015290-67.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323821 - DAHLCLINAM DA SILVA BRITTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência ao patrono do autor da certidão acostada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o causídico informe o endereço atualizado da parte autora com vistas a que este Juízo possa intimá-la dos termos do despacho proferido em 17/09/2012.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se o endereço condizente com o comprovante de residência apresentado. Renove-se a intimação da parte autora.

0036571-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321335 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004454-30.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321742 - WELLINGTON PROCOPIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046864-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321507 - RUBENS MELO DE CARVALHO (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Gabriela Santos de Carvalho Neri, Raoni Caetano de Carvalho e Rubens Melo de Carvalho Júnior formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Gabriela Santos de Carvalho Neri, Raoni Caetano de Carvalho e Rubens Melo de Carvalho, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros habilitados.

Ademais defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Prossiga-se com a execução.

Cumpra-se.

0037745-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323634 - X5 INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA EPP (SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO, SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da empresa autora ou de um de seus sócios e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0010079-11.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324278 - CREUSA NOSTORIO SOARES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-16.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324447 - ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324448 - PAULO CESAR BATALHA DE LIMA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006361-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324287 - ANTONIO PAES LANDIN (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007507-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324282 - CINTIA APARECIDA CHIARI REIS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008064-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324281 - ANTONIO MARCELINO FRANCO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007506-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324283 - MARCOS ANTONIO BILENK (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004614-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324290 - AGENI DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324446 - SANDRA REGINA INACIO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006102-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324288 - MARCELLO CALABRESE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036778-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323752 - JOILDA SILVA ASSIS PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, datado e atual.

Intime-se.

0037992-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321678 - FRANCISCA ISAURA DE LIMA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG).

3. Ainda no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual, (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4. Por fim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento de todos os itens, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.
Intime-se.

0031382-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321401 - MARILENES LOPES DO COUTO DEVESA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o equívoco da seção de distribuição, cadastrando nos autos advogado que não consta da procuração, determino ao setor competente a devida alteração.

Outrossim, torno sem efeito os despachos anteriores e concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1) Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

2) Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.
Intime-se.

0016174-78.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323623 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte autora sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001, juntando ainda cópia do cartão do CNPJ e comprovante de endereço. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038103-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324459 - CILENE

APARECIDA KOGA (SP250048 - JOSE CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença.

Para cumprimento da determinação acima, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0003720-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321548 - JOSE BRAGA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0073358-44.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320053 - MARIA ALICE RODRIGUES ESTEVES LORETO (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada, à Contadoria Judicial para manifestação.

0050546-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324509 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como apresente os cálculos de liquidação, sob pena de de apuração de crime de desobediência. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0035057-33.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303970 - CARIDADE AUGUSTINHA DE SOUSA (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do advogado da parte autora e considerando que quando do ofício de bloqueio das contas antigas não houve distinção quanto ao beneficiário, bloqueando-se qualquer conta aberta, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em nome do advogado OSWALDO DE AGUIAR OAB/SP 57.228, conforme consta do andamento processual nº 27.

Intime-se. Cumpra-se.

0013536-85.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324435 - NALVA LUIZA DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0007769-53.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322453 - PATRICIA DOS SANTOS (SP320645 - DAIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003967-89.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323084 - JOSEFA MARQUES DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032783-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322445 - SILVIA CRISTINA DA COSTA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033041-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322443 - CLARA REGINA RODRIGUES (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029709-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322451 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (SP154687 - SELMA MEREU TORRENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032916-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323080 - JOSE LUNA DE SOUZA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002229-66.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322454 - CLEUSA APARECIDA BADANAI (SP086356 - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032734-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323082 - MARIA IRLEIDE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031497-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322450 - SIDNEY GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033871-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322439 - JUCARA DE SOUZA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030701-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320618 - SANDRA DUARTE LIMA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032136-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322447 - HELLEN VITORIA PEREIRA CAMPOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033117-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322441 - CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033304-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323079 - MATHEUS JORGE ALVES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033440-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323077 - SONILDES DIAS DA SILVA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031753-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322449 - THALITA VIEIRA ESTRELA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033064-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322442 - ANDREA APARECIDA CANO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058096-83.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321815 - GEORGE BERNARDO DE LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a inércia da Autarquia Previdenciária, reitere-se o Ofício, via oficial de Justiça, intimando-se passoalmente o Gerente do Posto do INSS responsável pelo benefício, bem como o Superintendente do INSS em São Paulo para que cumpram e comprovem o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 dias, sob pena de prática de desobediência e de ato de improbidade

Oficie-se com urgência.

0011114-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322271 - JOSÉ MANOEL NUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Verifico, porém, que para análise do pedido e julgamento do feito é necessário que o autor informe a este Juízo os valores pagos à Previdência Privada no período de 01/01/89 a 30/12/95 ou documento emitido pelo Fundo de previdência com os valores vertidos pelo autor. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

0034800-32.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321826 - SANDRA NASSER DONNA (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 18/09/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006315-61.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321739 - JOAQUIM SOARES (SP217252 - NINIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a comprovação da CEF do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, dirija-se o patrono da parte autora, titular do direito, à agência da CEF para saque da referente a verba de sucumbência recursal.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

0055353-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322437 - HELENA FRANCISCA DA SILVA MOREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 24/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0061532-21.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321800 - EUFRASIO PEREIRA DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que reiteradamente oficiado, o descumprimento por parte do INSS se mantém, assim, DETERMINO imediatamente:

Intimação pessoal do funcionário responsável em cumprir a medida, do Posto do INSS respectivo, pelo oficial de justiça, que deverá permanecer ao lado do agente administrativo para que cumpra a decisão procedendo à revisão na forma da decisão transitada em julgado.

Requisito, caso seja necessário, para fins de cumprimento da medida acima descrita força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprir a medida.

Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento do cumprimento da decisão - inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2(duas) horas, deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.

A medida deverá ser efetivada no Posto de Benefícios em que se encontra o procedimento administrativo ou em qualquer outro órgão previdenciário em que puder ser efetivada a medida.

Fica o responsável ciente, ainda, que, nos termos do despacho às fls. 233, que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Extraíam-se peças de todo o processado, encaminhando ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto à improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036932-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323324 - IRACI MARIA DE JESUS ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012917-24.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323329 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037139-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323323 - JOSE FRANCISCO DE TOLEDO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036930-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323326 - MIRTES PAES EUGENIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036931-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323325 - MARISA VILANI DO PARTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037351-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323322 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017541-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322386 - JOSE JOAO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Com a volta das manifestações, conclusos para análise da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0523018-44.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319812 - LUCIA HELENA BARBOSA OLIVEIRA CRISTIANE BARBOSA OLIVEIRA GERALDO BARBOSA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) MARIA ANTONIA SCHIAVINATO OLIVEIRA VLADIMIR BARBOSA OLIVEIRA MARCELO BARBOSA OLIVEIRA GERALDO BARBOSA OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos e a petição da parte autora, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 1ª Vara do Fórum Federal de Piracicaba - SP, processos 11034852519964036109 e 00012119219994036109, distribuídos em 17/02/1997 e 17/06/1999, respectivamente, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos de liquidação. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0017642-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324744 - ITAGUACI JOSE CATHARINO SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012531-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324750 - ALEF FERNANDES DA SILVA (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008486-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324625 - CARLOS APARECIDO MONTEIRO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como apresente os cálculos de liquidação, sob pena de crone de desobediência. Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0001541-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323657 - JOAO BATISTA SANTIAGO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012 às 16 horas.
As partes poderão trazer, no dia da audiência, até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.
Int.

0009499-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321864 - ANGELA CRISTINA BRUNO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento.
O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.
Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.
Se negativo, tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Int..

0052225-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320365 - MARCIO ENGEL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 20/09/2012: Acolho os documentos anexados. Aguarde-se a perícia psiquiátrica designada para 08/10/12.

Intimem-se.

0047540-22.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322265 - JOSE RANGEL DE CARVALHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista a informação do ofício devolvido pela Braskem Opar S.A (anexo aos autos virtuais em 20.09.2012), informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da PETROS, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

0016842-62.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321219 - NELSON ZEGLIO (SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo o prazo de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal

comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação contida neste julgado, com a anexação da respectiva planilha de cálculo.
Intime-se. Cumpra-se.

0030381-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322558 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o teor da matéria ventilada nos autos (natureza fiscal), expeça-se novo mandado de citação desta vez na pessoa Procuradoria da Fazenda Nacional. Cite-se.

0025288-25.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322047 - JOSE AILTON SANTIAGO BISPO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer da contadoria.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0038438-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322358 - AILTON CANATO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038380-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322362 - EDSON DE MACEDO TEIXEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038905-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322306 - ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038875-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322310 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034161-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322504 - DIRCE FERNANDES DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/09/2012: A admissão do assistente técnico fica condicionada à anexação aos autos, até a data da perícia, da cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022883-79.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322942 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023082-04.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322927 - WILMA MENEZES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053049-94.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322778 - APPARECIDA MATTEOCCI DE CAMARGO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040536-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322816 - MIGUEL MESSINA NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050263-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322786 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038243-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322819 - LUCICLEIDE BARBOSA DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015316-94.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323026 - MARIA DE LOURDES DOS REIS TOSIN (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063184-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322761 - MARIA INES TORQUETE ROCHA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016543-22.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323023 - APPARECIDA PAVAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022681-05.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322963 - AMANDA ALVES DOS SANTOS BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAMILA ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028344-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322844 - JOSELITO LINDEMBERG FREIRE LEITE DE SA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016895-77.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323017 - SANDRO ANTONIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053473-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322775 - RAIMUNDO APOLONIO FERREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046698-08.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322797 - BENEDITO MARTINS DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023816-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322884 - MARINALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024520-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322868 - LUCINEIA AUGUSTA DE ALMEIDA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELLINGTON DE ALMEIDA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA AUGUSTA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062106-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322763 - EXPEDITA PIRES ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016678-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323019 - IVETE DE FATIMA CANONICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022977-27.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322933 - HELENITA ANISIA PEREIRA RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024798-66.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322858 - MARIA QUIRINO DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021577-75.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322975 - LUCIANO LEAL DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051440-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322784 - MARIA LUIZA GUERRA DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023424-15.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322916 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041560-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322812 - PAULO CHAGAS MONTEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024682-60.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322860 - MARIA GORETE GOMES ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023920-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322879 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022787-64.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322957 - LUCIA MARIA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018013-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323007 - ELAINE DE JESUS FONSECA MATOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021052-93.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322987 - SILVIA ANGELICA GASPARINI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017230-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323013 - RAIMUNDO GOMES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024850-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322855 - MARIA DAS GRACAS BERSI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024228-80.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322875 - IVANI DE SOUZA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024434-94.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322869 - JAIRO TEIXEIRA NETO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042505-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322811 - FRANCISCO DENISIO TORQUATO DE SOUSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036712-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322824 - GUSTAVO VICTOR DE LIMA NETO (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008440-26.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323030 - ADALBERTO BENTO DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007049-36.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323033 - EMILIO DA SILVA FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029155-89.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322832 - ANITA DE

BARROS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028987-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322836 - MARIA VERA LUCIA DE SOUSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024325-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322874 - DOUGLAS LEO RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033180-48.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322826 - ADELICI MARIA GONCALVES BRITO DE LIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028064-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322845 - JOSE EDILSON DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019258-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322995 - MONICA DE JESUS FRANCELINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022686-27.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322959 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023687-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322889 - EDNA MARCIA CARLOS LACERDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014446-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323028 - NELSON DOMINGUES FILHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026579-26.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322847 - MAICON SANTOS LAURENTINO DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025282-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322851 - SANTIM ANTONIO MALAGUTI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023625-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322893 - ERLETE ALVES DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022873-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322944 - JERILZA FRANCISCA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023169-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322920 - ERNESTINA DE SOUZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017074-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323015 - MARIA JOSE DE PAULA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016655-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323021 - MARIA IVONE ROSSI MELEGA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047429-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322792 - MARIA LUCIA CUONO ANTONUCCI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037206-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322823 - GENI BRAOJOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029754-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322831 - MARIA FATIMA VIEIRA BORGES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023474-41.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322906 - ALESSANDRA

TEODOSIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022894-11.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322940 - TALLITHA NOBRE RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018507-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323004 - MARIA DA GRACA MENDES DE CASTRO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028982-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322837 - VANELICE OLIVEIRA SANTOS MORI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022828-31.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322949 - CLARICE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024823-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322857 - ERICA CRISTINA RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055257-51.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322770 - JOAO BATISTA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023472-71.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322907 - MARIA THEREZINHA NEGRETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021276-31.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322985 - MANOEL MOTA LEAL (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046206-16.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322798 - MARIA APARECIDA SOUZA LAZARO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043813-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322806 - JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022929-68.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322938 - LUCIA DE LIMA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042820-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322809 - ANTONIO ROMANO CARDOSO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043809-81.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322807 - CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028961-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322839 - ALVACIR ARMANDO FERREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023958-56.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322878 - MARIA JOANA DARC DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024372-54.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322870 - JOSE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025640-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322849 - GUILHERMINA JOVELINA DE SOUZA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023609-53.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322898 - ILSSO MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001109-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323040 - JOAO EVANGELISTA DA FONSECA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018762-08.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322997 - APARECIDA DO CARMO SOUZA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023703-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322887 - DAMIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIS FELIPE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KARINA DO NASCIMENTO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063360-81.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322758 - EURIPEDES GALHARDO VIANA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044837-84.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322803 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024611-58.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322862 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024600-29.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322863 - FRANCISCA MICHELE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DAVID MATHEUS DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GYOVANNA CRISTINA DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026329-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322848 - FATIMA BELMIRA CAMPOS (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055711-31.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322768 - RUDOLF ALBERT RICHTER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059732-84.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322765 - MARIA ELIZIA ECKSTEIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039905-53.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322817 - RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051692-79.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322781 - GERCINO LUIZ FERREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037224-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321735 - JANAINA FELIX DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que a data de início da incapacidade laborativa da autora deve ser melhor aclarada, tendo em vista que o próprio expert informa a gravidade do estado de saúde da autora desde 04.09.2007 que evoluiu com grave complicação, ensejando, inclusive, internação hospitalar por mais de um mês, acarretando comprometimento da função renal, in verbis:

“(…)

Foi caracterizado que em 04/09/2007 apresentou quadro infeccioso que evoluiu com grave complicação (síndrome hemolítica-urêmica) que demandou internação até 17/10/2007. Evolução com controle do quadro agudo, mas com comprometimento da função renal. Tal dano funcional se manteve estável até dezembro de 2010 quando a deterioração funcional foi indicativa da necessidade de terapia substitutiva da função por meio de diálise, que só foram iniciadas a partir de agosto de 2011. Grifo não original

Verifico pelo relatório médico, datado de 27.11.2007, emitido pelo Hospital das Clínicas - FMUSP que nessa época a autora já possuía o diagnóstico de insuficiência renal aguda (folhas 15 do arquivo PET_PROVAS.pdf

anexado em 16.08.2011), bem como relatório emitido em 06.03.2008 por médico do Hospital das Clínicas que atesta o quadro de insuficiência renal crônica sem previsão de alta (fls. 17 do arquivo PET_PROVAS.pdf), conforme se constata abaixo:

Pelo exposto acima, determino a remessa dos autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ESCLAREÇA se é possível retroagir a data de início da incapacidade laborativa de 16.12.2010 para 2007 ou início de 2008, tendo em vista os documentos médicos trazidos com a inicial ou ainda pelo fato de que em 2008 foi detectado um tumor no pâncreas, conforme relatado pelo senhor perito em seu laudo:

“No ano de 2008 apresentou outra anormalidade, não relacionada ao quadro anterior, quando foi detectado tumor na cauda do pâncreas, que foi retirado por cirurgia vídeo-laparoscópica em 18/02/2008. O tumor era benigno (neoplasia benigna denominada de Tumor de Frantz).”

De outro lado, com o intuito de melhor averiguar a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em 16.12.2010, foi determinada a expedição de ofício à empresa Carlos Henrique Correa - ME, última empregadora constante no CNIS com data de admissão em 01.02.2007 e última remuneração em 06/2007, porém, sem data de rescisão.

Todavia, as tentativas de localização da empresa bem como de seu sócio restaram infrutíferas, conforme certidão exarada pelo executante de mandados anexada aos autos em 30.03.2012 e aviso de recebimento - AR negativo anexado em 23.07.2012.

Intimada a se manifestar sobre o paradeiro da empresa, a autora informou não possuir o endereço atual da empresa, afirmando que a referida empresa “faliu”, conforme petição anexada em 22.08.2012.

De outro lado, verifico que a autora juntou aos autos cópia parcial e ilegível de sua CTPS, sendo que a cópia de fls. 14 da sua CTPS em relação à data de admissão e saída da empresa CARLOS HENRIQUE CORREA - ME encontra-se cortada. Ademais, consta como data de saída 14/03/2007? E abaixo o carimbo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, fato em nenhum momento informado pela autora.

Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias cópia integral e legível de sua CTPS, especialmente, as folhas com anotação referente ao último vínculo empregatício na empresa CARLOS HENRIQUE CORREA - ME.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer e anexar aos autos certidão de objeto e pé ou cópia das principais peças processuais de eventual reclamação trabalhista movida em face da referida empregadora, bem como do processo de falência informado pela autora, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prestados os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, em seguida, conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0030447-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321317 - JOSE CARLOS PINTO - ESPÓLIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) VALQUIRIA APARECIDA FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O AR de intimação da parte autora retornou sem cumprimento, com informação de que "não existe o número indicado" / "endereço insuficiente". Porém, há comprovante de endereço nos autos com indicação do número que constou da correspondência devolvida. Sendo assim, não se pode imputar à parte autora qualquer ônus pelo não recebimento da correspondência.

Renove-se a intimação da parte autora por telegrama e, não havendo sucesso, por mandado a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032271-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322202 - NELZA GOMES NOVAES FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033455-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322141 - FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033463-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322163 - ALBERTINA PAZ SANTOS (SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039916-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322673 - EDUARDO AGRIPINO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, devidamente corrigido até a data do saque, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se a parte no endereço por ela fornecido, pois é dela o dever de mantê-lo atualizado. Após, sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

0036519-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322684 - VALDIR CESAR DE MENEZES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 10 de outubro de 2013 às 14 horas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

0033091-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324427 - ADEMIR NEVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033766-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324456 - MARIA ZELIA DIAS MICELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016951-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322019 - JOAO VICTOR ARAUJO GOMES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido pela parte autora em petição de 21/09/2012, e tendo em vista os documentos médicos presentes na petição inicial, determino que a perícia médica agendada para o dia 10/10/2012 seja realizada de forma indireta com a genitora do autor.

Dessa forma, a genitora do autor, Sra. Eva da Anunciação de Araújo, ou algum outro parente do mesmo, deverá comparecer na perícia indireta de Neurologia, agendada para o dia 10/10/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A Sra. Eva deverá comparecer à perícia munida dos documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) seus e do autor, bem como de atestados, relatórios e exames médicos originais que comprovem a incapacidade alegada do autor.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024656-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324724 - JOSE PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0116932-25.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322642 - DOMINGOS CONSTANTINO (SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 das Lei 8213/91, a habilitação requerida por COSMA MARIA CONSTANTINO.

Ao Setor de Atendimento, para que retifique o polo ativo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Int.

0032365-80.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320292 - MARIA GERALDA CLEMENTE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033437-05.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320289 - ELZA JOAQUIM AMERICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0102285-88.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324828 - JOSE ZACHARIOTO FILHO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais no dia 13/09/2012: Anote-se o nome do advogado no sistema informatizado deste Juizado.

Defiro o pedido requerido. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 dias, providencie a juntada de planilha de cálculos, mês a mês, dos valores que foram levantados no presente feito por força da revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0027847-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322521 - MARTA REGINA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 29/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 14/12/2012, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052278-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322196 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, em seu laudo de 25/09/2012, para que o autor seja submetido à perícia Clínica Geral, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 25/09/2012.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0035288-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322090 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028048-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322233 - ANTONIO WILSON VIRE MESCOLATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032731-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321732 - ANTONIO RAIMONDI (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra (caso ainda não tenha feito), sob pena de extinção do feito.

Ainda, no mesmo prazo, faculta ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

0036063-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321845 - MARIA JACI PORCIUNCULA DO NASCIMENTO MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho anterior, atualizando seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da ré para que cumpra e comprove o cumprimento da decisão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade da pessoa encarregada do cumprimento desta determinação judicial. Oficie-se. Cumpra-se.

0035305-52.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323743 - MARIA DO CARMO VIGARIO NASCIMENTO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021492-60.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323746 - SALIM NAHUM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016750-55.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323747 - SILVIO GERALDO CARDOSO CHINAIT (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO, SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025156-02.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323745 - SILVIO MIONI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014949-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320613 - MARCELO FARKAS ARMADA HELOISA FARKAS ARMADA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) MARTHA FARKAS ARMADA MARINA FARKAS ARMADA HELOISA FARKAS ARMADA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do PBC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor competente para expedição de RPV com a finalidade de levantamento dos valores apurados a título de atrasados, em nome da parte autora.

Cumpra-se.

0027226-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322245 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0031917-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320296 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, fornecendo telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0011524-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322175 - MARIA GERTRUDES GABRIEL FREIRE (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que informe se há interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, apresente no mesmo prazo rol de testemunhas, informando nome, qualificação, endereço completo e informação quanto ao comparecimento à audiência designada independentemente de intimação.

Intime-se.

0038732-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324667 - RODOLFO PEREIRA ROCHA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0013132-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323658 - MAURINHO FARIAS DAS NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação apresentada, bem como o laudo pericial, visando o princípio da ampla defesa, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, no dia 09/11/2012, às 13h. aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres(4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

0074118-27.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322636 - JULIO FERNANDES (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve concordância da parte autora, quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Destarte, remeta-se este feito ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0026574-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322056 - CAROLINE VIEIRA DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0055543-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321961 - EDUARDO NASCIMENTO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Em que pese as informações contidas na petição anexada em 16/07/2012, a petição inicial não está acompanhada de toda a documentação necessária ao deslinde do feito. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias antes, para que proceda ela à juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais ao deslinde do feito (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Indo adiante, oficie-se ao INSS para que esclareça nestes autos o motivo da suspensão do benefício NB/42 153.266.406-8 em nome da parte autora, juntando os documentos comprobatórios.

Int.

0034288-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321375 - LEACIRA MARIA MACEDO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0052855-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322164 - TEREZA MARIA JOSEFA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 24/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0046199-92.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322298 - ALFA MARINA DOS SANTOS MARCONDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 14/09/2012: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir a decisão datada de 09/08/2012.

Decorrido o prazo acima e nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

Int.

0028890-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321404 - MARIA GUILHERMINA DO NASCIMENTO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias do ofício anexado.

Intime-se.

0088158-14.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322411 - JOSE EPIFANIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos virtuais em 02/08/2012: Concedo o prazo suplementar de 60 dias para que a CEF promova a recomposição da conta vinculada de FGTS da parte autora.

Decorrido prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0038701-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323221 - CHARLYSON PERICLES FERREIRA DE SANT ANA (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes determinações:

a) Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

b) Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento. Por fim, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0052870-63.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322548 - EDSON BROCHADO DE OLIVEIRA (SP170915 - CLAUDIA SUMAN, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 20/09/2012: o processo já está encerrado, nada havendo, portanto, a decidir.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0051804-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319819 - MARGARIDA BRITO DE FARIAS SILVA (SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA, SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

Int..

0008443-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320958 - MARCOS PALOPOLI (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0000287-04.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324327 - NATALINO GARCIA DE FARIAS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056488-16.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324323 - NELSON DE MOURA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054177-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324324 - ADACIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033526-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322049 - ARMANDO MENDES GOMES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 14/12/2012, às 13h30, aos cuidados da perita médica, Drª. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0032280-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320956 - MOACIR DE OLIVEIRA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme simulação de cálculo realizada pela contadoria judicial, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, na data do ajuizamento da ação, em julho de 2011, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste Juizado, pois perfazia o montante de R\$ 87.971,49, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 e, desta forma, o limite de alçada deste Juizado era de R\$ 32.700,00.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0038498-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322625 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora com nome atualizado, condizente com o nome declarado na petição inicial.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0036801-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321780 - DILSON

FERNANDES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0013020-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323167 - IRA DE ALMEIDA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação pleiteando dano material, decorrente de saques indevidos em conta bancária.

Cabe destaque que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Assim, tendo em vista a patente hipossuficiência da parte autora na relação bancária, é de rigor a inversão do ônus da prova.

Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia integral do procedimento administrativo envolvendo o indébito questionado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, bem como apresente eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034529-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301315295 - NELSON APARECIDO DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço que consta na qualificação da inicial e o do documento juntado às fls.10 dos autos.

Intime-se.

0030703-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324715 - MARIA ELIZA CUSTODIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição. Dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se o julgamento. Cumpra-se.

0031200-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322189 - VICENTE PAULO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 03/09/2012 apresentando cópia atualizada do comprovante de residência de seu filho, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

Int.

0025988-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322377 - IRINÉIA MARIANO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012706-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322563 - INGRID GONCALVES DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) GABRIELLY GONCALVES DE

JESUS SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) GUSTAVO GONCALVES DE JESUS SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a audiência já designada, ocasião em que a parte autora deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (referente ao mês da audiência), em que também deverá constar a data da primeira prisão. Considerando, ademais, que a parte autora alega ser companheira do recluso, na data designada para audiência poderá comparecer acompanhada de até três testemunhas que comprovem a união estável, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o MPF.

0037959-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321465 - RENI SOUZA SOARES (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os artigos 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Outrossim, observo que caso o autor tenha alterado a situação descrita na cédula de identidade (RG), poderá a parte autora providenciar novodocumento de identificação, promovendo sua juntada aos autos.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0017159-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324816 - LUIZ FRANCA DIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tornem conclusos.

0026755-73.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323215 - JOSEFA LULA BARRA NOVA (SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES, SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer da contadoria Judicial demonstra a impossibilidade de efetuar os cálculos com base nos índices ORTN/OTN por ser prejudicial à parte autora.

Isto posto, homologo o parecer contábil e torno inexecutável a sentença prolatada em 22.04.2009.

Int.

0035721-25.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319574 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO, SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição juntada em 14/09/2012, eis que, entregue a prestação jurisdicional.

Retornem-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0094082-06.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321160 - TEREZA DE LUNA BOTELHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito complementar, conforme petição anexada em 06/07/2012, poderá a demandante dirigir-se diretamente à instituição bancária para que proceda ao levantamento, administrativamente, o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Assim, finda a atividade jurisdicional, dê-se baixa ao feito.

Int.

0036474-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324822 - WILMA TANI

(SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que Wilma Tani pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta vinculada FGTS de titularidade de seu pai, Benedito Tani.

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Por outro lado, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, inc. IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)s pensionista(s).

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0013502-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323238 - MARIA EDUARDA DE MOURA NARCISO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA EDUARDA DE MOURA NARCISO, representada pela mãe, EVELIN DE MOURA OLIVEIRA, pleiteia o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de VALMIR NARCISO em 04/10/2010.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para que informe se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Outrossim, deverá a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado (referente ao mês da audiência), em que também deverá constar a data da primeira prisão, em até cinco (cinco) dias antes da audiência designada.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0000542-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322260 - JOSE CICERO DE MELO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/09: Defiro prazo de 30 dias para juntada do exame aos autos, juntamente com comprovante de agendamento do mesmo com a data de 07/03/2012, sob pena de preclusão da prova.

Após, conclusos.

0011936-34.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320340 - LOURIVAL LUCIO DE PAIVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Os cálculos apresentados tanto pela União Federal quanto pela parte autora foram analisados pela Contadoria Judicial, que apurou o mesmo valor apresentado pela ré.

Desta feita, apesar da parte autora ainda não concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria, não apontou o eventual erro no parecer desta última.

Com efeito, reproduzindo as declarações de imposto de renda dos anos de 2005 a 2008, observada a prescrição quinquenal, verificou-se que o autor recebeu restituição de TODO o valor de imposto de renda retido na fonte.

Posto isso, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, devendo ser expedido RPV. Int. Cumpra-se.

0038660-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324431 - NARCISO TAVARES DA SILVA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002190-11.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318280 - MARIA APPARECIDA SACCANI CHAMELETE (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a autora do depósito promovido pela ré. No silêncio, archive-se. Advirto que o levantamento independe de alvará, devendo ser solicitado ao estabelecimento bancário pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0021882-35.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321769 - RUBENS PEDRO YEZZI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056339-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321767 - FRANCILINA FERREIRA BEZERRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037845-39.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321638 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

0029728-64.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324827 - BENEDITA DE LOURDES BRAMBILA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro, conforme requerido pela parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para anexação aos autos de seus extratos fundiários.

Intime-se.

0011868-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322541 - PAULO CESAR LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação pleiteando danos material e moral, decorrente de saques indevidos em conta bancária.

Destaco que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Assim, tendo em vista a patente hipossuficiência da parte autora na relação bancária, é de rigor a inversão do ônus da prova.

Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia integral do procedimento administrativo envolvendo o indébito questionado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, bem como apresente eventual proposta de acordo.

Ademais, apresente a ré Procuração, eis que apenas acosta aos autos substabelecimento sem instrumento de mandato anterior que outorgue poderes ao advogado que substabelece.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035315-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321327 - ZULEIDE CORREIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, a divergência de endereços entre aquele declinado na inicial e o constante no comprovante de endereço apresentado.

Intime-se.

0052833-36.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321523 - IVANILDO INACIO SOARES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça parte autora o pedido de cumprimento da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, tendo em vista o Ofício do INSS em que se noticia a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 544.596.751-0 em favor do autor, com DIB em 30/01/2011 e DCB em 16/02/2012, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação

Intime-se

0014533-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321338 - SILVIA MARCAL HENRIQUE (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito ante a decadência do direito, irrecorrida, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

0007732-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321032 - SEVERINA FAUSTINO DA SILVA SANTOS (SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino realização de novo estudo social, nos termos do parecer do MPF. Cumpra-se.

0038440-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323679 - MARIA VALDA DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1. Junte cópia legível do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. Atualize seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, tornando-o condizente com o seu estado civil e com o seu RG, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do CPF atualizado.

3. Junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4. Forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento. Em seguida, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0033630-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320672 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, voltem para extinção.

Com o cumprimento, cite-se.

0034004-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321888 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais, conforme esclarecimentos.

Cumpra-se. Após, cite-se.

0091008-07.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323764 - JOSE MALAQUIAS FILHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 16/07/2012: Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora em tutela antecipada e confirmada em sentença com trânsito em julgado, do período de 17/10/2008 a 30/09/2009 foram pagos ao autor sob a forma de complemento positivo, uma vez que na lista de crédito anexada aos autos virtuais, consta a seguinte informação: período 17/10/2008 a 30/09/2009, valor líquido R\$ 8.016,00, Status Não pago.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0043866-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320406 - JOAQUIM PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Intime-se.

0312509-04.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320788 - LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Embora a impugnação apresentada pela parte autora esteja acompanhada de cálculos, não foi indicada de forma expressa na petição o fundamento da divergência.

Assim, concedo prazo de cinco (5) dias para que a parte autora fundamente a divergência apresentada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa do Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos. Cumpra-se.

0021041-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324593 - INACIO VIEIRA LOPES (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002089-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324633 - ANTONIO DE PAULO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031068-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324569 - AILTON CARLOS PELOZI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026746-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324583 - JUCELINA SOARES NEVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056227-17.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324472 - PEDRO DOMINGOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028281-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324580 - JOSE ROMILSON MOREIRA CHACON (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006422-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324628 - SOLANGE LOPEZ MOREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017103-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324596 - VALDENI VITORINO PIRES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051415-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324497 - CARLOS SPAGNUOLO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047996-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324527 - JOAO DE PAULA ELVINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047530-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324531 - MARCELO BASSAN P OLSELLI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052706-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324487 - PEDRO MOREIRA DA ROSA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053779-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324479 - CASSIA APARECIDA BERTIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047685-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324529 - CLOVIS MARCIO RAMOS SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052085-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324491 - FABIANO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050792-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324504 - LUIS MACEDO DE SOUSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056048-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324473 - JOAO

BATISTA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051396-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324501 - PABLO RICARDO ALBERT (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008435-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324626 - HERMINIO PENNING (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008535-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324622 - MARIA DAS GRACAS NUNES SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016352-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324597 - HONORATO MARIANO DA CONCEICAO (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029029-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324574 - SUELI DE SOUZA PALAO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044684-17.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324539 - OLAVO CESAR CASTILHO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045528-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324538 - MARTIN DUREGGER (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052176-60.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324490 - MARCOS AFONSO GOMES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050529-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324510 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053797-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324478 - PERCIVAL ARTUR GALLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029241-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324573 - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040144-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324556 - EDMILDO TERTO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051733-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324494 - MILTON GOMES MOREIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050511-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324512 - ADEMIR MARTINS DA SILVA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048703-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324523 - MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055653-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324475 - LINDA TERESA PELEGRINI BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053767-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324480 - EDSON EVANGELISTA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032197-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324567 - SANDRA REGINA PEREIRA MARINHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025937-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324586 - IRINEU

SURDINI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044372-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324542 - MIGUEL LUCCA GRANADO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051401-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324500 - PAULO CELIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055795-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324474 - WASHINGTON FLORENTINO SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052461-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324489 - JOSE APARECIDO ESTEVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049906-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324515 - REGINALDO ENRIQUE ARAVENA PARADA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039537-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324559 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028766-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324577 - JOSE LOPES FERNANDES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015545-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324602 - ANTONIO BENTO CARDOZO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048116-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324525 - AILTON QUEIROZ OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008825-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324617 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES SEVERINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015998-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324599 - LUIZ MARTINS DOS PASSOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021394-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324592 - LUCIA MARIA DA SILVA MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032549-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324566 - MARIA TEREZA ROGERIO (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044454-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324540 - ANTONIO FRANCISCO CORREIA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051725-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324495 - HENRIQUE GUSTAVO COSTA DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PATRICIA ROSA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001372-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323750 - ADEMIR BENITES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação proposta em face do INSS, para concessão de benefício por incapacidade.

O processo não está em termos para julgamento.

Verifico que em resposta aos quesitos o perito atestou que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Assim, necessária a regularização da representação processual.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o necessário junto ao Juízo Estadual,

juntando aos autos certidão de curatela provisória ou definitiva, bem como procuração firmado pelo curador(a), sob pena de extinção do feito sem o julgamento do do mérito.

0025725-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322063 - CREUSA LAGE BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado por Creusa Lage Batista.

Foi agendada perícia socioeconômica para o dia 03/08/2012, tendo sido nomeada a Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, a qual, até a presente data, não apresentou o laudo social, apesar de ter sido intimada para tanto.

Desta feita, para evitar prejuízo à parte autora, destituiu a citada perita Assistente Social, e redesigno perícia socioeconômica para o dia 10/10/2012, às 17h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

O laudo socioeconômico deverá ser anexado aos autos em 10(dez) dias.

Sem prejuízo, determino, desde já, a comunicação do ocorrido neste processo à Diretora da Divisão Médico-Assistencial, bem como à Juíza Coordenadora das perícias, para as providências administrativas que entenderem cabíveis, certificando-se.

Dê ciência deste despacho à perita Assistente Social destituída.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028807-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322188 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/10/2012, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 25/09/2012.

Intimem-se as partes.

0058979-06.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320852 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias, acerca da manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, voltem conclusos.

Intime-se.

0068682-53.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322031 - ALICE COELHO SBRUNHERA RIBAS (SP232981 - FRANCINE CARBONARI SBRUNHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução em demanda na qual a parte autora teve seu pedido de correção monetária dos saldos das contas de FGTS julgado parcialmente procedente, com aplicação dos índices do IPC/IBGE - 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Em petição de 11/01/2012, a CEF apresentou informações sobre os créditos efetuados na conta vinculada da autora.

Tendo em vista a impugnação da autora, quanto aos valores apresentados pela CEF, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos e parecer .

Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0035857-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322121 - MARCELO DE ASSIS SANTOS (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em neurologia, no dia 09/11/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0044654-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322512 - JOSE CARLOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 15/06/2009, reitere-se o ofício à CEF para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

0009552-98.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320546 - ODACIR FERRARI (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada, já transitada em julgado, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.
Int.

0032449-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321078 - JOSE BONFIM BRAGA DA COSTA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho do dia 22/08/2012, fornecendo referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0038488-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322538 - JOAO OLIVIO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da perícia médica.
Cumpra-se.

0032615-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323157 - SUMAKO UMIJI (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada em 06/09/2012, requer a patrona da parte autora prioridade na tramitação do processo. A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10.741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não cumpriu a determinação anterior, motivo pelo qual fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para efetivo cumprimento da determinação anterior, acostando aos autos comprovantes de endereço em nome próprio e devidamente atualizados.

Intime-se.

0035573-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320790 - CELIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 14/11/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurologia e Neurocirurgia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0034656-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321631 - MARCOS ANTONIO ARAUJO RIBEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data do requerimento é de 27/04/2007 e o ajuizamento da ação é de 24/08/2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos requerimento administrativo com data mais atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, retifique-se o cadastro e remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0034189-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322501 - WILLIAN SIQUEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - cadastro - distribuição, para retificações do endereço da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002037-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323804 - JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323803 - JORGE MOLA JUNIOR (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034641-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323783 - MIGUEL CARVALHO BRANDAO (SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033757-26.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323784 - JOSE DAMASIO DA SILVA FILHO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033537-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323786 - ISABEL MARIA LAVIADOS GARITA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032658-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323787 - VALDENI JOSE DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048078-66.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323780 - LOURDES EDREIRA CASTINEIRA (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA, SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031539-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323790 - EDUARDO ALVES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032374-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323788 - GILBERTO DE JESUS (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003357-29.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323802 - IVAM LASARO DA SILVA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0066771-69.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323342 - FRANCISCO ANTONIO ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NATERCIA MARIA RODRIGUES MALHAO RITA AUGUSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0018969-07.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322222 - GILBERTO APARECIDO VIEIRA-ESPOLIO (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) MARIA ANTONIA DA CONCEICAO VIEIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 20/09/2012.

Nada a decidir, tendo em vista que não houve a extinção do presente feito, uma vez que o r. despacho anterior relatou o ocorrido no processo de nº 00360847520094036301.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito e expeça-se a RPV em nome da herdeira habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

0017621-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321646 - LUZIA FRANCELINA DOS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações e documentos sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, entregue a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Sobre levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na agência bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0045969-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322651 - ISNARD GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0006708-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322658 - WELBER RENATO CICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0045792-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322652 - NEUZA BERNADES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0051941-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322649 - REGINA CELIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO)

VICENTE)

0018566-04.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322654 - ESTANISLAU BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0052481-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322648 - FRANCISCO MOREIRA GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054076-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322647 - MANOEL FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0014487-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322656 - MARINEIDE RIOS SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009681-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322657 - ADEMAR APARECIDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0017475-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323668 - ANTONIO LEITE (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora veio a falecer.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Depreendo dos documentos acostados que há dependente habilitado à pensão por morte.

Defiro o pedido de habilitação de SONIA FIORI LEITE, na qualidade de viúva pensionista do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, com vinda de cópia do processo administrativo, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016324-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322264 - FRANCISCO TOSCANO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Petição anexada em 25/09/2012: assiste razão à parte autora.

De fato, não há notícia, após a prolação da sentença, de cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a ré, motivo pelo qual reconsidero a decisão de 03/09/2012 e determino a expedição de ofício à CEF para que dê cumprimento aos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0012852-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323051 - CLELIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo necessária a apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo de pensão por morte, NB 155.085.178-8 - DER em 06/12/2010, que deverá ser juntado aos autos pela parte autora, em até 30 (trinta) dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n.º. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Saliento que na data designada para a audiência de instrução e julgamento as partes poderão comparecer acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, todavia, caso seja necessário intimá-las, deverá peticionar requerendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0038610-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322337 - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DELMONDES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0051207-50.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324819 - IZAIAS DE BORBA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0006395-49.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322600 - VALENTIM ANTONIO FAGGI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora sobre o cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int

0012746-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322678 - JAILDE DOS SANTOS BRAZ (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação condenatória proposta por JAILDE DOS SANTOS BRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas restantes de seu seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais.

Sustenta a autora que a CEF deixou de efetuar o pagamento das cotas de seu seguro-desemprego sob a alegação de que constava anotação de reemprego pela empresa C. C. da Cruz Mercado EPP.

Registro que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90, “É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego.”

Desta forma, a União Federal, que representa o MTE, deve ser incluída no polo passivo.

Assim, intime-se a autora para que regularize o polo passivo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026374-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323056 - MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA AZEVEDO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a Serventia a exclusão do nome da subscritora da petição protocolada em 17/09/2012 da folha de rosto do processo, intimando-se novamente a parte autora na pessoa da outra advogada cadastrada, para que se manifeste quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007152-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321544 - LIZA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001706-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321549 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020522-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321532 - JORDAO DE ANDRADE MARINHO (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023233-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321531 - FERNANDA MARCHI CHIARELLA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018268-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321535 - ETELVINA APARECIDA GARRIDO DIAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005407-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321546 - APARECIDA INACIO DA SILVA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015096-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324821 - JOSE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento em 22/08/2012, percebo que não transcorreu o prazo concedido no despacho anterior.

Ante o exposto, aguarde-se o transcurso do prazo indicado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0017905-46.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321812 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Ciência as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção anexado, apresentando cópia legível dos documentos necessários à análise de litispendência ou coisa julgada (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé) no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0011885-18.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325091 - ROSEMARA SILVA ROSA CAMILO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora informe se há interesse na produção de prova oral.

Em caso positivo, apresente no mesmo prazo rol de testemunhas, informando nome, qualificação, endereço completo e informação quanto ao comparecimento à audiência designada independentemente de intimação.

Intime-se.

0033625-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321706 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas ao pagamento de atrasados referentes ao

benefício auxílio-doença NB 502.721.665-0 nos períodos de 05.10.2007 a 31.01.2008 e 01.04.2010 a 07.07.2010 e novembro e dezembro de 2011 e janeiro a março de 2012.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado também busca o pagamento de atrasados em relação ao NB 560.242.432-2 com relação aos períodos de 05.10.2007 a 31.01.2008 e 01.04.2010 a 07.07.2010 e ação encontra-se em trâmite.

A hipótese é de ocorrência do fenômeno processual da litispendência com relação aos períodos de 05.10.2007 a 31.01.2008 e 01.04.2010 a 07.07.2010, haja vista a propositura de ação anterior, ainda em trâmite, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Assim, verifico a ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual com relação ao pedido de pagamento de atrasados referentes ao NB 560.242.432-2 nos períodos de 05.10.2007 a 31.01.2008 e 01.04.2010 a 07.07.2010, pelo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de pagamento de atrasados referentes ao NB 560.242.432-2 nos períodos de 05.10.2007 a 31.01.2008 e 01.04.2010 a 07.07.2010 por reconhecer a existência de litispendência entre os feitos, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de pagamento de atrasados referentes ao NB 560.242.432-2 nos períodos de novembro e dezembro de 2011 e janeiro a março de 2012.

Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos com trâmite neste Juízo, ainda não julgados, os quais possuem o mesmo objeto e fundamento, determino a redistribuição do feito à 01ª Vara-Gabinete por conexão em relação aos autos nº 00315363620114036301 apontados no termo de prevenção, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Após a reunião dos feitos, cite-se.

Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

0051576-10.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322197 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053691-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322217 - LEONILDO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056304-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322214 - LAURO FINATO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055671-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322216 - LUIZ SAES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055770-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322204 - GERALDO GROTTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037532-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324340 - EDMUNDO SANTANA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento

oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0007166-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320411 - LIVIA MARIA AMARAL MAIA (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o novo laudo em oftalmologia anexado aos autos em 24/09/2012. Com a anexação do laudo elaborado pelo médico ortopedista, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, e tornem conclusos.

0037954-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321620 - ANGELA TERESA VALIANTE PERESTRELO (SP227043 - PLÍNIO CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0037024-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324391 - JOAO SANT ANNA PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial para fazer nela constar o seu endereço completo, incluindo o número do apartamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para contestar o feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0008211-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325064 - JESULINO FRANCISCO MENDES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041669-40.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301325095 - NATALINO LEME CORREA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036161-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321866 - VERA LUCIA DE ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0000897-65.2003.4.03.6123 teve como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ao passo que nestes autos a parte autora pugna pela revisão do seu benefício previdenciário, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0037730-28.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322180 - SERGIO TORRES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059153-44.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322177 - PAULO HIROFUME ARASHIRO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045411-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322178 - ANA MARIA SOARES (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084726-84.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322173 - ARLINDO FERREIRA BATISTA (SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030381-71.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323142 - AMILCAR FONSECA DOS SANTOS (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a cota do Ministério Público Federal.

Primeiramente, proceda a Severtia a intimação pessoal do autor por meio de oficial de justiça para que esclareça se ele conhece pessoalmente a advogada constituída nos autos. Dra Gisela Macea da Gama, OAB/SP n. 208.767; Em seguida, expeça ofício à Ordem dos Advogados, Seccional de São Paulo comunicando o noticiado nos autos. Int.

0054107-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324825 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão proferida em 03/09/2012, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Diante da proximidade da audiência agendada para o dia 03/10/2012 determino o seu cancelamento.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0054159-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301318925 - ERIVALDO SILVA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão de 16/07/2012.

Intime-se.

0164297-41.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321476 - ARACI SILVA DA COSTA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANDRÉIA DE JESUS SANTANA (SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) ALINE DE JESUS SANTANA (SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) ANDRÉIA DE JESUS SANTANA (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN)

ALINE DE JESUS SANTANA (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN)

Proceda a Secretaria a expedição do RPV com o destacamento dos honorários contratuais. Cumpra-se.

0038768-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322524 - MARIA LUCIA DE MATTOS OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0034660-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320461 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 14h, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0016791-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319405 - RICARDO DE ALMEIDA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se a empresa para que no prazo de 30 dias, CONCREMIX, esclareça as divergências apontadas nos formulários SB 40 (fls. 67 e fls. 69), sob pena de desobediência.

Instrua-se o ofício com as cópias das páginas suso referidas.

Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0038777-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324699 - GILBERTO ANDRELINO DE AZEVEDO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038221-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319583 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054556-90.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324369 - ANDREIA APARECIDA JACOB (SP293237 - CARLOS EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo o descumprimento por parte do INSS de determinação deste Juízo. Disso, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra determinação pendente, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente), bem como provável ato de improbidade.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001658-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322682 - GRACA SHYRLENE DE LIMA MOREIRA FERREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação pleiteando danos material e moral, decorrente de saques indevidos em conta bancária.

Cabe destaque que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Assim, tendo em vista a patente hipossuficiência da parte autora na relação bancária, é de rigor a inversão do ônus da prova.

Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia integral do procedimento administrativo envolvendo o indébito questionado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, bem como apresente eventual proposta de acordo.

Ademais, apresente a ré Procuração, eis que apenas acosta aos autos substabelecimento sem instrumento de mandato anterior que outorgue poderes ao advogado que substabelece.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030392-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322124 - SANDOVAL DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032642-04.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320727 - ANA LUIZA DA SILVA VENÂNCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que o AR de intimação da parte autora, bem como o telegrama expedidos retornaram sem cumprimento pelo motivo de "ausência" - e não por qualquer outra razão que justificasse a aplicação do artigo 238 do CPC - renove-se a intimação da parte autora por oficial de justiça.

0035749-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321886 - LUIZ CARLOS DAVID (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá juntar também comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Observe que o comprovante acostado aos autos não informa o Município de emissão.

Intime-se.

0026794-02.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319191 - ROSA DE MORAIS TEIXEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proferida sentença, foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento, porém restou infrutífero o ato de comunicação.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pelo autor.

Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, não tendo sido o mesmo localizado, determino o arquivamento.

Cumpra-se.

0035296-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321692 - ANDREIA GOMES DA SILVA (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior juntando aos autos cópia do requerimento/ indeferimento administrativo do benefício objeto do pedido.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento..

Intime-se.

0019560-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322025 - ANTONIO SEBASTIAO MOREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2012: Considerando que a cópia do Processo Administrativo apresentada pela parte autora não contém a contagem do tempo de contribuição do INSS quando do indeferimento do benefício, em 06/01/2011, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo do NB 155.286.469-0 que contenha a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se. Oficie-se.

0010163-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319811 - ORLANDO ALVES GUIDIO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste e cumpra o teor do último despacho, juntando o referido documento, ou documento comprobatório de que está diligenciando para obtê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0023777-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322599 - ILARIO MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0051425-78.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321444 - MARIA DE FATIMA VITORINO PINHEIRO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0005446-54.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324393 - JOSE PETRUCIO DE OLIVEIRA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pelo Autor, visto que no documento apresentado não consta timbre do INSS e tampouco carimbo do funcionário que recebeu o pedido.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão proferida em 03/09/2012.

0038119-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324426 - MARIA VITORIA DO SACRAMENTO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Por último também no mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0038773-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323255 - DURVALINA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

a) Para que reste configurada a lide, comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

b) Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento. Por fim, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005891-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322800 - RENALDO JOSE DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/09/2012: Defiro o pedido do autor e designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0030707-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320661 - ANTONIO VELLOSO DA SILVA FILHO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 03/09/2012.

Intime-se.

0050831-93.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322594 - KATSUMASSA EMURA (SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa.

Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0031723-10.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321264 - GLECIELLEN NARCISO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifique-se a decisão anterior no sentido de redistribuir os autos nº 00118407520114036119 à 14ª Vara-Gabinete sob mesmo fundamento da determinação contida naquela decisão.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito emendando a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua data de entrada do requerimento (DER) referente ao benefício objeto da lide.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0035864-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322396 - MARIA NOELIA DA SILVA (SP312622 - FABIO CONSALES XAVIER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0017298-46.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324442 - GILDA APARECIDA DE FREITAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011671-61.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324443 - JUCIENE FERREIRA CASTORINO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050269-50.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322300 - FRANCISVALDO VIANA DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Com a volta das manifestações, conclusos para análise da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028989-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321255 - MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial acostado em 24/09/2012, recebo o laudo como Comunicado.

Intime-se o perito a esclarecer a divergência entre a conclusão e os quesitos do juízo. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015428-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323725 - VICENTINA DE LOURDES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a indicação do perito, visando o princípio da ampla defesa, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 17/12/2012, às 15h. aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

0034762-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322187 - FLACI RIBEIRO MENDES MOREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/10/2012, às 15h, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0023983-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323670 - FERNANDA ANSELMO COSMO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis dos documentos por ela acostados nas petições de 12/09/2012, sob pena de extinção do processo.

0101721-80.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323666 - ARNALDO MONSERRAT PEREIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neusa Monserrat Perillo e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Neusa Monserrat Perillo, Robson Carlos Lima Monserrat e Gislene Lima Monserrat, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção 50% em nome de Neusa Monserrat Perillo, 25% para Robson Carlos Lima Monserrat e 25% para Gislene Lima Monserrat.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011957-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324021 - CLAUDEMIRO RIBEIRO DE NOVAIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento juntado em 14/09/2012, remetam-se os autos ao perito judicial para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntado do relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0009838-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324300 - MAYLON ANTONIO ROSA DE JESUS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a genitora do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de seu filho menor impúbere.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe da menor e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício do autor deste processo, à sua genitora e representante legal MARINEIDE ROSA DE JESUS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 224.525.228-48, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do filho.

Cumpra-se.

0025215-87.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323753 - DANIEL LEMES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação da parte autora, relatando que o empregador recusou à entrega dos documentos requeridos no despacho anterior, defiro o pedido e determino que seja oficiada a empresa Johnson & Johnson S.A. para que, no prazo de 30 dias, apresente as guias de recolhimento (GR) e relação de empregados (RE) onde conste o número da conta de FGTS da empresa do período (com admissão em 06/07/1970) recolhido na instituição financeira CITIBANK SA. Deverá ser parte integrante do ofício, a cópia do documento constante na folha 3 do anexo P29062011.pdf de 30/06/2011, onde constam os dados do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031081-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322241 - ROZENI DE OLIVEIRA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior, juntando a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte tendo por instituidor o segurado falecido e aditar a inicial para incluir no polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários da pensão por morte.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para modificação do polo passivo da demanda, cadastro do NB e testemunhas informadas em petição supra.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0051985-49.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301316186 - JACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0008812-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301322128 - MARIA RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 25/03/2008 e, em 30/03/2011, a autora retornou ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de facultativo (desempregado). Assim, com o fim de evitar-se alegação de cerceamento de defesa e diante das alegações da parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do exercício de atividade laborativa no período discutido nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo. Intime-se.

0007170-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321246 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o recebimento das diferenças da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na(s) caderneta(s) de poupança, em decorrência do Plano Collor II.

Restando a análise dos autos nº 00320752820084036100, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que seu objeto se refere a contas-poupança diversas do feito em epígrafe, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0038223-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301319357 - IZILDA FERNANDES GUIMARAES ANTUNES DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0007908-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321967 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que informe se há interesse na produção de prova oral.

Em caso positivo, apresente no mesmo prazo rol de testemunhas, informando nome, qualificação, endereço completo e informação quanto ao comparecimento à audiência designada independentemente de intimação.

Ademais, junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, quando do indeferimento do seu benefício, até 05(cinco) dias anteriores a realização da audiência.

Intime-se.

0006070-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323252 - ROSANA VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito as determinações contidas na audiência redesignada em 25.07.2012.

Intime-se com urgência

0019389-17.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321480 - AUGUSTO BORGES DE CARVALHO (SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, em decisão de 24/09/2008 reconheceu-se a inexigibilidade do título executivo judicial, não havendo valores a serem recebidos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0050955-47.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321101 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à CEF do extrato acostado aos autos pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007223-32.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301320446 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV (SP129817 - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que os feitos ali apontados buscaram a cobrança de valores condominiais referentes a unidades imóveis e/ou períodos diversos dos autos em epígrafe (unidade imóvel 12), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0022955-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313537 - RICARDO GALLO MURITIBA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a juntar cópia INTEGRAL de parecer de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção de prova.

0038114-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301323239 - SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0013240-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321027 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para autora demonstrar ter sido negado acesso a documentos médicos (conforme despacho de 03/08/2012), sob pena de preclusão de produção de prova.

DECISÃO JEF-7

0036472-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323637 - GILBERTO RAMOS CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando recomposição da conta vinculada do FGTS em face dos expurgos inflacionários provocados pelos planos econômicos.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª. Vara deste JEF.

0004230-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313204 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0038608-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322338 - GILBERTO MIGUEL (SP277160 - ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA, SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035909-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324317 - JUDITH PEREIRA ROCHA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0033671-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321635 - DIRCEU SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036977-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321736 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri (SP) que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco (SP).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0035654-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321628 - BENEDITO DA SILVA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032719-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322074 - NICANOR INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0036954-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315315 - APARECIDA FADINI DEL VECHIO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009263-29.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301317186 - MANOEL ANTUNES OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003988-84.2012.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321642 - JOSE IZAILDO DE FARIAS (SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SÁ) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6 CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

0034837-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314612 - KENNEDY DE MOURA FIRMINO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA

DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0036246-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321867 - ARLINDO DOS SANTOS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para

conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0033596-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322804 - ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o Provimento 334/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, retifico a decisão anterior pela ocorrência de erro material, haja vista que a cidade de Praia Grande está afeta à jurisdição do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o feito em favor do JEF de São Vicente.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009083-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321821 - ANTONIO MARCONDES DE SOUSA (SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0034550-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321640 - ALBERTO GAMEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046100-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321137 - ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital. Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo. Cumpra-se. Int..

0033596-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321617 - ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026687-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324766 - FRANCISCO IRES BEZERRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo, constatou-se um equívoco na prolação da r. sentença em embargos de declaração (termo nº.6301223392/2012), uma vez que a data do cálculo dos valores dos atrasados foi lançada incorretamente.

Assim, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na prolação da sentença, determino, de ofício, a sua correção, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a autora com juros e correção nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 32.104,95 atualizado até janeiro de 2011, conforme cálculo da contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença.”

Passa a constar:

"Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a autora com juros e correção nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 32.104,95 atualizado até junho de 2012, conforme cálculo da contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença."

No mais mantenho a r. sentença proferida tal como está lançada.

P.R.I.

0038637-37.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301316948 - ADMIR DIAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, afasto a aplicação da multa e determino o pagamento de juros de mora sobre o montante dos atrasados pagos pela autarquia ré a título de complemento positivo na via administrativa, contados do 16º dia após o recebimento pelo INSS do ofício de obrigação de fazer (20/08/2007), até a data da efetiva revisão do benefício.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e posterior expedição de ofício requisitório complementar em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0031631-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319806 - MARINA PEREIRA LIMA MOREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminem-se os autos ao setor de perícias para agendamento

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Contestação - Vista ao Autor. Prazo - 15 (quinze) dias.

Int.

0055463-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323616 - EMMANUEL DIAS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054671-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322108 - JOSE ROBERTO

CORONFLY (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
FIM.

0038767-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322319 - ANA DO CARMO DA RESSURREICAO GAVA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0044368-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322022 - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inexistência de manifestação de interesse para produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Outrossim, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem a documentação consoante os termos da decisão do dia 23.08.12, sob pena de preclusão da prova.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Int.

0018235-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301305396 - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA FREITAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto deste processo, até decisão final da presente demanda.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Oficie-se.

0037870-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319358 - CARLOS JOSE LOPES DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0018201-23.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320893 - APARECIDO VICENTE FERREIRA ELZA MARIA CORREA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) NEUZA MARIA MARGUETTI REGINALDO VICENTE FERREIRA ZILDA MARIA FERREIRA MARIA SALETTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação julgada pelos herdeiros da segurada falecida Maria de Lourdes Ferreira, titular do benefício NB 068188158-5, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício por meio de aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.

O INSS, em fase de execução, anexou aos autos petição informando que o benefício indicado foi revisto administrativamente.

Conforme pesquisa IRSMNB anexada aos autos, o benefício teria sido revisto em 21/02/2005, apurando-se valor de atrasados no montante de R\$ 1.585,20 referente às diferenças de 08/1999, obedecida a prescrição quinquenal. Há indicação de previsão de pagamento em 24 parcelas, constando, contudo, que nenhuma parcela foi paga.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor dos atrasados.

Após, remetam-se os autos ao Setor RPV/PRC para expedição da requisição de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0009694-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321557 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19.09.2012: ciência às partes dos documentos anexados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0091973-82.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314801 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (SP060042 - SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X CRISTIAN SANTOS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HAIDE PEREIRA COSTA (SP047378 - MESSIAS MATHEY, SP265781 - MAURO FARIA MATHEY)

Vistos.

Traga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, cópia da sentença proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0031832-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312859 - REGINA OSHIRO (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a consulta realizada no sistema TERA, que indica que o benefício da parte autora já foi revisto e que já foram pagas as parcelas referentes ao valor dos atrasados decorrentes desta revisão, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0024173-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301313164 - JOSE CARLOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à audiência designada para o dia 20/08/2012, por se tratar a parte autora de pessoa idosa que conta com 75 anos de idade, e torno sem efeito a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2013, às 15h00.

Intime-se a parte autora via oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0035144-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322433 - VANDERLEI DE LARA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014840-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323236 - ARISVALDO BISPO DOS SANTOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a informação de que o autor é etilista crônico e exerce a atividade habitual de motorista, reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 17.12.2012, às 16:00 horas, com Dra. Raquel Sztterling Nelken, na especialidade de psiquiatria, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031249-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301308027 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte adversa para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos conforme o pedido do autor.

Int.

0038403-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318797 - OSMARIO COSTA SANTOS (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a suspensão do recolhimento das Contribuições Sociais sobre o terço Constitucional de férias.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que caso a ação venha a ser julgada procedente, a devolução do referido tributo poderá se dar no prazo máximo de 60 dias, com a expedição

de ofício requisitório.

Saliente-se que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não se configura no caso em tela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0038373-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322364 - ROSIMEIRE LEONALDI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038651-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322332 - OTAVIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026839-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322376 - APARECIDA DE MOURA BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, auxílio-doença, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não abrange os atrasados.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0037828-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323262 - JOSE MARIA LUIZ DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 17/10/2012 às 13h00 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Cite-se. Intime-se.

0033576-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318942 - GEOVANNA DE MELO PINHEIRO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) PEDRO GABRIEL DE MELO PINHEIRO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) PEDRO GABRIEL DE MELO PINHEIRO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) GEOVANNA DE MELO PINHEIRO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque não está comprovado de plano que o de cujus possuía qualidade de segurado ou preenchia os requisitos para aposentadoria no momento do óbito.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar o feito em 30 dias. No mesmo prazo, a parte autora poderá formular requerimentos e apresentar documentos.

Após, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e dispensa a produção de provas em audiência, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0037178-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301312833 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, se quiser, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se

0038472-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322349 - CARLOS HENRIQUE FELIPE (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 07/12/2012 às 11h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0045589-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320621 - CAMILLA AMARO MALUF (SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF, SP078425 - NAILA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF, SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR, SP118565 - NELMA JACOBUCCI RODRIGUES, SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Manifeste-se a autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo correu Itaú.

0033581-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321804 - ADEMAR SILVA NOVAIS (SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0018736-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324423 - MAURICIO MARTINI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais.

Requer o autor o julgamento antecipado da lide com decretação de revelia.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a

antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

No mais, o fato de o INSS não ter apresentado contestação não o torna réu confesso quanto a todos os fatos e alegações.

Por outro lado, destaco jurisprudência cujo entendimento acompanho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE SER CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Desnecessário o prévio ingresso do pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição e Súmula 09 deste Sodalício. 2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei. 3 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. 4 - O início de prova material somente é apto à demonstração do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo da carência legalmente exigida, à obtenção do benefício e à comprovação da condição de segurado da Previdência Social, quando somado à prova oral produzida em audiência. 5 - A ausência de impugnação especificada não implica necessariamente no reconhecimento do direito alegado, pois, nos termos da jurisprudência pacífica, é preciso que seja produzida prova testemunhal. 6 - A revelia não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial. 7 - Nulidade da sentença que julgou o pedido sem oportunizar a realização de audiência de instrução, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV). 8 - Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. Processo AC 200503990159299 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1020437 Relator(a)JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 494”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI N.º 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EFEITOS DA REVELIA. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não se legitima o reexame necessário se o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos dela não se operam "in casu", por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não dando ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. É nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial sem que houvesse sido designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a produção da prova testemunhal, uma vez que caracterizado evidente cerceamento de defesa, haja vista que a prova oral destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de que seja possível a comprovação dos requisitos exigidos à concessão do benefício postulado. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a produção da prova testemunhal e prolação de nova sentença.”
Processo AC 200303990053002 AC - APELAÇÃO CIVEL - 857057 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 336

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.

Por fim, apresente o autor cópias integrais e legíveis das CTPSs bem como da cópia legível da contagem de indeferimento do benefício, sob pena de preclusão. Prazo - 45 (quarenta e cinco) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá informar, por escrito, caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0038658-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322329 - DARIO VIEIRA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038069-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318808 - DENAILDE BARRETO RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038480-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322347 - CARMEN HIGA SHIMONO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038765-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322321 - REGINALDO ALVES DE CARVALHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037840-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322370 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038612-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322335 - ANTONIO VALTER CORREIA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038489-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322345 - COR MARIA D ALVA AGOSTINHO (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.
É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício por incapacidade após ter concluído ausente sua qualidade de segurado (no caso de auxílio-doença). Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0038887-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322308 - CRISTIANO DE SOUSA LIMA DE SOUZA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038424-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322361 - VALDETE BEZERRA MORATO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014923-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321065 - DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela o filho provou sua qualidade de dependente do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele

em vida.

Todavia, a condição de companheira deve ser provada, razão pela qual intime-se a sra. Meire para que apresente documentos que comprovem sua união estável com o falecido, tais como comprovantes de endereço comum, anotação de dependência em plano de saúde, existência de conta conjunta dentre outras provas da convivência como marido e mulher, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de LUAN RODRIGUES MORAES, na qualidade de sucessor do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido nas petições apresentadas em 24/08/2012 e 05/09/2012, devidamente instruídas da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda o menor habilitado.

No mais, aguarde-se a documentação de união estável para análise incidental, eis que é requisito necessário para habilitação da sra. Meire nestes autos.

Considerando o falecimento do autor, revogo a antecipação de tutela concedida. Oficie-se o INSS informando sobre a revogação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038030-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322132 - JOEL PINHEIRO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Diante da desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Com o decurso do prazo para contestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0048663-31.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314178 - LEANI MINEIRO FERMINO (SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora limitou-se a impugnar genericamente o valor depositado em cumprimento ao título executivo formado na fase de conhecimento, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora apresente eventual planilha de cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de rejeição da impugnação.

Intime-se.

0016987-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314784 - ANGELA CRISTINA VICTORINO (SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LOBELAR COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Ante o exposto, defiro o pedido e determino a expedição de Ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao Serasa para imediata retirada do nome do autor de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação dos contratos que fundamentam a cobrança objeto dos autos no prazo de 10 dias.

Aguarde-se notícias da Citação da Corrê e o decurso do prazo para contestação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Oficie-se com urgência..

0038391-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318801 - ANTONIO

ILANILDO COELHO RODRIGUES (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião da sentença.

0034879-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321477 - MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO com vistas ao pagamento de diferenças oriundas da paridade entre servidores da ativa e inativos com fundamento na Súmula Vinculante nº 20 do STF nos termos descritos na inicial. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00095802720124036301) anteriormente proposta à 14ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025817-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323229 - JOAO DA COSTA LEITE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 10 dias, apresente a parte autorea cópia integral de sua CTPS.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para eventual manifestação em 10 dias.

Por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0038527-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318794 - ESTERLINA APARECIDA AZARIAS OLIVEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO, SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB NB 21/0879363460) em favor da autora ESTERLINA APARECIDA AZARIAS OLIVEIRA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se com urgência.

Em prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, sob pena de cassação da tutela deferida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039249-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319611 - WILSON ROBERTO FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 18-10-2012, às 16:00 horas, com a presença das partes e oitiva de eventuais testemunhas trazidas em audiência.

Considerando os esclarecimentos apontados pela parte autora nas petições referidas, determino sejam trazidos no dia da audiência todos os documentos originais, cujas cópias foram acostadas aos autos.

Faculto ainda à parte autora, seja juntados aos autos novos documentos que comprovem a titularidade da CTPS extravariada de nº 094343, série 12ª, bem assim, caso o código de empregado 90059275313 ou cód.

estab.9870513344982, constantes do extrato de conta vinculada sejam os mesmos em outros extratos de contas vinculadas posteriores, sejam também apresentados, no prazo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência. Intimem-se.

0028813-78.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321758 - AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A questão dos presentes autos cinge-se à comprovação do contrato de trabalho do “de cujus” com a empresa “Lopes Fornecedora de Materiais p/ Construção Ltda”, no período de 11/01/2002 a 30/06/2004.

O único documento apresentado pela parte autora é uma declaração extemporânea da empresa, no sentido de que Marcelo Siqueira dos Santos trabalhara na empresa no referido período.

O contrato de trabalho não consta do CNIS, nem da CTPS, e é concomitante com o recebimento de seguro desemprego.

Consta da CPTS a anotação do contrato de trabalho com a referida empresa, no interregno de 1º-08-1999 a 10-01-2002.

Após intimação do representante legal da empresa, as contribuições previdenciárias foram recolhidas. Vide recolhimentos efetuados em julho de 2012, na petição anexada em 26-07-2012.

Não há qualquer documento contemporâneo ao exercício do trabalho, tal como folha de registro de empregados, hollerit.

Dessa feita, intime-se o representante legal da empresa, Sr. MILTON ANUNCIAÇÃO LOPES, RUA FRANCISCO VAZ COELHO, 847 - VILA LAVINIA, MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 008735-440 para que compareça, como testemunha do juízo, à audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 18-10-2012, às 16:00 horas, trazendo os documentos que tiver acerca do vínculo de trabalho do “de cujus” no período de de 11/01/2002 a 30/06/2004.

Tragam as partes testemunhas que comprovem o exercício do labor do de “cujus” no período citado, bem como documentos contemporâneos à prestação laborativa.

Intime-se. Cumpra-se.

0017020-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324306 - ANA CARMO DO NASCIMENTO (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
PETIÇÕES DOS DIAS 09.08 E 28.08.12: 1 - manifestação da CEF - declaro a preclusão da prova; 2 - indicação de testemunha pela autora - mantenho a audiência designada, devendo a autora comparecer com a testemunha indicada independentemente de intimação. Int.

0032377-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324425 - WILSON BARBOSA DA SILVA ESPÓLIO (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 30/08/2012.
Por oportuno, assevero que a certidão requerida (PIS/PASEP/FGTS) pela parte autora junto ao INSS, tem finalidade de levantamento de eventuais quantias nos fundos descritos, portanto, diversa da certidão solicitada por este juízo (Existência ou Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte) que tem por fim, indicar se há, quantos são e quem são eventuais pensionistas, no caso em tela, em razão do falecimento do Sr. Wilson Barbosa da Silva.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo.

Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0038904-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322307 - JOSE APARECIDO SAMUEL (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031896-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323561 - ESPEDITO BEATRIZ DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034465-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301307886 - OTAVIO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se. Cite-se.

0030393-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322436 - ROSANA KELER DE GODOY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise aos autos, verifico não estarem presentes as cópias das cartas de concessão dos benefícios nº 529.828.173-3 e nº 532.448.324-5, cujas revisões também são reclamadas pela parte autora.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos referidos documentos, ressaltando, ainda, que compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Intime-se.

0029793-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321353 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO (SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Petição anexada aos autos virtuais em 20/09/2012: Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF apresente documentos referentes ao pedido de crédito em questão, sob pena de busca e apreensão de referidos documentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Oficie-sea CEF, com urgência.

Cumpra-se.

0038085-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314756 - PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Defiro parcialmente a medida antecipatória postulada para determinar à CEF que se abstenha de repassar quaisquer valores para a Instituição de Ensino FASP - Faculdade de São Paulo (CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - FACULDADE CENTRO PAULISTANO) referentes ao contrato de financiamento nº 21.0262.185.0004061/70, em nome de PAULA ARAÚJO DE LIMA BEZERRA.

Cite-se.

Oficie-se a CEF.

Cumpra-se. Registre-se e intime-se.

0032909-73.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319786 - DECIO

FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 12/09/2012: concedo à ré prazo de sessenta dias para cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0029677-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319762 - MARTA RAMOS DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Vistos. Diante da concordância, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos do julgado. À Seção de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0038282-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315740 - THAIS SANTOS DE CASTRO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente procuração com firma reconhecida por autenticidade e não por semelhança.

Intime-se. Cumpra-se.

0196122-37.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319172 - MILTON ALBANO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0268115-43.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319364 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE MELLO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0250231-98.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322205 - MARIA MAZEO DI VIETRI (SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU, SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

0010359-21.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320041 - IVONE CORNELIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em execução.

Trata-se ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual se obteve a condenação da ré à remuneração da conta vinculada da parte autora com a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966.

Em 26/08/2010, informou a ré ter cumprido o julgado, com o crédito de valores em contas vinculadas da parte autora.

Diante de impugnação da parte autora, ofertada em 07/10/2010, a ré manifestou-se em 09/01/2012 informando que os valores depositados em conta vinculada não contemplaram os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, por ter havido adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01.

Diante do conflito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou diferenças a favor da parte autora.

Instadas as partes à manifestação, a parte autora acatou o parecer contábil. A ré divergiu, defendendo a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários ao cálculo do montante devido a título de diferença de juros em razão da adesão da parte autora ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01.

É o quanto basta.

Decido.

Sem razão a ré.

A questão debatida encontra-se acobertada pela autoridade da sentença transitada em julgado e, portanto, torna-se inadmissível sua rediscussão. Vejamos.

A sentença, quanto à forma de apuração das diferenças a serem creditadas em favor da parte autora, expressamente determinou:

(...)

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal;

(...)

Por seu turno, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 assim dispõe em seu item nº 8.1, nota nº 4:

Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90.

Ora, ao referir-se expressamente à Resolução nº 561/07, a sentença determinou a incidência dos expurgos nos cálculos de liquidação. E com o trânsito em julgado tal capítulo decisório tornou-se indiscutível, sendo ilegítima qualquer rediscussão da matéria pela ré neste momento processual.

Ante ao exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino a intimação da ré para complementar o depósito em cumprimento ao julgado no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0013294-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319880 - ADOALDO LIMA NEVES (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 dias, com o consequente cancelamento do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 087.958.026-7).

Oficie-se o INSS, com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando o requerimento da parte autora, concedo prazo de dez (10) dias para eventual proposta de acordo pela autarquia ré.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0038455-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319114 - GERALDO FABIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038418-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319115 - NELSON SILVA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038529-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322340 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038457-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322355 - JULIA VITORIA DORETTO ARAUJO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2) Determino o agendamento de perícia social para o dia 22/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. ADRIANA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Diante do relato da petição inicial, fica designada perícia médica para o dia 12/11/2012, às 17h00min, aos cuidados da Drª NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, perita em clínica geral, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0038010-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324634 - LUCIANA FRANCA DUTRA (SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SATELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA

Luciana Franca Dutra solicita sejam as rés compelidas ao pagamento de danos materiais decorrentes da venda casada de ações da telesp para a aquisição do direito ao uso de linha telefônica em regime de cessão, bem como sejam pagos os valores dos dividendos da quota acionária gerada pela adesão consoante documento de fls. 15 pdf.inicial.

1) Petição do dia 21.09.12: na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas (grande parte em solicitações de natureza previdenciária), a antecipação de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida.

Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

2) Saneamento:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As rés deverão apresentar toda documentação pertinente, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0013451-07.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322295 - ANTONIO CARLOS AZZI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, considerando a petição protocolizada pela CEF, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos, guia de recolhimento ou relação de empregados.

Decorrido o prazo sem a juntada, à vista da inviabilidade prática de execução do julgado de revisão da conta de FGTS visando à correção dos juros progressivos em virtude da não apresentação dos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, facultada às partes, a qualquer momento, dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários a apuração dos valores emprosseguimento da ação/execução.

Int.

0095543-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314074 - ANDRE ALESSANDER DALLA VECCHIA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação julgada procedente para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, dispensando-a do recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, com a condenação da União a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda que tiveram como base de cálculo os montantes por ela recebidos, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. Foi determinada, ainda, a correção dos valores devidos pela taxa Selic.

Embora não tenha constado expressamente da sentença, a incidência de juros pela taxa Selic deve ser calculada a partir da data do pagamento indevido, em razão da determinação legal contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, intime-se a União Federal para que apresente cálculo do débito exequendo, observando o termo inicial para a incidência dos juros, bem como esclarecer a divergência entre os valores informados em sua planilha e os valores informados pela fonte pagadora da parte autora, comprovando documentalmente a incorreção dos dados fornecidos pela fonte pagadora, ou elaborar os cálculos conforme estes dados, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0036082-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319224 - RUBENS JUNQUEIRA VILLELA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

1.- Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, oficie-se, via correio eletrônico, a 11ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa para que traga aos autos informações a respeito do processo 00058240220104036100, especialmente no que tange à conta poupança objeto do pedido inicial em relação ao ora autor e ao período a que se refere, a fim de possibilitar o exame de eventual litispendência ou coisa julgada.

2.- Em face do aditamento à inicial apresentado em 12/09/2011, providencie o Setor responsável a alteração do assunto do processo, uma vez que se trata de cobrança de expurgos inflacionários.

3.- Sem prejuízo das providências retro, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez (10) dias, quanto à documentação anexada pela CEF, dando conta de que a conta poupança nº 73532-0 foi aberta em 12/1992, comprovando documentalmente eventual discordância, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0035546-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320557 - PETRONILIO VALENTIM DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

0029340-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322553 - EVANIRA GONCALVES MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para adequação do valor da causa ao real proveito econômico pretendido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0035881-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321497 - JOSE EUGENIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033302-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319878 - YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP170869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038376-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322363 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para alterar o complemento do assunto, já que se trata de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Intimem-se.

0027255-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320564 - JOSELAIN RAMOS DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo da ré. Após, tornem conclusos para sentença quando a tutela será reapreciada.

0034779-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321496 - MARIA BRASIL DE OLIVEIRA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/10/2012, às 8:00 h, aos cuidados da perita assistente social Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0019013-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319571 - RUBENS SANCHES LOBERTO (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) TANIA SANCHES LOBERTO (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA, SP091922 - CLAUDIO MORGADO) RUBENS SANCHES LOBERTO (SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0014855-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319572 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/09/2012: remetam-se os autos ao perito Dr. MAURO MENGAR, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a incapacidade que acomete o autor é total e permanente o parcial e permanente.

Com a volta, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0082013-39.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321043 - LUIZ CARLOS FELICIANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação julgada improcedente sob o fundamento de que o Perito Judicial atestou que o autor, embora portador de fratura de patela esquerda consolidada, não era portador de qualquer incapacidade, não tendo ficado com seqüela e estando em condições de retornar ao trabalho.

O autor interpôs recurso, e a sentença foi confirmada pelo v. Acórdão proferido em 05/03/2009.

Foi certificado o trânsito em julgado.

Destarte, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a decisão proferida neste feito transitou em julgado.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0032012-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322373 - RITA SANTANA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) RAFAEL DOS SANTOS SANTANA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 dias, se pretende produzir prova neste processo referente ao trabalho exercido pelo falecido na empresa Concorde.

Cite-se. Intimem-se.

0034472-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321807 - ANA PAULA GOMES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS, SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Manifeste-se a parte autora se as filhas do falecido recebem o benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0035041-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321466 - ANTONIO CESAR DE SANTANA COSTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0104327-81.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322555 - MANOEL FREDERICO POUSA PONTE (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, informando a este Juízo se houve o cumprimento do julgado com a atualização da RMA do autor. Com a resposta, dê-se ciência ao autor.

Com relação aos valores em atraso, nada a decidir, visto que, conforme andamento processual, os valores foram levantados em 30/07/2007.

0035287-94.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322192 - JOEL LIMA DE MELLO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0021151-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324388 - OLGA PERTICO MIZZIN (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

Conforme documentos juntados aos autos, a CEF demonstra que a taxa progressiva dos juros já foi aplicada na conta vinculada da parte autora.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0038571-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294728 - AMELIA CARDOSO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS quanto à apresentação do processo administrativo, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral e legível do procedimento NB 145.850.153-9. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Oficie-se, também, ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

0027421-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320607 - ADERITO CAPELAO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Diante do quanto requerido em contestação e em petição de 17/09/2012, concedo à União Federal prazo de trinta dias para apresentação de manifestação do órgão competente acerca das pretensões da parte autora.

Intimem-se.

0036357-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314181 - EDMILSON TADEU PALAZZI (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando que o cálculo de liquidação foi anexado aos autos em 22/11/2011, manfieste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias, observando que eventual impugnação deverá ser acompanhada de cálculo do valorque entender correto e fundamentação correspondente, sob pena de rejeição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0038470-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322350 - MIRIAN MARA DA CRUZ (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038656-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322330 - MATILDE APARECIDA NORATO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038469-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322351 - MILTON ROSA FILHO (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034825-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322372 - YONE OLIVEIRA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de indeferimento em análise nesta demanda, sob pena de extinção.

P.R.I.

0026434-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319790 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0006085-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315601 - MIRIAN RODRIGUES PINHO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o ofício resposta do Hospital Príncipe Humberto, que indicou não possuir o prontuário médico da parte autora em razão de extravio da documentação, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos toda documentação médica de que dispuser que possa servir de elemento para fixação da data de início da incapacidade.

Após, decorrido o prazo com ou sem cumprimento, intime-se o Perito Judicial para que fixe a data de início da incapacidade com base nos elementos constantes dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034399-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301306328 - ESTER DE CARVALHO REIS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se. Cite-se.

0400059-71.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314332 - BENJAMIM DE CARVALHO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS, SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da consistência da renda mensal calculada pela autarquia ré, decorrente da revisão determinada no título executivo formado na fase de conhecimento.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0055505-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323717 - JOSE DE JESUS MAXIMINO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

Cumpra-se com urgência em razão da proximidade da data da audiência na puata de controle interno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

Conforme extratos juntados, a CEF comprova que a taxa progressiva dos juros já foi aplicada na conta vinculada da parte autora.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0044643-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324719 - MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025209-80.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324411 - LAURILUCIO MARQUES DE AGUIAR (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0027519-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320563 - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo pericial médico foi anexado aos autos em 20.9.2012, não sendo as partes intimadas a se manifestarem para eventual impugnação.

Assim, concedo às partes, o prazo de 10 (DEZ) dias, para se manifestarem acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se, ainda, o INSS para que, no mesmo prazo acima descrito, apresente eventual proposta de acordo.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0020703-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321370 - MARINALVA NETO DOS SANTOS BARRETO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, intime-se o perito para que responda aos quesitos da parte autora, constante do anexo pet_provas. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo deverá esclarecer a necessidade de realização de perícia na especialidade neurológica.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

0003824-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322472 - ESSIO MARCHESI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para adequação do valor dado à causa ao real proveito econômico pretendido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

0034882-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321472 - NELSON DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO com vistas ao pagamento de diferenças oriundas da paridade entre servidores da ativa e inativos com fundamento na Súmula Vinculante nº 20 do STF nos termos descritos na inicial. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00095257620124036301) anteriormente proposta à 12ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034033-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321320 - DENILSON ANDRE SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião da sentença.

Por oportuno, cite-se a ré para que apresente contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0038642-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322334 - BARBARA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a revisão do benefício de auxílio-doença e o pagamento de atrasados.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho no período pleiteado, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0035987-12.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324437 - PEDRO MONTEIRO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em dez (10) dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0043077-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324666 - JOAO JOSE RASQUINHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fim de possibilitar a localização dos extratos, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora apresente guias de recolhimentos (GR) e relações de empregados (RE).

Intime-se.

0250499-21.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314310 - SERGIO LOURENCO DIAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente, com urgência, o Chefe de Serviço do INSS para, no prazo de cinco (05) dias, cumprir a parte final da decisão proferida em 06/02/2012, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Intime-se. Cumpra-se.

0034667-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321506 - ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA BEZERRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020957-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301311749 - GIVALDO VIVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 10 dias, informe a parte autora em que dia e mês do ano de 2000 sofreu o acidente indicado no laudo e em que estabelecimento de saúde foi atendido naquela data.

Com as informações, requisite-se o prontuário médico relativo a esse atendimento e, após abertura de vista às partes por 5 dias, tornem conclusos para declínio de competência ou prolação de sentença.

Intimem-se.

0038444-75.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322357 - MARIO TEIXEIRA DE FRANCA (SP301461 - MÁIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes.

0037126-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314754 - OBDENIO RIBEIRO DE MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Considerando o pedido da parte autora, intime-se a autarquia ré para eventual proposta de acordo no prazo de dez (10) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para adequação do valor dado à causa ao real proveito econômico pretendido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0029361-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322550 - FRANCISCO BODINI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016291-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322498 - DEJANIRA DA FONSECA (SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0024016-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322520 - DULCINEIA VIEIRA GASPARELO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0038957-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322467 - EDINELIA MARIA NOVO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que traga aos autos cópias das cartas de concessão dos benefícios reclamados, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos. Ressalto que compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Intime-se.

0037973-59.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322369 - MARIA CHAVES GOMES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo, para apuração da data de início da incapacidade alegada, bem como a verificação da qualidade de segurado.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055908-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323758 - ELIAS FELIMOM DA SILVA FRANCO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 30/08/2012: Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a fixação da data de início da incapacidade, bem como período de reabilitação.

Assim, intime-se a perita Priscila Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, determine a data de início da incapacidade, com base nos novos documentos anexados pela parte autora em petição do dia 19/07/2012.

Intime-se.

0022609-86.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323290 - JOAQUIM DOMICIANO COELHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes, para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

0024397-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322103 - MATUDI MATSUDA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando o oficiada PETROS anexado aos autos pela parte autora em 02/08/2012, de onde consta a informação que lhe foi prestada pela PETROS indicando que a parte autora começou a receber o benefício a partir de 15/08/1996 e informando que as retenções e recolhimentos do IRRF foram efetuadas pela empregadora, que detém as informações sobre a incidência tributária ocorrida, cabendo a ela ou diretamente à Secretaria da Receita Federal o fornecimento das informações necessárias à realização do cálculo do débito exequendo, oficie-se a Empresa Petroquímica União, no endereço fornecido pela parte autora em 05/09/2012, para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, as informações referentes às retenções e recolhimentos do IRRF no tocante à previdência complementar da parte autora.

Outrossim, oficie-se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no endereço fornecido pela parte autora em 23/08/2012, para que informe nestes autos, no prazo de trinta (30) dias, os valores pagos à parte autora comp complemento de aposentadoria, com indicação precisa do valor incidente a título de imposto de renda.

Com a vinda da documentação, intime-se novamente a União Federal para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0038524-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322341 - MARIA OLDEMIR RODRIGUES DA CRUZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038371-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322365 - EDUARDO GONCALVES DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009396-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321587 - RENATO VIEIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18.09.2012: ciência ao INSS.

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0035293-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321237 - DAMIAO ANDRE DE SOUSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois em que pese ambos versarem sobre benefício por incapacidade, tratam de períodos e requerimentos administrativos diversos, portanto ensejando nova causa de pedir.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Por oportuno, designo perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/11/2012, às 15:30 h, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0038064-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318812 - NELITA SOUZA JARDIM DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037978-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321260 - EDINALDO FERNANDES BORGES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037653-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318824 - RONE ENEAS FRANCISCO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

0038377-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323261 - ELZA ALVES DE SOUZA BRANDI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038515-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322342 - CARMELITA DAS NEVES LOEBLEIN (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054852-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323109 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial, caso as mesmas não estejam acostadas.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será o processo remetido para uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da data agendada no controle interno.

0036780-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320555 - JUVENAL SILVA AMANCIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 20.9.2012 como aditamento a petição inicial.

O feito apontado no termo de prevenção (processos n.º 00181512620084036301) não gera litispendência ou coisa julgada, visto que de número debenefício nele apontado é diverso do pretendido neste feito, a saber: 550.652.209-2. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para outubro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento, a fim de que proceda a alteração do número do benefício da parte autora, fazendo constar 550.652.209-2, conforme documento acostado à folha 16, da petição inicial.

Int.

0027279-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301314958 - LUCAS HENRIQUE MANDES SOARES LORRANE ESTHEFANY MANDES SOARES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) LETICIA VITORIA MANDES SOARES LARISSA EMANUELLE SOARES LORRANE ESTHEFANY MANDES SOARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de possibilitar o exame do pedido de antecipação da tutela, considerando que a Certidão de Recolhimento Prisional anexada aos autos é datada de fevereiro de 2012, traga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, atestado

de permanência carcerária atual.
Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036290-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323665 - JOSE ARMANDO ANDRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando recomposição da conta vinculada do FGTS em face dos expurgos inflacionários provocados pelos planos econômicos.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª. Vara deste JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação individual.

O silêncio implicará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0037283-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319399 - DENIZE DIAS DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038355-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319404 - TADAO KONDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002239-86.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322430 - JOSE LUIZ SANT ANNA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nada a deferir quanto ao pedido de ordem de expedição ou alvará para levantamento de valor que foi creditado via guia de depósito judicial em cumprimento à condenação, inclusive quanto a honorários sucumbenciais.

O julgado contém um comando judicial a ser cumprido pela parte. E o ato de anexação da cópia da guia do depósito aos autos visa comunicar o juízo que o valor está disponível ao credor titular do direito e assim informar que a ordem judicial foi cumprida. Desta forma, com a comprovação do cumprimento do julgado não impugnado, está entregue a prestação jurisdicional ensejando a baixa findo.

Por consequência desnecessária, redundante e antieconômica a determinação de expedição de alvará ou nova ordem judicial para ordenar o cumprimento do que já foi cumprido, mormente em sede de Juizados Especiais.

Assim, feito devidamente processado. Dê-se baixa findo.

Dirija-se o titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, diretamente à agência da CEF para levantamento do valor creditado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0038374-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322515 - ROZINETE JOSEFA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034407-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321519 - JULITA ALVES DELGADO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 31/10/2012, às 14:00 h, aos cuidados da perita assistente social Fátima Aparecida Bugolin, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0024783-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320951 - LAURA PEDRAO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Chefe da Unidade Avançada do INSS, encaminhado cópia dos ofícios expedidos àquela autarquia-ré.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se, após intime-se.

0055780-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323711 - LUIZ RUFINO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial, caso as mesmas não estejam acostadas.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será o processo remetido para uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se.

0060382-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320666 - MANOEL RODRIGUES ANDRADE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória cumprida.
Concedo prazo de dez (10) dias para eventual manifestação.
Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035465-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322371 - SONIA REGINA PEREIRA COUTO (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de veracidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a correção no que tange ao assunto destes autos, qual seja: “aposentadoria por idade” e não “auxílio-doença” como consta.

Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

P.R.I.

0035583-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321789 - ELZA GONCALVES DE ALMEIDA (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031882-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301315102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 14/11/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0038912-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322305 - RUTH DA COSTA PITA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0015250-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324671 - MARLENE DEL GALO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais no dia 16/07/2012: A parte autora requer a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Alega que se equivocou ao apresentar documento que o juiz não aceitou como comprovante de residência.

Mantenho a sentença proferida, uma vez que a autora teve, em três momentos, oportunidade para apresentação do comprovante de residência. Ao contrário, no último despacho datado de 13/07/2012, a autora apresentou reprodução do nome da autora em lista telefônica, documento inábil para considerar como comprovante de residência para a propositura da presente demanda.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008651-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320711 - ROSALY CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Manfieste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a documentação anexada pela CEF.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0094553-85.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321653 - MARIA ODETE DE LIMA BELLINE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a comprovação pela ré do cumprimento da obrigação e do depósito dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos.

0021447-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323231 - EMMA CARVALHO SABIO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 30 dias, apresente a parte autora cópia de todos os seus prontuários médicos, bem como de suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimento.

Intimem-se.

0038388-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318803 - ROGERIO ROCCO DUCA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a suspensão do recolhimento das Contribuições Sociais sobre o terço Constitucional de férias.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que caso a ação venha a ser julgada procedente, a devolução do referido tributo poderá se dar no prazo máximo de 60 dias, com a expedição de ofício requisitório. Além disso, no sistema processual simplificado do Juizado Especial não há necessidade nem previsão legal de depósito judicial dos valores discutidos.

Saliente-se que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não se configura no caso em tela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Cite-se.

0036855-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320689 - LAERTE DE PAULA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

No prazo de 10 (dez) dias, o autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPSs e extrato atualizado da sua conta vinculada, sob pena de preclusão de prova.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0031835-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321301 - NELSON CARMONA BARRETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício nº 159.914.313-2, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, cumpra o quanto determinado em 30/08/2012.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0354143-77.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301324289 - DAVID GALVAO (SP195763 - JORGE FRANCISCO DE CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado mediante apresentação de planilha discriminada, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, o levantamento do depósito judicial deverá ser efetuado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem expedição de alvará de levantamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0037985-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301323738 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018871-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318708 - AMIR CLARO RODRIGUES (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/08/2012: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, caso ainda não possua senha de acesso, efetue cadastro via internet (site www.jfsp.jus.br/jef/), bem como compareça ao setor de protocolo para liberação de senha.

Por oportuno, ciência ao advogado do ato ordinatório de 04/09/2012 com o seguinte teor:

“Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.”

Int.

0042149-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301322161 - CRISTINA RIOS SALLES PALAZZO X ANDERSON MARTINS DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em petição acostada aos autos a autora informa o cumprimento da obrigação por parte da CEF, no entanto, os juros e correção monetária não foram creditados. Em resposta, a CEF aduz que o corréu deve ser intimado a pagar a correção monetária e os juros.

Da análise dos autos verifico que, em decisão prolatada aos 30/09/2010, foi concedida a tutela antecipada determinando que a CEF bloqueasse os valores e que os mesmos fossem corrigidos pelos índices da poupança até o final do processo.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, credite à autora os valores de correção entre a data da tutela e a efetiva devolução dos valores.

Com o cumprimento, intime-se a autora e após arquivem-se os autos.

0014164-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301320698 - MANOEL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, quanto à documentação anexada pela CEF.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017968-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321757 - FABIO PROFETA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a revisão da RMI de benefício previdenciário. Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento da diligência determinada na audiência de 04/07/2012. Após, tornem conclusos.
Int.

0034919-85.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301321809 - BENEDITO CAMILO DE MORAES (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente no que tange à caracterização do período especial. Para tanto, faz-se necessária a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0037977-96.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301318818 - MARIDETE GOMES DIAS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005142-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301322390 - MARLENE SANCHES CAVALHEIRO PACIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0063826-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320686 - VALDIR JOSE DA CRUZ (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere a Secretaria a solicitação de informações para a 1ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 00481798919984036183.

No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

De outro lado, faculto à parte autora a juntada da documentação acima, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise de possível prevenção e conseqüente julgamento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

0004646-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301321420 - SELMA PINHEIRO BATISTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento, o menor, beneficiário da pensão por morte, filho da autora e do Sr. Luciano (segurado), Sr. Guilherme Pinheiro de Novais, não integra a presente lide, dessa forma, determino o aditamento da inicial, para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista que eventual procedência da demanda, produzirá efeitos em seu benefício. Ao setor de cadastramento para inclusão referida, tendo em vista que o menor reside com a sua mãe e seus documentos de identificação constam dos autos.

Após a inclusão do menor, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Designo nova data para audiência de instrução e julgamento para 12/07/2013 às 15:00h.

0030293-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301323149 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO REJANE BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Devolvam-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se".

0054291-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320747 - FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que existe decisão administrativa (14ª Junta de Recursos), dando parcial provimento ao recurso do autor, com determinação para implantação administrativa do benefício (documento anexado em 14/12/2011); oficie-se ao INSS para que junte aos autos, cópia completa do PA do NB 41/148.162.601-6.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Int. Oficie-se.

0018817-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320464 - CARLOS GOUVEIA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, do cotejo entre as cópias dos processos administrativos de indeferimento do benefício, com DER em 04/04/2006 (p. 19, arquivo "processo administrativo" anexado em 03/05/12) e de concessão, com DER em 14/05/10 (p. 134, arquivo "processo administrativo" anexado em 31/07/12), verifico que por ocasião deste último foi apresentada uma CTPS que não instruiu o requerimento anterior (nº. 19186 série 087).

Diante disso, e tendo em vista que por ocasião do requerimento datado de 14/05/10, foram reconhecidos períodos não computados anteriormente, e considerando ainda que não consta dos autos as CTPS da parte autora, esta deverá apresentar cópias de todas as suas carteiras de trabalho, desde a folha de rosto até a folha em que haja a última anotação, em ordem numérica das folhas, notadamente aquela acima indicada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centav Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguarde-se parecer da contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009091-87.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320320 - PAULO CESAR CORREIA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O presente feito não se encontra pronto para julgamento.

Aguarde-se por mais 15 dias o cumprimento do ofício expedido para a Receita Federal. No silêncio, reitere-se o ofício àquele órgão.

Sem embargo, verifico que o autor deixou de apresentar a declaração de IR de 2009/2010, documento imprescindível para a correta apreciação do pedido, tendo em conta que a retenção de IRPF sobre a indenização trabalhista ocorreu em 2009, no prazo de 30 dias.

Tornem oportunamente conclusos para julgamento, independentemente de intimação das partes, tendo em conta a inexistência de provas a produzir em audiência.

0015854-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320469 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista o parecer da contadoria, no sentido de que não consta dos autos informação quanto ao

número de grupos de doze contribuições acima do menor valor teto (MVT), necessária para a elaboração dos cálculos pertinentes ao pedido, a parte autora deverá diligenciar apresentando os respectivos dados, com indicação dos períodos a que se referem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centaç Publique-se. intinem-do disposto no ontestaçuízado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguarde-se parecer da contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019293-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320699 - MARIA LUCIA CLEMENTINO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/155.545.765-4 com DIB em08.02.2011, contendo, especialmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

De outro lado, da análise dos autos, verifico que a autora não apresentou formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários relativos aos períodos de trabalho laborados em condições especiais que pretende ver convertidos.

Pois bem, é pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

De outro lado, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, concedo prazo de 60 (sessenta dias) para que autora junte aos autos formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinados, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data para julgamento no dia 08.02.2013, às 16 horas, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0054495-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320815 - APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão

de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cláudio de Souza, ocorrido em 16/11/2011. O benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O feito não está pronto para julgamento na medida em que a questão referente à qualidade do de cujus quando do seu óbito deve ser melhor averiguada.

Assim, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 21/157.286.906-0. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2013, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032725-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301318856 - JOEL FRANCISCO DE SOUZA LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 dias, acoste aos autos, sob pena de preclusão de provas, formulários previdenciários (Dirben 8030, ou DSS 8030, ou PPP), para comprovação dos períodos laborados em condições especiais.

Intimem-se.

0036164-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301319463 - JOAO JOSE DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do pedido, a duplicidade de requerimentos administrativos e a busca pelo cálculo supostamente mais vantajoso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que se manifeste sobre o parecer contábil anexado aos autos esclarecendo especificamente qual dos requerimentos administrativos deve prevalecer.

Após, voltem conclusos.

0056599-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320533 - MARIA DE FATIMA BARBOZA DE SOUZA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

- a) certidão de inteiro teor referente ação trabalhista, em que se discutiu o vínculo, com a empresa Rápido Zefir Junior Ltda, acompanhada de eventuais aditamentos, acórdão, e trânsito em julgado, bem como os documentos que comprovem os recolhimentos previdenciários pertinentes, e os salários de contribuição do período, mês a mês, reconhecidos na Justiça Trabalhista.
- b) documentos que comprovem a contento a incorporação da empresa Rápido Zefir Junior pela empresa Transporte Coletivo Paulistano Ltda, consoante justificativa de fls. 107.
- c) processo administrativo do benefício NB 42/ 146.820.697-1, na íntegra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Redesigno a audiência para o dia 11/03/2013, às 15:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

P.R.I.

0019480-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301322127 - REYNALDO DOMINGUES VAZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

O reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

No caso concreto, verifico que o PPP acostado aos autos em relação ao período trabalhado sob condições especiais na empresa Construtora Pellegrini Ltda. não se encontra devidamente assinado por profissional habilitado e não foi anexado laudo técnico apurando os índices de ruído a que esteve exposto o autor.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

Intime-se.

0033539-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320706 - DARCY DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer anexado, a parte autora deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante recebido de atrasados de março/2003 a dezembro/2008, detalhado por exercício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004838-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301321834 - JOSE MAURO NOBRE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso,

a) Faculto à parte autora para apresentar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, além dos apresentados, que demonstrem a contento os vínculos urbanos, bem como os períodos laborados em condições especiais.

b) No mesmo prazo de 30 (trinta), o autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/ 152.154.891-6.

Redesigno, a audiência para o dia 13/03/2013, às 14:00 horas, com a presença das partes.
P.R.I.

0004607-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301322626 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

" Defiro a juntada da carta de preposição, assim como dos documentos apresentados pela CEF.
Venham os autos conclusos para sentença, que será publicada."

0052044-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320325 - ZULEIDE LEOPOLDINA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X HIAGO EMANOEL DE OLIVEIRA SILVA VITOR HUGO TEIXEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de Substabelecimento. Chamo o feito a conclusão para sentença em 24H.

0033529-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301320653 - PAULO FERNANDES (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer anexado, a parte autora deverá apresentar:

a) planilha referente ao montante recebido em ação trabalhista, com todas as verbas discriminadas, e a que períodos se referem.

b) declaração de ajuste anual dos períodos a que se referem a ação trabalhista.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0005000-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301321753 - VERA LUCIA DA SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a retroação da DIB do benefício de pensão por morte de 26/05/2010 para 11/01/2008.

Alega a parte autora que requereu o benefício em 11/01/2008 (NB 144.163.955-9, indeferido por falta de qualidade de dependente. Posteriormente, requereu novamente em 26/05/2010 (NB 153.417.692-7, tendo sido deferido, com DIB no óbito e diferenças a partir da DER.

A autora alega que tinha direito desde o primeiro requerimento administrativo e requer a retroação da DIB com o pagamento dos atrasados.

Decido

O processo não está em termos para julgamento.

Verifico que não constam dos autos os processos administrativos de indeferimento e de concessão do benefício.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos, uma vez que a parte autora está assistida por advogado, a quem cabe a adoção das medidas necessárias para obtenção dos documentos. Ademais o ônus da prova cabe a parte autora.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral dos processo nºs 144.163.955-9 e 153.417.692-7, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Com a juntada dos documentos tornem os autos conclusos para sentença que será oportunamente publicada.

Int.

0037278-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301319460 - JOSE VITORIO DA SILVA NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Aguarde-se o prazo anteriormente concedido conforme decisão 6301251371/2012.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0037760-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301319459 - JOAO VIANEY MONTEIRO DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que esclareça as anotações posteriores na CTPS de períodos trabalhados em períodos cronologicamente anteriores, mormente com relação aos períodos trabalhados nas empresas Montepino, SP Trans e Villares. No mesmo prazo, faculto ao autor a possibilidade de apresentação de outros documentos que comprovem tais vínculos como ficha de empregado ou extratos de FGTS, dentre outros. Intime-se.

0001026-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301310428 - ERIMAR VITALINO DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) EMERSON VITALINO DE LIMA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) ANA ALICE VITALINO DE LIMA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documentos que justifiquem a sua ausência nesta audiência, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Por cautela, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2012, às 15:00 horas.

Sai o presente intimado. Intimem-se.

0004811-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301322688 - MARIA ALBINA DE PAULA DUARTE BAPTISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada do subtabelamento para remessa ao setor de digitalização.

Não obstante a defesa do advogado no sentido da suficiência do acordo judicial perante o juízo trabalhista, com lançamento do vínculo em, CTPS (a qual não se encontra integralmente digitalizada segundo consta de fls. 35/37 pdf.inicial, entendo haver necessidade de complementação da prova documental.

Para que não haja alegação de cerceamento ao direito de prova, concedo o prazo adicional e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação de cópias integrais e legíveis das CTPSs do falecido e da Ação Trabalhista, bem como de toda documentação correlata consoante decisão do dia 21.08.12 e solicitação de eventuais diligências, sob pena de preclusão da prova.

Caso anexados documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem juntada de documentação, tornem conclusos para análise.

0033026-93.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301318740 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 dias, acoste aos autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito:

a) Cópia integral das CTPS, em que consta o registro dos vínculos urbanos não considerados pelo INSS, com todas as anotações relativas ao vínculo, bem como cópia do registro de empregado e declaração da empresa. Os documentos originais deverão ser apresentados em audiência.

b) Cópia integral do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição indeferido NB 42/ 155.958.311-5, bem como do benefício concedido NB 42/ 156.893.198-8 (DIB em 13/10/2011).

c) Documentos técnicos (SB 40, DSS 8030 ou PPP, e laudo técnico) para a demonstração do labor exercido em condições especiais, sob pena de preclusão de provas.

Redesigno, a audiência para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, com a presença das partes.

P.R.I.

0033071-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301319006 - ADALVA JOAQUIM SALLES RIBEIRO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos que comprovem vínculos e/ou recolhimentos efetuados demonstrando tempo e carência necessários à concessão do benefício.

b) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá apresentar cópia dos Processos Administrativos do benefício NB 41/ 141.278.147-4, e NB 41/ 145.975.186-5, com todos os documentos que o instruíram, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

TERMO Nr: 6301319601/2012
PROCESSO Nr: 0011658-91.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 29/03/2012
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTORA: DORALICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP106707 - JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/03/2012 11:08:30
DATA: 24/09/2012

JUIZ(A) FEDERAL: ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

Petição anexa em 26.07.12: deixo de determinar o cadastramento nos autos o advogado José de Oliveira Silva (OAB/SP 106707), tendo em vista que a procuração está assinada por Antônio Teixeira da Silva, qualificado como curador da autora, e não há termo de curatela anexo aos autos. Intimem-se as partes e o **advogado mencionado da presente decisão**.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0039250-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATENILSON CRISTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0039253-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTOTELES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0039255-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO STORINI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039258-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP193352-EDERKLAY DA SILVA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039261-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGUELTHI LUIS DE BRITO

ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039263-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039264-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SUITA MARTINEZ

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039271-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA JOANA DE LIMA

ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039273-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039274-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA SANTOS
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039277-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE TAVARES ROSA
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039278-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039280-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSÉ RUDELLI
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039284-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES MONTEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039285-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039286-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA NEUMAN DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039289-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039290-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039293-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZAZO ORTIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039296-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENJI KAVANAMI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039297-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON VICENTE DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039298-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039299-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039300-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039301-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS BRANCALION MOREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039303-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONNE CAMPIELLO MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039304-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA NAVE MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039305-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039306-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE CARDOSO
ADVOGADO: SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039308-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039309-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO DA SILVA MANSO

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039310-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENEIDE DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039312-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039313-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE TORRES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039314-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FONTINELE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039316-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039317-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALCINEA DA SILVA

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039318-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DE BRITO FILHO

ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039319-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039320-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP272383-VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039321-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039322-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA SANTOS BRITO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039324-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA SOUZA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039325-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANILDE RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP179031-RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039326-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITSUKO YAMATE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039327-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP163610-JACKSON DAIO HIRATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039329-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SCANDAROLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039331-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL SÉRGIO AFONSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039333-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIOSHI GUIOTOKO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039335-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BOMFIM MAGALHÃES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039336-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIODORO BAPTISTA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039339-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO ANTONIO RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039341-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039342-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039343-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM SOARES DE BARROS
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039344-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEORACY TEODORO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039346-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BOHLANT
ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039347-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039348-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO IUONAS TRUMPIS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039349-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039350-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAJA SUDAHIA FILHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039351-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO TEIXEIRA DE FREITAS CHAPA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039352-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIRSO OSWALDO TEGGI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039353-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEME MATOS COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039354-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA BRITO PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039355-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039356-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA TIBURCIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039357-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039358-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HEITOR PINOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039359-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVISSON LADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059803-OSVALDO CORREA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0039360-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP125716-JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039361-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TERESA SCARTOZZONI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039362-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039363-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIER PUTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039364-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039365-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANA OLIVEIRA
ADVOGADO: PR027847-WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039366-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE PAULINA DE BARROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039367-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098634-SERGIO TADEU DINIZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039368-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CALADO TORRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039369-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA RAIOL SAMPAIO
ADVOGADO: PR027847-WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039370-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FREIRE QUINTANILHA
ADVOGADO: PR027847-WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039371-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP107999-MARCELO PEDRO MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039372-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA COELHO
ADVOGADO: SP134536-JOSE VIEIRA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039373-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL SANCHES MAUTONE
ADVOGADO: SP278228-RENATA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0039374-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISETE ALVES SILVA
ADVOGADO: SP192256-ELAINE REGINA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0039375-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039376-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039377-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE CALACA VIEIRA
ADVOGADO: SP257805-JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039378-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039379-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039380-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039381-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299967-ODAIR DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039382-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039383-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE FATIMA
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039384-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039385-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039386-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO IVALDI GALIO
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039387-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MILIAUSKAS EUGENIO
ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039388-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MECENO JOSE DOS RAMOS
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039389-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BARBOSA VARA SINDICI
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039390-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039391-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR NUNES DE MATTOS
ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039392-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039393-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO DRUMOND

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039394-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039395-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DIAS DE SANTANA

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039396-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039397-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENEIDE MENDES GONCALVES

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039398-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS MATIAS

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039399-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS MORAES

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039400-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN HAGIWARA DA SILVA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039401-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS EVERALDO SANTOS

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039402-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDEILTON PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039403-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039404-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA VERTELO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039405-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA PAIXAO DAS NEVES SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039406-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA MAMEDE DA ROCHA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039407-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039408-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORTENCIA DANTAS PEREIRA

ADVOGADO: SP141942-ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039409-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP306479-GEISLA LUARA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039410-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE LIMA

ADVOGADO: SP222986-RICARDO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039411-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141942-ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039412-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO: SP252388-GILMAR DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039413-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE JESUS PALERMI

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039414-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DE SANTANA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039415-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTINHA DONIZETI RODRIGUES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039416-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA RISELIA DA SILVA

ADVOGADO: SP091659-FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0039417-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILDE TEIXEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039418-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039419-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039420-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOCLECIO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039421-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039422-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039423-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURICELIA NONATO SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039424-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0039425-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039426-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA ZAMARIOLLI CAVALINI

ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0039427-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JACINTHO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039428-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZA ROCHA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039429-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP301863-JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0039430-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELINA RODRIGUES BRANDAO

ADVOGADO: SP226218-OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039431-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CRISTINA SAVERIO

ADVOGADO: SP281812-FLAVIA APARECIDA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039432-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE TEODORO LINO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039433-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039434-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR BISPO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039435-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEA DE CAMARGO SOUZA

ADVOGADO: SP169454-RENATA FELICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039436-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR PIMENTEL REIS NETO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039437-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL ROCHA DE LIMA

ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039438-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GOMES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SANDRA MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP136857-VALMIR FERNANDES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0039439-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE ROSSINI
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039440-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCIENE RIBEIRO VAZ
ADVOGADO: SP229785-HAROLDO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039441-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0039442-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA MOREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039443-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLEGARIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039444-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMABILLE DA SILVA GOMES
REPRESENTADO POR: HERNOVAL LIMA GOMES
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039445-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039446-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE LOURDES GUIMARAES COSTA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039447-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039448-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039449-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO MARIO DE MORAES
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039450-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039451-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP048646-MALDI MAURUTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039452-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA URSULINA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039453-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RITA DE CASSIA AMARAL GONCALVES
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039454-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CLEMPECHE
REPRESENTADO POR: GRACILENE CLEMPECHE
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039455-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL REHEM DE SANTANA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039456-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA JOSEFA DE JESUS

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039457-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON APARECIDO CARNEIRO

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039458-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039459-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JACOB OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236270-MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039460-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039461-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039462-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO CANADA DA SILVA

ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039463-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAILTON DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039464-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA BISPO DE LIMA

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039465-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARINA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039466-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA SILVEIRA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039467-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BORGES BELARMINO

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039468-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SALGADO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0039469-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALBINO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039470-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLARA DAMACENO PEREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0039471-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANI DA CRUZ SOUZA

REPRESENTADO POR: SIRDILANDIA DA CRUZ

ADVOGADO: SP141975-JOQUIM CLAUDIO CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0039472-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039473-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0039474-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALMEIDA LEAL

ADVOGADO: SP078881-JESONIAS SALES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039475-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANILDA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0039476-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO LOPES PASSOS

ADVOGADO: SP141975-JOQUIM CLAUDIO CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039477-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RESENDE DA SILVA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001820-95.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA PRIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002647-38.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AIRES
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002756-18.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEVERINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003173-68.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL BORGES DE FARIAS
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003253-32.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003584-14.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003614-83.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA FONTES
ADVOGADO: SP176755-ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0004385-27.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP036420-ARCIDE ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005191-96.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA AMERICO PACIFICO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005535-43.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES FIGUEREDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP182125-AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-56.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005833-35.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEMERVAL ALVES

ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005862-85.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA FIRMINO

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006052-48.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDE AMARANTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138635-CRISTINA BAIDA BECCARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006064-62.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDA JULIA TAVARES OKITA

ADVOGADO: SP231099-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006076-76.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0006379-90.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PALOMA THAYNA GOMES ALENCAR

ADVOGADO: SP220920-JULIO CESAR PANHOCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0006387-67.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AIRES GOMES

ADVOGADO: SP286880-JEFERSON TICCI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006474-28.2009.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LOBIANCO

ADVOGADO: SP178236-SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006514-05.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006526-19.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE ANDRADE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006633-63.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146329-ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006795-58.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO FELIPE VIANA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006814-64.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO
ADVOGADO: SP293968-KATIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0006830-18.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP178237-SHEILA GUEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0007256-30.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA CAMARGO
ADVOGADO: SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007257-15.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008159-02.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO CELES BATISTA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010183-03.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010809-22.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE FONSECA VEGA
ADVOGADO: SP222268-DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012140-39.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0012381-13.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA COSMO QUILLES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012609-85.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANDY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP239534-JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012621-02.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLANDA ARAGAO JUSTINO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012908-96.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP291334-MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013431-74.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014732-77.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DA CUNHA ALFREDO
ADVOGADO: SP243750-OSWALDO ALFREDO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0008390-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DACIANO BATISTA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028569-23.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250333-JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037658-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0041875-59.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CANAVEZ GOMES
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 18:00:00
PROCESSO: 0073978-90.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CATTO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/11/2008 17:00:00
PROCESSO: 0074577-63.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUERU ISHII
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0162518-51.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIN POUSA RODRIGUERS
ADVOGADO: SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0215331-55.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LOBERTO
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0262321-07.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINTO DE MORAES CARREIRA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0384197-60.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL SANCHES BRAVO
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0479113-86.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIN ANDRES LOPES
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0540163-16.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDEZ
ADVOGADO: SP047462-NAURA GOMES ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 188
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 37
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 237

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012
UNIDADE: CAMPINAS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0007025-31.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NEVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007026-16.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CEREZINE
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007027-98.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA LOURENCO DE LAIA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007068-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES LEME

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007073-87.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI MATTHIESEN DA COSTA DOMINGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007083-34.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE SOUZA GUILLEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007087-71.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA RODRIGUES NUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007097-18.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO PAULO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007098-03.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA BIANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007099-85.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MATIAS

ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007100-70.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO: SP297431-ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007101-55.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINOIR DA MOTA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007102-40.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO GAZOLLA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007103-25.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO CORREA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007104-10.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MARIA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007105-92.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007106-77.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ZANZIN TERUEL

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003028-52.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP085534-LAURO CAMARA MARCONDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006584-62.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA

ADVOGADO: SP156054-THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007832-63.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE LIMA DIAS

ADVOGADO: SP250779-MARCELO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0008278-66.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI

ADVOGADO: SP085534-LAURO CAMARA MARCONDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008791-34.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009138-67.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA PADUA PEREIRA
ADVOGADO: SP254315-JOSÉ CARLOS MARTINS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009484-18.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO ROSSI
ADVOGADO: SP281708-RICARDO ANDRADE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009831-51.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP282538-DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009912-97.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LIMA
ADVOGADO: SP023048-ANTONIO AUGUSTO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010093-98.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128949-NILTON VILARINHO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010225-58.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP242230-RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010478-46.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA GALVÃO SAHIUM
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010482-83.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ROSE PINTO
ADVOGADO: SP124327-SARA DOS SANTOS SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:00:00
PROCESSO: 0010829-19.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO BISPO DANTAS

ADVOGADO: SP280377-ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010839-63.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIANO CORREA FERRAZ

ADVOGADO: SP059298D-JOÃO ANTONIOP CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010890-74.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA FRANSSON

ADVOGADO: SP135451-CARLOS LOURENCO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0011927-39.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA CAMPOS DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP310116-CAIO BELO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 179/2012

0001907-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002944 - ADEMIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

Considerando que o AR da testemunha restou negativo, cumpra a parte autora o despacho proferido em 22/06/2012: ..."Em caso de nova devolução do AR sem cumprimento, informe a parte autora o endereço atualizado da empregadora Luzia Daguimal Felipe Evangelista, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento."...

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSSregularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005673-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025138 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003079-63.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025139 - MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006095-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025232 - JOANITE FERNANDES DA SILVA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
JOANITE FERNANDES DA SILVA DOS SANTOS propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento

de pensão por morte supostamente devida a seu falecido cônjuge, Sr. Domingos José dos Santos (óbito em 11.04.2004), pela morte de seu enteado, falecido em 17.05.2000.

O benefício foi negado administrativamente pela falta de qualidade de dependente.

Citada, a Ré apresentou contestação. Sustenta, inicialmente, a ilegitimidade de parte e a prescrição e, alternativamente, requer a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora requer o recebimento das parcelas supostamente devidas a seu falecido cônjuge a título de pensão por morte de seu enteado.

Considerando que a pensão por morte constitui direito de cunho personalíssimo, a última prestação eventualmente vencida seria relativa a data do óbito do dependente (seu falecido cônjuge), ou seja, em 11.04.2004.

Esta ação foi ajuizada em 14.07.2011, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001577-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025220 - JOANA D ARC FERREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade da parte autora, autorizo seu curador definitivo, Sr. Francis Grace Ramos Francisco - CPF 106.809.948-82, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025226 - ISABEL RODRIGUES MACHADO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por IZABEL RODRIGUES MACHADO, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal preliminar.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que a autora apresenta incapacidade total e permanente, em razão de insuficiência respiratória por fibrose pulmonar, desde o ano de 2007 - data de início da doença (DID) e que data de início da incapacidade (DII) se deu em 03.05.2010.

Conforme o extrato de vínculos constantes do CNIS a parte autora foi segurada do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado até 02/10/1997. Manteve a autora a qualidade de segurada, portanto, até 16.12.1998.

Posteriormente, em outubro de 2011, voltou a contribuir para a Previdência Social, como segurada facultativa. Tem-se o seguinte quadro:

Última contribuição como empregado: 11/1997

Perda da qualidade de segurado: 16/12/1998

DID: 2007

DII: 03/05/2010

Reingresso ao RGPS: outubro de 2011

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 03/05/2010, antecede ao reingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em outubro/2011. Em se tratando de doença

preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0008406-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025210 - ANGELINA CIRELLI DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

ANGELINA CIRELLI DOS SANTOS postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 83 anos de idade (nasceu em 24.07.1929). Completou cinquenta e cinco anos em 24.07.1984 e sessenta anos de idade em 24.07.1989;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 21.07.2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rurícola desde a puberdade, em regime de economia familiar, no Sítio Monte Olimpio, de propriedade de seu cônjuge, Sr. Nadir Rodrigues.

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 1984, quando atingiu a idade de 55 anos;

6 - A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 27.01.1951, em Mombuca-SP, com seu cônjuge, Sr. Nadir Rodrigues dos Santos, qualificado como lavrador; certificado de reservista de 3ª categoria, em nome do cônjuge da autora, em 1946, em Sorocaba-SP; certidões de nascimento de filhos, em Capivari-SP, em 1954, 1960, com qualificação do cônjuge como lavrador; inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari-SP, em nome do cônjuge da autora, em Mombuca-SP, em 07.12.1974; certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, em nome do cônjuge da autora, propriedade Sítio Monte Olimpio, com registro do imóvel em 01.07.1992; matrícula do cartório de registro de imóveis de Capivari-SP, referente a imóvel rural de 25,18 hectares, em nome do cônjuge da autora, Sr. Nadir Rodrigues dos Santos, Severiano Rodrigues dos Santos e outros, com aquisição, por escritura publica de doação, em 20.01.1986.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se insuficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para demonstrar que a autora exerceu efetivamente a atividade rural.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 60 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em

conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 83(oitenta e três) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural desde a infância, no Sítio São João de propriedade de seu genitor e, após seu casamento, no Sítio Monte Olimpio, em terras de seu cônjuge, com aproximadamente 21 hectares; que exerceu atividade rural até o ano de 1989; afirmou que não contratavam empregados; que cultivavam cereais; que trabalhavam em regime de economia familiar, a autora, o cônjuge e o sogro; esclareceu que deixava os filhos com a sogra para trabalhar na lavoura e que nunca exerceu atividade urbana.

A testemunha Jose relatou que conhece a autora desde o ano de 1969; que a autora exercia atividade rural, em lavoura de milho feijão e cana; que na época a autora já era casada; que a autora parou de exercer atividade rural há mais de dez anos; que trabalhavam sem máquinas e sem contratação de empregados.

A testemunha Waldemar relatou que conhece a autora há uns cinquenta anos; que a propriedade da autora tinha aproximadamente quinze alqueires; que não contratavam empregados; que utilizavam máquinas; que cultivavam arroz, feijão, milho.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da parte autora, Sr. Nadir Rodrigues dos Santos, percebeu benefício de aposentadoria por idade a empregador rural, no período de 22.10.1991 a 02.10.2009, cessado em decorrência de óbito.

Por sua vez, a parte autora percebe benefício previdenciário de pensão por morte desde 02.10.2009, no valor de um salário mínimo.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com seu cônjuge, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurada especial.

No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural, não atendendo ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Observo que o imóvel do cônjuge da parte autora era constituído de 25 hectares, sendo inviável que a atividade rural fosse exercida somente pelos membros da família (autora, cônjuge e o sogro), não tendo sido apresentado nenhum documento que demonstrasse a quantidade produzida na época, sendo que seu cônjuge, Sr. Nadir Rodrigues dos Santos, percebeu benefício de aposentadoria por idade a EMPREGADOR rural.

Assim, concluo que a atividade rural exercida pelo grupo familiar da parte autora não se enquadra como regime de economia familiar, e sim produção em escala comercial.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que presentes os pressupostos legais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003474-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025271 - ELISEU DAS NEVES NOGUEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

ELISEU DAS NEVES NOGUEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade.

O Autor alega que se filiou a Seguridade Social em 15.04.1973, na qualidade de empregado (NIT 10434653532), que em 03.01.1973 passou a contribuir como contribuinte individual (NIT 10930021425). Afirma que efetuou

requerimento administrativo em 29.06.2010 (DER), o qual foi indeferido, por falta de carência. Sustenta que exerceu atividade rural de 03.01.1994 a 01.04.2002 na Chácara Bela Vista, no município de Valinhos-SP, na condição de parceiro/meeiro.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, o Autor completou 65 (sessenta e cinco anos) em 18.06.2010, visto que nasceu em 18.06.1945.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são exigidos 174 meses de contribuição para o fim de implemento da carência, para o caso do Autor.

O Réu reconheceu administrativamente os seguintes períodos, totalizando 92 contribuições (fls. 38 do processo administrativo):

- a) 01.05.2002 a 31.01.2003
- b) 01.03.2003 a 31.03.2003
- c) 01.05.2003 a 30.06.2004
- d) 01.08.2004 a 31.08.2004
- e) 01.01.2009 a 31.05.2010
- f) 01.12.1975 a 30.03.1977
- g) 01.06.1977 a 30.03.1980

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor possui os seguintes vínculos:

CTPS n.º 35723, série 275

- a) 09.11.1970 a 20.11.1970 (Jamesa Oficina Mecânica Geral Ltda)
- b) 01.03.1972 a 22.03.1972 (José C Néri)
- c) 03.01.1973 a 20.05.1974 (Transportes Sta. Maria Ltda)
- d) 01.08.1974 a 15.12.1975 (Joaquim Nogueira)

CTPS n.º 97901, série 151

- a) 15.04.1963 a 28.06.1963 (Dianda Lopes e Cia Ltda)- data de saída ilegível
- b) 26.04.1970 a 10.05.1970 (Joaquim Nogueira)

Para a comprovação do labor rural no período de 03.01.1994 a 01.04.2002 o Autor apresentou os seguintes apenas uma declaração de terceiro, firmada em 11.04.2011. No entanto, em relação ao período pretendido, laborado na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula n.º 149. Portanto, não há como reconhecer o período de labor rural pleiteado.

Quanto às anotações em CTPS, a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, de acordo com o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora.

O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito da parte autora ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Somando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (92 contribuições) e o período anotado em CTPS (41 contribuições), a parte autora computou até o requerimento administrativo em 29.06.2010, 133 (cento e trinta e três) meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0002804-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025136 - PEDRO CASSIMIRO DA SILVA (SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de declaração de inexistência de vínculo jurídico; de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por PEDRO CASSIMIRO DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Pretende o autor, tutela antecipada para exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito; e, ao final, confirmação da antecipação pleiteada; a condenação da ré à restituição do importe de R\$1.938,76; referente a três

parcelas (DOC ou TED bancário) transferidas pelo Banco Itaú S/A, mas não computados em sua conta pela CEF; e, por fim, indenização por danos morais no equivalente a 40 salários mínimos.

Na contestação apresentada, a ré pugna pela improcedência do pedido e pede condenação do autor por litigância de má-fé.

Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, e a tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Ensina Fábio Ulhõa Coelho que por atividade bancária se entende a coleta e intermediação de moeda, nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito.

O renomado professor esclarece que há situações em que um contrato bancário pode e outras em que não pode se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor. Afirma, por exemplo, que o mútuo será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. Mas será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final". (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr. caracteriza os serviços bancários como relações de consumo, em razão de quatro circunstâncias. São elas: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações, não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: "a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade... harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

Complementando essa ordem de ideias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes é tida por superada, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde a instituição bancária pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do § 2º do artigo 3º do CDC.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias

concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso dos presentes autos, ainda, como se trata de demanda proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública, tem-se que, além do respeito à legislação civil pátria, deve a ré se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que também deve ser observado pelo Magistrado, no deslinde da questão.

Passo ao exame da matéria fática

Narra a parte autora que recebe, mensalmente, em conta bancária na CEF (por DOC ou TED bancário), parte dos seus salários que são depositados originariamente em conta salário por sua empregadora no Banco Itaú S/A. Assevera o autor que transferências bancárias do Itaú não foram computadas pela CEF nos dias 31.3.2011, 31.5.2011 e 31.8.2011, nos importes de R\$418,70, R\$503,65, e, R\$451,55, respectivamente, acarretando-lhe cobrança de juros e IOF, Imposto Sobre Operações Financeiras, situação que não foi resolvida pela CEF, na ocasião em que a procurou para solucionar o problema.

Nos Jefs, a parte ré tem o dever de instruir o processo com todos os elementos que possibilitem a melhor análise possível dos fatos em causa. Também por esse motivo, tem a parte ré prazo maior no procedimento sumaríssimo dos Jefs, em comparação com o prazo do procedimento sumário do CPC, Código de Processo Civil (arts. 9º e 11 da Lei n. 10.259/01, c.c. art. 277 do CPC).

E a CEF desincumbiu-se do mister, apresentando extratos que demonstram o creditamento de transferências bancárias nos períodos mencionados, bem como de que o autor mantém contratos de crédito e financiamentos que não foram ressalvados na petição inicial.

Pelo que se observa da documentação enviada pelo Banco Itaú S/A, por email, os valores transferidos foram creditados pela CEF.

Refere a CEF que a conduta do autor caracteriza litigância de má-fé, mas é de se considerar que eventual demora na constatação eletrônica da atualização dos dados informatizados do banco iludem, ou podem iludir, o correntista que não mantém o devido controle das demais despesas relativas a outras operações e contratos bancários mantidos com a ré.

Por tais razões é rejeitado o pedido do autor, mas também assim quanto ao pedido da ré de condenação por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

0002800-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025137 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de declaração de inexistência de vínculo jurídico; de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS.

Pretende o autor o ressarcimento por dano moral por demora do réu no cumprimento de tutela antecipada concedida no processo autos n. 00166183320114036105.

Na contestação apresentada, o réu pugna pela improcedência do pedido.

Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, e a tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita e de que a matéria ainda encontra-se sob julgamento nos autos 00166183320114036105, será apreciada com o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

Narra o autor que o réu deu cumprimento à tutela antecipada que lhe foi concedida nos autos n. 00166183320114036105, em trâmite na 3ª Vara Federal em Campinas, SP, apenas quanto à cessação do benefício de auxílio-doença, somente efetivando a medida após reclamação formulada naqueles autos, mediante conversão daquele benefício cessado em aposentadoria por invalidez.

Não é o, no entanto, o que se denota ante o que dos autos consta. À fl. 16 do arquivo da petição inicial consta a antecipação da tutela publicada eletronicamente em 03.11.2011. Não há comprovação do correio eletrônico (email) a que se fez referência. A decisão passada no corpo de petição incidental (fl. 20) foi datada de 9.1.12, mas não consta prova de intimação do réu de seu teor, ou da data de efetivação da intimação. Por outro lado, à fl. 5 da contestação o réu comprova pagamento em 17.1.2012, não havendo, quanto ao mais, possibilidade de efetivação, tendo em vista os recursos interpostos naquele processo, inclusive quanto a dano moral pleiteado. Isso sem contar o pedido de indenização por dano moral por inscrição do nome do autor em cadastro do sistema de proteção ao crédito formulado no processo autos n. 00166191820114036105, em trâmite na 7ª Vara Federal em Campinas, SP.

Por tais razões é rejeitado o pedido do autor, ficando prequestionadas as matérias arguidas.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

0008507-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025267 - FRANCISCA MARIA CORREIA DE MORAIS (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FRANCISCA MARIA CORREIA DE MORAIS postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 70 anos de idade (nasceu em 30.07.1942). Completou cinquenta e cinco anos em 30.07.97 e sessenta anos de idade em 30.07.2002;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 06.04.2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rurícola, no período de janeiro/1972 a setembro/1989, em regime de economia familiar,

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 1997, quando atingiu a idade de 55 anos;

6 - A comprovar, o alegado apresentou, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 03.06.1974, em Crato-CE, com seu cônjuge, Sr. Manuel Ferreira de Moraes, qualificado como agricultor; certidões de nascimento de filhos, em Crato-CE, em 1964, 1966, 1971, 1974, 1977, 1978, 1980; Declaração de Itamar Moraes Brito, consignado exercício de atividade rural pela parte autora no período de janeiro/1972 a 14/9/1989, no Sítio Juá, como arrendatária; certificado de cadastro de imóvel rural referente ao Sítio Juá, em nome de Itamar M. Brito, em 2002.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se insuficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para demonstrar que a autora exerceu efetivamente a atividade rural.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 96 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).” Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 70(setenta) anos, cumprindo o requisito etário.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no Sítio Juá, em Crato-CE; trabalhava com seu cônjuge, tendo permanecido na localidade por dezessete anos; esclareceu que antes de se casar laborou em outro sítio; que permaneceu no sítio Juá até completar quarenta e cinco anos de idade, em 1987; que após, mudou para a cidade, somente trabalhando em casa.

A testemunha Raimunda afirmou que conhece a autora do Sítio Juá; narrou que a autora exerceu atividade rural durante dezessete anos; que após, se mudou para a cidade.

A testemunha Edgar relatou que conhece a autora do Sítio Juá, do Estado do Ceará; que conhece a autora desde a infância; esclareceu que a autora exerceu atividade rural por muito tempo.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da parte autora, Sr. Manuel Ferreira de Moraes, percebe benefício de aposentadoria por idade a comerciário/facultativo, desde 24.03.2008, no valor de R\$1.237,26.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com seu cônjuge, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurada especial.

Observo que as certidões de nascimento dos filhos da autora não mencionam a sua profissão ou de seu cônjuge, sendo que os demais documentos não demonstram efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no período pleiteado.

No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural, não atendendo ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que presentes os pressupostos legais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002662-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025053 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.086.497-9, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 07/08/1974 a 30/01/1979 (CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/04/1986 a 28/02/1991 (ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS), ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC,

6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela

data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Período: de 07/08/1974 a 30/01/1979

Agente nocivo: Ruídos - média de 81 dB(A)

Atividades: embalador

Setor: produção

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 72/73 da petição inicial

Empresa: ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS

Período: de 01/04/1986 a 28/02/1991

Agente nocivo: Ruídos - média de 58,7 dB(A)

Setor: serviços gerais

Atividades: vigia

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 74/75 da petição inicial.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB (A), ou seja, ruído de 81 dB(A), nos interregnos de 07/08/1974 a 30/01/1979 (CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme legislação vigente à época. O INSS não impugnou tais documentos.

Com relação ao período laborado na Associação do Senhor Jesus, de 01/04/1986 a 28/04/1995, a parte autora exerceu a função de vigia, conforme consta em sua CTPS, documento juntado em fl. 14 do processo administrativo, sendo aceito a sua especialidade pelo trabalho exercido, por qualquer meio de prova.

Já com relação aos demais períodos laborados na Associação do Senhor Jesus, de 29/04/1995 a 10/11/2010, é necessário a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que na apresentação documental de fls 74/76 da petição inicial, verifico que o autor não esteve sob essas condições, ou seja, “receptionam, conferem e armazenam produtos e materiais. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar”. As tarefas executadas não demonstram qualquer exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde.

Razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade desse período.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, totalizando-se o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 07/08/1974 a 30/01/1979 (CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/04/1986 a 28/04/1995 (ASSOCIAÇÃO DO SENHOR JESUS), períodos estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 155.086.497-9, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2010), com DIP em 01/09/2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia

Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 10/11/2010 a 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001369-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024483 - GERSON GERMANO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.502.045-0, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 03/05/1993 a 06/03/2008, laborado na empresa CERÂMICA LANCI LTDA., ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Como prejudicial de mérito, argúi o Réu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas

alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo

empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: CERÂMICA LANZI LTDA.

Período: de 03/05/1993 a 31/10/1996

Agente nocivo: Ruídos - média de 91 dB(A)

Atividades: operador de veículos

Setor: Setor de transportes

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 24/25 juntada na petição inicial e fls. 38/39 do processo administrativo

Empresa: CERÂMICA LANZI LTDA.

Período: de 01/11/1996 a 06/03/2008 (data esta constante no PPP, fls. 24/25 da petição inicial e fls. 38/39 do processo administrativo)

Agente nocivo: Ruídos - média de 91,625 dB(A)

Setor: Setor de transportes

Atividades: operador de escavadeira

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 24/25 da petição inicial e fls. 38/39 do processo administrativo

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB (A), ou seja, média de 91 dB(A), nos interregnos de 03/05/1993 a 31/10/1996 e nível superior a 85 dB(A) no período de 01/11/1996 a 06/03/2008, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme legislação vigente à época. O INSS não impugnou tais documentos.

Ressalto que, conforme constante no laudo do PPP, o período constante no documento abrange tão somente de 03/05/1993 a 06/03/2008. Portanto, não conheço o período de 07/03/2008 à 12/11/2009, data esta em que o autor requereu administrativamente.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo:

200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas

mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, totalizando-se o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 03/05/1993 a 06/03/2008, estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 149.502.045-0, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2009), com DIP em 01.09.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 12/11/2009 s 31/08/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0009682-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025229 - VALTER DE ABREU (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por VALTER DE ABREU, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.835.351-0, DER 23/11/2010), cumulado com o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 1971 a 1980 e 1981 a 1988.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

O autor requer sejam reconhecidos os períodos de 1971 a 1980 e 1981 a 1988 trabalhados em regime de economia familiar, inicialmente com seu pai e, após seu casamento, na propriedade de seu sogro.

Vale ressaltar, que o INSS já reconheceu, consoante cálculo para tempo de contribuição constante do processo administrativo, os anos de 1981 e 1984.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos capazes de afiançar seu labor campesino:

- ü Certidão de casamento, celebrado em 05/10/1981, qualificando o autor como lavrador;
- ü Ficha de Admissão do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales/PR, constando sua admissão em 16/11/1981 com anotações de pagamento das mensalidades referentes ao período compreendido entre novembro de 1984 a junho de 1988;
- ü Certidão de nascimento da filha do autor, nascida em Moreira Sales/PR, em 08/07/1984, onde ele também está qualificado como lavrador.

Ouvido em Juízo, o autor afirmou que exerceu atividade rural desde o ano de 1971 até 1980, juntamente com seus pais, na propriedade de “Silvinho Vilas Boas”, em Moreira Sales/PR na condição de arrendatários, cultivando feijão, arroz, milho e café. Informou que trabalhavam apenas ele e seus irmãos. Prosseguiu informando que no período de 1981 a 1988, passou a trabalhar na propriedade de seu sogro, no mesmo município, também em lavouras de café, arroz, milho e feijão, juntamente com seus cunhados, sem contratação de empregados.

As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi afirmado pelo autor.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes quanto ao local, período e cultivos realizados pelo autor e sua família.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural somente a partir do ano de 1981 e considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS, reconheço e homologo os períodos de 01/01/1982 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 31/12/1988.

Não considero possível o reconhecimento do período anterior a 1981, visto não haver qualquer início de prova material acerca do trabalho rural do autor. Em relação ao período em que o autor aduz ter trabalhado juntamente com seu pai e irmãos, de 1971 a 1980, foram juntados apenas documentos referentes ao proprietário, não servindo como prova material do trabalho agrícola da família.

Destarte, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos demais períodos de trabalho do autor constantes do CNIS e já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor um total de 27 anos de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor VALTER DE ABREU, condenando o INSS a: § Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1982 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 31/12/1988, conforme fundamentação supra.
§ Reconhecer e averbar o total de 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.
Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.
Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.
Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.
Publique-se. Intimem-se. .

0001320-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024871 - ANTONIO BENITES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.334.059-4, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 16/05/1974 a 03/12/1975 (CIA. CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS), de 23/03/1976 a 28/03/1977 (CONSTRUTORA NOVA MIRANTE LTDA.), de 01/04/1977 a 30/11/1977 e de 01/01/1978 a 28/02/1978 (JOÃO ZEFERINO RIBEIRO), de 10/03/1978 a 06/01/1979, de 08/01/1979 a 11/02/1980 e de 19/03/1980 a 04/05/1981 (CONCIMA S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO), de 20/05/1981 a 16/05/1984 e de 09/01/1986 a 17/10/1986 (CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A), de 01/03/1985 a 21/12/1985 (COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA.), de 05/11/1986 a 31/12/1987 (EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ALVORADA S/A), de 18/01/1988 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 09/01/1992 e de 02/04/1994 a 11/12/1997 (M.H.N.CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA), de 01/03/1993 a 18/02/1994 (CONSTRUTORA DOMENE E COMERCIO LTDA.) e de 03/01/2005 a 12/05/2006 (PLANER ENGENHARIA LTDA.), e ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial,

a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98.

EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007

Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: CIA. CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Período: 16/05/1974 a 03/12/1975

Agente nocivo: atividade profissional de cobrador - Decreto 53.831/64, Quadro Anexo item 2.4.4

Atividades: cobrador

Setor: perímetro urbano

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - sem constar os fatores de riscos em razão da empresa ter encerrado suas atividades operacionais em julho de 1988 - fl. 36 do processo administrativo

Empresa: CONSTRUTORA NOVA MIRANTE LTDA.

Período: 23/03/1976 a 23/03/1977

Prova: não há documentos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde

Empresa: JOÃO ZEFERINO RIBEIRO

Período: 01/04/1977 a 30/11/1977, 01/01/1978 a 28/02/1978

Prova: não há documentos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde

Empresa: CONCIMA S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO

Período: 10/03/1978 a 06/01/1979, 08/01/1979 a 11/02/1980 e 19/03/1980 a 04/05/1981

Agente nocivo: sol, ruído, poeira de cimento e queda de altura (sem especificar quantidade)

Setor: canteiro da obra

Atividades: carpinteiro

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 43/45 da petição inicial

Empresa: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Período: 20/05/1981 a 16/05/1984 e 09/01/1986 a 17/10/1986

Agente nocivo: trabalhador em edifício - Decreto 53.831/64, Quadro Anexo item 2.3.3

Setor: obras

Atividades: carpinteiro

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 37/38, do processo administrativo

Empresa: COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA.

Período: 01/03/1985 a 21/12/1985

Agente nocivo: ruído - 90dB(A)

Setor: corte

Atividades: operador

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 39/40 do processo administrativo

Empresa: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ALVORADA S/A

Período: 05/11/1986 a 31/12/1987

Prova: não há documentos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde

Empresa: M.H.N. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Período: 18/01/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 09/01/1992 e 02/04/1994 a 11/12/1997

Agente nocivo: ruído 106 dB(A);

Setor: obras

Atividades: carpinteiro, mestre carpinteiro e encarregado carpinteiro

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/46 do processo administrativo

Empresa: CONSTRUTORA DOMENE BRAGA LTDA.

Período: 01/03/1993 a 18/02/1994

Prova: Prova: não há documentos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde

Empresa: PLANER ENGENHARIA LTDA.

Período: 03/01/2005 a 12/05/2006

Prova: não há documentos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde

Verifico que no período de 16/05/1974 a 03/12/1975 (CIA. CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS), apesar do laudo técnico não constar os agentes agressivos, como já salientado, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, que é o caso em concreto, pois consta em fl. 08, do processo administrativo, a cópia da CTPS onde expressamente, tem-se o cargo do autor como sendo a de cobrador, conforme Decreto nº 53.831/64, Quadro Anexo item 2.4.4.

Com relação à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, período de 20/5/1981 a 16/05/1984 e 09/01/1986 a 17/10/1986, o autor, conforme laudo técnico anexo aos autos, “executava suas atividades montando andaimes, formas de madeira e escoramentos para lajes, vigas e pilares para posterior concretagem. Na montagem das formas utilizava ferramentas elétricas manuais onde auxiliava também nas concretagens das lajes. Exposto ao risco de queda de altura e de objetos sobre o corpo, pois executava seu trabalho nas periferias das lajes dos edifícios em construção.” Assim, temos que o autor estava enquadrado à época como trabalhador em edifício, conforme Anexo do Decreto 53.831/64, item 2.3.3, bastando apenas a comprovação por qualquer meio de prova a sua sujeição aos agentes nocivos, habitualmente e permanentemente, não ocasional e nem intermitente. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade desse período.

Já a exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários - PPP- juntados pela autarquia federal, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 e 85 dB (A), ou seja, exposto a 106 dB(A), conforme acima planilhado, nos interregnos de 01/03/1985 a 21/12/1985 (COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA.), de 18/01/1988 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 09/01/1992 e de 02/04/1994 a 11/12/1997 (M.H.N.CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme legislação vigente à época. Portanto, há de se considerar esse período como laborado sob exposição a fatores de riscos à saúde, mais especificamente, ao agente ruído.

Nos demais períodos de 23/03/1976 a 28/03/1977 (CONSTRUTORA NOVA MIRANTE LTDA.), de 01/04/1977 a 30/11/1977 e de 01/01/1978 a 28/02/1978 (JOÃO ZEFERINO RIBEIRO), de 10/03/1978 a 06/01/1979, de 08/01/1979 a 11/02/1980 e de 19/03/1980 a 04/05/1981 (CONCIMA S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS, IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO), de 05/11/1986 a 31/12/1987 (EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ALVORADA S/A), de 01/03/1993 a 18/02/1994 (CONSTRUTORA DOMENE E COMERCIO LTDA.) e de 03/01/2005 a 12/05/2006 (PLANER ENGENHARIA LTDA.), a parte autora ficou-se inerte ao não juntar as devidas documentações com relação ao período laborado sob condições especiais ou, juntado o laudo técnico (PPP), sequer houve o detalhamento técnico com relação aos agentes insalubres arrolados na legislação de regência, como é o caso da Empresa Concima S.A. Construções Civis, Imóveis e Administração e, ainda, a função desempenhada como carpinteiro não estava prevista na legislação vigente à época (Decreto 53.831/64), quicá o trabalho não era desempenhado em edifício.

Portanto, improcede o pedido da parte autora ao reconhecimento da especialidade desses períodos.

Saliente que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, após a conversão desta para atividade comum, que somados ao período urbano e contribuições já reconhecidas administrativamente, a parte autora computa 28 anos, 05 meses e 11 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial nos interregnos de 16/05/1974 a 03/12/1975 (CIA. CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS), de 20/05/1981 a 16/05/1984 e de 09/01/1986 a 17/10/1986 (CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A), de 01/03/1985 a 21/12/1985 (COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA.) e de 18/01/1988 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 09/01/1992 e de 02/04/1994 a 11/12/1997 (M.H.N.CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA).

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0004702-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025270 - GENIR GONCALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

GENIR GONÇALVES, atualmente com 57 anos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o cômputo de tempo de atividade rural, bem como o reconhecimento e a conversão em tempo de serviço comum de períodos de alegada exposição a agente insalubre/ perigoso.

Alega a autora em sua inicial ter requerido junto ao INSS, em 19/01/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo de 19 anos, 09 meses e 09 dias, conforme resumo de tempo de serviço acostado às provas da petição inicial.

Discorda o requerente do tempo de serviço apurado pela ré, visto ter esta deixado de computar como de efetivo tempo de serviço como trabalhador rural no interregno de 1968 a 1979, período no qual o requerente atesta ter laborado em propriedade de José Fantinati, conhecida como Sítio Boa Esperança - Município de Paulínia/SP. Foi colhido em audiência o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas para a comprovação do interregno como trabalhador rural.

Foi realizada entrevista rural com o segurado junto ao INSS, o qual após colheita de prova oral e documentos que acompanhavam o pedido de aposentadoria, entendeu por reconhecer como de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural o interregno de 01/01/1978 a 31/12/1978, estando, portanto, incontroverso.

Requer ainda seja considerado como de natureza especial o período abaixo descrito:

- 06/03/1979 a 30/11/1989, junto ao empregador METALÚRGICA SINTEERMET LTDA;

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa a autora em sua inicial e provas constantes dos autos, principalmente Declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis/SP, Artur Nogueira/SP, Paulínia/SP e Campinas /SP, no interregno de 1968 a 1979, período no qual o requerente atesta ter laborado em propriedade de José Fantinati, conhecida como Sítio Boa Esperança - Município de Paulínia/SP, juntamente com seu genitor.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A autora não apresentou qualquer prova material contemporânea, em seu nome, indicando a profissão como lavrador /agricultor, razão pela qual deixo de acolher a pretensão.

Mesmo a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documento extemporâneo, baseou-se em Declaração expressa do proprietário e das testemunhas, não havendo indicativo de qualquer documento contemporâneo.

Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o pai era registrado como empregado na referida propriedade rural, situação esta não transmissível aos filhos ou esposa, dado o caráter personalíssimo do contrato de trabalho, razão pela qual reputo inviável a pretensão em relação ao reconhecimento da condição de trabalhadora rural pela requerente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pelos formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e / ou Perfil Profissiográfico Previdenciário constante das provas da petição inicial, reconheço como de atividade especial os períodos indicados na planilha de tempo de serviço, onde permaneceu o segurado, durante a jornada de trabalho, exposto a agente agressivo.

Reputo como de natureza especial o interregno de 6/3/1979 a 30/11/1989, laborado junto à METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP, quando a segurada, por ocasião do desempenho das atividades habituais como operadora de máquinas e auxiliar de encarregado, esteve exposta a agente agressivo ruído de 82 decibéis, superior ao limite tolerável de 80 decibéis.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e um anos, onze meses e um dia, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, GENIR GONÇALVES, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar o tempo de vinte e um anos, onze meses e um dia, laborado pela autora, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual

a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003119-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025207 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006217-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025209 - ADALGISA RODRIGUES TELES DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002588-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025221 - ZELIA BRASILINO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária movida por ZÉLIA BRASILINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A Autora alega que foi casada com o segurado instituidor desde 30.07.1955 e que se separaram judicialmente em 01.12.1987. Aduz que, contudo, voltaram a conviver maritalmente em 2004 até o óbito, ocorrido em 11.07.2009.

O INSS, regularmente citado, contestou o pedido.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no art. 16 da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado do indicado instituidor, visto que, por ocasião do óbito, estava em gozo de aposentadoria NB 137.239.077-3.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

Consta da certidão de casamento de fl. 30 da petição inicial a autora permaneceu casada com o indigitado instituidor no interregno de 30.07.1955 a 12.12.1987, e, por ocasião da separação judicial, não houve fixação da prestação de alimentos. Segundo relata, a autora e o falecido segurado se reconciliaram por volta do ano de 2004. Salienta que, mesmo durante a separação, a autora e o ex-segurado mantiveram relacionamento. Destaca, ainda, que, após a reconciliação definitiva, em 2004, passou a conviver com o falecido em união estável.

Os documentos acostados com a petição inicial e os constantes do processo administrativo revelam que a autora e o ex-segurado possuíam mesmo endereço (fls. 18, 33, 34, 36 e 40/42 da petição inicial) por ocasião do óbito.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que era separada judicialmente mas que voltou a viver com o ex-marido até a data do óbito; que tiveram sete filhos juntos; que o falecido era diabético; que cuidou do companheiro até o final da vida.

A testemunha Maria Elizabete Toledo afirmou que conhece a autora e são vizinhas há 15 anos; afirmou que a Autora é viúva e que o de cujus e ela tinham relação de marido e mulher.

A testemunha Valmiral Viana afirmou que é vizinho da Autora há cinco anos e que a Autora morava com o falecido em tal endereço; que viviam como marido e mulher, que é eletricitista e prestou exercício na casa da Autora e do falecido.

Portanto, diante dos elementos documentais e testemunhais, está comprovada a união estável entre a autora e o ex-segurado, posteriormente ao divórcio, sendo indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela parte autora.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, a teor do que preceitua o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 148.713.052-7, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15.07.2009, DIB 11.07.2009, DIP 01.09.2012, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, por considerar presentes a verossimilhança das alegações, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a renda inferior a dez salários mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

0000574-02.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025167 - MARCELO CASTELI BONINI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)
A parte autora, Marcelo Casteli Bonini, postula a condenação da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção de Campinas-SP, a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter padecido em virtude de suspensão indevida dos benefícios dos servidos da OAB e CAASP, por suposto débito que teria sido negociado, mas não retirado administrativamente.

Alega o autor que tinha débito perante a OAB em 2011, devido ao não pagamento de parcela de anuidade no valor de R\$55,83.

Ambas as partes concordam que o ínfimo débito da anuidade da OAB de valores de 2007, que foi renegociado em 08/2010, sendo quitado.

A respeito da parcela de anuidade de 2011 no valor de R\$55,83 perante a OAB, o autor também buscou resolver, sendo que teria se tornado inadimplente devido o acúmulo das duas supostas parcelas pendentes, alterando o sistema interno para 'status' de devedor.

Verifica-se que houve reclamação da parte autora perante a ré, se buscando resolver o problema deste débito, bem como reativar os serviços de recebimento de publicação jurídica de prazos para advogado, da CAASP.

A ré OAB procedeu sua auditoria para investigar o problema alegado pelo autor, confessando que apesar de débito em aberto, não constava como inadimplente, haja vista o pequeno valor em aberto pendente.

Não havendo necessidade de produção de mais provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado, o que não ocorreu.

O cerne da questão diz respeito a ilegalidade na suspensão ou interrupção nos serviços de recebimento de publicação jurídica de advogado, fornecida pela OAB, devido ao débito pendente do autor perante a ré.

O problema principal diz respeito ao desencontro de informações causada pela OAB, haja vista que o autor tentou resolver seu débito por meio de acordo com a ré, a qual emitiu certidão que o advogado estava com 'status' de adimplente, mas não conseguiu receber suas publicações de processos.

Em depoimento pessoal com reperguntas da ré, verifica-se que a OAB confessa seu erro administrativo ao fornecer certidão que constava o advogado autor como adimplente, mas depois veio a cobrá-lo por equívoco.

Ao final a ré expressamente confirma em sua contestação que houve equívoco do Diretor Tesoureiro da OAB, que autorizou a baixa do débito, mas não resolveu o problema do autor, que continuou constando como inadimplente no sistema interno, posto que não conseguiu receber corretamente suas publicações da CAASP.

Em resumo, o autor pagou sua dívida de 2007 perante a ré, depois de negociações, sendo que a OAB local não conseguiu resolver em seu sistema administrativo a situação do advogado, o qual restou prejudicado pela interrupção no recebimento de publicações, com risco grave com eventual perda de prazos processuais perante o Poder Judiciário

Portanto, a ré OAB é responsável pelos problemas na situação administrativa da parte autora, confessando a visível confusão acontecida.

Houve nexos causal com o mau fornecimento da prestação de serviço da OAB, a qual não diligenciou com as devidas cautelas, para garantir a continuidade das operações de seu filiado.

Em resumo, a parte autora provou o problema ocorrida por culpa da OAB, sendo de sua responsabilidade o dano causado, que já foi confessado.

Não se pode imputar a negligência ao autor, que diligenciou para pagar sua ínfima parcela de 2011 de anuidade da OAB, ou seja, a ré que tem a responsabilidade jurídica de isentar sua culpa, o que não ocorreu nos autos.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: “Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

O autor do dano tem que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta?(Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa. Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a cem vezes o valor do prejuízo ocorrido, suficiente a reparar o sofrimento suportado pelo autor, haja vista que a cobrança indevida foi de valor irrisório (R\$65,68), mas que causou transtornos absurdos como a suspensão de serviços de recebimento de publicações jurídicas por vários dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a parte ré, ao pagamento de danos morais no montante de R\$6.568,00(seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais), sendo confirmada a tutela antecipada para declarar a inexigibilidade do débito da anuidade de 2007, bem como autorizado o depósito do valor de parcela de anuidade de 2011, e por fim, restabelecer os serviços prestados aos advogados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de Ofício a Seção local da OAB, caso ainda não tenha sido feito administrativamente.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002638-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025204 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

MARIA DE LOURDES FERNANDES postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, ANTÔNIO LISBOA DE OLIVEIRA, ocorrido em 06/11/2009.

A Autora alega que viveu em uma união estável com seu companheiro por vinte e cinco anos até seu o óbito, ocorrido em 06.08.2007.

Quando do falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 31.01.2009, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/companheira.

O INSS contesta o pedido.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lein.º8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 da mencionada lei.Nos termos do artigo 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que o último vínculo empregatício anotado em CTPS consta o término em 01.01.1996, houve recolhimento de contribuição em novembro/2011 e o próprio INSS a reconheceu (fls. 102 do processo administrativo anexado aos autos).

Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, nos termos da Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização, para o fim da prorrogação da manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15,

parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou:

a) documento de RG e certidão de nascimento de seus filhos em comum com o falecido: Anderson de Oliveira Mota, nascido em 24.02.1984, Alessandra de Oliveira, nascida em 10.08.1986; Ana Cristina de Oliveira Mota, nascida em 01.03.1985 e Ângela Maria de Oliveira Mota, nascida em 24.01.1983.

b) declaração do Município de Campinas, de 11.05.2009, de que a Autora e o falecido estavam cadastrados desde 13.04.1995 e residiam no mesmo endereço.

c) declaração da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas de que o filho Anderson Oliveira Mota estava cadastrado na instituição desde 14.11.1995 e que os pais residiam no mesmo endereço.

d) boletim de ocorrência de desaparecimento do falecido, no qual consta a Autora como declarante. Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que morou com o Autor por 28 anos; que tiveram 4 filhos, sendo que a mais nova tem 25 anos. A testemunha Rita Cirilo Andrade afirmou que a Autora é sua vizinha há dezesseis anos e que sempre morou com o de cujus. A testemunha Maria Amaro Gomes afirmou que conhece a Autora há 16 anos, que ela morava com o segurado até o falecimento, que a Autora e o segurado saiam com frequência como marido e mulher.

Assim, de acordo com as provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, à luz do art. 16, I e § 3º da Lei nº 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 06.08.2007, e o requerimento administrativo foi protocolado em 31.01.2009, o benefício é devido desde 31.01.2009 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a MARIA

DE LOURDES FERNANDES, em razão do falecimento do segurado, ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA, a partir de 31.01.2009, com DIP em 01.09.2012.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 31.01.2009 (DIB) a 01.09.2012 (DIP), as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0008410-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025222 - MARIA ALVES PEDROSO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

MARIA ALVES PEDROSO postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 60 anos de idade (nasceu em 21.12.1951). Completou cinquenta e cinco anos em 21.12.2006 e sessenta anos em 21.12.2011.

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 17.08.2011.

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rurícola desde a puberdade até o ano de 1996, em regime de economia familiar, em terras localizadas em Ibaiti-PR e Araputi-PR

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

6 - A comprovar, o alegado apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento de 28.12.1968, ocorrido em Ventania, Tibagi-PR, com qualificação de seu cônjuge, Sr. Almerico Leandro Pedroso; CTPS da autora, emitida em 1993, com anotações de vínculos como trabalhadora rural de 02.06.1997 a 08.01.1998, 01.06.1998 a 30.11.1998, 05/1999 a 11.11.99, 01.07.2000 a 03.11.2000, 15.06.2001 a 14.12.2001, 26.04.2002 12.11.2002, 21.05.2003 a 25.11.2003, 20.12.2004 a 30.04.2005; certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge, qualificado como lavrador; certidão de nascimento de filhos, em Ventania, Tibagi-PR, nos anos de 1969, 1971, 1972, 1974, 1975, 1977.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 - grifei

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Em relação ao período pretendido, laborado na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento de 28.12.1968, ocorrido em Ventania, Tibagi-PR, com qualificação de seu cônjuge, Sr. Almerico Leandro Pedroso; CTPS da autora, emitida em 1993, com anotações de vínculos como trabalhadora rural de 02.06.1997 a 08.01.1998, 01.06.1998 a 30.11.1998, 05/1999 a 11/11/99, 01.07.2000 a 03.11.2000, 15.06.2001 a 14.12.2001, 26.04.2002 12.11.2002, 21.05.2003 a 25.11.2003, 20.12.2004 a 30.04.2005; certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge, qualificado como lavrador; certidão de nascimento de filhos, em Ventania, Tibagi-PR, nos anos de 1969, 1971, 1972, 1974, 1975, 1977.

A testemunha Aparecido Campos relatou que conheceu a autora da Fazenda de propriedade do Dr. Euclides, em Ibaiti-PR; relatou que a autora trabalhava com os pais e irmãos; que eram vizinhos de fazenda; que cultivavam lavoura branca; que a autora exerceu atividade rural dos dez anos até uns sessenta e seis anos de idade; que após o casamento, a autora trabalhou na Fazenda Roncador, em Aracuti-PR; que o cônjuge da autora trabalhava como arrendatário, cultivando lavoura branca; que não utilizavam máquinas; que a autora teve cinco filhos; que levava os filhos para a roça, ainda pequenos.

A testemunha Antonio Faustino afirmou que conhece a autora desde o ano de 1974, da Fazenda Roncador, em Araputi-PR; afirmou que a autora e seu cônjuge trabalhavam como arrendatários, com lavoura branca; esclareceu que não utilizavam máquinas.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o cônjuge da autora, Sr. Almerico Leandro Pedroso, percebe benefício de aposentadoria por idade a empregado rural, desde 29.01.2009, no valor de R\$ 1.078,12. Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constam registros para o mesmo desde 01.03.1994. Portanto, corroborado com as provas materiais apresentadas, as testemunhas ouvidas em audiência, bem como o

depoimento pessoal do autor confirmam a prestação de serviço do requerente, na condição de segurado especial, no interregno de 28.12.1968 a 30.12.1977, devendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 60(sessenta) anos, visto que nasceu em 21.12.1951, cumprindo-se o requisito etário a partir de 21.12.2011, a teor do §3º do artigo 48, da Lei 8.213/1991.

Somando-se os meses de período de efetiva prestação de serviço como trabalhadora rural, além dos meses de trabalho na condição de trabalhadora urbana (cozinheira), a parte autora computou, até a data que implementou o requisito etário, em 21.12.2011, 203(duzentos e três) meses, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial. Assim, a autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2011, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 180(cento e oitenta) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à autora o benefício de aposentadoria por idade, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de sessenta anos e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano de 2011.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, MARIA ALVES PEDROSO, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, com data de início em 21.12.2011 (data da implementação requisito etário), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01.09.2012.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 21.12.2011 a 30.08.2012, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de alvará, visando liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor ser servidor público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP.

Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Declara que após a entrada em vigor da Lei Complementar 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade, o FGTS não mais seria parte do conjunto de garantias do requerente.

Afirma que por não ser uma das hipóteses expressas autorizadoras ao levantamento do FGTS a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.

Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.

A ré regularmente citada contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULA N. 1783 DO EXTINTO TFR.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME.

LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. .

SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE

Inteiro Teor R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Saliencia que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. **VOTO** A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ

pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei

nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei nº 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, referente ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Expedida a sentença com força de alvará. Oficie-se a CEF.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006165-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025144 - DANIELA HENRIQUETA LUIS BORGES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006161-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025146 - BENEDITO DE FREITAS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006007-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025159 - ADRIANO POLTRONIERI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006005-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025160 - JOSE JULIANO ALVES DOS SANTOS GARCIA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006169-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025142 - MARCIA APARECIDA MOTTA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006011-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025157 - RICARDO APARECIDO ESEIS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006017-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025154 - RAFAEL VEIGA DE OLIVEIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006013-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025156 - DENIRCE BASILIO DO NASCIMENTO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006021-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025152 - GILMAR APARECIDO LEITE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006009-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303025158 - MARIA LUCIA NAPOLEAO CAMPOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0003406-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025241 - ALDO ROBERTO CAVALLARO (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ALDO ROBERTO CAVALLARO, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, em 27/10/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 32 anos, 08 meses e 16 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Refuta o tempo de serviço apurado pela ré, afirmando não ter sido considerado período de atividade comum, regularmente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, abaixo indicados:

04/01/1974 08/07/1976 WALDEMAR STROEH

Afirma que somado o tempo de serviço incontroverso já reconhecido administrativamente pela ré, além do período acima indicado, teria cumprido o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 27/10/2010, indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A fundamentar o pedido do autor, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20.

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

A controvérsia da demanda restringe-se ao não computo e reconhecimento pelo INSS de período de emprego, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na condição de empregado de avicultura, no interregno de 04/01/1974 a 08/07/1976.

O vínculo de emprego está devidamente comprovado através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e

Previdência Social, documento emitido em 05/02/1975.

Encontra-se em correta ordem cronológica, inexistindo qualquer rasura ou mácula impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Embora a admissão tenha ocorrido em oportunidade posterior à emissão da CTPS, a rescisão contratual adveio após a emissão, sendo admitido o reconhecimento, até mesmo pela própria ré, em situações semelhantes.

Embora, em relação a este vínculo controvertido, inexistam informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, é importante esclarecer que referido instrumento informatizado de ser utilizado como ferramenta de averiguação de histórico profissional dos trabalhadores, sendo que eventual lacuna, poderá o segurado demonstrar por outros elementos de prova a efetiva prestação de serviços, devidamente comprovado nos autos através de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Às folhas 30 e 31 da CTPS há anotação relativa a contribuição sindical, às 32 há anotação de alteração de salário, às folhas 38 há anotações relativas às férias, corroborando a anotação do contrato de trabalho, contido às folhas 10 da CTPS.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se os tempos de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o autor, na data do requerimento administrativo, em 27/12/2010, perfazia o tempo de 35 anos, 05 meses e 21 dias.

Referido tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assentado isto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I da Emenda Constitucional número 20/1998, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ALDO ROBERTO CAVALLARO, para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (27/12/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças do período de 27/12/2010 a 31/08/2012, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006073-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025203 - BENEDICTO CORREA ARANTES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e / ou por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por BENEDICTO CORREA ARANTES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 04/09/2009, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento falta de idade mínima.

O INSS reconheceu e computou como de efetiva prestação de serviço o tempo de 24 anos e 08 meses, relativo ao interregno de 01/03/1981 a 09/2009, na propriedade de Osvaldo Stuart, registrado como caseiro, perfazendo-se 296 meses para efeito de carência.

Requer seja considerado como de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural de 1961 a 1980 e

de 01/03/1981 a 08/09/2009, este último, segundo declarada, equivocadamente, registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, como caseiro.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor em audiência e ouvidas testemunhas arroladas pelo requerente. O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhadora rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, a requerente, desde 21/05/1961 (catorze anos), laborou como trabalhadora rural, inicialmente em propriedade de seu genitor e posteriormente, a partir de 1981, em propriedade de terceiros.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal da autora em audiência são verossímeis em admitir que a autora laborou, comprovadamente, no período de 01/03/1981 a 04/09/2009 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural pelo regime geral de previdência Social.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso do autor, para 156 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, o autor encontra-se atualmente com 65(sessenta e cinco) anos, visto que nasceu em 21/05/1947, cumprindo-se o requisito etário.

Quando da formulação do pedido administrativo, em 04/09/2009, o autor encontrava-se com sessenta e dois anos. Analisando-se as provas contidas nos autos evidencia-se que o autor, embora registrado na propriedade de Osvaldo Stuart, como caseiro, na realidade desempenhava atividade na condição de trabalhador rural, visto que a propriedade não era unicamente para lazer, havendo efetiva exploração de atividade econômica pelo proprietário,

demonstrado através de notas fiscais de venda da produção agrícola.

No caso em análise deve-se aplicar o princípio da primazia da realidade. Informa tal preceito que na análise das questões relativas às relações de trabalho, deve-se observar a realidade dos fatos em detrimento dos aspectos formais que eventualmente os atestem.

Destacamos alguns aspectos que legitimam a imperatividade de tal princípio:

- a) Durante a relação de trabalho, dada sua condição de subordinação e dependência, o trabalhador não pode opor-se à formalização de alterações contratuais e práticas que, não raro, lhe são lesivas. Exemplo é a proibição de anotação em cartão de ponto do horário efetivamente trabalhado;
- b) É bastante comum verificar alterações nas condições de trabalho pactuadas (através de contrato escrito) ao longo do tempo, alterações estas que, salvo raras exceções, não são incorporadas formalmente ao contrato de trabalho e;
- c) Como cediço, os contratos de trabalho podem ser escritos ou verbais. Evidente que nos verbais o contrato só assume condição de efetiva existência com o decorrer do tempo, ditado pelas práticas estabelecidas entre os sujeitos da relação de trabalho.

Em síntese: o fato precede a forma.

Desta forma, reputo tratar-se de segurado enquadrado como empregado rural, sendo-lhe aplicável a regra prevista no artigo 48, inciso I da Lei 8.213/1991, havendo redução do requisito etário para 60 anos.

O autor preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2007, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência. Destarte, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de sessenta anos e a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses para o ano de 2007.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, BENEDICTO CORREA ARANTES, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, com data de início em 04/09/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 04/09/2009 a 31/08/2012, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003357-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025227 - FRANCISCA ALCIONE SILVA VIEIRA (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Nos termos da certidão de publicação da ata de distribuição, anexada aos autos em 05/06/2012, a ata de distribuição automática deste processo foi publicada em 17/05/2012 e devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82). Ademais, a parte autora, fora intimada do despacho proferido em 05/06/2012 publicado em 12 de junho de 2012, o expediente nº 630300085/2012, acerca de todas as providências a serem tomadas, cabendo ao patrono consultar o sistema informatizado deste Juizado acerca da situação processual, inclusive com a visualização da audiência previamente agendada para o dia 05/09/2012 e publicada na ata de distribuição.

Por fim, em petição comum anexada aos autos em 21/06/2012 a parte autora requereu a dilação de prazo de dez dias para apresentação da documentação, no entanto, decorridos mais de sessenta dias não juntou a documentação necessária ao regular prosseguimento do feito.

No mais, mantenho a r. sentença.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005617-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025273 - JOSE IZIDORIO MARTINS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se.
Registrada eletronicamente.

0006786-95.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025205 - GENIVAL ROSENDO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Especificamente em relação ao período de gozo de auxílio-doença NB no 31/560.256.286-5, no interregno de 13/9/2006 a 6/11/2009, não computado por este Juízo, há inviabilidade legal de reconhecimento como de efetivo tempo de serviço, visto não se tratar de período entre atividade, visto que no momento da formulação do requerimento administrativo, em 27/05/2010 o autor não teria voltado a contribuir para o regime geral de previdência social, situação esta ocorrida após agosto de 2010, o que inviabiliza a pretensão, unicamente em relação ao pedido administrativo formulado, sendo admissível o cômputo na eventualidade de novo pedido administrativo posterior.

No mais, mantenho a r. sentença.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0006212-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025215 - JOAO RIBEIRO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/08/2012, fica remarcada a perícia médica para:
Data Horário Espec. Perito Endereço

30/10/2012 09:00:00NEUROLOGIA JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0005755-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025224 - EURIDICE ELIAS SALGUEIRO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta com o intuito de receber parcelas de seguro desemprego.

Concedo à autora o prazo de dez dias para manifestar-se sobre a contestação da União.

Oficie-se ao INSS para que informe a respeito da ausência de atividade remunerada da autora, e, em caso afirmativo, para esclarecer a respeito de providências administrativas para transformação dos recolhimentos como autônoma em facultativa.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO

0012880-37.2011.4.03.6105EDSON DE ALMEIDA 26/02/2013 14:20:00-2015000001 GUSTAVO BASSOLI GANARANI-SP213210

0000724-68.2012.4.03.6303MARIA DE ALMEIDA BONON 29/01/2013 15:20:00-2015000001 NILZA BATISTA SILVA MARCON-SP199844

0001396-76.2012.4.03.6303MARIA APARECIDA RAMOS TANIGUCHI 29/01/2013 15:40:00-2015000001 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO-SP189691

0001418-37.2012.4.03.6303NILSON GOMES DE SOUZA 05/02/2013 14:40:00-2015000001 VALDIR PEDRO CAMPOS-SP110545

0001574-25.2012.4.03.6303TEREZA BATISTA RIBEIRO 22/01/2013 15:40:00-2015000001 SEM ADVOGADO-SP999999

0001584-69.2012.4.03.6303TALES EDUARDO MARTINS 22/01/2013 14:40:00-2015000001 ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA-SP266791

0001794-23.2012.4.03.6303DIEGO CREPALDI MARCELINO 05/02/2013 15:00:00-2015000001 GUSTAVO LENZI GONÇALVES-SP243927

0001888-68.2012.4.03.6303TEREZA PINHEIRO FELIS 05/02/2013 15:20:00-2015000001 SIMONE BARBOZA DE CARVALHO-MG107402

0002126-87.2012.4.03.6303LUIZ ANVERSI 05/02/2013 15:40:00-2015000001 CLAUDIO TADEU MUNIZ-SP078619

0002532-11.2012.4.03.6303VITALINA ALVES DE MIRANDA 19/02/2013 14:00:00-2015000001 SEM ADVOGADO-SP999999

0002604-95.2012.4.03.6303SILVIA APARECIDA BENTO 29/01/2013 14:20:00-2015000001 ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS-SP216825

0003240-61.2012.4.03.6303MARIO HERMENEGILDO DE MORAES 19/02/2013 15:00:00-2015000001 SEM ADVOGADO-SP999999

0003944-74.2012.4.03.6303JOSE APARECIDO DA SILVA 22/01/2013 15:00:00-2015000001 MARIA MADALENA LUIS-SP239197

0004048-66.2012.4.03.6303ANA JULIA JESUS GIUNGI GONCALVES E OUTROS 29/01/2013 14:00:00-2015000001 SEM ADVOGADO-SP999999

0004080-71.2012.4.03.6303MARIA CLARICE DA SILVA 29/01/2013 14:40:00-2015000001 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS-SP287197

0004094-55.2012.4.03.6303ELZA MARIA BEDON 29/01/2013 15:00:00-2015000001 CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE-SP209020

0004242-66.2012.4.03.6303VANIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SGARBOZA19/02/2013 14:20:00-2015000001 SEM ADVOGADO-SP999999

0004266-09.2012.4.03.6105JOSE PICELI 22/01/2013 15:20:00-2015000001 ADEVANIR APARECIDO ANDRÉ-SP276397

0004266-94.2012.4.03.6303JOSE DA SILVA GOMES 19/02/2013 15:20:00-2015000001 VALDIR PEDRO CAMPOS-SP110545

0004276-41.2012.4.03.6303TERESA APARECIDA DE ASSIS MARCELINO 19/02/2013 14:40:00-2015000001 RODRIGO SANAZARO MARIN-SP243596

0004370-86.2012.4.03.6303NEUSA JULIA FERREIRA TEIXEIRA19/02/2013 15:40:00-2015000001 LUCIANE CRISTINA REA-SP217342

0006224-18.2012.4.03.6303ELIANE MARIA BERTANHOLI 26/02/2013 14:00:00-2015000001 SEM ADVOGADO-SP999999

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.

0001418-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025262 - NILSON GOMES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003944-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025253 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012880-37.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025243 - EDSON DE ALMEIDA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000724-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025264 - MARIA DE ALMEIDA BONON (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004080-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025251 - MARIA CLARICE DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004266-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025247 - JOSE DA SILVA GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004276-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025246 - TERESA APARECIDA DE ASSIS MARCELINO (SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN, PR041543 - ALAN RODRIGO PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002604-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025255 - SILVIA APARECIDA BENTO (SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001584-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025260 - TALES EDUARDO MARTINS (SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X SALTOR BRASIL - CORRESPONDE BANCÁRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0003240-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025254 - MARIO HERMENEGILDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006224-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025244 - ELIANE MARIA BERTANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO DO BRASIL S/A

0004370-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025245 - NEUSA JULIA FERREIRA TEIXEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002126-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025257 - LUIZ ANVERSI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001888-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025258 - TEREZA PINHEIRO FELIS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001794-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025259 - DIEGO CREPALDI MARCELINO (SP243927 - GUSTAVO LENZI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0004094-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025250 - ELZA MARIA BEDON (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004266-09.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025248 - JOSE PICELI (SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001396-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025263 - MARIA APARECIDA RAMOS TANIGUCHI (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005290-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025272 - FRANCISCO RAFAEL DE LIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a testemunha Ivanildo Ferreira de Sousa não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme documento anexado em 21/09/2012, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se referida testemunha comparecerá à audiência, independente de intimação, ou informe em qual endereço poderá ser localizada.

Intimem-se.

0001738-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025236 - THALIA FRANCIANE ARAUJO TRENTIN (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) TAMARA FRANCIELE ARAUJO TRENTIN (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o feito em diligências.

Trata-se de ação que tem por objeto o recebimento de pensão por morte, movida por Thalia Franciane Araújo Trentin e outra, na qualidade de filhas, representadas por sua mãe e curadora nata Ilce Maristela Araújo.

O pedido foi negado administrativamente sob o fundamento de que o “de cujus” Ademilon Pedro Trentin não possuía qualidade de segurado.

Considerando que o falecido recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2004 a 31/03/2009 por problemas graves de saúde que o incapacitavam para o labor, bem como que, em 03/11/2009 o “de cujus” entrou com novo pedido de concessão do benefício Auxílio-doença, o qual foi negado pelo Réu após a realização de exame médico-pericial em 08/04/2009, entendo conveniente a realização de perícia médica “pos mortem”.

Para tal finalidade, designo o dia 31.10.2012, às 09 horas.

À parte autora para trazer aos autos, até cinco dias úteis antes da data designada para a perícia, todos os exames médicos, laudos, receituários, guias de internações, etc., que possuir em relação ao falecido no período de 31.03.2009 até a data do óbito.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal- MPF, em vista do interesse de incapazes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos novos cálculos apresentados pelo INSS.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0001415-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025192 - NELSON GIAMPAULI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001885-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025191 - JOSE PATERO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003173-67.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025218 - CELINA NALLI APARECIDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por CELINA NALLI APARECIDO, em face do INSS.

Em cumprimento ao acórdão proferido, proceda-se à citação do Instituto-réu dos termos da presente ação.

Após a apresentação da Contestação, retornem os autos à conclusão.

0001370-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025219 - CLAUDIO APARECIDO SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, faculto a parte, no prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos virtuais formulários e laudos técnicos ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relacionando quais os agentes nocivos de exposição dos períodos que alega serem especiais.

Após a juntada, venha os autos conclusos.
Intimem-se.

0006670-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025216 - MANOEL APARECIDO DE FARIA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Providencie a parte ré a juntada de planilha, nos termos do contido em fl. 08, letra “a”, no prazo de resposta de que dispõe.

0010249-16.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025242 - DURVALINA FLORES (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Expeça-se ofício à Junta Comercial - Escritório Regional de Campinas (Av. Dr. Campos Sales, 755 - Centro - CEP 13013-001) requisitando cópia da evolução contratual das empresas Companhia de Automóveis Irmãos Notari - CNPJ 71.444.426/0001-82 e Eletrolar Veículos Ltda. - CNPJ 50.341.437/0001-67, devendo ser apresentado, no prazo de 15 dias, cópia de todos os contratos e alterações contratuais desde o início das empresas. Oficie-se, instruindo com cópia da petição inicial e de seus documentos, bem como, da petição e documentos anexados em 16/11/2011.

Intimem-se.

0002963-57.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025265 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES, SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intimada para impugnação específica à contestação apresentada pelas corrés, CEF e EMGEA, Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos, manifestou-se a autora, Elaine Cristina de Souza Dantas, concordando com a integração de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.; revelando estranheza quanto à exclusão da CEF, porquanto trata-se da titular dos procedimentos de execução de hipotecas do conjunto habitacional onde se localiza o imóvel em questão; e afirma que pretende a composição e pagamento da dívida, junto à financiadora habitacional, mas sem ter que pagar quantia adicional a terceiro que nem recibo de quitação fornece quanto à referida parcela de R\$10.000,00.

Trata-se de contrato de gaveta firmado em 2004. Contrato originário de 1995. A autora aduz que não aderiu à proposta da CEF até o prazo em 2010, porque estava condicionada à intermediação da Associação dos Moradores do Residencial Jardim São Sebastião, de Hortolândia, SP.

Primeiramente, comprove a autora, em dez dias, a quitação das despesas relativas ao imóvel em questão, que vêm saldando desde 2004, e das providências que tomou para certificar-se de que Maurício de Souza Wanderlei cumpria com todas as suas obrigações relativas a esse imóvel, até a data da cessão particular por contrato de compromisso de compra e venda de imóvel de 2004, instruindo os documentos com quadro ilustrativo e texto explicativo que aponte cada uma das operações. No mesmo prazo, justifique a autora, comprovando quais providências tomou para satisfação das obrigações desde o momento em que recusou-se a aderir à proposta oferecida pelas corrés, tendo em vista parcela que teria que pagar, sem receber correspondente quitação, à Associação dos Moradores do Residencial Jardim São Sebastião, em Hortolândia, SP.

Intime-se o MPF, Ministério Público Federal, para manifestar-se quanto à participação no processo, em caso de reputar-se útil ou necessária a providência.

Citem-se Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., na pessoa de seu representante legal, e, Associação dos Moradores do Residencial Jardim São Sebastião de Hortolândia, SP, na pessoa de seu presidente ou outro representante legal.

Citem-se e intimem-se.

0053604-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025266 - HELENA ROSA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Fica marcada a perícia médica para:

Data Horário Espec. Perito Endereço

07/11/2012 09:30:00 ORTOPEDIA RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS (SP)

Intimem-se.

0005378-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025239 - MARIA IZABEL PACHECO ALVES VANESSA CRISTINA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0006380-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025211 - RODNEY ALEX NEVES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 16224

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000821

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006123-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036914 - ANDREA NICOLE PEY (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

ANDRÉA NICOLE PEY propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido durante a participação na 2ª etapa do XXVII Curso de Formação Profissional de Perito Criminal da Polícia Federal, certame que teve início através do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15/07/2004.

Sustenta a parte autora que na 2ª etapa do concurso público para provimento de cargos para perito criminal federal acima discriminado - constituída no curso de formação profissional -, que ocorreu entre 29/07/2007 à 14/12/2007, deveria ter recebido, a título de auxílio-financeiro o equivalente a 80% (oitenta) por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a teor do disposto na Lei nº 4.878/65 e no Decreto-Lei nº 2.179/84 e não os 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, conforme constou no Edital do concurso.

Com estes argumentos, pede que, ao final, seja reconhecido o seu direito à complementação do auxílio-financeiro recebido durante a sua participação no referido curso de formação profissional, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes deste reconhecimento

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação na qual, preliminarmente, arguiu a prescrição do direito de ação em várias vertentes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da remuneração estabelecida como auxílio-financeiro no curso de formação

É o relatório. DECIDO.

Com razão a União Federal em relação à preliminar de prescrição.

Observo, inicialmente, que a Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, em seu artigo 1º, dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na

Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.”

De outro lado, constato que o Edital do Concurso Público para provimento de cargos para Perito Criminal Federal do qual a parte autora participou (fl. 31 da inicial) - Edital nº 24/2004 - DGP/DPF-Nacional, de 15/07/2004 - estabelecia que :

“14.2.4 .Ao aluno regularmente matriculado dentro do número de vagas previsto no presente edital, será fornecido, durante o período do Curso de Formação Profissional, a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.”

Desta forma, quando se inscreveu no referido concurso o(a) autor(a) ficou ciente de que, alcançando a 2ª etapa do certame, deveria participar de Curso de Formação Profissional, recebendo a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.

Verifico, também, que o certame do qual a autora participou, encerrou-se mediante conclusão do XXVII Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal Nacional, homologado pela Portaria nº 2.401, de 17.12.2007, publicada no DOU nº 242, de 18.12.2007 (fl. 62 da inicial)

Nessa esteira, constato, outrossim, que o autor veio ajuizar ação neste Juizado Especial Federal somente em 25/06/2012, isto é, quase 5 (cinco) anos depois de homologado o concurso para provimento de cargos de perito criminal federal do qual participou, conforme portaria supramencionada, pleiteando diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido no curso de formação profissional inserido na 2ª etapa daquele certame

Assim, in casu”, tenho que a parte-autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil, visto que o artigo 1º, da Lei nº 7.144/83 supratranscrito dispõe que prescreve em 01 (um) ano, a contar da homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta.

Se a parte autora quisesse se insurgir contra item do edital que previa o recebimento de determinado percentual a título de auxílio-financeiro em curso de formação profissional inserido no certame (ato relativo ao concurso), do qual estava ciente desde sua inscrição, deveria tê-lo feito até 1 (um) ano após a homologação do resultado final do concurso. Tendo sido homologado o certame, através da Portaria nº 2.401, de 17.12.2007, publicada no DOU nº 242, de 18.12.2007, a autora só poderia ter ajuizado a presente demanda até 18.12.2008.

Neste sentido transcrevo os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/1995-MINISTÉRIO DO TRABALHO. FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144//83.

1. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado desse processo seletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.144, de 23/11/83:

2. O Edital nº 08/95, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, dispunha acerca da homologação do resultado final da Prova Objetiva da Segunda Etapa - Programa de Formação e o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, conforme relação dos candidatos aprovados, publicada no Diário Oficial em 09/08/1995.

3. A presente ação somente foi ajuizada em 06/11/1996, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado.

4. Não se verifica incompatibilidade do disposto na Lei nº 7.144/83, que trata de prazo de prescrição, com a Constituição Federal, em seu art. 37, III, cujo teor estabelece o prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, que se refere ao período de validade do concurso.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Processo 0035650-64.1996.4.03.61.00 Apelação Cível - AC - 652545 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA- Órgão julgador Sexta Turma, v.u., julgado em 09.09.2010, publicado no e-DJF3 Judicial em 20/09/2010, p. 751) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LEI 7.144/83. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Direta e nas Autarquias Federais, sendo este de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.

2. Conforme determinação legal, decorridos mais de seis anos entre a homologação do resultado final do concurso (09/08/1995) e o ajuizamento da ação (06/02/2002), impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF5 - Processo 2002.81.00002303-0 - Apelação Cível - AC - 375923 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador Segunda Turma, v.u., julgado em 07.07.2009, publicado no DJ em:05/08/2009, p.123, - nº:148) (grifo nosso)

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003639-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036911 - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido durante a participação na 2ª etapa do XXV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal da Polícia Federal, certame que teve início através do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15/07/2004.

Sustenta a parte autora que na 2ª etapa do concurso público para provimento de cargos para perito criminal federal acima discriminado - constituída no curso de formação profissional -, que ocorreu entre 12/02/2007 à 03/07/2007, deveria ter recebido, a título de auxílio-financeiro o equivalente a 80% (oitenta) por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a teor do disposto na Lei nº 4.878/65 e no Decreto-Lei nº 2.179/84 e não os 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, conforme constou no Edital do concurso.

Com estes argumentos, pede que ao final seja reconhecido o seu direito à complementação do auxílio-financeiro recebido durante a sua participação no referido curso de formação profissional, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes deste reconhecimento

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação na qual, preliminarmente, arguiu a prescrição do direito de ação em várias vertentes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da remuneração estabelecida como auxílio-financeiro no curso de formação

É o relatório. DECIDO.

Com razão a União Federal em relação à preliminar de prescrição.

Observo, inicialmente, que a Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, em seu artigo 1º, dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.”

De outro lado, constato que o Edital do Concurso Público para provimento de cargos para Perito Criminal Federal do qual a parte autora participou (fl. 48 da inicial) - Edital nº 24/2004 - DGP/DPF-Nacional, de 15/07/2004 - estabelecia que :

“14.2.4 .Ao aluno regularmente matriculado dentro do número de vagas previsto no presente edital, será fornecido, durante o período do Curso de Formação Profissional, a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.”

Desta forma, quando se inscreveu no referido concurso o(a) autor(a) ficou ciente de que, alcançando a 2ª etapa do certame, deveria participar de Curso de Formação Profissional, recebendo a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.

Verifico, também, que o certame do qual o autor participou, encerrou-se mediante conclusão do XXV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal Nacional, homologado pela Portaria nº 1.353, de 06.07.2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007 (fl. 20 da inicial)

Nessa esteira, constato, outrossim, que o autor veio ajuizar ação neste Juizado Especial Federal somente em 29/03/2012, isto é, quase 5 (cinco) anos depois de homologado o concurso para provimento de cargos de perito criminal federal do qual participou, conforme portaria supramencionada, pleiteando diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido no curso de formação profissional inserido na 2ª etapa daquele certame

Assim, in casu”, tenho que a parte-autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil, visto que o artigo 1º, da Lei nº 7.144/83 supratranscrito dispõe que prescreve em 01 (um) ano, a contar da homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta.

Se a parte autora quisesse se insurgir contra item do edital que previa o recebimento de determinado percentual a título de auxílio-financeiro em curso de formação profissional inserido no certame (ato relativo ao concurso), do qual estava ciente desde sua inscrição, deveria tê-lo feito até 1 (um) ano após a homologação do resultado final do concurso. Tendo sido homologado o certame, através da Portaria nº 1.353/2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007, o autor só poderia ter ajuizado a presente demanda até 10.07.2008.

Neste sentido transcrevo os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/1995-MINISTÉRIO DO TRABALHO. FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144/83.

1. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado desse processo seletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.144, de 23/11/83:
2. O Edital nº 08/95, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, dispunha acerca da homologação do resultado final da Prova Objetiva da Segunda Etapa - Programa de Formação e o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, conforme relação dos candidatos aprovados, publicada no Diário Oficial em 09/08/1995.
3. A presente ação somente foi ajuizada em 06/11/1996, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado.
4. Não se verifica incompatibilidade do disposto na Lei nº 7.144/83, que trata de prazo de prescrição, com a Constituição Federal, em seu art. 37, III, cujo teor estabelece o prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, que se refere ao período de validade do concurso.
5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.
6. Apelação improvida.
(TRF3 - Processo 0035650-64.1996.4.03.61.00 Apelação Cível - AC - 652545 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA- Órgão julgador Sexta Turma, v.u., julgado em 09.09.2010, publicado no e-DJF3 Judicial em 20/09/2010, p. 751) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LEI 7.144/83. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Direta e nas Autarquias Federais, sendo este de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.
2. Conforme determinação legal, decorridos mais de seis anos entre a homologação do resultado final do concurso (09/08/1995) e o ajuizamento da ação (06/02/2002), impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento.
(TRF5 - Processo 2002.81.00002303-0 - Apelação Cível - AC - 375923 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador Segunda Turma, v.u., julgado em 07.07.2009, publicado no DJ em:05/08/2009, p.123, - nº:148) (grifo nosso)

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003637-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036946 - GISLENE VELINI MARCUZZO (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

GISLENE VELINI MARCUZZO propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido durante a participação na 2ª etapa do XXXII Curso de Formação Profissional de Escrivã da Polícia Federal, certame que teve início através do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15/07/2004.

Sustenta a parte autora que na 2ª etapa do concurso público para provimento de cargos para Escrivã de Polícia Federal acima discriminado - constituída no curso de formação profissional -, que ocorreu entre 12/02/2007 à 03/07/2007, deveria ter recebido, a título de auxílio-financeiro o equivalente a 80% (oitenta) por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a teor do disposto na Lei nº 4.878/65 e no Decreto-Lei nº 2.179/84 e não os 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, conforme constou no Edital do concurso.

Com estes argumentos, pede que ao final seja reconhecido o seu direito à complementação do auxílio-financeiro recebido durante a sua participação no referido curso de formação profissional, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes deste reconhecimento

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação na qual, preliminarmente, arguiu a prescrição do direito de ação em várias vertentes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da remuneração estabelecida como auxílio-financeiro no curso de formação

É o relatório. DECIDO.

Com razão a União Federal em relação à preliminar de prescrição.

Observo, inicialmente, que a Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, em seu artigo 1º, dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.”

De outro lado, constato que o Edital do Concurso Público para provimento de cargos para Escrivã da Polícia Federal do qual a parte autora participou (fl. 50 da inicial) - Edital nº 24/2004 - DGP/DPF-Nacional, de 15/07/2004 - estabelecia que :

“14.2.4 .Ao aluno regularmente matriculado dentro do número de vagas previsto no presente edital, será fornecido, durante o período do Curso de Formação Profissional, a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.”

Desta forma, quando se inscreveu no referido concurso o(a) autor(a) ficou ciente de que, alcançando a 2ª etapa do certame, deveria participar de Curso de Formação Profissional, recebendo a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.

Verifico, também, que o certame do qual a autora participou, encerrou-se mediante conclusão do XXXII Curso de Formação Profissional de Escrivã de Polícia Federal,, homologado pela Portaria nº 1.353, de 06.07.2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007 (fl. 21 da inicial)

Nessa esteira, constato, outrossim, que a autora veio ajuizar ação neste Juizado Especial Federal somente em 29/03/2012, isto é, quase 5 (cinco) anos depois de homologado o concurso para provimento de cargos de perito criminal federal do qual participou, conforme portaria supramencionada, pleiteando diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido no curso de formação profissional inserido na 2ª etapa daquele certame

Assim, in casu”, tenho que a parte-autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil, visto que o artigo 1º, da Lei nº 7.144/83 supratranscrito dispõe que prescreve em 01 (um) ano, a contar da homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta.

Se a parte autora quisesse se insurgir contra item do edital que previa o recebimento de determinado percentual a título de auxílio-financeiro em curso de formação profissional inserido no certame (ato relativo ao concurso), do qual estava ciente desde sua inscrição, deveria tê-lo feito até 1 (um) ano após a homologação do resultado final do concurso. Tendo sido homologado o certame, através da Portaria nº 1.353/2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007, a autora só poderia ter ajuizado a presente demanda até 10.07.2008.

Neste sentido transcrevo os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/1995-MINISTÉRIO DO TRABALHO. FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144//83.

1. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado desse processo seletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.144, de 23/11/83:

2. O Edital nº 08/95, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, dispunha acerca da homologação do resultado final da Prova Objetiva da Segunda Etapa - Programa de Formação e o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, conforme relação dos candidatos aprovados, publicada no Diário Oficial em 09/08/1995.

3. A presente ação somente foi ajuizada em 06/11/1996, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado.

4. Não se verifica incompatibilidade do disposto na Lei nº 7.144/83, que trata de prazo de prescrição, com a Constituição Federal, em seu art. 37, III, cujo teor estabelece o prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, que se refere ao período de validade do concurso.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Processo 0035650-64.1996.4.03.61.00 Apelação Cível - AC - 652545 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA- Órgão julgador Sexta Turma, v.u., julgado em 09.09.2010, publicado no e-DJF3 Judicial em 20/09/2010, p. 751) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LEI 7.144/83. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Direta e nas Autarquias Federais, sendo este de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.

2. Conforme determinação legal, decorridos mais de seis anos entre a homologação do resultado final do concurso (09/08/1995) e o ajuizamento da ação (06/02/2002), impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF5 - Processo 2002.81.00002303-0 - Apelação Cível - AC - 375923 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador Segunda Turma, v.u., julgado em 07.07.2009, publicado no DJ em:05/08/2009, p.123, - nº:148) (grifo nosso)

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003634-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036817 - EDUARDO KUFNER (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

EDUARDO KUFNER propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido durante a participação na 2ª etapa do XXV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal da Polícia Federal, certame que teve início através do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15/07/2004.

Sustenta a parte autora que na 2ª etapa do concurso público para provimento de cargos para perito criminal federal acima discriminado - constituída no curso de formação profissional -, que ocorreu entre 12/02/2007 à 03/07/2007, deveria ter recebido, a título de auxílio-financeiro o equivalente a 80% (oitenta) por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a teor do disposto na Lei nº 4.878/65 e no Decreto-Lei nº 2.179/84 e não os 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, conforme constou no Edital do concurso.

Com estes argumentos, pede que ao final seja reconhecido o seu direito à complementação do auxílio-financeiro recebido durante a sua participação no referido curso de formação profissional, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes deste reconhecimento

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação na qual, preliminarmente, arguiu a prescrição do direito de ação em várias vertentes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da remuneração estabelecida como auxílio-financeiro no curso de formação

É o relatório. DECIDO.

Com razão a União Federal em relação à preliminar de prescrição.

Observo, inicialmente, que a Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, em seu artigo 1º, dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.”

De outro lado, constato que o Edital do Concurso Público para provimento de cargos para Perito Criminal Federal do qual a parte autora participou (fl. 48 da inicial) - Edital nº 24/2004 - DGP/DPF-Nacional, de 15/07/2004 - estabelecia que :

“14.2.4 .Ao aluno regularmente matriculado dentro do número de vagas previsto no presente edital, será fornecido, durante o período do Curso de Formação Profissional, a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.”

Desta forma, quando se inscreveu no referido concurso o(a) autor(a) ficou ciente de que, alcançando a 2ª etapa do certame, deveria participar de Curso de Formação Profissional, recebendo a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.

Verifico, também, que o certame do qual o autor participou, encerrou-se mediante conclusão do XXV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal Nacional, homologado pela Portaria nº 1.353, de 06.07.2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007 (fl. 20 da inicial)

Nessa esteira, constato, outrossim, que o autor veio ajuizar ação neste Juizado Especial Federal somente em 29/03/2012, isto é, quase 5 (cinco) anos depois de homologado o concurso para provimento de cargos de perito criminal federal do qual participou, conforme portaria supramencionada, pleiteando diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido no curso de formação profissional inserido na 2ª etapa daquele certame

Assim, in casu”, tenho que a parte-autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil, visto que o artigo 1º, da Lei

nº 7.144/83 supratranscrito dispõe que prescreve em 01 (um) ano, a contar da homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta.

Se a parte autora quisesse se insurgir contra item do edital que previa o recebimento de determinado percentual a título de auxílio-financeiro em curso de formação profissional inserido no certame (ato relativo ao concurso), do qual estava ciente desde sua inscrição, deveria tê-lo feito até 1 (um) ano após a homologação do resultado final do concurso. Tendo sido homologado o certame, através da Portaria nº 1.353/2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007, o autor só poderia ter ajuizado a presente demanda até 10.07.2008.

Neste sentido transcrevo os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/1995-MINISTÉRIO DO TRABALHO. FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144//83.

1. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado desse processo seletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.144, de 23/11/83:

2. O Edital nº 08/95, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, dispunha acerca da homologação do resultado final da Prova Objetiva da Segunda Etapa - Programa de Formação e o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, conforme relação dos candidatos aprovados, publicada no Diário Oficial em 09/08/1995.

3. A presente ação somente foi ajuizada em 06/11/1996, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado.

4. Não se verifica incompatibilidade do disposto na Lei nº 7.144/83, que trata de prazo de prescrição, com a Constituição Federal, em seu art. 37, III, cujo teor estabelece o prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, que se refere ao período de validade do concurso.

5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Processo 0035650-64.1996.4.03.61.00 Apelação Cível - AC - 652545 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA- Órgão julgador Sexta Turma, v.u., julgado em 09.09.2010, publicado no e-DJF3 Judicial em 20/09/2010, p. 751) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LEI 7.144/83. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Direta e nas Autarquias Federais, sendo este de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.

2. Conforme determinação legal, decorridos mais de seis anos entre a homologação do resultado final do concurso (09/08/1995) e o ajuizamento da ação (06/02/2002), impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF5 - Processo 2002.81.00002303-0 - Apelação Cível - AC - 375923 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador Segunda Turma, v.u., julgado em 07.07.2009, publicado no DJ em:05/08/2009, p.123, - nº:148) (grifo nosso)

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003635-56.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036907 - EDUARDO GIRA O BUTRUC E (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

EDUARDO GIRÃO BUTRUC E propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido durante a participação na 2ª etapa do XXV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal da Polícia Federal, certame que teve início através do Edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional, de 15/07/2004.

Sustenta a parte autora que na 2ª etapa do concurso público para provimento de cargos para perito criminal federal

acima discriminado - constituída no curso de formação profissional -, que ocorreu entre 12/02/2007 à 03/07/2007, deveria ter recebido, a título de auxílio-financeiro o equivalente a 80% (oitenta) por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a teor do disposto na Lei nº 4.878/65 e no Decreto-Lei nº 2.179/84 e não os 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, conforme constou no Edital do concurso.

Com estes argumentos, pede que ao final seja reconhecido o seu direito à complementação do auxílio-financeiro recebido durante a sua participação no referido curso de formação profissional, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes deste reconhecimento

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação na qual, preliminarmente, arguiu a prescrição do direito de ação em várias vertentes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da remuneração estabelecida como auxílio-financeiro no curso de formação

É o relatório. DECIDO.

Com razão a União Federal em relação à preliminar de prescrição.

Observo, inicialmente, que a Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, em seu artigo 1º, dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.”

De outro lado, constato que o Edital do Concurso Público para provimento de cargos para Perito Criminal Federal do qual a parte autora participou (fl. 48 da inicial) - Edital nº 24/2004 - DGP/DPF-Nacional, de 15/07/2004 - estabelecia que :

“14.2.4 .Ao aluno regularmente matriculado dentro do número de vagas previsto no presente edital, será fornecido, durante o período do Curso de Formação Profissional, a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.”

Desta forma, quando se inscreveu no referido concurso o(a) autor(a) ficou ciente de que, alcançando a 2ª etapa do certame, deveria participar de Curso de Formação Profissional, recebendo a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo.

Verifico, também, que o certame do qual o autor participou, encerrou-se mediante conclusão do XXV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal Nacional, homologado pela Portaria nº 1.353, de 06.07.2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007 (fl. 20 da inicial)

Nessa esteira, constato, outrossim, que o autor veio ajuizar ação neste Juizado Especial Federal somente em 29/03/2012, isto é, quase 5 (cinco) anos depois de homologado o concurso para provimento de cargos de perito criminal federal do qual participou, conforme portaria supramencionada, pleiteando diferenças relativas ao auxílio-financeiro recebido no curso de formação profissional inserido na 2ª etapa daquele certame

Assim, in casu”, tenho que a parte-autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil, visto que o artigo 1º, da Lei nº 7.144/83 supratranscrito dispõe que prescreve em 01 (um) ano, a contar da homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta.

Se a parte autora quisesse se insurgir contra item do edital que previa o recebimento de determinado percentual a título de auxílio-financeiro em curso de formação profissional inserido no certame (ato relativo ao concurso), do qual estava ciente desde sua inscrição, deveria tê-lo feito até 1 (um) ano após a homologação do resultado final do concurso. Tendo sido homologado o certame, através da Portaria nº 1.353/2007, publicada no DOU nº 131, de 10.07.2007, o autor só poderia ter ajuizado a presente demanda até 10.07.2008.

Neste sentido transcrevo os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/1995-MINISTÉRIO DO TRABALHO. FISCAL DO TRABALHO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144//83.

1. O prazo para o ajuizamento de ação contra ato relacionado ao concurso público para provimento de cargos e empregos na Administração Direta e nas Autarquias Federais é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado desse processo seletivo. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da Lei nº 7.144, de 23/11/83:
2. O Edital nº 08/95, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, dispunha acerca da homologação do resultado final da Prova Objetiva da Segunda Etapa - Programa de Formação e o resultado final do Concurso Público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, conforme relação dos candidatos aprovados, publicada no Diário Oficial em 09/08/1995.
3. A presente ação somente foi ajuizada em 06/11/1996, quando já havia transcorrido o lapso prescricional previsto, impossibilitando, portanto, a discussão quanto à validade dos atos relativos ao processo seletivo realizado.
4. Não se verifica incompatibilidade do disposto na Lei nº 7.144/83, que trata de prazo de prescrição, com a Constituição Federal, em seu art. 37, III, cujo teor estabelece o prazo de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, que se refere ao período de validade do concurso.
5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Processo 0035650-64.1996.4.03.61.00 Apelação Cível - AC - 652545 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA- Órgão julgador Sexta Turma, v.u., julgado em 09.09.2010, publicado no e-DJF3 Judicial em 20/09/2010, p. 751) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LEI 7.144/83. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983, estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Direta e nas Autarquias Federais, sendo este de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.
2. Conforme determinação legal, decorridos mais de seis anos entre a homologação do resultado final do concurso (09/08/1995) e o ajuizamento da ação (06/02/2002), impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF5 - Processo 2002.81.00002303-0 - Apelação Cível - AC - 375923 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador Segunda Turma, v.u., julgado em 07.07.2009, publicado no DJ em:05/08/2009, p.123, - nº:148) (grifo nosso)

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001606-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036859 - VERA APARECIDA MORGADO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por VERA APARECIDA MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

. DIB (data do início do benefício): 19/01/2011;

. DIP (data do início do pagamento): 01/09/2012;

RMI = R\$ 540,00

RMA = R\$ 622,00

ACORDO = R\$ 9.729,13

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento

dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0001635-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036858 - EDLEUSA LOURENCO DA SILVA ARAUJO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por EDLEUSA LOURENCO DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:

. DIB (data do início do benefício): manter;

. DIP (data do início do pagamento): 01/09/2012;

RMI = R\$ 545,00

RMA = R\$ 622,00

ACORDO = R\$ 2.820,57

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (30/03/12) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-

doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005631-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036793 - ELSI PORFIRIO SILVA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por ELSI PORFIRIO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no qual a autora, na condição de ex-esposa do segurado falecido Edivaldo Aparecido da Silva, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi realizada audiência. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

O INSS pugnou pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele estava trabalhando como empregado com registro em CTPS.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o conjunto probatório foi insuficiente quanto à existência de união estável à época do óbito.

Com efeito, foram acostados os seguintes documentos: certidão de casamento do instituidor e da autora em 30/01/1982; averbação de certidão de casamento do instituidor e da autora constando que separaram judicialmente em 26/08/1993; comprovantes de endereço da autora, vários, e um do falecido; cópia de contrato de compra de apartamento, assinados por ambos como promitentes compradores, datado de 20/09/1999; cartas de concessão de pensão por morte aos filhos do companheiro e da autora.

Assim, muito embora a parte autora tenha alegado que viveu maritalmente com o de cujus, logo após a separação

judicial, ocorrida em 1993, não trouxe aos autos documentos que comprovem que tenham tido uma convivência duradoura, como se casados fossem. Pelo contrário, a prova material correlacionada aponta apenas que mantinham algum contato.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas da prova testemunhal.

Ora, tenho para mim que a autora não conseguiu comprovar a união estável com o falecido, eis que não foi comprovado que mantinham um relacionamento estável com os deveres próprios da união estável, que se equiparam aos deveres do casamento, tais como: fidelidade recíproca; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e, principalmente, RESPEITO E CONSIDERAÇÃO mútuos. Assim, não restou que mantinham o relacionamento com o fim de constituir família.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0003010-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036806 - MARCIA REGINA RAVAZI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MÁRCIA REGINA RAZANI FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda tratada, hérnia de disco cervical e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias atividades laborativas, (inclusive aquela que já vem desempenhando) o que denota sua capacidade para o trabalho. Considerando que a parte autora possui 50 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como costureira, possuindo o autor relativo nível de escolaridade (conferir isto no laudo!) verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004313-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036881 - LUCI SIMOES PANDEIRADA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCI SIMÕES PANDEIRADA propôs a presente demanda objetivando a revisão de renda mensal inicial alegando, em síntese, que, ao deferir sua aposentadoria por idade, o INSS não considerou, no PBC, as contribuições no período de dezembro de 2000 a maio de 2006, em que esteve vinculada a regime próprio de previdência da Prefeitura de Barretos, e constante de certidão de tempo de serviço (CTC) apresentada à autarquia por ocasião do requerimento administrativo. Assim, pretende a revisão da RMI com a inclusão de tais recolhimentos e o consequente pagamento das diferenças daí decorrentes.

A Autarquia contestou o feito, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela autarquia. Há interesse de agir, uma vez que a via jurisdicional eleita é adequada, bem como diante do teor da contestação a tutela jurisdicional tornou-se necessária, tendo em vista a resistência à pretensão da parte autora.

No mérito, não assiste razão à autora.

Com efeito, dispõe claramente a Lei 8.213/91:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”

Por sua vez, regulamenta o Decreto nº 3048/99:

“Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

(...)

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes”

(...)

“Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

Nestes termos, analisando-se o procedimento administrativo da autora, verifica-se que ela, por ocasião do requerimento do benefício apresentou à autarquia CTC da Prefeitura Municipal de Bebedouro, em que consta tempo de serviço prestado entre 02/01/1990 a 30/04/2008, sendo referido ainda que esteve em licença não remunerada entre 02/05/2006 a 30/04/2008 (fls. 22 e seguintes do procedimento administrativo).

O INSS, ao deferir seu benefício de aposentadoria por idade, contabilizou em parte o tempo da certidão, a saber: de 02/01/1990 até 31/12/2000, tendo em vista que, a partir de 02/01/2001 a autora passou a exercer a atividade de empresária, vinculada, portanto, ao regime geral de previdência.

Considerando que esta atividade foi exercida ininterruptamente até a DER, correta a não utilização do tempo de serviço concomitante vinculada ao regime próprio, conforme vedação do art. 96, II, supratranscrito.

E, em não tendo sido contabilizado nem como tempo de serviço, tampouco há que se falar no aproveitamento das contribuições correspondentes, pouco importando que não tenha havido recolhimentos como empresária em parte do período requerido (constam recolhimentos como empresária apenas entre 01/06/2011 e 30/09/2001).

Por fim, saliente-se que o art. 32 da Lei 8.213/91 regulamenta a soma das contribuições das atividades concomitantes apenas quando vertidas ao regime próprio de previdência. Pertencendo a regimes diversos, não há que se falar na soma de períodos para apuração da R.M.I.

Nesse sentido destaco posicionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS A REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS (RGPS E IPSEMG). CÁLCULO DA RMI. CRITÉRIO DA SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AOS DOIS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, LEI 8.213/91.

1. A legislação previdenciária somente permite a contagem recíproca de tempo de serviço em atividades pública e privada quanto o seu exercício se dá em épocas distintas, não se considerando como tal aqueles períodos em que o segurado exerceu, ao mesmo tempo, atividades pública e privada. Interpretação sistemática dos artigos 94 e 96, II, da Lei 8.213/91.

2. "É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes". (inciso II do art. 96 da Lei 8.213/91)

3. O artigo 32 da Lei 8.213/91 disciplina a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários na hipótese de exercício de atividades concomitantes, mas apenas quanto à contagem recíproca de tempo de atividades exercidas de forma concomitante dentro do próprio RGPS, e não entre sistemas diversos, o que é vedado por lei.

4. Se há expressa vedação legal quanto à contagem concomitante de tempos de serviço público e privado, as contribuições vertidas para o instituto de previdência pública (IPSEMG) não poderão ser somadas àquelas que foram destinadas ao RGPS, para fins de aumento do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária.

5. Impossibilidade de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora no período de novembro/95 a agosto/96, porque elas se destinam ao custeio de todo o sistema previdenciário, em face do princípio da solidariedade, e também porque elas foram consideradas no período básico de cálculo do seu auxílio-doença.

6. Apelação desprovida.

(AC 200638000274185, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2011 PAGINA:1690.)

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0001020-14.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036920 - MICHEL TRIDICO TORTELI (SP258029 - ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO, SP283261 - CAMILA AMIN GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) A parte autora, abaixo qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL a objetivando a declaração da inconstitucionalidade da contribuição social conhecida como “FUNRURAL”, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição no RE n.º 363.852/MG. Requereu, ainda, a repetição do indébito dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos.

A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a “receita bruta da comercialização da produção rural”, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como “sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes ...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É

que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto.

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”:

Lei nº 8.540/92

“Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V

e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista

no art. 25, inc, I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,
- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: “Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...);”

“Art. 168 .O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados; I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postular, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 05/11/2010.

“IN CASU”, segundo consta dos documentos acostados aos autos, os seus recolhimentos ou retenções comprovadas se efetivaram a partir de 2011, ou seja, somente após a data de 09/10/01, quando da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, período que, a meu ver, como já exposto, é válida a incidência da contribuição social em comento. Ademais, é importante considerar que não há falar, em sede de Juizado Especial Federal, em juntada de documentação complementar quando da liquidação, para a comprovação do seu direito, sendo certo ainda que os documentos apresentados com a inicial (fls. 61/83 do arquivo pet.provas.pdf) não se prestam a comprovar a efetiva retenção do tributo. Em face dos seus princípios informadores (celeridade, simplicidade, economia processual, entre outras), e da sumariedade do seu rito (Lei 10.259/01), não há fase liquidatória.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002038-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302036880 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS, SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZINHA DE OLIVEIRA, qualificada na peça inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 07 de novembro de 1945, contando mais de sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido, que conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.271,70 (um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos).

No que concerne à situação do esposo da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo cônjuge ultrapassa em R\$ 649,70 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pela mãe da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

A filha maior e a neta menor da autora, não são alcançadas pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. Logo, não podem ser considerados para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 649,70, que dividida entre a autora e seu esposo, chega-se à

renda per capita de R\$ 324,85 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

Dessa forma, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005481-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036893 - MARIA APARECIDA PACIFICO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Com efeito, não transcorreram mais de 10 anos entre a data do primeiro pagamento do benefício (veja-se pesquisa HISCRE), e o ajuizamento desta ação.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período que antecede aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

No caso dos autos, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Alega que, após o a fixação de novos tetos máximos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (em dezembro de 1998) e 41/2003 (também em dezembro de 2003), houve exorbitância do poder regulamentar pelo Poder Executivo, pois aplicou ao teto máximo dos salários de contribuição reajustes integrais, e não proporcionais ao período decorrido desde o advento das emendas. Com isso, nos meses de junho de 1999 e em maio de 2004, respectivamente, acabou por ser gerada a discrepância de índices de reajuste entre o limite máximo e o valor dos demais benefício nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Ocorre que, ao contrário do que afirma, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212/91, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Além disso, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Desse modo, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Em consequência, carece de respaldo a tese posta na inicial.

Neste sentido, voto de acórdão unânime, da lavra da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“PROCESSO Nr: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não

implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002962-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036915 - VALDIR CARLOS VERONEZZI (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR CARLOS VERONEZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares com radiculopatia. Em conclusão, afirma o perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e fixa a data de início de sua incapacidade em 09/01/2012.

De outra parte, compulsando os autos, especialmente a documentação apresentada pelo autor, verifico que o mesmo possui mais de 12 meses de contribuição ao RGPS, sendo seus últimos recolhimentos entre 09/2007 a 01/2008 e 11/2011 a 07/2012.

Pois bem, está claro que o autor perdeu sua qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, em janeiro de 2011, isto se se considerar todos os acréscimos legais previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, após a perda da qualidade de segurado, o autor não a readquiriu até a data de início de sua incapacidade, em janeiro de 2012, porquanto não havia cumprido a carência necessária para tal, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, posto que conta com apenas três recolhimentos no período, entre 11/2011 e 01/2012.

Logo, está evidente que quando o autor ficou incapacitado para o trabalho, para os fins do presente feito, já não detinha a qualidade de segurado necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para o benefício ora pretendido.

Por outro lado, no que tange ao requerimento de auxílio acidente, a concessão do mesmo reside, basicamente, na satisfação de DOIS requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Pois bem, o pedido formulado diz com perda da visão do olho esquerdo do autor e pela documentação disponível nos autos é possível verificar que o autor desde os três meses de idade possui problemas oftalmológicos, que culminaram na perda da visão do referido olho (fl. 18 e 40/42 da inicial). Logo, não se está a falar em acidente de qualquer natureza, a determinar a improcedência do pedido ora formulado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004463-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036913 - JULIA ALVES DE OLIVEIRA MENDONCA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JULIA ALVES DE OLIVEIRA MENDONCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o expert relatou que: a autora apresenta limitações funcionais em ambos os joelhos.

O exame físico mostrou sinais de osteoartrose avançada bilateralmente. Estas alterações podem causar dores.

Estas dores podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos ou que causem sobrecarga nos joelhos (agachamento frequente, subir e descer escadas constantemente, deambulação excessiva). Estas restrições associadas à idade causam restrições para se inserir no mercado formal de trabalho. Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Por último refere perda visual no olho esquerdo, mas que não causou limitações para se movimentar ou manusear seus documentos.

Refere que apresenta catarata e esta doença pode ser tratada cirurgicamente. Pode realizar atividades de natureza leve, mas a idade e falta de qualificação profissional causam restrições para se inserir no mercado de trabalho. E, concluiu que a autora não reúne condições para realizar as atividades que refere ter executado até há 8 anos embora apresente capacidade para realizar os afazeres domésticos na sua casa que refere executar desde então.

A parte autora, devidamente intimada, não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar os laudos do INSS e do Juízo e justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0004290-33.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036973 - JOSE ARMANDO ASCARI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ARMANDO ASCARI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, em que o autor trabalhou como mecânico.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Ressalto que também não há falar em reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, por exposição ao agente ruído.

Quanto ao período de 04.05.1970 a 05.09.1975, o formulário DSS-8030 à fl. 37 da inicial indica que a exposição ao agente ruído se dava de forma eventual, e não habitual e permanente.

Já quanto ao período de 08.05.1978 a 19.03.1979, o formulário DSS-8030 à fl. 40 da inicial indica que houve exposição ao agente ruído em níveis de 79,6 dB, inferiores ao limite de tolerância.

Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002890-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036802 - ANESIA SCARELLI SCROCARO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ANÉSIA SCARELLI SCROCARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 1953 a 1971, em que alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Verifico que os períodos de labor rural dos quais se busca o reconhecimento não são imediatamente anteriores ao

requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI N.º. 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n.º. 8.213/91.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

(Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200936007022796, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 08/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ - PET N.º 7.476/PR - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI - DJe 25/04/2011)

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002864-78.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036825 - SANTO POMPOLO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SANTO POMPOLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que o autor é portador de “hipertensão arterial sistêmica, doença coronariana, revascularização do miocárdio e fratura de fêmur D tratada”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há restrições que o impeçam de desempenhar atividades laborais, não apresentado quadro de incapacidade.

Considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida a de encanador, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004408-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036890 - IVANIRA APARECIDA DA SILVA GRIGOL (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) IVANIRA APARECIDA DA SILVA GRIGOL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o r. perito apresentou relato que: a parte autora apresenta quadro de HAS, DM e Labirintopatia (assintomática no dia da perícia). História de IAM, ocorrido provavelmente em 18.05.10, contudo a sua FE de 20.05.10 esta dentro dos padrões de normalidade (ECO do processo). Voltou a trabalhar normalmente, haja vista que parou há 15 dias para adaptação terapêutica. E, concluiu que a autora não há incapacidade laboral. A parte autora não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para afastar 02 (dois) laudos médicos apresentados, INSS e do Juízo, a justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0005409-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036919 - KLINGER BRENTINI BRANQUINHO (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

A parte autora, abaixo qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL a objetivando a declaração da inconstitucionalidade da contribuição social conhecida como “FUNRURAL”, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição no RE n.º 363.852/MG. Requereu, ainda, a repetição do indébito dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos.

A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a “receita bruta da comercialização da produção rural”, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como “sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I,

alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes ...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto.

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”:

Lei nº 8.540/92

“Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,

- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) .

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário

mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...);”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postular, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força

de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 05/11/2010.

“IN CASU”, segundo consta dos documentos acostados aos autos, os seus recolhimentos ou retenções comprovadas se efetivaram a partir de 2009, ou seja, somente após a data de 09/10/01, quando da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, período que, a meu ver, como já exposto, é válida a incidência da contribuição social em comento. Ademais, é importante considerar que não há falar, em sede de Juizado Especial Federal, em juntada de documentação complementar quando da liquidação, para a comprovação do seu direito, sendo certo ainda que os documentos apresentados com a inicial (fls. 27/42 do arquivo pet.provas.pdf) não se prestam a comprovar a efetiva retenção do tributo. Em face dos seus princípios informadores (celeridade, simplicidade, economia processual, entre outras), e da sumariedade do seu rito (Lei 10.259/01), não há fase liquidatória.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004807-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036820 - GEMA NUNES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GEMA NUNES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 07 de maio de 1946, contando com 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com suas filhas solteiras, Silvana e Iracema, que trabalham registradas em CTPS e recebem cada uma um salário mensal de R\$ 800,00 e R\$ 622,00, respectivamente e sua neta Letícia, de 15 anos de idade, que estuda.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.422,00, (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais) - somados os rendimentos das filhas solteiras, porquanto aplicável a nova legislação que trata da matéria -, a qual, dividida entre a autora e suas filhas, chega-se à renda per capita de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002788-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036814 - LUIZ OTAVIO FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ OTÁVIO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor é portador de artroplastia total coxo femoral direita, por coxartrose e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, segundo conclui o perito a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Considerando que o autor possui 44 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como pedreiro, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002831-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036813 - GILDETE DA SILVA RODRIGUES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GILDETE DA SILVA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de lesão meniscal, artrose e lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Segundo concluiu o perito, a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, estando apta, todavia, para o exercício de suas atividades habituais.

Vide conclusão do perito: “apesar destas lesões, o exame físico não mostrou limitações funcionais nessa articulação. Há restrições para realizar atividades que causem sobrecarga no joelho direito. (...) Isto não impede a realização de suas atividades laborativas habituais”.

Além disso, considerando que a parte autora possui 46 anos de idade, possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho. Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005527-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036774 - GISLENE RODRIGUES DA SILVA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GISLENE RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtornos de personalidade”. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004195-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036889 - ABIGAIL DE MATOS CANDIOTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ABIGAIL DE MATOS CANDIOTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 09 de dezembro de 1944, contando com 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 71 anos de idade e percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.495,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 873,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais), a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 436,50 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001557-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036749 - ROMILDA ELIZABETE BORGES (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

Postula-se, ainda, a revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, que prevê a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que o INSS, ao invés de aplicar o dispositivo em comento, procedeu à aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se todos os salários-de-contribuição (100%) ou, então, valeu-se de um divisor no importe de 60% dos mesmos, no período que medeia o termo inicial do período básico de cálculo e a data de início do benefício, o que reduziu seu salário-de-benefício e lhe trouxe prejuízo.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Com efeito, ainda que os benefícios que se pretende rever tenham data de início posterior a vigência da MP 1.523-9, de 27/06/1997, o fato é que não houve o transcurso de 10 anos contados da data de sua concessão até o ajuizamento desta ação.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito

Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91: falta de interesse

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E, através através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

No caso dos autos, houve requerimento de revisão nestes termos, que foi levado a efeito pelo INSS, o que se confirma pelo cálculo de conferência realizado pela contadoria deste juizado.

Assim, já tendo havido a revisão administrativa, não demonstrado o interesse de agir da parte autora, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

Aplicação do art. 29, § 5º, da lei 8.213/91: Improcedência

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide.

Com efeito, a diretriz aqui exposta foi recentemente sufragada por decisão do Plenário do Supremo Tribunal

Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia a mesma matéria ora versada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e declaro a improcedência do pedido quanto à aplicação art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Decreto a extinção do processo, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005302-77.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036816 - JOSIENE DE MELO LEITE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSIENE DE MELO LEITE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de amputação dos dedos dos pés, com limitação para deambular, concluiu que se trata de incapacidade parcial e permanente.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de quadro de doença grave, que impede a parte autora de desempenhar atividade laborativa, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que trabalha para a empresa "CRO Distribuidora de Mercadorias em Geral - EIRELI - ME e recebe um salário mensal de R\$ 1.111,00 (um mil, cento e onze reais).

Assim, a renda familiar advém do trabalho de seu esposo, que dividida entre os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 555,50 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

Dessa forma, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005518-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036757 - JOSE CARLOS CORREIA DE QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE CARLOS CORREIA DE QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Rejeito o pedido feito pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial em questão foi apresentado por um

especialista na área de psiquiatria, medicina do trabalho e perícia médica.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, epilepsia e alteração da função vestibular melhorada”. Concluiu o laudo pericial que o autor reúne condições para exercer suas atividades laborativas habituais.

Outrossim, verifico que o autor teve seu auxílio doença cessada em 27/03/2012, voltando a trabalhar logo no mês seguinte.

Ressalta-se, que a realização de prova oral em audiência não tem o condão de infirmar a perícia médica realizada por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução.

Pois bem, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008255-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036852 - JONAS HERBERT FERREIRA ARANTES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JONAS HERBERT FERREIRA ARANTES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor estava recebendo o benefício de auxílio doença por ocasião da propositura da presente ação.

No que tange à incapacidade, a perícia constatou que o autor possui as seguintes enfermidades: episódio depressivo recorrente.

E o perito judicial foi taxativo ao concluir que o segurado apresenta incapacidade total e temporária.

Assim, a temporariedade da incapacidade do autor, conforme constou do laudo pericial, não é suficiente para a pretensão deduzida nestes autos, qual seja, a de conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que esta pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. Nesse sentido, nem mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor sugere a existência dessa permanente incapacidade para o trabalho.

Logo, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0002974-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302036807 - CONCEICAO APARECIDA VALENCA MARQUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CONCEIÇÃO APARECIDA VALENÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em decorrência das patologias das quais padece: transtorno de ansiedade. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de atividades que respeitem as limitações e condições física da autora.

Considerando que a atividade habitualmente desenvolvida pela autora segundo consta no laudo pericial é como vendedora de saco de algodão com ponto fixo (não foi juntado aos autos CTPS da autora comprovando atividade habitual), verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008502-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036877 - SONIA APARECIDA COSTA BOLSONI (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por SÔNIA APARECIDA COSTA SÓLSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, depressão e dislipidemia. Em conclusão, afirma o perito que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, de forma temporária e podendo realizar as atividades habituais. Fixa a data de início da incapacidade no momento do exame técnico pericial, em 21/06/2012.

Por outro lado, compulsando os autos verifico que a autora não demonstrou qualidade de segurada no momento de sua incapacidade. Aliás, não há nos autos nenhum documento que demonstre que a autora chegou a ser filiada ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, não juntou a parte autora nenhuma CTPS ou alegou trabalho sem registro, bem como o CNIS apresentado com a contestação não contém anotação de nenhum recolhimento para a autora.

Observo que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar documentos comprobatórios de sua qualidade de segurada mas restou inerte.

Logo, para os fins do presente feito a autora não detém a qualidade de segurada necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para o benefício ora pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001995-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036895 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho, de forma temporária.

Por outro lado, no que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 meses de contribuições ao RGPS, sendo as últimas entre 10/2009 a 01/2010.

Observo, entretanto, que a perícia fixou a data de início da incapacidade do autor em 26/04/2012.

Pois bem, o autor não conta com mais de 120 contribuições ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e, mesmo que houvesse comprovado o desemprego involuntário, a fim de poder contar com ao menos 12 meses de acréscimo em seu período de graça, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim careceria o mesmo de qualidade de segurado por ocasião do início de sua incapacidade.

Logo, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002834-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036812 - LUCIA HELENA ALVES DA SILVA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCIA HELENA ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cervicobraquialgia, tendinopatia do supra-espinal esquerdo, fibromialgia, transtorno misto ansioso depressivo e transtorno somatiforme, apresentando, segundo conclusões do laudo, capacidade para o trabalho e para o exercício de suas atividades habituais.

Além disso, considerando que a na CTPS da autora constam diversas atividades desenvolvidas anteriormente e que a atual é como massoterapeuta, possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002785-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036803 - ANESIA APARECIDA MERLO BOLSONI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ANÉSIA APARECIDA MERLO BOLSONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2003.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 132 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Realizada justificção administrativa, anexada aos autos em 03.09.2012, a autora afirmou que, antes de se casar, ajudava a família diariamente trabalhando no sítio da família. Casou-se em 1966, morou no sítio do marido por dois anos, e, após, foram murar na cidade de Sertãozinho/SP. Alegou que seu marido sempre trabalhou no sítio, sendo que ainda trabalha até os dias atuais.

Embora a autora afirme que seu marido sempre trabalhou no sítio, a consulta ao sistema cnis constante na justificção administrativa demonstra que ele possui diversos vínculos urbanos, entre 1971 e 1998 e no ano de 2009. A autora reside na zona urbana, onde foi morar pouco tempo após se casar.

Diante das provas contidas nos autos, entendo que não restou, de fato, comprovado o desempenho de atividade rural pela autora, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002957-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036809 - MARCIO DE ALMEIDA DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIO DE ALMEIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que o autor é portador de protusões discais em coluna lombar, não apresentando restrições que o impeçam de exercer sua atividade laboral atual.

Além disso, considerando que possui 39 anos de idade, e que sua atividade habitualmente desenvolvida é como servente, possuindo relativo nível de escolaridade, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000073-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036836 - GERALDO ROSA JUNIOR (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GERALDO ROSA JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que a parte autora não apresenta qualquer patologia que a incapacite, ainda que temporariamente, para o desempenho de suas funções.

Instada a se manifestar, parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a infirmar as conclusões do senhor perito, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002870-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036810 - MARIA JOSE CARLOS DE SOUSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSÉ CARLOS DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor posterior cervical e ombro direito sugestivo de cervicobraquialgia por dor miofascial não apresentando restrições que a impossibilitem de trabalhar, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Considerando que a parte autora possui 34 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como viverista agrícola, possuindo relativo nível de escolaridade (ensino médio completo) verifico que as restrições

apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002863-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036811 - MARCIA DE JESUS SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MÁRCIA DE JESUS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos

cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora foi portadora de neoplasia maligna no útero, já tratada, no ano de 2009. Assim, segundo a conclusão do laudo, não apresenta restrições que a impossibilitem de trabalhar, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Além disso, considerando que a parte autora possui 35 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como safrista, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002960-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036808 - ELAINE CRISTINA DANTAS DE MORAES MIGANO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELAINE CRISTINA DANTAS DE MORAES MIGANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta a seguinte patologia: status pós-operatório de síndrome do túnel do carpo, mantendo hipoestesia e dor miofascial no membro superior direito.

Segundo concluiu o insigne perito, a doença apresentada não é incapacitante, estando a autora, apta a exercer sua função habitual de auxiliar de cozinha, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Além disso, considerando que a parte autora possui 36 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como auxiliar de cozinha, verifico que as restrições apontadas do laudo, de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002938-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036828 - JOSE MARIA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós tratamento de tuberculose pulmonar e hérnia de inguino-escrotal à esquerda, apresentando quadro de incapacidade parcial e permanente, havendo restrições no exercício de tarefas consideradas pesadas.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada do autor, seu baixo grau de escolaridade e sua atividade habitualmente desenvolvida como pedreiro, que requer grandes esforços físicos, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor vem contribuindo ao Regime Geral da Previdência Social desde 2009, sendo sua última contribuição datada de 08/2012. Assim, com DII fixada na data da perícia judicial, não há dúvida quanto o atendimento dos requisitos sob análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 12.06.2012.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 12.06.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006572-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036795 - GERALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação ajuizada por GERALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a declaração de inexistência de obrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé.

Alega, em síntese, que teve sentença proferida em seu favor determinando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e que, muito embora a sentença tenha sido proferida em 22/08/2011, o INSS apenas implantou o benefício conforme tutela concedida, em 07/12/2011.

Afirma que, em razão da demora para implantação do novo benefício, foi gerado um crédito relativo ao período de julho de 2011 a dezembro de 2011, o qual foi pago, acumuladamente, sem o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período.

Alega que não tinha conhecimento do recebimento em duplicidade, pois tinha convicção de que o montante acumulado calculado pela própria autarquia estivesse correto, razão pela qual o recebeu de boa fé.

Assim, requer a declaração da inexistência da dívida que vem sendo cobrada pelo INSS, bem como a suspensão dos descontos correspondentes a 30% de seu benefício.

Foi concedida a antecipação da tutela, após o que o INSS contestou o feito, sustentando a legitimidade de sua conduta.

O autor informou o não cumprimento da tutela pela autarquia, o que restou solucionado pelo ofício de 27/08/2012. É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido procede em parte, pelas razões que passo a expor.

Como referido pelo INSS em sua contestação, em 30/11/2011, a autarquia previdenciária foi intimada a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento da antecipação de tutela dos autos virtuais 0000949-28.2011.4.03.6302.

Ressalte-se que a determinação legal foi expedida em atenção à solicitação de cumprimento da decisão por parte do patrono do autor. Em 13/12/2011, foi juntado àqueles autos 0000949-28.2011.4.03.6302 o ofício AADJ/RP/21.031.130/9180/2011, comunicando o cumprimento da decisão, bem como alertando o juízo sobre o recebimento em duplicidade decorrente do cumprimento da ordem judicial. A sentença daqueles autos pende de apreciação pela e. Turma recursal.

Ante tais fatos, não se pode presumir a boa-fé da autora, eis que estava patrocinada por advogado, a quem caberia instruí-la, ou comunicar nos autos a cumulação indevida dos benefícios.

Assim, a autarquia implantou o benefício observando a ordem legal e, verificando a cumulação indevida, expediu ofício ao autor alertando sobre a realização dos descontos decorrentes do período apurado em duplicidade em razão do cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, ao contrário do que alega a autora, a consignação é devida, posto que, repita-se, decorre de erro da autarquia fundado na conduta do autor.

Entretanto, ainda que seja devido o desconto, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da peculiar situação do autor, aposentado por invalidez ante sua grave situação de saúde, a fixação do percentual para o desconto no percentual máximo legal não se mostra razoável.

Assim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 5% sobre o valor líquido da prestação do benefício.

No sentido do que ora se expõe, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO 611/92. PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas "não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício". 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92. 4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária. 5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30%, previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração. 6. Precedentes deste Tribunal. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal. (AC 20013800037410, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/05/2006)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC, para limitar em 5% o desconto sobre o valor líquido da prestação do benefício NB 549.174.823-0. Ratifico a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006591-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036849 - SIDNEY ZOSIMO VIDOTTI (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY ZOSIMO VIDOTTI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de Funrural nos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG pelo E. STF.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a "receita bruta da comercialização da produção rural", prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como "sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento". A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes ...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”: Lei n.º 8.540/92

“Art. 1º. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc, I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,

- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) .

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da

comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de

1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...),”

“Art. 168 .O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postulare, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 30.07.2010.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC apenas para DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II, e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. DECLARO, também, a inexistência de relação jurídico-tributária e, por conseqüência, a inexigibilidade da contribuição denominada de “FUNRURAL”, assentada na “receita bruta” da comercialização do produto, seja produtor rural, pessoal física ou segurado especial, seja produtor/empregador rural, pessoa jurídica, no período anterior a 09/10/01.

Determino que a União Federal RESTITUA à parte autora os valores recolhidos indevidamente no importe de R\$ 1.379,86 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução n. 134/2010, e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Expeça-se RPV.

Saliento, mais uma vez, conforme já expedido na fundamentação desta sentença, que não ocorreu a prescrição do prazo para pleitear a repetição do indébito, que começa a partir da publicação do acórdão do E. STF em 03.02.2010 e, que referida repetição será devida aos períodos anteriores à Lei n. 10.256/01, ou seja, anteriores à 09.10.2001. No caso em testilha os valores devidos são aqueles referentes aos meses de junho de 2000 a agosto de 2001, conforme documentos apresentados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004349-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036910 - CESAR ALOISIO BABBONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CESAR ALOISIO BARBONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada do autor, eis que recebe benefício auxílio-doença.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert comentou e relatou que: o autor refere que em novembro de 2010 foi diagnosticado tumoração pulmonar e mediastino, submetido a cirurgia em março de 2011, com a retirada parcial do pulmão direito, posteriormente evoluiu com dispneia e baixa oxigenação que o impediu de reassumir suas atividades laborativas. A patologia principal apresentada é de insuficiência respiratória e patologia secundária de neoplasia benigna de pulmão e mediastino. E concluiu que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade, 37 anos, auxiliar de produção, a autora se encontra afastada da possibilidade de trabalhar, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede o autor de prover o próprio sustento, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-doença.

que exige esforço físico, bem como os relatórios e prontuários médicos anexados ao processo, principalmente, às fls. 32, 33, 34, 35 e 38, datados de 18/11/2010, 18/11/2010, 23/11/2011, 08/12/2011, 14/04/2012 em que evidencia que o autor não apresenta condições laborativas devido a doença apresentada, insuficiência respiratória, o que evidencia que está incapacitada para o trabalho, total e permanentemente para suas atividades.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença, NB 543.573.085-2, da parte autora, CESAR ALOISIO BABBONI, a partir do primeiro dia após a cessação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício auxílio-doença da parte autora, NB 543.573.085-2.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir do primeiro dia após a cessação do benefício 543.573.085-2.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0006234-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036787 - ELIO DOMINGOS ANTONELLI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se pede a retroação da data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de

contribuição, de 08/06/2009 (data do protocolo administrativo de recurso contra o indeferimento do pedido) para 26/05/2008. Salienta que os vínculos empregatícios que não foram computados pela autarquia quando da primeira contagem de tempo de serviço já constavam do CNIS, não se justificando a negativa inicial da autarquia. Tanto é que, posteriormente, após o protocolo das razões de recurso administrativo, o INSS acabou por implantar o benefício a partir desta última data.

A contestação pautou-se em fundamentos genéricos.

Os autos foram a contadoria e retornaram com questionamento acerca de como calcular os atrasados, tendo em vista que a retroação da DIB culminou por diminuir o valor da renda mensal.

Intimado a manifestar expressamente sua opção pelo pagamento do benefício na forma como referida na inicial (com retroação da DIB e com diminuição do valor da renda), o autor formulou sua expressa opção pelo recebimento dos valores desta forma.

DECIDO.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito.

Do direito à retroação da DIB

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, na primeira data de entrada do requerimento, aos 26/05/2008, o INSS contabilizou 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço para o autor (ver fls. 46 do PA), negando o benefício por falta de "pedágio". Posteriormente, tendo em vista a apresentação de documentos e a existência dos vínculos no CNIS, a autarquia revisou o indeferimento e culminou por conceder o benefício ao autor em 08/06/2009 (data do novo protocolo do recurso, conforme fls. 105 do PA anexo), com contagem de tempo de serviço igual a 35 anos, 03 meses e 08 dias. Não obstante isto, conforme laudo contábil anexo aos 31/01/2012 (fls.03), verifica-se que o autor somava o mesmo tempo de serviço na primeira data de entrada de requerimento, 26/05/2008, já possuindo, naquela data, direito adquirido ao benefício, independentemente de idade e implemento do pedágio.

Da opção pelo benefício de menor valor

Como já salientado acima, na primeira DER o autor já tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Desse modo, determinei a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças devidas ao autor em virtude desta retroação. Ocorre que a contadoria apurou que a nova renda mensal inicial do autor, evoluída para a data 08/06/2009 (DIB implantada administrativamente) redundava em valor menor do que a renda mensal inicial calculada pela autarquia, veja-se:

"Conforme instruções recebidas, recalculamos a RMI para a data do pedido (26/05/2008). Foi apurado um valor de R\$ 1.983,06, que evoluída para data da DIB 8/6/2009 resultou em R\$ 2.076,46, renda inferior à renda que ele recebe atualmente (R\$ 2.158,47)."

Portanto, o acolhimento do pedido na forma como posta na inicial, apesar de gerar o pagamento de valores atrasados, gerará diminuição, ainda que pequena, do valor da renda mensal atualmente recebida, tendo em vista que é impossível dissociar-se a retroação da data de início sem a consequente revisão da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 122 da Lei de benefícios autoriza ao segurado a opção pelo benefício mais vantajoso (no caso, abstratamente, seria o benefício já implantado pela autarquia) e, no caso em questão, o autor formulou sua opção expressa pelo recebimento do benefício na forma como calculada na inicial, mesmo com diminuição do valor da renda, salientado que os valores pagos a maior deveriam ser descontados dos valores em atraso a receber. Tal cálculo já foi efetivado, nos termos do laudo contábil complementar, anexo em 21/05/2012.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício na data pretendida na inicial, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Por outro lado, em que pese tenha eu o entendimento de que, nos casos de revisão do benefício, por já estar o autor recebendo o benefício, não se verifica o perigo de dano de difícil reparação, verifico que este requisito se faz presente no caso em exame.

Com efeito, tratando-se de sentença líquida, determinante de revisão que gerará diminuição na renda do segurado, a posterga de sua implantação gerará complemento negativo na esfera administrativa, em valor tanto maior quanto mais se postergar a implantação do benefício.

Portanto, tenho que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que promova a alteração da data de início de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 143.332.832-9, do autor ELIO DOMINGOS ANTONELLI para 26/05/2008, ocasião em que a renda mensal inicial (RMI) redunde no valor de R\$ 1.983,06 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) , com RMA correspondente a R\$ 2.526,23 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) na competência maio de 2012, nos termos do cálculo da contadoria.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias, promova a alteração da DIB do benefício e implante a nova renda mensal atualizada para maio de 2012, com DIP em 01/06/2012.

Condene-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e 31/05/2012 (termo final do cálculo da contadoria), no valor de R\$ 29.027,38 (VINTE E NOVE MIL VINTE E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizado para maio de 2012, aí já descontados os valores pagos a maior pela autarquia, nos termos do cálculo da contadoria. Os valores das diferenças são acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças, por meio de RPV.

0009722-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036845 - SERGIO GALEGO SALVADOR (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO GALEGO SALVADOR e outra em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteiam a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de Funrural nos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG pelo E. STF.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a “receita bruta da comercialização da produção rural”, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como “sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes ...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25

da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”:
Lei nº 8.540/92

“Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc, I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,

- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação

questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta,

de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a

remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...),”

“Art. 168 .O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postular, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 30.07.2010.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC apenas para DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II, e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. DECLARO, também, a inexistência de relação jurídico-tributária e, por consequência, a inexigibilidade da contribuição denominada de “FUNRURAL”, assentada na “receita bruta” da comercialização do produto, seja produtor rural, pessoal física ou segurado especial, seja produtor/empregador rural, pessoa jurídica, no período anterior a 09/10/01.

Determino que a União Federal RESTITUA à parte autora os valores recolhidos indevidamente no importe de R\$ 801,04 (oitocentos e um reais e quatro centavos), após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução n. 134/2010, e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Expeça-se RPV.

Saliento, mais uma vez, conforme já expedido na fundamentação desta sentença, que não ocorreu a prescrição do prazo para pleitear a repetição do indébito, que começa a partir da publicação do acórdão do E. STF em 03.02.2010 e, que referida repetição será devida aos períodos anteriores à Lei n. 10.256/01, ou seja, anteriores à 09.10.2001. No caso em testilha os valores devidos são aqueles referentes aos meses de junho de 2000 a agosto de 2001, conforme documentos apresentados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005543-40.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036851 - FRANCISCO ENIO BRUNELO (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ENIO BRUNELO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de Funrural nos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG pelo E. STF.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a “receita bruta da comercialização da produção rural”, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como “sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes ...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.
2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.
3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização

da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”:
Lei nº 8.540/92

“Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc, I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,

- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e

de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade

isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...);"

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)."

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postular, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 30.07.2010.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC apenas para DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II, e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. DECLARO, também, a inexistência de relação jurídico-tributária e, por consequência, a inexigibilidade da contribuição denominada de “FUNRURAL”, assentada na “receita bruta” da comercialização do produto, seja produtor rural, pessoal física ou segurado especial, seja produtor/empregador rural, pessoa jurídica, no período anterior a 09/10/01.

Determino que a União Federal RESTITUA à parte autora os valores recolhidos indevidamente no importe de R\$ 2.808,43 (dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos), após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução n. 134/2010, e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Expeça-se RPV.

Saliento, mais uma vez, conforme já expedido na fundamentação desta sentença, que não ocorreu a prescrição do prazo para pleitear a repetição do indébito, que começa a partir da publicação do acórdão do E. STF em 03.02.2010 e, que referida repetição será devida aos períodos anteriores à Lei n. 10.256/01, ou seja, anteriores à 09.10.2001. No caso em testilha os valores devidos são aqueles referentes aos meses de junho de 2000 a agosto de 2001, conforme documentos apresentados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008766-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036847 - JOSE BOSSOLANI (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE BOSSOLANI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de Funrural nos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG pelo E. STF.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a “receita bruta da comercialização da produção rural”, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como “sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida

em regulamento”. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumprido assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumprido ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir

tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”:

Lei nº 8.540/92

“Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc, I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,

- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova

redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: “Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). ”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela

incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...);”

“Art. 168 .O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...).”

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exação, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postular, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 30.07.2010.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC apenas para DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II, e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. DECLARO, também, a inexistência de relação jurídico-tributária e, por conseqüência, a inexigibilidade da contribuição denominada de “FUNRURAL”, assentada na “receita bruta” da comercialização do produto, seja produtor rural, pessoal física ou segurado especial, seja produtor/empregador rural, pessoa jurídica, no período anterior a 09/10/01.

Determino que a União Federal RESTITUA à parte autora os valores recolhidos indevidamente no importe de R\$ 2.853,57 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução n. 134/2010, e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Expeça-se RPV.

Saliento, mais uma vez, conforme já expedido na fundamentação desta sentença, que não ocorreu a prescrição do prazo para pleitear a repetição do indébito, que começa a partir da publicação do acórdão do E. STF em 03.02.2010 e, que referida repetição será devida aos períodos anteriores à Lei n. 10.256/01, ou seja, anteriores à 09.10.2001. No caso em testilha os valores devidos são aqueles referentes aos meses de junho de 2000 a agosto de 2001, conforme documentos apresentados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003482-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036935 - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) SEBASTIÃO FERREIRA CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco lombar, espondiloartrose da coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, bem como considerando a documentação médica particular apresentada pelo autor, associados ao fato de que este já vem recebendo o benefício de auxílio doença desde 2007, tendo ocorrido, inclusive, piora de seu quadro desde então, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede o autor de prover o próprio sustento.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença desde 2007, sendo certo que sua incapacidade, nos termos ora concluídos, pode ser considerada a partir da análise médica pericial, em 28/06/2012.

Logo, de rigor a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, porquanto atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser implantado a partir da data da perícia elaborada nestes autos, porquanto foi ela que possibilitou as conclusões mencionadas no item 2.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do

benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (28/06/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033307 - RUTE TEREZINHA TELES ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pretende a autora, RUTE THEREZINHA TELES ROCHA, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visto que, ao ser recalculado seu benefício por ato administrativo ex-officio, o benefício foi calculado a menor, deixando-se de levar em consideração o serviço concomitantemente prestado como empregada, nos períodos indicados na inicial. Requer, assim, o recálculo da renda mediante a soma das contribuições, o acréscimo de um tempo de serviço não computado pela autarquia, bem como a declaração de inexigibilidade do crédito oriundo da revisão administrativa, por se tratar de verba alimentar e recebida de boa-fé.

O INSS contestou a pretensão sustentando a total improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, tem razão a parte autora. Alega ela que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No caso dos autos, o INSS entendeu que a autora comprovou que exerceu atividades concomitantes, porém reuniu condições para a aposentadoria em relação a uma delas.

Ocorre, contudo, que o suposto período de trabalho concomitante (de 07/11/1983 a 17/06/2002 e de 01/09/1994 a 18/06/2002) era exercido na mesma atividade, a saber: auxiliar de enfermagem, conforme CTPS anexa à inicial (fls. 19).

Desse modo, não havia pluralidade de profissões, ou mesmo filiação previdenciária sob categorias diversas, a

justificar o cálculo da RMI na forma preconizada pelo INSS.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CRITÉRIO DA SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, II, LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADES VINCULADAS A REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM SIMULTÂNEA. ART. 96, II, LEI 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O INSS reduziu o valor da aposentadoria do autor com o fim de cumprir o comando contido no art. 32, II, da Lei nº. 8.213/91. Estabelece o aludido dispositivo legal que, no caso do segurado que não satisfizer, em relação a cada atividade exercida, as condições do benefício requerido, seu salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade principal, somada a um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades. 2. Esta regra foi editada para regulamentar o disposto no art. 201, § 4º, da CF (na sua redação original), sem implicar qualquer inconstitucionalidade, pois sua criação visou impedir que os segurados imbuídos de má-fé efetuassem, dentro do período de cálculo da aposentadoria, contribuições com fundamento em relações previdenciárias simuladas, a fim de obter um aumento da renda mensal inicial do benefício. 3. Havendo expressa vedação legal, não é possível realizar a soma do total dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, como pretende o autor. 4. Ademais, a atividade secundária do demandante foi exercida na Prefeitura Municipal de Uberaba, sendo certo que o art. 96, II, da Lei nº. 8.213/91 veda expressamente a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. 5. Apelação desprovida.

(AC 200438020041200, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:70.) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PROFESSORA - APLICAÇÃO DO ART. 32, INCISO II, DA LEI 8.213/91. - Inexistência de cerceamento do direito de defesa. A presente hipótese versa sobre matéria exclusivamente de direito, portanto, a produção de prova pericial não é imprescindível para o deslinde da questão. - A expressão "atividades concomitantes", a qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimentos sob rubricas diferentes. - No que tange à regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91, o exercício do magistério em vários estabelecimentos de ensino deve ser entendido como uma só atividade. - Invertidos os ônus sucumbenciais. - Apelação a que se dá provimento.

(AC 200651015113395, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::59.) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PROFESSORA - APLICAÇÃO DO ART. 32, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

- Inexistência de cerceamento do direito de defesa. A presente hipótese versa sobre matéria exclusivamente de direito, portanto, a produção de prova pericial não é imprescindível para o deslinde da questão.

- A expressão "atividades concomitantes", a qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimentos sob rubricas diferentes.

- No que tange à regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91, o exercício do magistério em vários estabelecimentos de ensino deve ser entendido como uma só atividade. - Invertidos os ônus sucumbenciais. - Apelação a que se dá provimento.

(AC 200651015113395, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::59.)

Por outro lado, verifico que o pedido da autora também contemplava a contagem, no seu tempo de serviço, do período de trabalho entre 25/09/1961 a 15/06/1964. Ora, tal período está devidamente anotado na CTPS e é corroborado pelos demais documentos trazidos com a inicial, de modo que deve ser acrescido na contagem de tempo de serviço da autora.

Portanto, determinei a remessa dos autos à contadoria para que recalculasse a RMI da autora com o incremento de percentual decorrente do reconhecimento de tal período, bem como pela somatória dos salários de contribuição da múltipla atividade, com a opção de não inclusão do fator previdenciário, caso mais vantajosa, nos termos do art. 7º da Lei 9876/91.

No que se refere ao valor do débito apurado pela autarquia, no valor de R\$ 58.004,00, apurado nos termos do Ofício nº 210310505 - APS de Ribeirão Preto (SP) - de 20/09/2011, observo que, a despeito de a autora não ter concorrido para que fosse gerado, não se pode considerá-lo indevido. Isto porque a revisão no benefício era devida, mas não nos valores propostos pela autarquia.

Entretanto, ainda que seja devido o desconto, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, da idade avançada da autora e atentando-se para o fato de que não deu causa ao débito, entendo que a fixação do percentual para o desconto no percentual máximo legal não se mostra razoável. Assim, considero consentâneo o

desconto de 5% sobre o valor líquido da prestação do benefício.

No sentido do que ora se expõe, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas "não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício". 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92. 4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária. 5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30%, previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração. 6. Precedentes deste Tribunal. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal.

(AC 20013800037410, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/05/2006)

Por fim, "in casu", verifico encontrarem-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a autorizar a concessão da tutela antecipatória, visto que havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança. Doutra feita, considerando que a consignação de valores superiores ao devido comprometem a própria subsistência da autora, entendo que a posterga da sua implementação poderá ocasionar sensível e considerável dano- daí a validade e legitimidade da via da antecipação de tutela para que ele comece a usufruir desde já da percepção do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a:

- 1) limitar os descontos relativos ao débito constante do Ofício nº 210310505 - APS de Ribeirão Preto (SP), a 5% (cinco por cento) do valor do NB 123.767.732-5;
- 2) acrescer o tempo de serviço prestado entre 25/09/1961 e 15/06/1964, de modo que a autora some, na DER (14/02/2002), 27 anos completos de serviço, nos termos da contagem de tempo de serviço efetuada pela contadoria;
- 3) recalcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 123.767.732-5, mediante o aumento de percentual em virtude do tempo contabilizado acima, bem como pela a somatória dos seus salários-de-contribuição, de modo que a RMI seja fixada em R\$ 1.108,74 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondendo a R\$ 2.206,19 (DOIS MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) (RMA), em agosto de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período não alcançado pela prescrição, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CNJ 134/2010, que somam R\$ 27.091,85 (VINTE E SETE MIL NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO

CENTAVOS) atualizadas para agosto de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Concedo a tutela para que, no prazo excepcional de 30 dias, o INSS implante a nova renda da autora, a contar de 01/09/2012, bem como que limite os descontos do débito do Ofício nº 210310505 - APS de Ribeirão Preto (SP) a 5% (cinco por cento) do valor do NB 123.767.732-5.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças.

0006596-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036848 - OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de Funrural nos últimos 10

(dez) anos, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG pelo E. STF.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deslinde do presente feito consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a “receita bruta da comercialização da produção rural”, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio.

Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como “sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas “a”, “b” e “c”. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - “Das Disposições Constitucionais Gerais” - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumprido assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero “seguridade social”, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea “b” do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma

destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise “... sem empregados permanentes ...”.

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que

está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Passemos, então, à análise do caso concreto

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I.”

De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”:
Lei nº 8.540/92

“Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.”

Lei nº 9.528/97

“Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição.

Portanto, a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado “NOVO FUNRURAL” possui dois limites:

- abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e,

- versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.

Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou-se a fonte de financiamento da Seguridade Social, sendo que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a “receita”. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, § 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)

Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada.

Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:

“(…)

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).”

Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

“TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de

1971, e pela Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei n.º 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exaço que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)

Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, par. 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Os arts. 165, inc. I, e art. 168, do CTN, estabelecem:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...);"

"Art. 168 .O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)."

Faço constar que entendo ser de natureza prescricional o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, nos casos em que há declaração de inconstitucionalidade da exaço, o prazo prescricional da ação repetitória tem início com publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionalidade, seja pelo controle difuso ou concentrado.

Ora, é a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que nasce o direito dos contribuintes de postularem, em juízo, a devolução das importâncias recolhidas sobre a égide da lei eivada de inconstitucionalidade. Com a declaração, surge o direito de ação necessário à ocorrência do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida,

posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. 2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição.” (grifo nosso)

Assim, o prazo inicia-se em 03.02.2010 (data da publicação do Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal - recurso extraordinário 363.852). In casu, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 30.07.2010.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC apenas para DECLARAR, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II, e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. DECLARO, também, a inexistência de relação jurídico-tributária e, por consequência, a inexigibilidade da contribuição denominada de “FUNRURAL”, assentada na “receita bruta” da comercialização do produto, seja produtor rural, pessoal física ou segurado especial, seja produtor/empregador rural, pessoa jurídica, no período anterior a 09/10/01.

Determino que a União Federal RESTITUA à parte autora os valores recolhidos indevidamente no importe de R\$ 3.124,79 (três mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos desta sentença, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução n. 134/2010, e Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Expeça-se RPV.

Saliento, mais uma vez, conforme já expedido na fundamentação desta sentença, que não ocorreu a prescrição do prazo para pleitear a repetição do indébito, que começa a partir da publicação do acórdão do E. STF em 03.02.2010 e, que referida repetição será devida aos períodos anteriores à Lei n. 10.256/01, ou seja, anteriores à 09.10.2001. No caso em testilha os valores devidos são aqueles referentes aos meses de junho de 2000 a agosto de 2001, conforme documentos apresentados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001715-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036789 - CELIO DE SOUZA GOMES (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta por CELIO DE SOUZA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista de acordo.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a inépcia da inicial e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi o autor intimado a trazer aos autos documentos, o que restou cumprido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que possui todos os requisitos capazes de possibilitar o direito de defesa por parte do réu.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que não transcorreu lapso temporal superior a 10 anos contados da DIB até o ajuizamento desta ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição.

Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu a Reclamação Trabalhista em face de sua ex-empregadora junto à da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Processo nº 1557/2003-004.15.00-2. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, estando em fase de execução para a satisfação de todos os créditos (trabalhistas e tributários).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças com observância da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de maneira que a renda mensal inicial seja revista para o valor de R\$ 740,30 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), e a RMA corresponda a R\$ 1.837,07 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), em agosto de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 43.829,14 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas para agosto de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante a nova renda devida ao autor, bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV) limitada a 60 salários-mínimos, considerando a opção expressa na inicial. P.R.I.

0005686-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302035697 - MEIRE HELENA RODRIGUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CLEITON RODRIGUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRENO JOSE PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MEIRE HELENA RODRIGUES PEREIRA, BRENO JOSÉ PEREIRA E CLEITON RODRIGUES PEREIRA, estes dois últimos menores representando pela primeira, sua genitora, propuseram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em seguida, anoto que a questão relativa à falta de interesse de agir está intrinsecamente relacionada ao mérito, e como tal será analisada.

Por fim, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários-de-contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprido ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário-de-benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

Saliento que a própria autarquia reviu seus atos, editando o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), adequando a forma de cálculo dos benefícios ao regramento previsto no art. 29, II da lei 8213/91.

Ocorre que não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265/99, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048/99 e a vigência do Decreto nº 6.939/2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21

/DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, a autarquia vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais

noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, resta inequivocamente caracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daqueles atos administrativos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de Pensão por morte (NB 133.589.912-7) nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada (RMA) corresponda a R\$ 1.565,27 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em julho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 3.984,59 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser pagos integralmente à autora MEIRE HELENA RODRIGUES PEREIRA, tanto sua cota parte como a dos outros autores, seus filhos menores.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Bem assim, intime-se para implantação das novas rendas revistas (RMI e RMA)

independentemente de haver ou não geração de atrasados na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036827 - VITOR FIRMINO ANASTACIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VITOR FIRMINO ANASTÁCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, espondiloartrose da coluna cervical, espondilose lombar e tendinopatia de ombro E. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade para atividades que requeiram força física e trabalho braçal pesado.

Observo que a atividade habitualmente desenvolvida pelo autor é como a de rurícola, atividade que requer esforços físicos intenso por todo o período de trabalho. Entendo, portanto, que o autor encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01.01.2012, e sua incapacidade (DII, quesito 7º do laudo Pericial)

foi fixada dentro do período de graça garantido por lei, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DII, em 14.06.2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, 14.06.2012 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002765-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036804 - REGIANE DE FATIMA ORLANDIN MANFRIM (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por REGIANE DE FÁTIMA ORLANDIN MANFRIM, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, o segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.

(TRF da 4a Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.

3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”

(TRF da 4a Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No caso dos autos, observo que o último vínculo empregatício da autora perdurou até 24.11.2008. A autora juntou declarações de duas testemunhas, comprovando o desemprego após a cessação desse vínculo.

O filho da autora nasceu em 11.12.2010. Considerando-se que o art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, prevê que deve ser estendido para 24 meses o período de graça em caso de desemprego, somado ao disposto no art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91, observo que, à época do nascimento de seu filho, a autora mantinha a qualidade de segurada, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do parto, em 11.12.2010, durante 120 dias. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0005480-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036909 - KEILA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

KEILA APARECIDA VIANA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno afetivo bipolar. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não houve comprovação de doença mental incapacitante no momento.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos. Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 19/04/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (19/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004908-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036796 - ELZA GIOTTO MINELLI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELZA GIOTTO MINELLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 08 de setembro de 1946, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse

entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 69 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.107,19; seu neto Bruno, que conta com 22 anos de idade e trabalha informalmente como pedreiro, auferindo uma renda variável de R\$ 100,00 e sua neta Laiz, que conta com 16 anos de idade e apenas estuda.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo ex-marido da autora ultrapassa em R\$ 485,19 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Registre-se ainda, que a renda obtida pelo neto maior da autora não pode ser considerada no cálculo da renda familiar, posto não estar o mesmo elencado no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 485,19 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 242,59 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/03/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004451-38.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036934 - JOSE RODRIGUES MARINHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE RODRIGUES MARINHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) causada pelo vírus HIV e psoríase. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou, no momento da perícia, pelos dados do exame realizado, que reúne condições para retornar as suas atividades laborativas habituais (motorista).

Entretanto, é certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos.

A incapacidade da autora restou comprovada pela perícia médica, sendo diagnosticado que o mesmo possui AIDS e está impossibilitada de exercer atividades laborativas.

A síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Assim é que a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for incapaz e insuscetível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei nº 8.213/91, art. 42, “caput”).

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL

PAULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, “necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado” (“A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro”, LTR, 2001, pág. 201).

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, saliento que, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que a autora, esteve em gozo de auxílio-doença.

Sendo assim, foram comprovados os requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora, JOSE RODRIGUES MARINHO - CPF 932.455.998-20, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia após a data da cessação do auxílio doença (NB 5493016725).

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006807-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036799 - NEIDE BELLOMI CORREA CEZAR (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por NEIDE BELLOMI CORREA CEZAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 1964 a 2008, em que alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada 2007.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 156 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pode constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

§Certidão de Casamento da autora, em 1974, em que consta a profissão do esposo com lavrador (fl. 11).

§Certidões de nascimento dos filhos da autora, em 1976 e 1977, constando a profissão do marido como lavrador (fls. 14/15);

§Escritura de compra e venda de imóvel rural, em 1998, constando a profissão do marido como agricultor (fls. 16/19).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como rurícola. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 156 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 25/05/2011, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/05/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002512-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036884 - ELCIO DONIZETI CARNEIRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ÉLCIO DONIZETI CARNEIRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme formulários PPP às fls. 40/43 da inicial e PPP anexado aos autos em 10.08.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.02.1992 a 09.10.1992, 23.10.1992 a 07.11.1995, 02.01.1996 a 07.04.2000 e de 01.08.2000 a 22.09.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.02.1992 a 09.10.1992, 23.10.1992 a 07.11.1995, 02.01.1996 a 07.04.2000 e de 01.08.2000 a 22.09.2011.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, até 22.09.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.02.1992 a 09.10.1992, 23.10.1992 a 07.11.1995, 02.01.1996 a 07.04.2000 e de 01.08.2000 a 22.09.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (22.09.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22.09.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005465-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036829 - MARIA DA DORES SETOLIM (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA DAS DORES SETOLIM, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 22 de abril de 1947, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas

vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de

caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 72 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 e sua filha solteira Aline, que trabalha como atendente e recebe um salário mensal de R\$ 650,00.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 650,00, referente ao salário de sua filha solteira porquanto aplicável a nova legislação que trata da matéria -, a qual, dividida entre a autora, seu marido e filha, chega-se à renda per capita de R\$ 216,66, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008567-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036900 - CARLA FABIANA MORGADO DE SOUSA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS,

SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARLA FABIANA MORGADO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Intimada a se manifestar, a parte autora não concordou com a proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de obesidade mórbida, protrusões discais e depressão. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária. Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/10/2011, em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete. Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (13/10/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007250-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036912 - SEBASTIAO DA SILVA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS em face do INSS.

Requer a averbação do período rural de 01.01.1974 a 31.10.1974, reconhecido por meio de ordem judicial concedida nos autos nº 04.00.00099-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período de atividade rural pelo autor de 01.01.1974 a 31.10.1974 já foi devidamente reconhecido nos autos nº 04.00.00099-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, exceto para fins de carência, conforme fls. 14/15 da inicial, de forma que este período deve ser averbado em favor do autor.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 15.10.1996 a 30.04.1998, período cuja natureza especial não foi reconhecida administrativamente pelo INSS, tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 à fl. 45 da inicial não foram embasadas em laudo pericial.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 15.09.1998 a 31.03.2000, período cuja natureza especial também não foi reconhecida administrativamente pelo INSS, tendo em vista que o PPP às fls. 46/48 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Conforme formulário DSS-8030 à fl. 41 da inicial e laudo anexado aos autos em 10.02.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 12.06.1987 a 13.01.1989.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 12.06.1987 a 13.01.1989.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 36 anos, 01 mês e 25 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 43 anos e 10 dias em 13.10.2006 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe o período de atividade rural do autor de 01.01.1974 a 31.10.1974, exceto para fins de carência, (2) considere que o autor, no período de 12.06.1987 a 13.01.1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 13.10.2006, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 13.10.2006.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003123-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036922 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno depressivo recorrente e ansiedade generalizada.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, de forma temporária.

Logo, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 07/07/2011, sendo certo que a perícia fixou a data de início de sua incapacidade em 01/02/2012, quando ainda mantinha qualidade de segurada.

Logo, não estando o Juiz adstrito ao laudo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores percebidos por conta de benefício não acumulável, e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003154-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036801 - MARIA HELENA GONCALVES FLORENCIO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora, abaixo qualificada, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o período de auxílio-doença trata-se de período não contributivo, não sendo passível de consideração para fins de carência, pelo que é improcedente a pretensão posta na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2009, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 168 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Porém, não é legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.

(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e

60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005) Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 14 anos, 11 meses e 28 dias, superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 06.03.2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.03.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003974-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036840 - EDVAN BISPO SANTOS (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDVAN BISPO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar sem déficit motor.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor na função de servente de pedreiro e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando da impossibilidade de exercer tal atividade atualmente, bem como que o mesmo é portador de quadro

de escoliose (M41), espondilopatia (M48), dorsalgia (M54), hérnia discal com dor irradiada para membro inferior esquerdo, sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 22.02.2012 a 23.03.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada com base no documento de fls. 26, datado de 16.03.2012, que atesta acerca da incapacidade do autor para o exercício de sua função habitual, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação em 23.03.2012, devendo, para tanto, ser descontados os valores eventualmente pagos a título de benefício não cumulável.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em

juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005874-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302036883 - PEDRO BATISTA JORGE ZANIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO BATISTA JORGE ZANIN em face do INSS.

Requer a averbação do período de 11.11.1972 a 03.01.1974, devidamente anotado em CTPS, e dos períodos de 01.02.1984 a 30.08.1984 e de 01.11.1997 a 30.11.1997, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 11.11.1972 a 03.01.1974 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 108 da inicial. Além disso, os carnês de contribuição anexados às fls. 17/18 e 33 da inicial comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos requeridos de 01.02.1984 a 30.08.1984 e de 01.11.1997 a 30.11.1997. Assim, entendo que os períodos requeridos devem ser averbados em favor do autor. Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 11.11.1972 a 03.01.1974, 01.02.1984 a 30.08.1984 e de 01.11.1997 a 30.11.1997.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 33 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, até 24.06.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 11.11.1972 a 03.01.1974, 01.02.1984 a 30.08.1984 e de 01.11.1997 a 30.11.1997, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24.06.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004914-77.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036903 - EDILAINÉ FERREIRA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDILAINÉ FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com os termos da proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão, fibromialgia e síndrome do túnel do carpo bilateral. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que ambas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/12/2010 a 25/03/2011 e 29/03/2011 a 03/08/2011, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício(03/08/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000473-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036904 - ISRAEL SALVIANO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISRAEL SALVIANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a DIP do benefício do autor se deu em 01.02.2007, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 12.01.2010, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do

art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fl. 52 e 56/81 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 20.03.1984 a 02.08.1996.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 20.03.1984 a 02.08.1996.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 07.11.1998 a 16.06.2000, período cuja natureza especial não foi reconhecida administrativamente pelo INSS, tendo em vista que, conforme o perito judicial, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 81 dB, inferiores ao limite de tolerância.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos e 07 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 82%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 20.03.1984 a 02.08.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 32 anos e 07 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 82%, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 16.06.2000, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0004006-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036841 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtornos de humor afetivos persistentes e, também, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual.

Por outro lado, a autora conta com 52 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de tais quadros, bem como de depressão recorrente grave, em acompanhamento médico há mais de dez anos, sem melhora alguma do quadro.

Além disso, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 02.03.2001 a 30.10.2009 e 06.12.2011 a 02.02.2012 e, uma vez que compete a autarquia a reabilitação profissional e desde 2001 a autora esteve em gozo de auxílio doença quase que ininterruptamente, não há dúvida quanto a incapacidade permanente. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desse modo, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 02.03.2001 a 30.10.2009 e 06.12.2011 a 02.02.2012. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em fevereiro de 2003, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação de seu benefício de auxílio doença em 02.02.2012. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002309-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036837 - SILVIA HELENA ESTRADA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVIA HELENA ESTRADA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo grave com sintomas somáticos dolorosos.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento e que a incapacidade é temporária.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte

autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS, dentre outros, em 26.04.1999 a 14.02.2005, 01.10.2010 a 20.02.2011, 01.04.2011 a 30.05.2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em março de 2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que o perito fixou a incapacidade (01.03.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003838-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036839 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TARCISO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes melitus e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte possui incapacidade parcial e temporária, mas que reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor conta com 60 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que o mesmo é portador de diabete insulino dependente, hipertensão arterial, neuropatia diabética, insuficiência vascular, bem como da dificuldade atual em deambular, sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve diversos vínculos registrados em CTPS e efetuou recolhimentos, como contribuinte individual entre janeiro de 2009 e junho de 2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada com base no documento de fls. 12 constante da inicial, datado de 03.04.2012 que atesta pela incapacidade atual para o exercício de suas funções, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos

nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi fixada a incapacidade (03.04.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004059-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036835 - JULIANO AUGUSTO BRAGUINI CARNIEL (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JULIANO AUGUSTO BRAGUINI CARNIEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de fratura do punho esquerdo com perda de amplitude de movimento.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, relata o perito que devem ser respeitadas as deficiências do autor e que o mesmo necessita de readaptação ao trabalho e, uma vez que esta compete a Autarquia, a necessidade, no caso, do auxílio doença.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito com as condições pessoais do autor, forçoso concluir que o mesmo está temporariamente incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 23.10.2010 a 26.04.2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em outubro de 2010, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da

incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (27.04.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004255-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036898 - MARLENE SIMPLICIO FERREIRA GONCALVES (SP309447 - EGLÃ DE SAROM RODRIGUES PINTO, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARLENE SIMPLICIO FERREIRA GONCALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A qualidade de segurado restou incontroversa, eis que apresentou as guias de recolhimento - GPS.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: a parte autora apresenta espondiloartrose lombar com discretas protusões disciais diagnosticada em RM datada de 15-12-2011 (DID) patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Diagnosticado em ecocardiograma datado de 16-05-2012 que mostra cardiopatia hipertensiva e pericardite crônica, porem com fração de ejeção de 64%. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clinico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porem sem evidencias que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. E concluiu que não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 48 anos, a atividade laborativa de serviços gerias, que exige esforço físico, bem como os relatórios e prontuários médicos anexados ao processo, principalmente, às fls. 23, 26, 27, 31 e 32, datados de 18/11/2011, 20/12/2011, 21/12/2011, 16/01/2011, 02/03/2011, em que evidencia que a autora não apresenta condições laborativas devido a doença apresentada, espondiloartrose lombar, doenças crônica irreversível, o que evidencia que está incapacitada para o trabalho, total e permanentemente para suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo em 16/03/2012, para a parte autora, MARLENE SIMPLICIO FERREIRA GONCALVES - CPF 098.873.398-65.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002640-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036805 - MARIA APARECIDA DE SOUSA TOSTES (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é

irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2001 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 120 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2001, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 10 anos e 05 dias de contribuição, sendo 125 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais “suspeitas” a elas não devem ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 10 anos e 05 dias de contribuição, sendo 125 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16.12.2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.12.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002973-13.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036824 - SALOMAO PEREZ GUERRERO (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP034152 - SILVIO GERALDO MARTINS FILHO, SP046327 - ORTENCIA SIMAO)

SALOMÃO PEREZ GUERRERO ajuíza a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor da COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RIBEIRAO PRETO - SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que através de instrumento de cessão de direitos com subrogação de dívida hipotecária, com anuência das requeridas, relativa ao imóvel descrito na inicial em 31.01.1900, sendo certo que o contrato originário, firmado com Carlos Roberto Marasco e Íris Maria Fortini Marasco, em 31/01/1990, detinha cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Afirma que em 31.10.2011 foi quitada a última parcela do financiamento, entretanto, decorrido 06 meses da solicitação da liberação da hipoteca, a COHABRP informou que o requerente deve ao FCVS o valor de R\$ 31.285,23.

O autor vem ao Judiciário pugnar o reconhecimento do direito à quitação do seu imóvel residencial, já que o imóvel que possuía estava localizado no município de Ribeirão Preto foi vendido em 1999, de modo que a legislação regente não vedava nova contratação. Pretende, assim, a declaração de seu direito à liquidação do mútuo, mediante habilitação do saldo devedor, com a conseqüente liberação da hipoteca.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A COHAB-BAURU contestou o feito alegando sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido da autora. A inicial foi regularizada nos termos do art. 10 caput do CPC c.c art. 1647 do CC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, convém enfrentar algumas questões preliminares.

Não há que se falar em inépcia da inicial ou ilegitimidade passiva da COHAB, uma vez que o financiamento foi tomado junto à esta com cobertura de fundo administrado e gerido pela CEF, de modo que a relação jurídica existente entre as rés, não pode ser oposta ao cumprimento do contrato em favor da autora.

Ressalto que há jurisprudência consolidada no sentido de que pertine à própria Instituição Financeira pública a defesa de questões que envolvam o FCVS (Súmula 327, STJ). O mero fato de a União poder consignar na sua proposta orçamentária os valores a serem desembolsados para fazer frente ao FCVS, não caracteriza, sob a ótica processual, a sua condição de parte na presente ação. Essa atribuição legal de inserir no orçamento tais valores é rotineira e independe da resolução da presente ação. Mesmo porque, se a toda e qualquer situação em que couber à União inserir “receita” para fazer frente a “despesa”, no seu orçamento, autorizar o seu ingresso em juízo, boa parte das ações que tramitam no Judiciário exigiriam a sua intervenção. Como é assente, todo valor que advém da União ou de qualquer outro ente público tem que estar previsto no orçamento. Inaplicável, pois, os termos do art. 5º da Lei 9469/97.

No mérito propriamente dito, o pedido deduzido pela parte autora é de ser acolhido. Fundamento.

A questão posta nos autos é matéria pacificada pelo STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos

anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1044500 / BA; Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, data julgamento 24/06/08)

Outra:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117 / AL; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; 1ª Turma, data julgamento 04/09/07)

Ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 10.150/00, não havia qualquer óbice legal à obtenção de mais de um financiamento habitacional, com a cobertura do saldo pelo FCVS. Somente após a edição de tal legislação é que essa possibilidade tornou-se vedada expressamente. Há que se respeitar, “in casu”, o princípio constitucional da irretroatividade da lei, notadamente quando restritiva de direitos.

Por tal, procede o pedido da Autora, pelo que é de se determinar às rés a quitação do saldo devedor e a pronta liberação da hipoteca do imóvel.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER o direito da parte autora à liquidação antecipada e integral do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 10.150/00, pelo que ficam as rés obrigadas a praticarem todos os atos necessários à sua efetivação.

Após, DETERMINO à CEF que dê baixa na hipoteca e à COHAB que outorgue a escritura definitiva à parte autora. Todas as providências acima determinadas devem estar concluídas dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Vencido tal prazo, incidirá multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade da ré que der causa ao atraso, além de outras sanções de natureza cível, administrativa e até criminal, se for o caso.

Por fim, tendo em vista os termos da r. sentença ora prolatada, e satisfeitos os requisitos autorizadores do art. 273, CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para o fim de, tão só, SUSPENDER a obrigação da parte autora quanto ao pagamento de qualquer quantia relativa ao saldo devedor apurado ao término do pagamento das parcelas avençadas, e, em decorrência disso, DETERMINAR às RÉS que se ABSTENHAM da prática de qualquer ato coativo ou que imponham restrições ou gravames à parte-autora, tais como cobranças, inserções de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e outros do mesmo jaez, em razão da presente sentença.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. I. Registrada eletronicamente.

0004067-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302036842 - CARMINO DE MARCO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARMINO DE MARCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose de T10 a L3.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor conta com 65 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que o mesmo é portador de tal quadro, bem como de lombalgia atestando acerca da limitação para o exercício de suas atividades habituais e da imprevisibilidade de alta. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 01.06.2011 a 21.11.2011 e 31.05.2012 a agosto de 2012. Por outro lado, conforme prontuário médico constante dos autos, a enfermidade incapacitante que ensejou a concessão dos benefícios em questão são as mesmas e ainda persistem de modo que o autor prossegue em tratamento ininterrupto, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do primeiro benefício de auxílio doença em 21.11.2011, devendo, para tanto, ser descontados os valores eventualmente pagos a título de benefício não cumulável.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e

parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003417-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302036943 - JOSE MIGUEL MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ MIGUEL MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, cumpre consignar que não há que se falar em cumulação de benefícios previdenciários em razão de o autor ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual encontra-se suspenso desde 02/03/2012 pelo não saque por mais de 60 dias, conforme alega o INSS.

Em recente pesquisa ao sistema Plenus anexa aos autos, noto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi cessado em 31/08/2012, por estar suspenso por mais de 06 meses.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna associada a hipotrofia do membro inferior esquerdo e perda de sensibilidade localizada no membro inferior esquerdo, status pós-operatório de cirurgia no quadril esquerdo com fratura consolidada. Afirma ainda o insigne perito que a doença apresentada causa incapacidade parcial e permanente, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais de pedreiro.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente não completou o ensino fundamental e conta com 61 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambas são patentes, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/12/2006 a 13/05/2007, 15/06/2007 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 01/10/2010, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido(01/10/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003155-78.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036800 - DARCY FULEN DA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora, abaixo qualificada, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o período de auxílio-doença trata-se de período não contributivo, não sendo passível de consideração para fins de carência, pelo que é improcedente a pretensão posta na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2007, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 156 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Porém, não é legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO

ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.

(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005) Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 18 anos e 01 dia, superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91. Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 18 anos e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 02.03.2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02.03.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003680-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036838 - IVONE TERESINHA LEDUR (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IVONE TERESINHA LEDUR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento e que a incapacidade é temporária.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS, dentre outros, em 01.09.2006 a 10.02.2009 e 01.07.2010, registro sem saída.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em maio de 2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de 07.11.2011, pois foi após o indeferimento deste requerimento que a parte se insurgiu judicialmente.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002711-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036956 - HELIO LOPES DA SILVA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, com acréscimo de percentual de concessão, formulado por HÉLIO LOPES DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), e de lavador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, respectivamente, pelos itens 2.4.4 e 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.1976 a 13.11.1976, 01.02.1977 a 18.02.1977, 01.09.1977 a 30.11.1977, 09.03.1981 a 26.03.1981, 02.09.1985 a 30.04.1986, 14.05.1986 a 18.06.1986, 01.10.1986 a 05.01.1987, 20.01.1987 a 27.08.1987, 20.11.1987 a 20.03.1989, 07.04.1989 a 17.08.1989, 01.12.1989 a 10.02.1990, 01.06.1990 a 02.10.1990, 12.08.1992 a 15.10.1993 e de 11.04.1994 a 17.10.1994, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como enxugador, no período 01.07.1982 a 03.01.1983, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Entendo que tal atividade não deve ser equiparada à atividade de lavador, não se reconhecendo a natureza especial por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos demais períodos requeridos, em que foi frentista, borracheiro e serviços gerais, todos em postos de gasolina.

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.07.1976 a 13.11.1976, 01.02.1977 a 18.02.1977, 01.09.1977 a 30.11.1977, 09.03.1981 a 26.03.1981, 02.09.1985 a 30.04.1986, 14.05.1986 a 18.06.1986, 01.10.1986 a 05.01.1987, 20.01.1987 a 27.08.1987, 20.11.1987 a 20.03.1989, 07.04.1989 a 17.08.1989, 01.12.1989 a 10.02.1990, 01.06.1990 a 02.10.1990, 12.08.1992 a 15.10.1993 e de 11.04.1994 a 17.10.1994.

Conforme contagem efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com um tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 04 meses e 19 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.07.1976 a 13.11.1976, 01.02.1977 a 18.02.1977, 01.09.1977 a 30.11.1977, 09.03.1981 a 26.03.1981, 02.09.1985 a 30.04.1986, 14.05.1986 a 18.06.1986, 01.10.1986 a 05.01.1987, 20.01.1987 a 27.08.1987, 20.11.1987 a 20.03.1989, 07.04.1989 a 17.08.1989, 01.12.1989 a 10.02.1990, 01.06.1990 a 02.10.1990, 12.08.1992 a 15.10.1993 e de 11.04.1994 a 17.10.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora possui 31 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41 155.949.267-1) da parte autora, a partir da DIB (07.01.2012), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado.

O pagamento dos atrasados será devido desde a DIB (07.01.2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

P.R.I.

0006811-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036798 - GISLAINE ALVES SANTOS (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por GISLAINE ALVES SANTOS, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e, na questão de fundo, a inexistência do direito da autora, pois esta não era empregada quando do evento gerador (parto).

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, é certo que é efetivada a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que é o INSS quem suporta o ônus do pagamento.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.

(TRF da 4ª Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.
3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”

(TRF da 4ª Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No casos dos autos, observo que o último vínculo empregatício da autora perdurou até 07.11.2011; sua filha nasceu em 19.05.2012, quando ela ainda não havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade, a partir da data de nascimento de sua filha, ou seja, desde 19.05.2012, durante 120 dias. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007297-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036974 - JOAO PAULO MONTALVÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, ante a omissão apontada. No entanto, tal acolhimento não terá o condão de alterar a conclusão da sentença, como se verá.

Com efeito, alega o autor que não restou apreciado o pedido de perícia por especialista, nem de realização de prova oral.

Inicialmente, destaco que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade, e nem mesmo utilidade na oitiva de testemunhas e, por conseguinte, despendendo a realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas mantenho a improcedência do pedido. 0005682-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036967 - CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, apenas para que não pairam dúvidas acerca do direito da parte autora à revisão pleiteada.

Pois bem, como salientado na sentença embargada, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado. Por tal razão, entendi que a parte autora tinha direito à revisão nos moldes do art. 29,II, da Lei 8213/91.

Saliento que a própria autarquia reviu seus atos, editando o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), adequando a forma de cálculo dos benefícios ao regramento previsto no art. 29, II da lei 8213/91.

Ocorre que não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265/99, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048/99 e a vigência do Decreto nº 6.939/2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Com base nisso, a autarquia vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo. Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos. Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, entendo que restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daqueles atos administrativos. No que se refere à decadência, não há espaço para sua alegação, eis que se trata de ação ajuizada em 06/06/2012 para revisão de benefício iniciado em 22/08/2002, havendo lapso temporal inferior a dez anos entre tais datas. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo a omissão apontada, mas mantendo a parcial procedência do pedido, nos termos da sentença embargada. 0006729-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302036971 - LAERCIO ALEXANDRE SAMUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer contradição a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a contradição que pode ser objeto de embargos é somente aquela que deflui da leitura dos próprios termos da sentença, e não do confronto com elementos externos a tal decisão, eis que isto adentra na seara de outra espécie recursal, não se prestando os embargos a este fim. Não bastasse isso, saliento que direito ao recálculo da RMI com desprezo dos 20% menores salários de contribuição foi efetivamente demonstrado através de cálculo da contadoria judicial, órgão de confiança do juízo, circunstância esta que não pode ser infirmada por mera anotação divergente em cadastros da autarquia, sem que haja qualquer fundamentação jurídica para tal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004422-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036901 - MARCOS AURELIO MENDES DE MOURA (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) MARCOS AURELIO MENDES DE MOURA propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a progressão funcional de Perito Criminal Federal da DPF de 2ª Classe para a 1ª Classe, a partir de 18/07/2008, quando cumpriu o interstício de cinco anos, com a retroação dos efeitos financeiros desde então. Sustenta o autor que tomou posse no cargo de Perito Criminal da Polícia Federal da 2ª Classe, em 18/07/2003, e que preencheu todos os requisitos previstos para progressão funcional em 18/07/2008, nos termos do Decreto nº 2.565/98. Afirma que, no entanto, sua progressão para Delegado de 1ª Classe se deu apenas em 28/01/2009, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, por meio da Portaria nº 108, de 28/01/2009. Assim, pretende ao final que seja declarada sem efeito a Portaria nº 108/2009-DGP/DPF/MJ, de 28/01/2009, publicada no DOU nº 021/2009, de 30/01/2009 e considerado o dia 18/07/2008 como marco inicial de sua progressão funcional para Perito Criminal federal de 1ª classe, retroagindo os efeitos financeiros até esta data e condenando-se a União ao pagamento das diferenças referentes a esta retroação, devidamente corrigidas. A União, devidamente citada, apresentou contestação, sustentado, em sede de preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Com razão a União Federal em sua preliminar. O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

Cabe aqui um parêntese para apresentarmos uma definição de ato administrativo, que, no conceito clássico do professor Hely Lopes Meirelles, é “Toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 38ª Edição, 2012, p. 157).

Nesse tom, tenho que, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso em tela, o autor ajuizou a presente ação visando tornar sem efeito - anular - ato administrativo que lhe concedeu a progressão funcional.

Tal ato administrativo é consubstanciado pela Portaria nº 108/2009 da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, de 28/01/2009, publicada no DOU nº 021/2009, de 30/01/2009 (fl. 29 da inicial).

Desta forma, ainda que não tenha sido requerida pelo autor expressamente a anulação de um ato administrativo, é evidente que uma eventual sentença de procedência implicaria, por via reflexa, a anulação de um ato administrativo já praticado, ou seja a portaria que lhe concedeu a progressão funcional acima discriminada.

Diante de todo este quadro, entendo que questões como a apresentada - progressão funcional de servidor público federal -, dentre outras, como as referentes a concurso público, lotação, enquadramento, promoção, demissão de servidores, etc., acabam por discutir a validade de atos administrativo e têm, muitas vezes, por via oblíqua, o escopo de cancelar ou anular atos administrativos.

Nesse sentido apontam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 48047/RR, proc. 2005/0017608-1, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 10/08/2005, publicado DJ 14/09/2005, pág. 191) (nosso grifo)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VERSUS JUÍZO COMUM FEDERAL - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS EM DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQÜENTES - ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO - ELEVADA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I- É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente, ainda que reflexamente, a anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão se afigura de elevada complexidade.

II- Competência da Justiça Comum Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88749/DF, proc. 2007/0181884-1, Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12/09/2007, publicado DJ 24/09/2007, pág. 246) (nosso grifo)

Ademais, é certo também que a situação em comento não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, conforme dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0006124-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036797 - CARLOS TETSUO HOSHINO (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

CARLOS TETSUO HOSHINO pleiteia a anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO.

Em síntese, pretende “a complementação do auxílio-financeiro recebido durante sua participação no XXVII Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal” (sic).

A UNIÃO, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

A análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada pela incompetência absoluta deste Juizado Especial

Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o autor ajuizou a presente ação visando à anulação de ato administrativo que concedeu à menor auxílio-financeiro, durante a participação em Curso de Formação de Perito Criminal Federal. Por entender que ocorreu erro no pagamento do auxílio-financeiro, pretende anular o ato administrativo que concedeu a título de auxílio-financeiro 50% da remuneração à época durante o curso de formação profissional, etapa do curso público de perito criminal da Polícia Federal.

Entretanto, tal ato administrativo não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, mutatis mutandis, conforme julgados que seguem:

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ.

2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.”

(CC 101735/MS - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0273980-0 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 26/08/2009. Publicação em 04/09/2009)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei 10.259/01 instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabeleceu, como critério definidor da competência em matéria cível, o valor atribuído à causa, ao prever que sua alçada é restrita às demandas cujos valores não excedam sessenta salários mínimos.

2. Entretanto, mesmo em se tratando de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juízo Federal comum a apreciação e julgamento do feito na qual se postula a anulação de ato administrativo que determinou o registro do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - Cadin, pois o tema está excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.”

(CC 97622/SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0169002-4 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 11/02/2009. Publicação em 05/03/2009)

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA O CANCELAMENTO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.

2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não a anulação (plano da validade), mas o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal (plano da eficácia), tema também excluído da competência dos juizados

especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.”

(CC 97137/SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0150115-7 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 22/10/2008. Publicação em 17/11/2008)

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, ausente pressupostos processuais de validade do processo, declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo. 0007935-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036819 - JOSE BENEDITO DA LUZ JUNIOR (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ BENEDITO DA LUZ JÚNIOR em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de auxílio-doença.

Conforme decisão termo n.º 6302032955/2012, proferida no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora aditasse a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. 0003289-26.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036721 - MILTON PEREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O autor foi intimado, no prazo de trinta dias, para emendar a petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do CPC, bem como juntar aos autos, os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente que a petição inicial não preenche os mínimos requisitos necessários ao seu prosseguimento. Ainda que o JEF seja modalidade de prestação jurisdicional que se admite a provocação com certa informalidade, o mesmo não pode se dizer de uma petição inicial que se quer possui o pedido. O Art. 282, IV, do CPC, dispõe que a petição inicial deve trazer o pedido certo e determinado, o que não é o caso presente, razão pela qual deve a mesma ser indeferida por inepta.

De outro lado o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0007928-69.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036977 - ANDREIA MARTINS PEREIRA MARQUES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) ANA JULIA PEREIRA MARQUES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) AMANDA VITORIA PEREIRA MARQUES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA VITÓRIA PEREIRA MARQUES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho anteriormente proferido nos presentes autos, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos cópia do CPF legível do menor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007390-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036874 - CLEONICE DE GOIS SEBASTIAO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por CLEONICE DE GOIS SEBASTIÃO.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008808-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036916 - APARECIDA SIMOES ESTIMA VERNILO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por APARECIDA SIMÕES ESTIMA VERNILO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos de n.º 0010398-44.2010.4.03.6302, com data de distribuição em 24/09/2010 e trânsito em julgado em 22/08/2011.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0008803-39.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036947 - ANA MARIA GONCALVES DE PAULA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por ANA MARIA GONÇALVES DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento de atrasados relativos à não-concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 17/12/2007 a 13/10/2008.

Vejo, todavia, que logo após este período a parte autora propôs ação neste juizado, distribuída aos 24/04/2008, sob o n. 2008.63.02.004985-0, a qual julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dada ausência de incapacidade total e permanente então reconhecida, sob o crivo do devido processo legal.

Assim, o pleito desta ação está acobertado pela coisa julgada, tendo em vista a sentença lá proferida, com trânsito em julgado aos 06/10/2008.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0008689-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302036782 - LUCIANA ALVES DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por Luciana Alves da Silva.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000820

LOTE 16215/2012 - FGTS - JPERES (8 PROCESSOS)

DESPACHO JEF-5

0008021-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036821 - MOACIR ROSELI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Verifico inércia da parte autora por mais de um ano após a última publicação no presente feito, que determinou providência no sentido de apresentar a CTPS original do autor neste Juízo. Dessa forma, reitero sua intimação para que cumpra integralmente a decisão anterior no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Permanecendo silente o autor, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo com baixa findo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

0007724-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036662 - RICARDO VICTORIA FILHO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Verifico inércia da parte autora por um ano após a última publicação no presente feito, que determinou providência no sentido de apresentar a CTPS original do autor RICARDO VICTORIA FILHO neste Juízo. Dessa forma, reitero sua intimação para que cumpra integralmente a decisão anterior no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Permanecendo silente o autor, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0009119-91.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036712 - SILVIO MORAES DE VASCONCELLOS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) ANDREIA MORAES VASCONCELLOS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) JOSE ANTONIO MORAES DE VASCONCELLOS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Verifico inércia da parte autora por mais de um ano após a última publicação no presente feito, que determinou providência no sentido de apresentar a CTPS original do de cujus neste Juízo. Dessa forma, reitero sua intimação para que cumpra integralmente a decisão anterior no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.
2. Permanecendo silente o autor, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo com baixa findo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

0008653-97.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036763 - ELIANA MARIA PANIZZI GIMENES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a singela manifestação da parte autora anexada ao feito dia 15.06.2011, saliento que, embora informado que seu vínculo celetista perdurou até dia 1º.05.1982, não constam dos autos extratos da sua conta FGTS até tal data (1982). Na inicial, observam-se extratos datados até 1979, inclusive com o saque do valor na conta no dia 25.01.1979.

Assim, reitero a intimação da autora para que comprove suas afirmações juntando aos autos os extratos da sua conta vinculada ao FGTS, referente ao período não prescrito, até a ocasião da mudança de regime contratual (maio de 1982), de celetista para estatutário, junto à Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal. Considerando a distribuição de tal feito em 2008, ressalto que encontram-se prescritos os lançamentos anteriores a 1978.

Prazo: 15 (quinze) dias, de forma improrrogável, ante o lapso superior a um ano sem manifestação das partes. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora fora condenada em litigância de má-fé por ter deduzido em juízo pretensão contra fato incontroverso, qual seja, a correção do saldo de sua conta FGTS pelos expurgos inflacionários ocorridos em 1989 e 1990, posto que tenha claramente feito termo de adesão à LC

110/01, conforme documentos juntados aos autos.

Inicialmente, faço constar que resta superada a afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, à medida em que a fase em que o processo se encontra é a de execução (satisfação do Direito). Ora, tal inconformismo deveria ter sido arguido no momento processual oportuno (ou melhor, na fase recursal). Assim, diante da decisão judicial com trânsito em julgado, resta ao julgador dar efetivo cumprimento nos devidos termos da coisa julgada.

Nesse passo, conforme reza o artigo 18 do Código de Processo Civil, “o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou”.

Assim, considerando que cabe à parte contrária executar a multa de má-fé no juízo competente para tanto, bem como que a prestação jurisdicional encontra-se encerrada no presente feito, determino o arquivamento imediato dos autos, dando-se baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000699-97.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036855 - NUHAD MUSSI ARCIFFI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013929-46.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036980 - MARIA DE LOURDES PRIMO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009148-10.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036791 - NADIA HADDAD (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n. 5.107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73.

No caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos pelo próprio autor dia 05.03.2012 (página 2), teve sua opção pelo FGTS em 22.11.1976, com efeito retroativo a 1º.09.1975, na vigência da Lei n. 5.705/71, que determinou que as contas criadas a partir de 22.09.71 seriam remuneradas à taxa de 3%.

Assim, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se imediatamente os autos. Intime-se.

0001653-46.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036908 - JULIANO ROBERTO PEREIRA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do trânsito em julgado da sentença/acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e afastou a condenação em litigância de má-fé, bem como a concessão de justiça gratuita ao autor que o desobriga do pagamento de honorários advocatícios, verifico que nada há a ser executado no presente feito.

Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional no caso em tela.

Remetam-se imediatamente os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000818 (Lote n.º 16207/2012)

DESPACHO JEF-5

0004704-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036887 - LUIZ AUGUSTO MAGALINI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do termo de n. 6302033955/2012. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003247-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036850 - JOSE MAURO LINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada anteriormente para o dia 04/10/2012, às 14:20 horas, para o dia 06/11/2012, às 16:00 horas. 2. Deverá o causídico da parte autora comunicar seu cliente e as testemunhas arroladas sobre a alteração, devendo, ainda, promover o comparecimento desses neste Juizado Especial, na data e horário supra, independentemente de nova intimação. 3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para contestar, até na data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008805-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036939 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008811-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036938 - JOSE ELIAS HORACIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008003-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036892 - PEDRO DONIZETI DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do dia 21/09: Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de n. 6302033967/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0006394-95.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036981 - SILVIO TADEU DE AMORIM (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, relativamente aos períodos requeridos de 04.12.1996 a 01.02.2000 e de 01.03.2000 a 07.01.2009. No silêncio,

venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos. Intime-se.

0007829-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036815 - MAURO APARECIDO RUSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008068-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036983 - SARA CRISTINA CHAVES (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) PEDRO HENRIQUE SANTOS RAMOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, JUNTANDO AOS PRESENTES AUTOS OS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CO-AUTOR PEDRO HENRIQUE SANTOS (CPF E RG), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008682-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036957 - NADIR APARECIDA RISSETTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Covolan Ind Textil Ltda não estão devidamente preenchidos, não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003485-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036942 - SEBASTIAO APARECIDO MARCONI (SP217090 - ADALBERTO BRAGA, SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição nº 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Sebastião Aparecido Marconi está involuntariamente desempregado desde"

Int.

0001380-13.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036879 - JAIR ANTONIO DE AZEVEDO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Int.

0004798-89.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036856 - GERSON CARMINHOLLI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Torno sem efeito o despacho anterior, em razão do erro material apresentado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. Providencie a secretaria a intimação, por mandado, a ser ouvido como informante do juízo, o servidor público do INSS, IRENEU ANDRÉ MARTUCCI FUCCHI, nos termos do artigo 412, §2º, do CPC. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008801-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036937 - MARIA IZILDA SALLA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008812-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036936 - ARLENE LUZIA BORESSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0006267-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036924 - BEATRIZ APARECIDA FERREIRA PINTO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004537-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036927 - NIRCE APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005476-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036925 - DONIZETTE LEITE DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004781-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036926 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0005119-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036944 - APARECIDO BRUNO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Concedo prazo suplementar de 20(vinte) dias para que a parte autora junte aos autos os PPPs requisitados, já que esta alega que foram elaborados pelo Sindicato correspondente da(s) atividade(s) desempenhada(s), pois houve, em tese, dissolução da(s) empresa(s) correlata(s), no entanto não fez prova alguma nos autos nesse sentido, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora salientar se, em caso de eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) comparecerão neste Juizado Especial Federal, ou haverá necessidade de expedição de carta precatória. Neste último caso deverá a parte autora, também no prazo supra, apresentar o devido rol, qualificando-o. Após, retornem conclusos.
Intime-se.

0005807-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036818 - MANOEL ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Deverá a parte autora promover a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, ainda não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), bem como a juntada aos autos de início de prova material em nome da parte autora para comprovação de labor rural e/ou urbano dos períodos retromencionados, também sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, proceder a emenda à petição inicial juntando aos autos cópia LEGÍVEL do CPF em

nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora, NB n. 155.919.635-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 4. Após, adimplidas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência. Intime-se.

0005804-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036844 - VALDETE SISMOTO SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. PROVIDÊNCIA PARA O INSS: oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora, NB n. 152.248.915-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 2. PROVIDÊNCIA PARA A PARTE AUTORA: Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos início de prova material em nome da parte autora para comprovação de labor urbano dos períodos retromencionados, também sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Após, adimplidas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência. Intime-se.

0003246-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036860 - MARCIO RAMOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada anteriormente para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas, para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas. 2. Deverá o causídico da parte autora comunicar seu cliente e as testemunhas arroladas sobre a alteração, devendo, ainda, promover o comparecimento desses neste Juizado Especial, na data e horário supra, independentemente de nova intimação. 3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para contestar, até na data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0006668-25.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036923 - JOSE CADAMURO SOBRINHO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência à parte autora da resposta anexada em 29/08/2012. Após, voltem conclusos. Int.

0008668-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036888 - IVONETE CARDOSO DE ALMEIDA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença, juntando à inicial diversos relatórios médicos e exames. 2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Antonio de Assis Junior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0008714-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036948 - MARIA

ELIZABETH CESTARI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver necessidade de perícia indireta, para tanto nomeio o perito Dr. Paulo Eduardo Rahme, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Domingos Antonio da Silva, Data Nasc. 10/07/1955, Paciente 0399480E, RG 8.880.932 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0008766-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036781 - VITORIA IARA LIMA LEITE (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Int.

0002003-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036917 - HENRIQUE ARTUR ABALO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca dos períodos laborados sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora, ainda, para que junte aos autos, até a data da audiência, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, novo PPP relativo ao período de 20.03.1995 a 03.12.1997, tendo em vista que o anexo à fl. 37 da inicial não indica os níveis de ruído aos quais esteve exposta.

0002772-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036785 - MARIA DE LOURDES BARREIRO GOMES (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF-7

0003585-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036861 - PLINIO JOSE EICHENBERG DE CAMARGO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP273007 - TADEU TEIXEIRATHEODORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO)

Trata-se de ação indenizatória proposta em face do Banco Central do Brasil - BACEN. O BACEN arguiu exceção

de incompetência, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Federal Cível do Distrito Federal ou, se a excepta preferir, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O excepto não concordou com a remessa dos autos, pugnando pela sua manutenção neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. É o relatório. Decido. O foro competente para processar as ações contra o BACEN é o da sua sede ou aquele em que possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, colhe-se jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados

bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil-CPC.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 797564, SEGUNDA TURMA, Rel. CASTRO MEIRA, DJ 20/02/2006)

Assim sendo, julgo procedente a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

0006280-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036778 - PAULO SABURO DE BRITO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos presentes autos (petição inicial e petição anexada em 20.09.2012) indica a ausência de responsável técnico pelo registro ambiental, nos períodos de 10.02.1976 a 31.05.1971, 01.11.1981 a 21.05.1983, 01.03.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1985 a 26.09.1990 em que o autor laborou na empresa Endo Máquinas Agrícolas LTDA.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa Endo Máquinas Agrícolas LTDA, onde o autor exerceu suas atividades nos períodos de 10.02.1976 a 31.05.1971, 01.11.1981 a 21.05.1983, 01.03.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1985 a 26.09.1990, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;

3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;

4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0012927-89.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036897 - ANTONIO BELO HONRADO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BELO HONRADO em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito referente ao pagamento de anuidades desde 2003, e em sede de tutela requer seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar qualquer cobrança. Alega que em 25/06/1979 se inscreveu nos quadros de referido conselho, porém nunca exerceu a função de administrador, vez que era Técnico da Receita Federal, cargo atualmente denominado Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, sendo certo que desde 20/08/2001 se aposentou dessa atividade. Afirma que após cerca de 30 (trinta) anos de sua inscrição foi surpreendido por notificação de débitos referentes às anuidades em atraso dos exercícios de 2003 a 2008. Diante disso, em 13/08/2008, solicitou o cancelamento de sua inscrição, pedido este indeferido em 02/06/2009, de modo que o autor vem recebendo boletos para pagamento das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada deve ser deferida por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

O primeiro porque, analisando os documentos anexados à inicial, depreende-se que o autor de fato pleiteou sua exclusão do conselho ora réu, sendo certo que, mesmo tendo sido indeferido o pedido, tais débitos podem ser inscritos em dívida ativa.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao Conselho Regional de Administração de São Paulo que se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa ou de promover a cobrança das anuidades em aberto, até ulterior deliberação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007440-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036794 - MILTON MASSAMI KOTUZI (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, especificar cada um dos períodos que pretende converter em atividade especial, bem como comprovar a respectiva exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda. Intime-se. Cumprida a determinação, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem conclusos.

0008291-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035629 - EDSON ANTONIO SABINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação em que busca a concessão debenefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Ocorre que a parte autora pretende incluir na contagem de tempo de serviço os períodos de atividade especial assim reconhecidos por força de antecipação de tutela na sentença dos autos nº 00112998520054036302, atualmente em trâmite pela e. Turma Recursal deste JEF. Decido. O feito não tem como prosseguir. Com efeito, o art. 265, IV, do CPC, que trata da suspensão do processo, dispõe o seguinte:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)”

Ora, considerando que, para totalização do tempo de serviço aqui pleiteado faz-se necessária a consideração do tempo especial reconhecido a título precário (em sede de antecipação de tutela) nos autos do processo 00112998520054036302, não é possível a este juízo contabilizar como o tempo de serviço do autornos moldes propostos na inicial antes do trânsito em julgado naqueles autos. Por tal razão, a hipótese dos autos se enquadra no dispositivo legal acima citado. Ante o exposto, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 01 ano, de acordo com o art. 265, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o referido prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Federal relator dos autos 00112998520054036302, dando-lhe ciência desta decisão.

0006282-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036831 - LUIZ ANTONIO MIGLIORINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção e os documentos anexados aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (os ainda não juntados de forma regular): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, bem como a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de preclusão, para o(s) período(s) de:

I. 28/08/1976 a 01/11/1976, pela ausência de qualquer documentação;

II. 23/05/1997 a 11/05/1984, 16/06/1984 a 08/04/1991, 01/10/1991 a 15/02/1993, 18/05/1993 a 12/04/1994, 16/11/1994 a 01/11/1996 e 17/01/1997 a 07/11/1997, pela ausência de LTCAT ou PPP nas especificações mencionadas;

III. 19/06/2002 a 12/02/2003, pela ausência do carimbo nas especificações mencionadas, pela ausência da

descrição dos graus dos riscos, bem como do profissional responsável pela aferição no período;

3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

4. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002295-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036864 - LUCIANO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Não prospera a preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS. Com efeito, o acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região, constante do ofício anexado em 30.05.2012, afirma que o autor, na época, era portador de lombalgia crônica. No presente processo, o laudo pericial diagnosticou hematoma subdural com parestesia à direita como diagnóstico relevante, fixando a data de início da incapacidade em setembro de 2011, data posterior ao acórdão, proferido em junho do mesmo ano, alterando, notoriamente, a causa de pedir do autor. Posto isso, afastada a preliminar em questão, concedo a parte autora para o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência na data da incapacidade fixada no laudo pericial nestes autos elaborado. Intime-se.

0004449-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036921 - AUGUSTA APARECIDA DE MENDONCA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a atividade laboral de faxineira. Após, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS

AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 819/2012 - LOTE n.º 16211/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008862-27.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008863-12.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO ORTELANI

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008864-94.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES MENDONCA DA SILVA

REPRESENTADO POR: ZENILDA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008865-79.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS SILVA SARTORI

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008866-64.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008867-49.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LOPES DE FARIA PEDRO

ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008868-34.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DEGANI

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008869-19.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO VALENTE PIZZA

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008870-04.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME MONTEIRO BORGES JUNIOR

ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008871-86.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP120647-MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008872-71.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA ALVES TROMBETA

ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008873-56.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELZA DO NASCIMENTO PRIMO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008874-41.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008875-26.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIVINO TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008876-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: SP258285-ROBERTA MODENA PEGORETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008877-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATEUS SOBRINHO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008878-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008879-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP082651-TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008880-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REINA MARTINS
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008881-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DE JESUS CORREA
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008882-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 24/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008883-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA ROCHA
ADVOGADO: SP082651-TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008884-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERCINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP082651-TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008885-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP120647-MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008886-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008887-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON PEREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008888-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO: SP196099-REINALDO LUIS TROVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008889-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALTAVILE MARZAGAO RAMOS
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008890-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO TORRES
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008891-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE RANGEL DE PAULA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008892-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008893-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FATIMA CIPRIANO
ADVOGADO: SP082651-TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008894-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOVALDO ANTONIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008907-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE JOAQUIM FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008910-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008916-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA FERREIRA MANSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008917-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005196-36.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS IVO LEITE
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005792-20.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP091112-PAULO TEMPORINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005793-05.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GONCALVES MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005794-87.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006876-56.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO SCHIAVON
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007021-15.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PIRES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000073-15.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP152756-ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 0011652-57.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP068724-GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/01/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000816

DESPACHO JEF-5

0008052-86.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036129 - VERA LUCIA MIGUEL DE MOURA LEITE (SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE) RAMON ICARO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, mediante Pesquisa Plenus em anexo, defiro o pedido de habilitação de herdeiros à esposa do autor falecido, Sra. Vera Lúcia Miguel de Moura Leite- CPF. 294.167.558-26, bem como ao filho do casal, Sr. Ramon caro Leite - CPF. 458.525.218-50, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora supracitada. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000817 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LOTE 16199/2012

DESPACHO JEF-5

0011416-42.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034718 - GERCINO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste à parte autora: na decisão em embargos proferida em 08/05/2007 emergiu o seguinte comando: “...conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, dando-lhes provimento para julgar PROCEDENTE o pedido para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento. Observo que o pagamento das parcelas vencidas, entre a DIB e DIP, deverá ser efetuado por meio de complemento positivo...”. Após inúmeros incidentes processuais, sobreveio o acórdão proferido em 16/07/2009, que anulou o acórdão anteriormente proferido, ratificando os termos da decisão em embargos supracitada, modificando apenas a forma de pagamento dos atrasados, para que fossem pagos por RPV e não por complemento positivo.

Assim sendo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo-se à reconversão do benefício concedido ao autor em aposentadoria por invalidez desde 19/07/2006, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial, bem como, proceda ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência desta conversão, administrativamente, por complemento positivo, informando-se a este Juizado acerca do efetivo cumprimento. Saliento que, deverão ser descontados todos os benefícios já recebidos, tanto a título de auxílio-doença, como, aposentadoria por invalidez.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.

0009339-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036843 - LAURENTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 18/09/2012: antes que seja apreciado o pedido, providencie a advogada da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito completa, uma vez que na certidão de óbito apresentada, consta apenas o nome do filho Paulo Sérgio da Silva, ou, se for o caso, cópia da certidão de óbito do marido da autora MANOEL CÂNDIDO DOS SANTOS, para comprovação de todos os herdeiros necessários a serem habilitados.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0009877-12.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036262 - JOSE ANTONIO PITELI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES, SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (cinco) dias.

Saliente que, nada há para ser deferido nestes autos, uma vez que, embora a sentença tenha julgado procedente o pedido do autor, conforme parecer da contadoria, “o autor não foi contemplado, pois a competência fev/94 não pertence ao Período Básico de Cálculo da Aposentadoria por Invalidez Acidentária com DIB em 08/05/2006”.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0008183-32.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036822 - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Conforme se verifica pelas Pesquisas PLENUS e HISCREWEB anexas aos autos, que confirmam a informação constante do ofício do INSS apresentado em 27/08/2012, após o ajuizamento da presente ação, o autor recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/550.425.770-7 (DIB: 26/10/2011), data da cessação do B 31/131.532.821-3 restabelecido conforme concedido na sentença de 1ª instância. Todavia, o acórdão proferido reformou a referida sentença e concedeu ao autor aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença - 03/03/2009, assim sendo, intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão do B 31 supracitado em B 32 desde a data deferida, devendo informar a este Juízo os parâmetros utilizados, para que não haja divergência no cálculo das diferenças devidas.

Com a comunicação da gerência executiva, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à elaboração do cálculo dos atrasados referente ao período supracitado (DIB: 03/03/2009 até a efetiva implantação do B 32 concedido administrativamente = 26/10/2011), de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cumpra-se. Int.

0004731-48.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036833 - PEDRO MESSIAS DA PAZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001437-56.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036834 - VERA LUCIA BUGOR FREDERICO (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Em face do desfecho finalda ação rescisória interposta pelo réu, retornem os autos à contadoria para atualização do valores apresentados em 26/02/2008.

Com a vinda do cálculo, oficie-se ao gerente executivo do INSS para revisão da RMA e, ato contínuo,expeça-se requisição de pagamento do valor dos atrasados, na forma adequada ao valor. Int.

0001765-49.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036428 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Verifico que da r. Sentença de Embargos de Declaração proferida em 09/09/2009 emergiu o seguinte comando: ... Assim, acolho os embargos de declaração, retificando o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a autora, nos períodos de 12/03/1981 a 04/04/1982, de 05/04/1982 a 30/07/1989, de 01/08/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 09/05/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/05/2006), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. ...”. O acórdão manteve a referida sentença que restou transitada em julgado. Em 07/12/2009 o INSS apresenta ofício informando apenas a averbação do tempo reconhecido e, a PESQUISA PLENUS anexa em 26/01/2010 demonstra a implantação em favor do autor do benefício - NB 42/149.735.421-5 com DIB em 26/02/2009.

Assim sendo, intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, determinar as providências cabíveis para a alteração da DIB do benefício acima mencionado, nos termos do julgado = 09/05/2006, ou esclareça a razão de não o fazer.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Com a comunicação do INSS acerca da efetiva revisão, intime-se a Procuradoria Federal Especializada - INSS para que apresente o cálculo dos atrasados devidos aos autor, desde a DIB até a efetiva implantação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

0009138-34.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036832 - ANTONIA RODRIGUES MORAES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Antes que seja apreciado o pedido de habilitação de herdeiros, providencie o patrono dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de óbito completa, onde conste o nome de todos os filhos deixados pela autora falecida.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0002212-37.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036905 - ROSEVERTE RODRIGUES CAMBUY (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Remetam-se os autos à contadoria, para que proceda ao cálculo das diferenças devidas à parte autora no período

compreendido entre a DIB e DIP do benefício implantado - NB 31/546.397.985-1, descontando-se todos os pagamentos administrativos efetuados após a DIB (09/01/2007), bem como, os vínculos empregatícios, conforme determinado no acórdão. Saliento que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Int.Cumpra-se.

0006643-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036780 - LUIZA MARQUES OLIVEIRA EMILIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012529-94.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035019 - ISRAEL GONCALVES FONSECA (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que, da sentença transitada em julgado emergiu o seguinte comando: “...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 14/05/1981 a 30/05/1981, 02/01/1982 a 29/05/1982 e de 22/06/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.”...e, portanto, em nenhum momento falou-se em implantação de benefício.

Assim sendo, cientifique o INSS, na pessoa de seu gerente executivo de que, independentemente de ter sido concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o período supracitado e reconhecido judicialmente deverá ser averbado e acrescido ao demais já reconhecidos em sede administrativa e, se for o caso, o réu deverá determinar as providências cabíveis para a revisão de tal benefício. Saliento que, deverá ser comunicado a este Juízo apenas o que tange ao cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

0007171-80.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035704 - ROSEMEIRE VICENTE (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para correção monetária do valor da condenação = R\$ 16.632,97 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) em abril de 2010, até a presente data. Saliento que, tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010.

Com a vinda dos cálculos, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

0007492-47.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035470 - MANOEL MOISES DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reconsidero a decisão de Termo nº 6302033930/2012, tendo em vista que não pertence a estes autos e sim ao processo nº 0010754-73.2009.4.03.6302. Proceda-se ao seu cancelamento.

Após, prossiga-se.

0010662-32.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036025 - VIVIANE CRISTINA UBALDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da manifestação expressa da parte autora, bem como, do ofício do INSS, e ainda, o fato de que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos - NB 550.824.822-2 a partir da data do recebimento da intimação desta decisão.

Ato contínuo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos à autora, considerando-se a DIB estabelecida no acórdão - 06/08/2008 e a data do início do vínculo empregatício da autora - 02/07/2009. Saliento que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Cumpra-se. Int.

0019656-88.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035376 - MIGUEL RUCINATO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 11/09/2012: diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Como exemplo, aponto os julgados proferidos no AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata suspensão do desconto que está sendo efetuado no benefício mensal do autor, desconto este gerado pela alteração da DIB conforme acórdão proferido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Com a comunicação do INSS acerca do determinado acima, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇ 2014.

Cumpra-se. Int.

0002293-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035572 - LUIZ ANTONIO BONOMI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: observo que foi proferida sentença homologatória de acordo nestes autos, condenando o réu a “proceder à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 24.12.2011, DCB em 24.06.2012 e DIP em 20.04.2012. ...”, e, em consulta à Pesquisa Plenus, verifica-se que o autor recebeu o benefício concedido apenas de 24/04/2012 até 31/05/2012, tendo sido o próximo pagamento (01/06/2012 a 24/06/2012) invalidado, com data de cessação em 24/06/2012, porém, término de pagamento em 31/05/2012.

Assim, intime-se o gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo a razão da cessação do benefício antes da data estabelecida, disponibilizando em favor do autor os 24 (vinte e quatro) dias devidos, conforme concedido.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos. Int.

0010703-04.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036278 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da manifestação expressa da parte autora, e ainda, o fato de que o auxílio-doença, por definição, é um

benefício temporário, officie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos - NB 136.904.914-2, a partir da data do recebimento da intimação desta decisão.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003662-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302035832 - LUIZ ANTONIO SANSOLI (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Antes que seja apreciado o pedido de habilitação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono dos herdeiros providencie a juntada das certidões de óbito dos pais do autor falecido, se for o caso.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

DECISÃO JEF-7

0010754-73.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035467 - MANOEL MOISES DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Em face da sentença proferida nos autos nº 0007492-47.2011.4.03.6302, declaro extinta e sem objeto a execução nestes autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0003336-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032416 - ELCIA CASANOVA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, “in verbis”: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Icia Casanova dos Santos - CPF. 076.800.698-83, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor falecido - NB 42/085.086.202-7, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, devidamente atualizados até a presente data.

Com a apresentação do cálculo, expeça-se requisição de pagamento em nome da herdeira ora habilitada. Int.

0002945-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302036739 - CLAUDINEI SGOBBI (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI, SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Razão assiste ao INSS: compulsando os autos, verifico que ocorreu erro na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 20120004893R, em nome de CLAUDINEI SGOBBI - CPF. 982.556.148-34, já em fase de depósito judicial, tendo em vista que o réu interpôs recurso em face da sentença proferida e tal recurso não foi recebido, tendo sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença e iniciada a execução.

Assim sendo, determino:

- 1) proceda-se ao imediato cancelamento da certidão de trânsito em julgado, com o sobrestamento, por ora, da execução de sentença,
- 2) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso,
- 3) oficie-se ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da RPV supracitada e o estorno do valor requisitado e,
- 4) oficie-se ao bancos depositários: Banco do Brasil e CEF, para o imediato bloqueio do valor a ser depositado em favor do autor, até deliberação do TRF3.

Decorrido o prazo legal, com a comunicação do E. TRF3, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Int.

0000831-57.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035493 - MARIA THEREZINHA IORIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição anexada em 12/06/2012: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao viúvo da autora falecida, Sr. José Iório - CPF. 000.828.798-85, por analogia ao artigo 112 da Lei 8.213-91.

Proceda-se às anotações de estilo e após, oficie-se novamente ao INSS com cópia desta decisão, informando que o valor de benefício que deveria ter sido pago em favor da autora falecida - NB 41/146.140.800-5 desde a DIB estabelecida: 07/01/2008 até a DIP: 28/04/2008, deverá ser informado a este Juízo para requisição de pagamento em nome da herdeira ora habilitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o devido cumprimento, expeça-se. Int.

0013681-51.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035585 - JORGE LUIZ FABIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição da parte autora: dê-se vista acerca da Pesquisa Plenus em anexo, que confirma a revisão do benefício do autor, tal qual informado no ofício anexado em 17/07/2012.

Petição do INSS: da sentença proferida nestes autos, emergiu o seguinte comando: "...julgo parcialmente procedente o pedido

0016843-20.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035690 - ANA HILDA CARLOS BEZERRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Petição anexada em 13/06/2012: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros somente à viúva do autor falecido, Sra. Ana Hilda Carlos Bezerra - CPF. 131.845.088-89, em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91, tendo em vista que, conforme Pesquisa Plenus em anexo, o filho do casal Manoel Bezerra Neto já é maior de idade e sua cota de pensão foi extinta.

Proceda-se às anotações de estilo e após, oficie-se novamente ao INSS com cópia desta decisão, informando que o valor de benefício que deveria ter sido pago em favor do autor falecido JOSE BEZERRA - NB 32/570.680.598-5, desde a DIB: 06/01/2005 até a DIP: 06/08/2007, deverá ser informado a este Juízo para requisição de pagamento em nome da herdeira ora habilitada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos. Int.

0004214-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302035436 - ARISTEU

FERREIRA COSTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Primeiramente, exclua-se dos autos a nova contagem de tempo elaborada pela contadoria do Juízo e apresentada em 30/08/2012, uma vez que não houve qualquer determinação neste sentido.

Verifico que da sentença proferida em 25/04/2012 emergiu o seguinte comando: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/03/1996 a 05/03/1997 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo que a parte contava, em 26/08/2002, com 31 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. ..." e, referida sentença restou transitada em julgado, sem que o réu apresentasse qualquer recurso cabível, razão pela qual, os comandos nela emergentes devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, intime-se novamente o gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos atrasados devidos ao autor.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000299

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002181-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010608 - JOSE LUIZ PAZETTO (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE, SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais,

nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003158-27.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010616 - EDIVALDO EUZEBIO DE JESUS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgadae JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0005087-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010621 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que a petição e documento juntados encontram-se ilegíveis, defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias legíveis. Intime-se.

0003215-45.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010681 - DEBORA NUNES DA LUZ (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto ao interesse em produzir prova em audiência, justificando a necessidade, se for o caso. No silêncio, ou com o desinteresse, retire-se de pauta o processo, tornando-o conclusos os autos. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida. P.I.

0003071-71.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010697 - ELZA NEMET (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003067-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010695 - LUCIA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000409-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010615 - MARIA SELMA GUEDES DE FIGUEIREDO SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a petição de retenção, junte a parte autora os comprovantes de retenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003329-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010687 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003493-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010675 - ANA MARIA CARDOSO MOREIRA (SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002835-56.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010607 - DANIELA APARECIDA DIAS (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a última petição interposta nestes autos, devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Proceda-se à alteração cadastral. Intime-se.

0000401-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010611 - ALCIDES CAIN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de repetição, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento do imposto, com a chancela bancária legível ou recibo que comprove a quitação.

0003404-23.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010670 - ADELINO ROSARIO NETO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004374-57.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010644 - VICENTINA FERNANDES LISBOA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0000403-30.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010614 - CLÁUDIO BELFI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a petição de retenção, junte a parte autora os comprovantes de pagamentos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro como requerido. Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento.

Intime-se.

0003070-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010691 - SOFIA LIMA DE OLIVEIRA FRANCA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003068-19.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010690 - ETELVINA DA SILVA ALVES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0005306-45.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010665 - JOSE ROBERTO FORATO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004676-86.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010689 - IVANI JORGE SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002588-75.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010667 - CLAUDEMIR FIALHO PRIMO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Observo que houve erro material na sentença proferida, quanto ao prazo concedido para a implantação do benefício.

Retifique-se para que conste o prazo de 60 dias: "Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. I.

0000726-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010613 - SELMA ADRIANA SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) SILVANA APARECIDA SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) ANDRE RICARDO SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) LUIS CARLOS SOARES (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a parte, em relação da contestação

0004417-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010609 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor, observo que o pagamento das diferenças desde 04/04/2012 a 30/04/2012 seria feito por ofício requisitório, nos termos da sentença. Tendo em vista a informação da implantação de benefício anterior, remanescem devidos 8 dias. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos 8 dias devidos (caso ainda não pagos) e, após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor apurado. Intime-se.

0003429-36.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010671 - SUELI DA SILVA FAVOTO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001027-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010642 - TERESINHA BERNARDETE KNOTHE BELOLLI X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP227705 - PAULA HUSEK)

Vistos, etc.

Observo que houve erro material na decisão nº 6304007615/2012 de 29/06/2012, a qual retifico para que conste o valor correto da multa: "Fixo multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso." I.

0003452-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010618 - MARIA DOS SANTOS KOBAYASHI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a limitação legal, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, três testemunhas, a fim de que se expeça carta precatória para oitiva. P.I.

0013563-68.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010677 - LUIZ AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 00135645320104036183, em trâmite perante a 4ª Vara do Fórum Federal Previdenciário, juntando os documentos comprobatórios necessários. P.I.

0003533-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010619 - AYLLA MARCELA DE SOUZA MIGUEL (SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-se valor à causa. P.I.

0012350-33.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010624 - EURIDES FARINELLI (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que, conforme documentos juntados, foi averbado junto à Prefeitura de Jundiaí para fins de aposentadoria a totalidade do período de contribuição junto ao INSS, que constava de certidão de tempo de contribuição expedida pelo referido instituto em favor do autor, oficie-se ao INSS para que esclareça e especifique quais os períodos constantes da referida Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000445

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003904-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018748 - JAIR PINTO DE CARVALHO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0005048-63.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018750 - BERNADETE DUARTE DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000934-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306018733 - CELINA SOUZA OLIVEIRA (SP214632 - ROSANGELA DUARTE MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a existência de equívoco na sentença embargada, pois realmente a parte autora não foi intimada da determinação judicial, conforme informado na certidão anexada em 05/07/2012.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, anulando a sentença proferida em 08/05/2012.

Cancele-se o termo n. 6306007454/2012 de 08/05/2012.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2013 às 14:00 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação e produzir as provas que achar necessárias.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000441

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal

0001481-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006745 - ANTONIO ALVES DE FARIAS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001497-41.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006746 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000207-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006721 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000074-80.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006718 - GERALDO MOACIR DE LIMA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002124-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006762 - ADELINO MOCHIATE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002012-47.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006757 - FRANCISCO DIAS BEZERRA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001623-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006748 - MARIA LUZIA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001921-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006754 - EDSON PEREIRA GLICERIO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000153-59.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006719 - PEDRO ELIAS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001170-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006741 - MARIA SALANDRIN TAMBURI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001938-90.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006755 - MARIA JOSE BARBOSA DDE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000163-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006720 - SIDNEY JOSE VERNUCCI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001907-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006752 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000035-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006717 - APARECIDO DOMICIANO DE ANDRADE (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000490-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006725 - JOSE FRANCISCO CORREIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000825-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006733 - JONAS BRANDI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000874-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006734 - AMAURI ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000636-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006729 - JULIO CEZAR RIBEIRO (SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000875-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006735 - JOSE ALDEMIRO MENEZES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000878-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006736 - JAIR DE ALMEIDA (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000685-96.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006730 - SILVIA DOS REIS DA CUNHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001463-12.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006744 - CELCIDIA LIMA GONCALVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002036-07.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006759 - MANACES FRANÇA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001729-29.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006750 - FLORINDO MARQUES SANTIAGO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000338-97.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006723 - NATANAEL SALDANHA LEMOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000895-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006738 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000530-30.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006727 - DENISE MARIA RAMALHO (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X FRANCIELE RAMALHO DOS SANTOS JOSE DENER RAMALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002241-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006765 - NATALINO MESSIAS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002071-98.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006760 - ARMINDA DA SILVA PEREIRA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000821-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006732 - NEUSA APARECIDA BRONZERI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001667-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006749 - ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS FILHO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001618-69.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006747 - JURANDIR NARVAIS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP188590 - RICARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000521-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006726 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000630-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006728 - CARLOS HELI DA COSTA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002240-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006764 - OSWALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001263-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006743 - JUDITH PINHEIRO DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001253-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006742 - MARIA APARECIDA ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001970-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006756 - JANAINA CORDEIRO MARTINS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001739-73.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006751 - MARILENE DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000708-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006731 - JOAO DE JESUS SANTOS (SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000942-58.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006739 - MOACYR GUIZI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000232-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006722 - RICARDO FERREIRA GASPAR (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002091-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006761 - NILMA APARECIDA BUENO TOLEDO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002017-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006758 - PEDRO SIMOES DE ALMEIDA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001008-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006740 - ERISVALDO JESUS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000469-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006724 - ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002127-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006763 - PEDRO GERHARDT (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001918-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006753 - WALTER AUGUSTO LEITE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000442

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0001237-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018762 - ARTUR RODRIGUES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004706-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018738 - MARIA MIES BOMBARDI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA, SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR, SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001123-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018764 - NILZA DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005362-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018761 - DOMINGOS FRANULOVIE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000443

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000324-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017958 - GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0000163-78.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018389 - REGINA SANTANA DA SILVA (SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE, SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000444

DESPACHO JEF-5

0009448-91.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018736 - DEUSALINA ZUZA VIEIRA DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumpra o v. acórdão.

Designo o(a) perito(a) MARCIA TERUMI NAKASHIMA para elaboração dos cálculos, que deverá entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes e o(a) Sr.(a) Perito(a) ora nomeado(a).

Int.

0001178-44.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018640 - MARIA DE BROTAS PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e/ou concessão do adicional de 25%.

Tendo em vista a fundamentação da petição inicial e os documentos que à intruíram, a parte autora foi submetida a duas perícias psiquiátricas e deixou de comparecer na perícia com o ortopedista da qual pediu dispensa devido à conclusão pericial, ambos os peritos foram descredenciados do Quadro deste Juizado.

Foi determinada a interdição da parte autora, o Ministério Público Federal passou a atuar no feito, mas devido às conclusões contrárias dos psiquiátricos, além da impugnação pela parte autora foi solicitado à Justiça Estadual o envio da cópia do laudo médico do IMESC que embasou a interdição definitiva da parte autora, as partes não se manifestaram sobre o documentos.

Considerando o lapso temporal e fundado no princípio da economia processual que rege o Juizado Especial Federal, faz-se necessária o envio do prontuário médico da parte autora e a realização de novas perícias com o psiquiatra e a com clínica geral.

Assim, Oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) constante(s) à(s) fl(s).28 da petição inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de

descumprimento de determinação judicial.

Desde já, designo a perícia com o clínico geral para o dia 04/12/2012 às 16 horas, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, e a perícia psiquiátrica para o dia 18/12/2012 às 13:30 horas, a cargo do Dr. Sergio Rachman, ambas as perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda sua documentação médica antiga e atual, bem como os originais de seus documentos pessoais.

0004205-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018726 - JAIR EVARISTO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se.

0005987-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018751 - FLORESMINA MARIA MORATO CASSIANO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 13/08/2012: Diante dos exames juntados pela parte autora, intime-se o sr perito para que apresente seu laudo em 10 dias.

Int.

0007616-23.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018727 - NERCIA PINHEIRO FERREIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000086-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018740 - CICERO JOSE DA SILVA FILHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora em petição anexada em 12/09/2012 com os valores informados e depositados pela CEF, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

0000984-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018747 - JOSE MENESES DA SILVA FILHO (SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Comunicado Médico anexado de 16/05/2012e 21/05/2012: Diante do comunicado médico, designo perícia complementar para dia 08/10/2012, às 16:30 horas, neste Juizado. Na ocasião a parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0006452-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018731 - WILSON FILGUEIRA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando que, mesmo sendo intimado por várias vezes (anexos de 18/10/2011, 01/03 e 11/07/2012), o administrador da massa falida da empresa "Munte Construções Industrializadas Ltda.", Dr. Dr. Tadeu Luiz Laskowski - OAB/SP 22.043, não cumpriu a determinação judicial, expeça-se mandado de busca e apreensão para ser cumprido pela Central de Mandados do JEF/SP.

Deve o Sr. Oficial de Justiça efetuar a busca e apreensão de toda a documentação (livro de registro, recolhimentos previdenciários, FGTS, etc.) relativa ao vínculo empregatício do autor Wilson Filgueira Soares, no endereço do administrador da massa falida da empresa "Munte Construções Industrializadas Ltda.", Dr. Dr. Tadeu Luiz Laskowski - OAB/SP 22.043, Rua Tabapuã, nº 81, 7º e 8º andar, São Paulo - SP - CEP 04533-010, ou em qualquer outro endereço que possa ser encontrada a documentação.

Oficie-se a Polícia Federal em São Paulo, com acompanhamento de cópias deste processo, para abertura de inquérito policial em nome do Dr. Tadeu Luiz Laskowski, OAB/SP 22043, por desobediência à ordem judicial. Cumpra-se. Intime-se.

0000435-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018760 - GIVALDO DAS NEVES COSTA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Comunicado médico anexado em 08/05/2012: Intime-se a parte autora para que junte cópia do prontuário mencionado no prazo de 30 (trinta) dias e/ ou providencie os exames solicitados pela perita.

Após, intime-se a Sra. Perita para que conclua seu laudo.

Int.

0000669-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018753 - REGINA SILVIA NASCIMENTO COELHO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado 20/07/2012: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 23/03/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001406-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306018400 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) PAULO CESAR SILVA (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) FERNANDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000438

DECISÃO JEF-7

0004795-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018319 - VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA (SP312613 - EDSON FLORENCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida

de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0004801-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018328 - ANTONIO FELICIO DA MOTA (SP237402 - SIDMAR ANAIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Int.

0004802-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018324 - RAIMUNDA NONATA MORAES (SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.
2. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Tendo em vista o encerramento da fase instrutória, encontrando-se o processo em termos para sentenciamento, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado neste momento processual.

Aguarde-se o sentenciamento do feito, ocasião em que o pedido será novamente apreciado.

Int.

0001579-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018381 - VITAL BELO DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001129-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018385 - SEBASTIAO CICERO DOS SANTOS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0004775-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018240 - LUIZ FARIAS DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004745-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018239 - AFONSO ANTONIO RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004888-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018720 - MARIA APARECIDA ALTRAN OLIVOTTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0004750-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018241 - JOSE ADILSON PINI (SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0004794-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018321 - ODERLEI BORGES DO REGO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida,

dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001816-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018647 - ANTONIO MESCLA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0004854-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018718 - TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004928-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018717 - CRISTINA SILVESTRE PESSOA (SP057096 - JOEL BARBOSA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA, SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA, SP245055 - UBALDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004834-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018322 - TEREZINHA LUCIA DE SOUZA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004881-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018719 - FABIO LUIS MARQUEZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004911-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018715 - MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE SOUZA (SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0004827-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018565 - DIMAS RIBEIRO (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004763-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018570 - GILDECI PEREIRA DE SENA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004747-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018571 - NOEL GONCALVES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004743-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018572 - JOSE AGUINO MARTINS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004803-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018566 - ALBERTO SEBASTIAO BEZERRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004788-15.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018568 - LUIZ NUNES DE ALMEIDA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004732-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018574 - LUIZ VANDERLEI DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004790-82.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018567 - IVALDO DA SILVA LEANDRO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004728-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018576 - EDUARDO LOPES DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004770-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018569 - JOSE CARLOS PEREIRA RUZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004729-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018575 - MARIA DA GUIA VIEIRA DA ROCHA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004740-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018573 - IRACEMA MARTINS RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004718-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306018382 - ANTONIO HENRIQUE SANTANA JUNIOR (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000439

0005254-14.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006658 - MAURINDO APARECIDO BENEDETTI (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X JURANDYR BENEDETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 17/2012 DESTE JUIZADO, DE 08 DE MAIO

DE 2012: Considerando o requerimento - laudo contábil anexado em 14/09/2012, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo NB 42/127.818.176-5 com DER em 29/05/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias."

0006903-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006716 - JOSE MARIA BORGES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
"ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 17/2012 DESTE JUIZADO, DE 08 DE MAIO DE 2012: Ciência as parte do laudo pericial pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vistas às partes, do mandado de citação e intimação do corrêu negativo, anexado aos autos, no prazo de 10(dez) dias."

0003098-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006698 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0003097-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006697 - JAIR GONCALVES DA ROCHA (SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)
FIM.

0007286-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006703 - EDNA MARIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) EVILA MARIA DOMINGOS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) ERIVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, : ciência às partes do despacho e/ou correio eletrônico anexado aos autos em 25/09/2012, informado a data e horário da audiência de oitiva da testemunha no Juízo Deprecado."

0007019-83.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006700 - JORGE NATALINO TORRES (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista à parte autora, do mandado de citação e intimação da corrê negativo, anexado aos autos em 22/08/2012, no prazo de 10(dez) dias."

0002139-48.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006665 - MANOEL PEREIRA LIMA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 08 de maio de 2012, iintimo o INSS dos documentos juntados pela parte autora, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente suas alegações finais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.Com a vinda, prossiga-se na execução.

0005052-66.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006664 - NOEMIA PEREIRA DA COSTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003253-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006663 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 -

KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001952-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006661 - DELZITO ARAUJO FARIAS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007117-68.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006662 - SEBASTIAO FAUSTINO DE GOES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004812-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006696 - MARIA DA GLORIA SOUZA XAVIER (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista à parte autora, da certidão negativa, anexada aos autos em 21/09/2012, no prazo de 10(dez) dias."

0004193-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6306006701 - MARIA NILSA FERREIRA DA CRUZ (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA, SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista à parte autora, do mandado de intimação de testemunha negativo, anexado aos autos em 05/09/2012, no prazo de 10(dez) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0004852-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006705 - MARIA LUCIA SAMPAIO DE AMORIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS)

0004954-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006708 - FELIPE MOURA SANTOS (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)

0004979-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006710 - MARIA OCLAIR MANHANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0004915-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006706 - FRANCISCA BORGES CABRAL (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

0004921-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006707 - ANA SAMBINELLI MODESTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0004850-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006704 - MARIA RIBEIRO LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

FIM.

0004159-12.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306006666 - EROTILDES BISPO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012 deste Juizado, intimo: vistas às partes do relatório médico de esclarecimentos periciais anexados aos autos, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000440

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002608-94.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018618 - JOAQUIM ANA VAQUEIRO (SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

0000846-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018657 - MARIA LUIZA DE LIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

0004439-17.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018692 - CRISTOVAO FREIRE CHAVES (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE.

0001786-08.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018637 - JAIR SIMÕES (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

0002335-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018589 - SANTA PROCOPIO SOARES MATEUS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002729-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018580 - DANIEL BENAHI SILVA (SP314708 - RICARDO SACRAMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007388-43.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018299 - MARCELO ROBERTO DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES,

SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002594-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018551 - SEBASTIAO PAULINO DA CUNHA FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002771-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018581 - NEUZA MARIA DE QUEIROZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002683-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018582 - GERALDO DAMIAO DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000985-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018560 - JOAO BATISTA FERREIRA LEITE (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002341-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018294 - AIDI GREGORIO DE SOUZA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003106-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018600 - ABEL AUGUSTO GUTIERREZ (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000620-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018659 - FATIMA PIRES LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000635-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018592 - FRANCISCO EVANGELISTA DE MOURA (SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002312-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018295 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO DE SOUSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007411-86.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018384 - CLEDELMAR ANTUNES DOS SANTOS (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000815-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018685 - MEIRE ADRIANA DE JESUS PEDROSO DE OLIVEIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002243-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018291 - JOSE CARLOS LEOPOLDINO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001296-15.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018555 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002700-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018599 - VERA LUCIA DE SALES (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000153-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018593 - LUIZ ALVES DE ALMEIDA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000245-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018325 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000843-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018587 - GILBERTO PACHECO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001020-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018597 - HONORIO CEZARIO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003230-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018598 - VERA MARI WASELQUIU PATENTE (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002918-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018547 - GILVAN MOREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001104-82.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018658 - RENILTON SANTOS DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002352-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018552 - ROSANGELA CALIL NEIR (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001667-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018590 - SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001179-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018591 - JOSEFA HELENA FERNANDES DA SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002537-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018293 - JOANA FRANCISCA MORAIS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS)

FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001186-31.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018557 - MARINALVA MARIA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000809-45.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018579 - NELI OLIVEIRA COSTA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000858-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018561 - PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001271-02.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018556 - EURIAS TEOFILO PEREIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002781-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018548 - MEIRE CELI CALU (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003242-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018545 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002916-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018586 - DALVA DE FREITAS OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006555-25.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018562 - FRANCISCA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002934-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018594 - CLAUDIO DO ROSARIO RODRIGUES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001815-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018596 - AUREA FERREIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001161-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018558 - VERA LUCIA BOSCARDIN (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002626-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018595 - SEVERINO LENILTON FERNANDES (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001047-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018559 - DANIEL ALVES DA SILVA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001881-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018673 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002686-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018550 - LETICIA MENDES DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003231-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018546 - CARLOS ROBERTO CHRISTINO LIAL (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013729-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018588 - SILENE SILVESTRE DA SILVA (AC001958 - NABOR RODRIGUES FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000888-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018585 - VALMIR ALDERACI LOPES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000194-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018584 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002198-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018553 - VALDIR ALVES BEZERRA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002769-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018549 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005947-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018413 - NATALINO MONICO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002593-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018583 - UILDO ALVES DE QUEIROZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001773-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018554 - MARIA ENIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0002085-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018341 - JOAQUIM RIBEIRO SOUTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE

MORAIS, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pelas perícias judiciais.

0001406-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018421 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) PAULO CESAR SILVA (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) FERNANDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

0004541-05.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018623 - SEBASTIAO ESTEVAM DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH , SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado pela parte autora, para determinar ao INSS que AVERBE em favor da parte autora os períodos laborados em condições especiais nas empresas: KLABIN FAB. DE PAPEL E CELULOSE S/A (período: 01/02/85 a 12/01/93); FLOR DE MAIO IND. DE EMBALAGENS S/A (período: 02/05/94 a 27/05/97) e CELULOSE IRANI S/A (período: 18/11/03 a 26/04/04), como prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum.

No mais, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 23/01/1984 a 31/01/1985, por ausência de interesse processual.

0004627-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018359 - DERNIVALDO VIANA DE AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum do período laborado na VIAÇÃO OSASCO LTDA. (03/08/1992 a 28/04/1995) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa: VIAÇÃO OSASCO LTDA (29/04/95 a 05/03/97); condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

0005774-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018690 - JOSE PEDRO SOARES (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES, SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o seguinte período laborado em condições especiais nas empresas: OSRAN DO BRASIL LAMPADAS ELÉTRICAS LTDA (períodos: 16/06/80 a 30/10/84; 01/01/84 a 31/03/86; 01/04/86 a 31/08/87; 01/09/87 a 01/06/89; 03/07/89 a 08/07/1996 e de 05/08/1996 a 19/08/96); MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGICA LTDA (períodos: 13/07/99 a 03/12/2002; 04/12/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/08/2005); MINERAÇÃO TABOCA S/A (período: 01/09/2005 a 27/11/2009 (data da emissão do PPP de fls. 18 do PA)), e a conceder ao autor, JOSÉ PEDRO SOARES, a APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 05/03/2010 (DER), com cômputo de 26 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, laborados em condições especiais.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/03/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à

realização do cálculo.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado.

Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

0002192-29.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018674 - ELIANO DE ARRUDA SOARES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum dos de 28/02/1984 a 12/01/1995, 24/03/1995 a 11/09/1995, 21/03/1996 a 02/04/1996, 05/08/1996 a 23/10/1997, 24/10/1997 a 21/01/1998, 22/01/1998 a 15/05/2003 e de 19/06/2009 a 07/04/2010 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0002922-40.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018401 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0005037-34.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018652 - MAURY OLEGARIO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados nas seguintes empresas: Offício - Serv. de Vigilância e Segurança Ltda (23/04/1990 a 01/02/1992), por ausência de interesse processual e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

0002016-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018302 - JOSE LIBORIO DE LIRA FILHO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum de todos os períodos pretendidos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar os períodos de 31/10/1974 a 30/11/79 e 01/12/1979 a 10/12/1993, em que esteve a parte autora em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e a conceder ao autor, JOSE LIBORIO DE LIRA FILHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05/05/2004, com renda mensal inicial de R\$ 1.065,81, em maio/2004, correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.663,73, em junho/2012.

0005342-18.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018541 - LAERCIO JOSE DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 22/01/1979 até 29/04/1997 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente

0004453-64.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018323 - JOEL FERREIRA GOMES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 283 combinado com o artigo

267, inciso XI, ambos do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa ESART COM ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (período de 04/05/1992 a 15/08/2005 e de 14/08/2007 a 28/11/2008) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado pela parte autora, para determinar ao INSS que AVERBE em favor da parte autora os períodos laborados em condições especiais na empresa ESART COM ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (período: 16/08/2005 a 17/08/2006 e de 18/08/2006 a 13/08/2007), como prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum.

0004700-45.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018705 - BENONES BORGES DE MIRANDA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 30/01/1981 a 17/01/1983, por ausência de interesse processual e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa: FRIGOBRÁS CIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS (16/08/1983 a 10/08/1998), condenando o réu a averbar e fazer a conversão em tempo comum do referido período.

0003641-22.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018646 - JOAO MUNHOS (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0002317-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017974 - JOSE ARTUR MENDES FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0007275-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017792 - WAGNER MARCELINO LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

0002891-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018393 - GABRIEL PAWEL DIANOVSKY (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido

0006674-54.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018390 - CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período trabalhado em condições especiais na empresa Sadia S/A de 01/06/1975 a 08/10/1975 em comum; e a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor CALUDIO NASCIMENTO PRUDÊNCIO para R\$ 1.203,97 em maio/2009 que corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.449,27, em abril/2012. No mais, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 10/11/1971 a 31/05/1975, por ausência de interesse processual. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o valor das prestações vencidas que somam R\$ 308,95, atualizado até abril/2012.

0000930-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018410 - IZABEL UMBELINO FRANCISCO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido

0000571-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018398 - DELFIM RUA PEREIRA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de fazer, consistente em liberar a movimentação, por DELFIM RUA PEREIRA, da conta vinculada que ele mantém no FGTS (parte autora aposentada), bem assim a atualizar monetariamente e acrescer juros aos valores depositados até a data da movimentação, nos termos da legislação pertinente.

0002896-42.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018680 - ARIOSVALDO BEZERRA DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido

0061429-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306017076 - FABIO LEFORT (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, devidamente comprovado nos autos, condenando a Ré a restituir os valores descontados a este título, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, calculados segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual, ficando limitada a condenação ao valor correspondente a 60 salários mínimos, no momento da propositura da ação.

0002847-35.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018703 - NELSON NUNES DA ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido.

0006482-87.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018653 - ELIAS LOPES DE PAULA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006441-23.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018426 - ELOY CASSULO (SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002503-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018396 - LUIZ FERREIRA DE MENDONCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0002987-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018380 - GILVAN RAIMUNDO DA CRUZ SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. arts. 295, I e 284, todos do Código de Processo Civil.

0001050-24.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018638 - PASQUAL LANZO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 38/2012, de 24 de setembro de 2012

Retificação de férias

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 11.832, de 28 de março de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 33 de 31 de agosto de 2012 da servidora **ADRIANA CORDEIRO SENGER, RF 4989**, onde constou : “3ª .Parcela: 09/12/2013 a 19/12/2013”; lê-se, “3ª .Parcela: **10/12/2013 a 19/12/2013**”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 24 de setembro de 2012.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente,
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004952-77.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004953-62.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOMIVIO RIGUETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004954-47.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE MOURA SANTOS

ADVOGADO: SP268498-SABRINA MELO SOUZA ESTEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004955-32.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIOMAR TAVARES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004956-17.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004957-02.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI DE SOUZA

ADVOGADO: SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 28/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004958-84.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE CUNHA DE SOUSA

ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004959-69.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP218231-ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-54.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARIA DE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004961-39.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIEIRA LINS

ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004962-24.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON GIANELLI

ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004963-09.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004964-91.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGLAEDSON MOTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004965-76.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA COELHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295376-DOUGLAS RICARDO TOBIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004966-61.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN AZEVEDO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004967-46.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295376-DOUGLAS RICARDO TOBIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004968-31.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 21/02/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004969-16.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAYANE CRISTINA DOS RAMOS SOUSA MALAQUIAS

ADVOGADO: SP233955-EMILENE BAQUETTE MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004970-98.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA DE PAULA MACHADO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP157907-MOZART TEIXEIRA JUNIOR

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004971-83.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDA BELMIRO SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004972-68.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA FIRMINO GABRIEL

ADVOGADO: SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004973-53.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA RANZANI MARCELINO

ADVOGADO: SP152680-LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 05/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004974-38.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALADIR LOPES

ADVOGADO: SP183148-LUIZ AFONSO DA CUNHA SANTOS ROXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004975-23.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ELEUTERIO SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004976-08.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 23/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004977-90.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE APARECIDA TOLAINI

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004978-75.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILDA COSME DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004979-60.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OCLAIR MANHANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011824-47.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO CARDOSO ZAKHOUR
ADVOGADO: SP145419-FABIANO CARDOSO ZAKHOUR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033609-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEVALDO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034019-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO COMINATO
ADVOGADO: SP125645-HALLEY HENARES NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004980-45.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS
ADVOGADO: SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004981-30.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP148050-ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 28/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004982-15.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP280381-SUELLENNATHALIE RODRIGUES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 12:00 no
seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a
parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004983-97.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEOTONIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004984-82.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS FRANCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 05/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004985-67.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROXANE AZZI CARNEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004987-37.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRABOUR ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004988-22.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BAZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004990-89.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004991-74.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004992-59.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004993-44.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL TOLEDO BARROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004994-29.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE JESUS SILVA
REPRESENTADO POR: ANA PAULA BRITO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004995-14.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDELICIO A DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004996-96.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CAMOLEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004997-81.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004998-66.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004999-51.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005000-36.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIGOZZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005001-21.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARICIO PINTO BUENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005002-06.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE SOUZA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005003-88.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO ANTONIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005004-73.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005005-58.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP280381-SUELLENNATHALIE RODRIGUES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 21/02/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005006-43.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KESSIA CRISTINA CAMARA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 28/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005007-28.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005008-13.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005009-95.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE FARIAS
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005010-80.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CHALUPPE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP255970-JULIANO GOMES DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 05/04/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005011-65.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005012-50.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260238-REGISMAR JOEL FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005013-35.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA SCHINAGL
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005014-20.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005015-05.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/11/2012 07:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005016-87.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005017-72.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEA DE SA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005018-57.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINO BARBOSA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005019-42.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005020-27.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZITO RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/01/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005021-12.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005022-94.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FIDELIS
ADVOGADO: SP289177-FERNANDA MARTINS VILLAHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005023-79.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP276241-ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/11/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005024-64.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RUSSO
ADVOGADO: SP109703-MIGUEL VICENTE ARTECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005025-49.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP288268-ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005026-34.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005027-19.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005028-04.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE LUCIANO DOS REIS

ADVOGADO: SP299548-ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005029-86.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME JESUS MIRANDA

ADVOGADO: SP288268-ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005030-71.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005976-48.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005031-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005032-41.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO ALVES DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005033-26.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI FATIMA VITAME BUENO
REPRESENTADO POR: MILTON FERREIRA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005034-11.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE BRITO SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005035-93.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARRION MAIRENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005036-78.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHYRLEI RIBEIRO FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005037-63.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005038-48.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/12/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005039-33.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MAURICIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP225658-EDGAR HIBBELN BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005040-18.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005041-03.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CIRILO PEREIRA
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005042-85.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BARRETO RAMOS
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005043-70.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005044-55.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 30/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0005045-40.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GAUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005046-25.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP097788-NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005047-10.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE MOURA
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/12/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005048-92.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE JUVINIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005049-77.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON VINICIUS SILVA

ADVOGADO: SP196315-MARCELO WESLEY MORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000437

DESPACHO JEF-5

0002733-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018616 - LUIS CARLOS MENEGASSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, 42/155.088.838-0 com DER em 02/12/2010, officie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0000889-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018682 - MARCIA REGINA TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) MARCIA REGINA TELLES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

Considerando a informação prestada pela serventia deste Juizado, retire-se o presente feito da pauta de audiências deste juízo e officie-se à Comarca de Cianorte/PR, cobrando o cumprimento da carta precatória nº 33/2011, destruída naquela comarca sob o nº 0005624-16.2011.816.0069.

Após com a vinda da carta precatória devidamente cumprida, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência, se for o caso.

Cumpra-se. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0006564-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018644 - FRANCISCO JOSE SANTANA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002135-74.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018645 - ISABEL MACEDO DOS SANTOS (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001430-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018678 - MANOEL BENEDITO PAIXAO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X IBDAPI - INST. BRAS. DEFESA DOS APOS. PENSIONISTAS E IDOSOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

Defiro 20 dias para a parte autora providenciar junto a outros órgãos o número do CNPJ do referido IBDAPI.

Int.

0002160-24.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018601 - THARCISIO PEDRO DE BRITO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) MARINA ZENDRON DE BRITO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petição anexada em 14/09/2012: considerando a tentativa infrutífera da parte em conseguir os extratos necessários, oficie-se à CEF para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários nos períodos pleiteados (Verão, Collor I e CollorII), referente as contas poupanças nº 013.00061654-3 e nº 013.00085196-8, agência 0263-1.

Cumpra-se. Int.

0000574-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018615 - ADONIAS PEREIRA DO AMARAL (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS para revisão de benefício previdenciário.

Em 27/07/2012 o patrono do autor noticiou seu falecimento.

Até o momento não houve manifestação de eventuais sucessores.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais dependentes de Adonias Pereira do Amaral no prazo de 30 dias, sob pena de extinção conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

Deverá ainda apresentar certidão de (in)existência de dependentes do INSS / casamento / nascimento / cédula de identidade / CPF e comprovante de endereço para a habilitação.

No mesmo prazo deverá ser comprovado nos autos o cumprimento da determinação proferida em 03/02/2012.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**
- 2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**
- 3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso.

Int.

0003425-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018425 - JOSE MARIA GOMES SANCHES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003020-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018424 - JOSE DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000681-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018521 - VERA LUCIA CARAVAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Requerimento anexado em 31/08/2012: defiro o pedido da parte autora.

Retifique-se o cadastro do processo para que prossiga sem advogado cadastrado.

Cumpra-se.

0001016-49.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018679 - JOSIAS FRANCISCO DE LIMA (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE, SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando a informação prestada pela serventia deste Juizado e a diligência negativa, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça anexada em 18/09/2012, a qual informa um novo endereço da outra sócia da empresa Triatextil Produtos Texteis Ltda, Sra. Márcia da Silva.

Determino a intimação da Sra. Márcia da Silva, sócia e representante legal da empresa Triatextil Produtos Texteis Ltda, por carta precatória, no endereço declinado pela Sra. Oficiala de Justiça na certidão anexada em 18/09/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o período laborado pelo autor Josias Francisco de Lima na referida empresa e quais as funções exercidas por ele, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

0003415-51.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018360 - HELIO ZANGARI MASSARIOLLI (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) HELOISA ZANGARI MASSARIOLLI BRANCO MIRANDEZ (SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Quanto aos termos da prevenção anexada em 17/09/2012, haja vista que as outras demandas são individuais e se referem aos habilitandos em nome e direito próprios já que propostas em data anterior (12/05/2009) à morte da autora (Guiomar Zangari Massariolli), ocorrida em 12/03/2010, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Petição de 12/09/2012: Defiro. Oficie-se à instituição financeira para liberação dos valores para os autores, observando-se que já houve expedição dos ofícios 1359/2011 (anexo em 25/11/2011) e 354/2011 (juntado em 14/04/2011), em nome da falecida demandante.

Int.

0033609-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018662 - ROSEVALDO

PEREIRA DOS ANJOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 0002862240054036183 em trâmite perante a 2ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002005-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018394 - HAROLDO DE SOUZA THOMAZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Embora o Senhor Perito tenha constatado ausência de incapacidade laborativa não ficou clara a parte do laudo em que afirma "Consta relatório de reconstrução do manguito rotador direito por artroscopia, realizada constatamos alterações significativas da mobilidade do ombro ou distrofias musculares".

Assim, para melhor convencimento do Juízo, intime-se o Senhor Perito para esclarecer o seu laudo, respondendo aos seguintes quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) há prova nos autos de que o autor foi submetido a reconstrução do manguito rotador ?

1.1) em que data foi realizada a intervenção cirúrgica ?

2) havia incapacidade antes de referida intervenção cirúrgica e qual seria o período estimado ?

2) houve incapacidade laborativa decorrente da convalescência pós cirúrgica e qual seria o período estimado ?

3) foi constatada em perícia alteração significativa da mobilidade do ombro ou distrofias musculares ?

3.1) referidas alterações são incapacitantes ? Em caso positivo retificar as respostas dos quesitos pertinentes.

Após, conclusos.

Int.

0004159-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018635 - DARCI MARCELINO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação à vista do processo n. 00048075520114036306 em tramitação neste juizado, conforme já determinado através do despacho proferido em 08/08/2012 (termo nº 15051/2012), sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada.

Int.

0004910-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018701 - HERMES ARNALDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação acima, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, com relação ao processo n. 00062004920104036306 que tramitou neste Juizado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0005764-90.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018442 - GINALVA HENRIQUE DE LIMA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0001326-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018702 - MANOEL NETO FILHO (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES, SP240682 - SORAYA OLIVEIRA MARTINS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição de 13/08/2012: Defiro. Designo perícia com clínico geral Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdnur para dia 04/12/2012, às 12:00 horas, neste Juizado. Na ocasião a parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0007436-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018694 - APARECIDA ROSA DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição de 18/07/2012: Defiro. Designo perícia com clínico geral Dr. Renan Ruiz, para dia 03/12/12, às 12:30 horas, neste Juizado. Na ocasião a parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002322-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018245 - RILDO OLIVEIRA GOMES (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada aos autos em 21/08/2012: Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. anexado aos autos em 11/07/2012.

Com a vista dos esclarecimentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual proposta de acordo.

E na sequência, manifeste-se a parte autora se aceita ou não o acordo, ou em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0005658-31.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018414 - NEIDE RIBEIRO PAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 22/08/2012: Defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2013 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos originais que instruíram o processo, bem como poderá produzir as provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Vista às partes do laudo pericial médico.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0001260-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018482 - MANOEL RODRIGUES AMORIM (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006863-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018456 - JOSIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000839-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018492 - MARIA DE FATIMA BERTUSSO PEREIRA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000722-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018495 - MARIA APARECIDA TOZELI ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000712-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018497 - ANTONIO SALES REIS (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003041-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018467 - IDALINA GOMES DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007232-55.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018453 - JOSE FERNANDO MOREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009475-50.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018445 - TEREZA APARECIDA DE LIMA CAJUELLA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000887-39.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018490 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006422-80.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018459 - JOAO FRANCO FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000893-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018489 - TATIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002159-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018471 - ALEX FEITOSA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007455-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018447 - ESPÓLIO DE GILBERTO ZANOTTI (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007408-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018450 - EDIMILSON RODRIGUES COELHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007407-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018451 - BRAZ MOSQUETI (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007075-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018454 - ESTELA VIEIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008423-09.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018446 - JOAQUIM GARDIM (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001049-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018499 - ALICE POMPEU SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004720-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018463 - CONCEICAO MENDES DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000735-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018494 - JOSELITA BARROSO MENDONCA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002286-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018470 - IVONETE SOUZA SANTOS OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000854-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018491 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007412-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018449 - MARIA BALBINA VIEIRA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001328-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018480 - SINVALDO SOARES RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001246-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018483 - JOSE LUIZ GOMES SANTOS (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006447-30.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018458 - ANISIO CARLOS FERREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001652-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018475 - MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003126-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018466 - ELISEU ERMES DE LIMA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001022-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018485 - JOSE WENDERSON DA SILVA PIAUI (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001964-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018473 - LUCINETE GABRIEL DE SOUSA GONCALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000972-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018488 - JOSE CEZA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000307-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018498 - TANIA DIAS CARRILLO DE LUCENA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007260-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018452 - MARIA GORETE DE LIMA SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005683-10.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018461 - AUGUSTO NUNES ROSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001729-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018474 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001310-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018481 - MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001452-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018476 - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002031-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018472 - DALVA DOS SANTOS LONGO LEANDRO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001437-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018477 - GISELE EUSTAQUIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000718-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018496 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0049144-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018444 - MARIA LEONOR MADEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006382-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018460 - PAULA CAROLINA DA SILVA GOMES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003218-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018465 - FRANCISCO PIRES DE SOUSA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001189-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018484 - ODAIR JOSE PETRELLI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000979-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018487 - JOSE SANDOVAL DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004840-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018462 - MAURO CARDEAL DE ARAUJO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002414-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018469 - CELINA DE JESUS SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000806-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018493 - ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000980-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018486 - LUIS CARLOS GOMES VELOSO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001331-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018479 - ELIANE APARECIDA MARQUES (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007437-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018448 - ADELIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007059-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018455 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004112-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018464 - JOAO CARLOS PORFIRIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006860-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018457 - JOSE NAZARENO DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002465-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018468 - LOURISVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001410-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018478 - ANTONIA ABREU LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002490-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018675 - LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Jorge, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos atinentes ao pedido de auxílio-acidente.

Int.

0000807-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018639 - NEUSA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 24/05/2012: Diante do documento que atesta que a parte autora estava internada na data de 03/05/2012, determino a realização de perícia com clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva para dia 18/10/2012 às 16:00 horas, neste Juizado.

Na ocasião a parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**
- 2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**
- 3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

Após, remetam-se à Contadoria Judicial, se o caso.

Int.

0003761-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018602 - MARIA JOSE SILVA DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003473-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018604 - MARIA JOSETE DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0022581-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018609 - MARIA DE LOURDES DA MOTA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003466-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018605 - ANTONIO JOSE MARQUEZIM (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003749-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018603 - REINATO MOTA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016864-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018610 - JOAO GONCALVES FERREIRA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002969-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018613 - JOSE MARIA AFONSO PADRAO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002188-55.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018607 - CICERO MOREIRA DA SILVA (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003370-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018606 - JOSE BENEDITO NOGUEIRA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003531-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018612 - AKEMI MONOGAKI DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001300-95.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018614 - IVO MARTINELLI MARTINS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004138-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018611 - MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0002133-07.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018608 - FELIX ROSA (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007359-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018419 - ILDA PAULINO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos etc.

Petição de dilação de prazo da Caixa Econômica Federal anexada em 14/09/2012: Defiro pelo prazo requerido.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

2. Após, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0018446-82.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018435 - HELENA MARIA SEVERO DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021721-39.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018432 - PAULO PIRES DE MORAES (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0020606-80.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018433 - ELIAS FIRMINO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018150-60.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018437 - MARIA LUCIA GIANCOLI LOMBELLO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017193-59.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018438 - JAIME DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018173-06.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018436 - OSMAR GOMES (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Intimem-se às partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 20 (vinte) dias.**
- 2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**
- 3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**
- 4. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

0000924-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018540 - RAIMUNDO OLIMPIO GOMES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003761-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018536 - PAULINO COSTA LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004423-92.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018530 - JOAO REZENDE SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004308-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018533 - ELIAS MATOS DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002938-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018430 - LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004108-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018427 - ADAO BATISTA SOARES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004059-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018428 - MIGUEL POSSIDONIO DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004326-92.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018532 - ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004427-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018529 - NEONICE NOVAIS BONFIM PINA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004329-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018531 - FRANCISCA CINETE LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003260-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018537 - JOSE VELOSO DA COSTA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003142-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018429 - JOSE MARTINS DE MEDEIROS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003213-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018538 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004290-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018534 - LAURO BORBA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002649-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018539 - ZELIA DE SOUZA MELO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004918-39.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018528 - WANDERLEY TRUJILLO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0042693-40.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018411 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004262-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018535 - OSMAR TADEU DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002854-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018649 - SOLANGE GAITAROSA DANTAS (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Exclua-se o documento PLENUS 2 indevidamente anexado aos autos em 24/09/2012.

0001853-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018415 - ZULENE DE CARVALHO MOURA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.
2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.
3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

0006087-32.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018431 - MARIA BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Providencie a parte autora a juntada do documento de CPF de Idael Vieira dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à inclusão de Ianca, Idael e Idailson no polo ativo da presente demanda, bem como do MPF nos dados cadastrais do processo

Int..

0004280-40.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018621 - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifico que em 13/08/2010 houve determinação judicial para que a parte autora encatasse aos autos comprovante de endereço, a fim de ser verificada a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 25/08/2010, não houve anexação de fotocópia de qualquer conta de algum serviço público concessionário, mas apenas o encarte de telegrama oriundo de pessoa privada.

Ademais, conforme se verifica pela cópia do processo administrativo anexado aos autos em 06/07/2011, a parte autora declinou à época como sua residência endereço localizado na cidade de São Paulo (fl. 5 do P.A.).

Assim, em respeito ao princípio da economia processual, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de endereço (conta de serviço público concessionário, contrato e/ou recibos de aluguel), em nome da parte autora e contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0005697-62.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018706 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cálculos anexados autos em 25/09/2012: ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo, se renuncia aos valores que excedem à alçada bem como quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000482-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018700 - NELSON MIGUEL DE JESUS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando a informação da serventia deste Juizado, determino a intimação pessoal do representante legal da empresa Atlantis Brasil Com. Ind. Ltda (Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda) para cumprir a determinação judicial que lhe foi imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

No caso de descumprimento, oficie-se ao Ministério Público Federal para que apure a prática de eventual crime de desobediência.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0003517-39.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018406 - ADONIS FARIAS DOS REIS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008428-31.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018402 - PAULO ROBERTO NOVAIS LUZ (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007171-68.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018404 - MARIA VALDEMIRA TORRES (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004083-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018405 - MARIA LUCIA RIZZI BRITO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007346-62.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018403 - DOLORES DE ASSIS MACHADO RODRIGUES (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002788-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018407 - MARIVAL DA SILVA SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002608-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018683 - CLAUDIOMIRO SILVA DA CRUZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante da fundamentação da petição inicial, os documentos que a instruíram, bem como a consulta ao sistema Plenus/Himed anexada aos autos, designo perícia médica com o oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior para o dia 11/10/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Augusta, n. 2529, Conjunto 22, Cerqueira Cesar - São Paulo - SP. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

0000410-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018619 - MARIA SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição 09/04/2012: Diante da juntada de comprovante de que a autora não pôde comparecer à perícia de 12/04/2012 pois havia cirurgia agendada para dia 10/04/2012 no Hospital Reginal de Osasco, determino a data de

25/10/2012 às 7:30 horas para realização de perícia com Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

Na ocasião deverá estar presente um representante do núcleo familiar, maior de idade, capaz de responder os quesitos dosr. perito e munido com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0004171-60.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018500 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Em cumprimento do V. Acórdão e diante da Certidão retro nomeio o perito pneumologista, Dr. Paulo Cesar Pinto e designo perícia para dia 13/10/2012, às 14 horas para realização de perícia , no endereço localizado à Rua Purpurina, 155, Cj 116 -Vila Madalena - São Paulo- SP.A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

0003157-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018441 - AMARA MARIA DE ARAUJO (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 21/08/2012, manifestando-se quanto à ratificação dos atos até então praticados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001631-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018617 - THEODORO FOMIN (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 10/09/2012: Recebo como emenda à inicial. Cite-se novamente o INSS.

Cumpra-se. Int.

0000476-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018409 - EFRAIN SILVA ALVES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) ROSINEIDE ANGELO DA SILVA ALVES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) FELIPE SILVA ALVES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) LUCAS SILVA ALVES GUSTAVO FELIX DA SILVA ALVES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) ISABEL SILVA ALVES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) FLAVIA MELISSA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, NB 21/157.291.536-3, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

2. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0014894-12.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018439 - MARCIONILIA DE SOUZA FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) VALDECIR DE SOUZA FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018973-34.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018434 - MARIA HELENA DE JESUS SIMÕES DA SILVA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0002284-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018423 - MARILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 17/09/2012: expeça-se novo mandado de intimação da testemunha, Sr. Maurício Shigueo Tabuti, no endereço declinado pela parte autora em sua petição.

Considerando o prazo exíguo, cumpra-se com urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

0006813-35.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018655 - JOAO CARLOS NEGRETTI (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 14/09/2012: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 19/06/2012, regularizando sua representação processual com a juntada de procuração em que conste como outorgante a parte autora, representada por sua curadora, bem como se manifeste quanto à ratificação dos atos até então praticados. Outrossim, proceda à juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação supra, proceda à Secretaria à inclusão da curadora nos dados cadastrais do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0005487-74.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018443 - JOSE AUGUSTO NATAL (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação judicial, manifestando-se quanto à ratificação dos atos processuais até então praticados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007123-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018420 - JOAO SANTANA ABREU (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 05/07/2012: tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestações.

Int.

0000268-46.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018417 - SERGIO DINO DE LUCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petição da Procuradoria Seccional Federal em Osasco com cálculos: dê-se ciência à parte autora.
2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do

artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0001677-91.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018698 - LUIZ FELIPE FELICIO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Ciência as partes das respostas aos ofícios anexadas em 07 e 30/03/2012.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências (AR negativos anexados em 02/03 e 13/07/2012), requeiram o que de direito para fins de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0007238-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018364 - ANTONIO DONIZETTI PATUSSI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000975-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018368 - DONIZETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007120-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018365 - ADENOR BERNARDO DE MENEZES (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0037268-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018363 - AGEU JOSE DE ABREU (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006876-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018367 - IVONE JORGE (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP296694 - CARLOS BRAUMGRATZ FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006914-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018366 - FRANCISCO JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003104-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018676 - CESAR MAXIMO DA SILVA (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 31/07/2012: Designo nova perícia psiquiátrica - para o dia 18/02/2013, às 11 horas. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Além disso, documento que permita sua identificação (atual) através da foto - documento oficial, dotado de fê pública, que contenha dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Para elaboração do cálculo ref. ao valor dos atrasados de acordo com a proposta ofertada pelo INSS, designo a perita contábil MARCIA TERUMI NAKASHIMA, que deverá fazê-lo em até 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito ora nomeado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-vista às partes.

0051628-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018626 - CICERA DE ALMEIDA FERREIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002505-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018629 - DONIZETI SIQUEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002118-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018631 - MANOEL EUSTAQUIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005609-53.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018627 - MARIA JOSE MARCAL MACEDO CESAR (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001386-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018634 - EUNICE DE SOUZA RICARDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002265-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018630 - MAURA ALVES DE BRITO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005437-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018628 - FRANCISCO SOBRINHO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001654-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018633 - PEDRO DE

SOUZA MAIA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0027912-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018650 - JOSE LACERDA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Petição da parte autora anexada em 14/09/2012: Considerando a notícia de falecimento da testemunha, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da Carta Precatória.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória para a oitiva das demais testemunhas.

Cumpra-se. Int.

0001592-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306018713 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Verificando os autos nota-se que o INSS não cumpriu com a determinação judicial de 01/02/2012; assim, reitere-se o ofício a Gerência Executiva do INSS de Osasco para consignar o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

Decorrido o prazo sem o cumprimento e independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Instrua-se o ofício com a cópia do despacho de 01/02/2012.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irretroatável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003143-49.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003144-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: FRANCISCO SANTANA DA CRUZ

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003146-04.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA BERTASSI VICENCOTTO

REPRESENTADO POR: ANTONIO SERGIO VICENCOTTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003147-86.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEPRCD: ALBERTO ALMEIDA DE PAULA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003148-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTADO POR: THEREZA DUARTE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003148-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTADO POR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003148-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTADO POR: THEREZA DUARTE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003149-56.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA SPINDOLA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 14:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003150-41.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003151-26.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003152-11.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON NUNES

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001478-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018337 - GUILHERME TURINI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.635,18 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DEZOITO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004342-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018328 - JOSE CARLOS ALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.025,50 (OITO MIL VINTE E CINCO REAISE CINQUENTACENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003900-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018190 - MARIA ARLETE DE PAULA ALMEIDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018320 - MILTON CONTRI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.127,57 (SEIS MILCENTO E VINTE E SETE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001220-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018341 - LADISLAU MARTINS NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.527,43 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000146-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018321 - VERA LUCIA POLIDO BONETTI (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.178,34 (SEIS MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000840-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018325 - BENEDITA APARECIDA GARCIA DE MORAES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 283,38 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0001118-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018332 - NILCE DE JESUS SOUZA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.130,29 (OITO MILCENTO E TRINTAREAISE VINTE E NOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0001274-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018339 - TEREZINHA DE FATIMA CRUZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.530,71 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTAREAISE SETENTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0001271-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018336 - MARIA PAULINA LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.979,26 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0000939-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018330 - JOSEMARA DE FATIMA SIMOES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.024,78 (TRÊS MIL VINTE E QUATRO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004425-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018327 - ANTONIO CARLOS MANOEL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.770,19 (TREZE MIL SETECENTOS E SETENTAREAISE DEZENOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004541-41.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307018333 - JOAO FRANCISCO FAVERO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença reconhecendo em favor da parte autora o direito à conversão em tempo comum de atividade laborada em condições especiais, bem como condenou o INSS a reanalisado direito à implantação/revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso do réu e condenou-o ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Em 31/07/2012, a Contadoria Judicial anexou consulta na qual consta a cessão do benefício em 05/03/2012 por “desistência escrita titular do benefício”.

Instada a manifestar-se, a parte autora noticiou haver desistido do benefício junto ao INSS, conforme requerimento apresentado com a petição anexada em 17/9/2012.

Em consulta à DATAPREV, verificou-se que houve desistência escrita do titular do benefício, razão pela qual este não foi implantado.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, necessário mencionar que a presente ação foi proposta em 2006. Porém, durante o curso da ação, a parte teve seu regime de trabalho alterado para estatutário junto à Prefeitura Municipal de Botucatu. Em virtude disso, manifestou à autarquia previdenciária a intenção de desistir da implantação do benefício, a fim de que, oportunamente, venha a pleitear aposentadoria no regime próprio.

Assim dispõe o artigo 269, inciso V do CPC:

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ademais, considerando a vedação contida no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e também, por extensão, o enunciado da Súmula nº 245 do Tribunal de Contas da União (TCU), oficie-se à APSDJ/Bauru, à Chefia da Agência do INSS em Botucatu e também ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Social do município de Botucatu (BOTUPREV), esclarecendo que o tempo resultante da conversão dos períodos reconhecidos como especiais na sentença aqui proferida não poderá ser considerado para efeito de eventual aposentadoria no regime estatutário, por expressa vedação legal. A contagem recíproca, para efeito da compensação de que trata o artigo 94 da referida Lei nº 8.213/91 deverá ser elaborada com base no tempo comum, sem as mencionadas conversões (STJ, REsp nº 534.638/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003; REsp nº 534.638/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25/02/2004, p. 214).

Determino que seja juntada a estes autos virtuais a página de consulta do sistema DATAPREV, a registrar a desistência do autor, manifestada junto ao INSS.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, dê-se baixa nos autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002924-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017455 - ARLINDO SIRACUSA FILHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Desta forma, analisando mais detalhadamente a questão, altero o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, pois no Juizado Especial Federal o procedimento é o sumaríssimo, com prevalência dos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, que se tornam incompatíveis com o procedimento ordinário, adotado no Juízo Comum.

Apesar de o Código de Processo Civil determinar que as declinações de incompetência devem ser reconhecidas por decisão, a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente pela Lei 10.259/2001 é expressa em determinar a prolação da sentença nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Embora tal dispositivo se refira à incompetência territorial (relativa), ele se aplica também à incompetência absoluta, já que esta pode ser reconhecida mesmo de ofício, independentemente de provocação da parte.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Por fim, em pesquisa ao sistema Plenus do INSS, anexado aos autos, constata-se que referido benefício encontra-se ativo até 30/11/2012.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001601-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018258 - ANA CRISTINA BRUZESE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 22/10/2012, às 09:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000157-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018550 - CELIA REGINA FERNANDES LEITE ROMERO (SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo NB 42/150.669.795-7, para digitalização, bem como a declaração funcional da Prefeitura Municipal de Botucatu e demais informações solicitadas pela sra. perita contábil, conforme comunicado de 19/09/2012, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I.

0005013-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018543 - TEODOSIO APARECIDO NOVENBRINI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração da Prefeitura Municipal de São Manuel com informações de sua situação funcional, esclarecendo o atual regime previdenciário, ocorrência de eventual aposentadoria por regime próprio de previdência, certificando-se períodos do RGPS aproveitados em sua concessão, se for o caso. No mesmo prazo, deverá a parte autora prestar as demais informações solicitadas pela sra. perita contábil, inclusive o resumo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I.

0000305-70.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018257 - FLORISVALDO RAMOS (SP315157 - YUDY MARCEL RAMOS SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que dentre as provas carreadas nos autos a parte autora anexou extrato bancário de conta poupança, mas não de sua conta vinculada ao FGTS.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento dos juros progressivos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0000958-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018343 - VALDECIR MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia contábil a ser realizada no dia 29/10/2012. Não há necessidade do comparecimento das partes.

0003021-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018017 - VANESSA MISSACI HADDAD (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 05/11/2012 às 14h35, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002015-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018206 - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE FARIAS (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento dos expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0006517-15.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018213 - MARIA VILMA DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 04/09/2012: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada expressa opção pelo pagamento dos atrasados através de RPV, devidamente assinada pela parte autora e seu procurador, sendo que o silêncio implicará em opção pelo pagamento através de precatório.

0002006-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018276 - ELISEU MARQUES PEREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 22/11/2012 às 10:15hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

0000018-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018310 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA CURCE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a petição da parte autora impugnando o laudo médico, intime-se o perito médico a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e de fatores, tais como, atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais, entre outros fatores que podem corroborar para a incapacidade da parte autora para continuar desempenhando a atividade anteriormente desempenhada. Ou seja, se a parte autora está em condições de exercer a sua atividade laboral.

Intimem-se as partes e o perito.

0003712-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018156 - EDWAL FERREIRA PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora de que sua Carteira Profissional encontra-se disponível para ser retirada em Secretaria, ficando consignado que foi efetuada a sua análise, verificando-se que o documento foi emitido em 26/05/1976 e encontra-se em ordem cronológica, sem indícios de adulterações ou rasuras que possam comprometer sua força probante.

Designo perícia contábil complementar para o dia 12/11/2012, a cargo da sra. perita Karina Berneba Asselta Correia, a fim de que os cálculos incluam a hipótese de enquadramento do período de 30/08/1996 a 19/08/1999, por exposição a hidrocarbonetos, conforme previsão do item 1.210, do Anexo I, do Dec. nº 83080/79 e item 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, mantidos os demais critérios constantes do laudo contábil.

P.R.I.

0002654-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018484 - ANGELO BOTERO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comunicado contábil anexado em 20/09/2012: tendo em vista que não foram encontrados extratos suficientes a comprovar a diferença pleiteada, posto que não apresentam o momento do crédito correspondente a 0,5% (meio por cento) referente a competência abril/maio/90, manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos virtuais, se o caso, a complementação dos extratos referente ao período imediatamente anterior ao anexado.

Intime-se.

0003111-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018374 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/10/2012, às 15:30 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001118-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018225 - PACIFICO MARTINS XAVIER (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do comunicado contábil anexado, segundo o qual não foram encontrados “os extratos necessários à apuração da diferença pleiteada de forma indubitável e com a segurança que a justiça exige e necessita”.

0000410-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018192 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento do expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o parecer contábil.

0001022-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018371 - EROTIDES CURY (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002180-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018370 - GILMAR APARECIDO PIASTRELLI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002558-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018348 - SEBASTIAO ANTONIO CESAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 10 horas. Intimem-se.

0001895-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018284 - TEONILIO FIALHO DE CARVALHO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, e tendo em conta, ainda, a natureza da enfermidade descrita na documentação médica, determino em caráter excepcional que se dê vista ao Sr. Perito, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ratificar ou retificar seu laudo médico. Intimem-se.

0001941-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017956 - MARIA APARECIDA AFONSO BARNABE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 10/02/2011: tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 23/09/2009, conforme certidão de óbito anexada aos autos, intime-se a CEF para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado, consoante determina o art. 1.057, do Código de Processo Civil.

Após, à imediata conclusão.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0040703-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018491 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Comunicado Contábil anexado em 18/09/2012: o Perito contábil não localizou nos autos extratos suficientes a comprovar a diferença pleiteada, posto que os anexados não apresentam o valor creditado pela CEF na competência de fevereiro/1989. Sendo assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001782-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018545 - ISABELLA BAPTISTA GENERICHE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 24/09/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão registrada em 21/08/2012.

Intimem-se.

0036888-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017909 - DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal.

0000870-44.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017941 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Considerando certidão de decurso de prazo em 13/04/2012, archive-se.

Botucatu/SP, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002588-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018394 - WALMIR DE LIMA FERREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002304-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018401 - ORLANDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001305-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018409 - KAROLINE ALCALDE NAVEGANTE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

0002325-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018400 - JOSE MARIA LOPES PELOI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000319-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018422 - SERGIO GABRIEL DALTIM DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) JULIA DALTIM REGGINATO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002303-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018402 - MARIO LUIZ BRUNELLI (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003413-78.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018388 - SEBASTIAO VALTER STOPA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) ELZA MACHADO STOPA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) SEBASTIAO VALTER STOPA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004283-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018384 - MARCELO LUIS CACHALI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000672-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018418 - MILTON JOSE SODRE (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001594-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018408 - ELENA PINTO MARCOLINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000673-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018417 - ALTINO LEITE FOGACA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001763-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018407 - ANTONIO FRANCISCO UOMSSTEIN (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005144-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018380 - ROBERTO APARECIDO OLENK (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000037-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018424 - ZENILDA NUNES JOAQUIM (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001778-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018406 - ANTONIO CARLOS CABRAL (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000674-64.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018416 - ANTONIO CARLOS RAMGNOLLI (SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ, SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004217-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018386 - MIRIA APARECIDA BUENO DE LIMA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002349-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018399 - VALDEMAR DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000675-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018415 - ELISABETE BEMFATO DEZAN (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002198-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018403 - MARIA DE

CARVALHO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0000326-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018421 - JEAN DONIZETI DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004222-34.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018385 - CREUSA APARECIDA GODOY PRADO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001276-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018410 - TEREZINHA RODRIGUES (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000031-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018425 - JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002141-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018404 - TEREZINHA AMERICA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000891-78.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018412 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001914-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018405 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002799-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018393 - WELLINGTON PAULETTI LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001251-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018411 - ROBERTO JOSE CONTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004893-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018382 - VALDIR MASCHIERI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000215-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018423 - JOSE JULIAO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002372-76.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018398 - AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003702-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018387 - ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002574-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018395 - LUIZ ANTONIO GERVASIO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002436-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018397 - FRANCISCO PALACIOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002800-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018392 - MARCIA MARIA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002882-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018390 - ANACLETO TECHE FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004749-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018383 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000330-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018420 - HELENA MILANI BETARELLI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004949-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018381 - JOAO RODRIGUES RUIZ (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003394-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018389 - ARNALDO MACHADO (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000794-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018413 - MARIA DE FATIMA PARRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002801-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018391 - TIAGO VILAS BOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000671-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018419 - MARIO JOSE SAMBUGARO FILHO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002483-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018396 - ROMILDO DO VALE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0002647-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018292 - ESPOLIO DEVANIR MORETTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a secretaria à exclusão do advogado Carlos Alberto Martins - OAB/SP 110.974, bem como a inclusão do advogado José Antônio Contente - OAB/SP 100.182 nos dados cadastrais da parte autora, para que as publicações sejam feitas em seu nome.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao advogado Carlos Alberto Martins da presente revogação.

0001492-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018135 - ZILDA GONZALEZ DOMINGUES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os fatos expostos na Inicial, designo perícia na especialidade ortopédica, a cargo do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, para o dia 22/10/2012, às 10:15 hs, a realizar-se nas dependências do Juizado, devendo a parte autora comparecer, munida de seus documentos de identificação e dos documentos médicos que possuir.

P.R.I.

0002640-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018350 - LUIZ RICARDO QUAGLIO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 14/09/2012: altere-se o endereço, conforme informado.

Designo nova perícia médica para o dia 06/11/2012, às 14:45 horas, nas dependências do Juizado.

Designo nova perícia social para o dia 24/10/2012, às 09 horas, no domicílio do autor.

Intimem-se.

0000777-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018001 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago por ocasião do creditamento das diferenças nos termos da Lei Complementar nº 110/01, designo perícia contábil para o dia 22/10/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR verificar se houve observação da referida lei, ou elaborar novo cálculo que atenda os preceitos legais.

Intimem-se.

0002997-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018014 - MARCOS FERNANDO FADONI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 05/11/2012 às 13h35, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004973-55.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018432 - NILSON PIPPO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005206-52.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018429 - SILVANA APARECIDA SANCHES DE BARROS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000999-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018443 - IZAIA ALVES ANTONIO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000042-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018447 - GERALDO TREVISANUTTO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000642-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018444 - ANTONIO SIDNEY ROSSETO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004860-04.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018433 - MARIA ROSARIA PINTO DE ARRUDA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000350-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018445 - APARECIDO VICENTE MANOEL (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002596-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018438 - ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003287-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018435 - JAIR APARECIDO DE PAULA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005146-79.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018431 - JOSE MILTON FERREIRA (SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005169-25.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018430 - MARTA HELENA SILVA VENANCIO PIRES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002477-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018439 - RAOUL HENRY (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003842-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018434 - SEBASTIAO SIDNEI CLEMENTINO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001861-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018442 - MARIA FLAVIA GARRIDO GABRIEL (SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003239-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018436 - JOSE GILVAN SANTOS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001906-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018441 - WALDIR SEVERINO CHIARATTO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005338-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018428 - BENEDITA APARECIDA GAMAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0003034-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018021 - ANA LUCIA MARQUES DOMINGOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 12/11/2012 às 13h55, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002608-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018358 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/10/2012, às 10 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003022-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018018 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 05/11/2012 às 14h55, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

0002939-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018507 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002942-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018505 - ANTONIA EUCLYDES GOMES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002851-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018527 - VERA LUCIA PETRICONE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002889-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018519 - AMAURY DE OLIVEIRA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002908-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018514 - NOEMIA SOARES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002818-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018532 - ADRIANA REGINA IGNACIO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002872-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018521 - VALDIVINO PEREIRA SOARES (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002894-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018517 - CONCEICAO APARECIDA NAPOLITANO DOMINGUES (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002907-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018515 - RUTE PORTELA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002888-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018520 - MARLENE APARECIDA CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002940-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018506 - ANGELA RAMOS MACIEL (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002835-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018529 - NEIDE BUHLER MAIA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002933-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018512 - ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002937-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018509 - MARIA ANTONIA SAMUEL LOPES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002938-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018508 - JOSE DEVANIR DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002932-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018513 - IVONE MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002646-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018355 - IVANILDE APARECIDA GALLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 06/11/2012, às 15:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0003684-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018248 - HUGO ESGOTTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004953-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018249 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda à juntada dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. Porém não consta dos autos qualquer recusa da requerida nesse sentido, cabendo à parte requerente a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC).

Assim, com espeque na regra de distribuição do ônus da prova, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento dos expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0000156-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018283 - MARIA ELISA ZAPPAROLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004692-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018548 - ANTONIO APARECIDO BRIZZI (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004690-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018540 - JOSE ROQUE ALVES (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004672-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017882 - FRANCISCO CARLOS PARAIZO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004048-98.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018084 - AIRTON VIDAL (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações constantes em ofício anexado aos autos em 11/09/2012. Sem prejuízo, providencie a Secretaria expedição de requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais.

0004188-98.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018068 - SEBASTIAO INACIO NETO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 06/09/2012: intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, abra-se nova conclusão.

0007239-59.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017911 - JOSE CLAUDINOR POMINI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição da requerida, segundo a qual já houve assinatura de Termo de Adesão nos termos da LC 110/01.

0000363-78.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018281 - DANILO DE MORAIS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a manifestação do douto representante do MPF, determino que a Executante de mandado realize vistoria no imóvel em que reside o autor, para se constatar se os valores levantados realmente foram empregados na obra mencionada nas petições juntadas em 29/11/2010 e 20/07/2011, certificando qual o seu estágio.

Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a representante da parte preste contas dos valores levantados sob pena de responsabilização civil e criminal.

0000753-82.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018060 - LUCIA APARECIDA RIBEIRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) CICERO JOSE RIBEIRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 18/09/2012: intime-se o douto representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas fornecida pela representante da parte autora na referida petição, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso não sejam verificadas irregularidades, a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003627-74.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018210 - RENATO DE MOURA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 14/09/2012: intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações a valores apresentados pela parte autora, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001358-28.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018039 - PEDRO ANTONIO PINHEIRO (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) ISABEL APARECIDA PINHEIRO (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 05/09/2012: providencie a Secretaria expedição de ofício à CEF/PAB-JEF-BOTUCATU, autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais.

0001702-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018286 - DIRCE SIDARAS HERMENEGILDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 23/10/2012 às 12:00hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.
Intimem-se as partes e o perito.

0001532-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018554 - ROMEU RICIERI BERTANI (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 27137-4 para o prosseguimento da ação.
Caso não se manifeste, o processo será extinto.

0002995-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018012 - PAULO SERGIO LAVISO (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 05/11/2012 às 13h15, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000106-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018316 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a autora não acite a proposta, a petição deverá ser assinada em conjunto pela parte e pelo patrono. Int.

0002168-71.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018440 - MARLY GOMES PEREIRA (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) HEITOR PEREIRA RIATTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) SABRINA PINHEIRO TSOPANOGLU (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) DIOGO GOMES PEREIRA PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) JOSE ROBERTO PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso interposto pela parte Caixa Econômica Federal (19/09/2012) e pela Caixa Seguradora (21/09/2012), nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000613-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018057 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 18/09/2012: em que pese a autorização do levantamento, verifico que a curadora indicada não consta nos dados do presente processo.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentados os documentos pessoais da curadora (CPF e RG), comprovante de residência, informando qual a relação de parentesco existente com a parte autora.

Com a apresentação, a Secretaria providenciará a sua inclusão no processo e expedirá ofício para levantamento, nos termos já analisados, independentemente de nova deliberação.

Em caso de inércia, abra-se nova conclusão.

0004040-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018229 - JOAO PAULINO DE FRANCA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 12/09/2012: retornem os autos à contadoria para que sejam descontados do montante devido os valores recebidos pela parte através de RPV expedido em abril de 2012, bem como retificar ou ratificar a RMI

encontrada. Após, abra-se nova conclusão.

0000748-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018414 - NELSON DESIDERIO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003035-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018022 - MARIA APARECIDA ZIDOI REDONDO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 12/11/2012 às 14h15, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004357-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018217 - LASCIDE TOLEDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 10/09/2012: determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo de atrasados compreendido entre 11 de março de 2010 e 30 de abril de 2011. Após, abra-se nova conclusão. INt.

0001164-28.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018216 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do depósito realizado pela CEF no importe de R\$ 1.023,17 (UM MIL VINTE E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS).

Intime-se.

0003461-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018534 - APARECIDA MASSARO DOS SANTOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Expeça-se novo ofício para a EADJ, a fim de que informe o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

0000757-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018208 - MARCOS ROGERIO DA SILVA RIBEIRO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 13/09/2012: considerando que os recibos apresentados ainda não englobam o total do valor sacado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação do gasto do valor faltante, ficando cientificada que não haverá novas intimações e que a não apresentação implicará em responsabilização civil e criminal da representante do autor.

0002473-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018478 - SEBASTIAO APARECIDO SANTANA (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comunicado Contábil anexado em 11/09/2012: tendo em vista a alegada impossibilidade de elaboração do laudo pericial, manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000014-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018427 - DAVID FREIRE DE MATOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela.

Intime-se a parte contrária para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

0001949-53.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017965 - LEA POLLONI LEME (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 10/02/2011: tendo em vista o falecimento da autora, ocorrido em 17/09/2009, conforme certidão de óbito anexada aos autos, intime-se a CEF para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado, consoante determina o art. 1.057, do Código de Processo Civil.

Após, à imediata conclusão.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001568-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018264 - JOAO RANZANI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Laudo Contábil anexado: manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000910-26.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018036 - SEBASTIAO PAULINO RIBEIRO (SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 06/09/2012: intime-se a ré a cumprir a decisão proferida em 31/08/2012 considerando que 0000910-26.2005.4.03.6307 e 2005.6307000910-0 referem-se ao mesmo processo. Int.

0000353-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018426 - MARCOS TROMBACO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo os recursos interpostos pela parte requerida e também pela parte autora no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0000291-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018357 - LUIZA APARECIDA DE FREITAS (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/10/2012, às 09:45 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001984-47.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018280 - MARCIA APARECIDA RIZZO (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA, SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito a ordem.

Em complementação ao despacho proferido em 19/09/2012, passo a prolatar a seguinte determinação:

Primeiramente, necessário mencionar que os honorários sucumbenciais a que foi condenada a ré foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, não podendo exceder 06 (seis) salários mínimos.

Note-se que, em 17/01/2011 a ré anexou documentos que comprovam somente o crédito na conta vinculada da parte autora, nada mencionando quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

Assim sendo, determino a intimação da ré, para que deposite, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, devidamente corrigidos, limitados a 06 (seis) salários mínimos, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Com a comprovação, a Secretaria expedirá ofício à CEF-PAB-JEF/BOTUCATU autorizando o levantamento da verba honorária pelo profissional da advocacia, independentemente de nova deliberação.
No que tange aos valores depositados na conta vinculada/FGTS, somente serão levantados nas hipóteses previstas em lei, devendo, para tanto, a parte autora comparecer a uma Agência e comprovar a sua ocorrência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018019 - VEJAIR CORREA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 12/11/2012 às 13h15, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias. Efetue-se a baixa do laudo. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/12/2012.

0001412-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018378 - VANIR LUIZ (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001513-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018375 - MARLENE ARAUJO DOS SANTOS (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000292-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018379 - APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003060-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018023 - MARIA DA GRACA ROZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 12/11/2012 às 14h35, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002713-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018359 - AMAURI GABRIEL RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/11/2012, às 11 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001011-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018467 - IRENE HELENA FERRAZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003967-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018460 - FLAVIO EVANGELISTA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000851-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018468 - JOLICE GOMES VIEIRA DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000509-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018471 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005070-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018454 - TEREZINHA DE FATIMA AMOROZINO TEIXEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004463-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018457 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005221-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018449 - PAULA ANDREIA GOMES (SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000820-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018469 - LUIZ SERGIO CRESPILO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002123-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018463 - JACI RAIMUNDO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000113-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018475 - IDIR DE SOUZA REIS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005122-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018450 - MARIA ALZIRA GOMES DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000206-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018474 - GILMAR CESAR DOS REIS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000217-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018473 - APARECIDA DE LIMA MORENO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004581-18.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018456 - JOSE ROSENO FILHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004262-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018458 - CLEUSA DE FATIMA JACINTO (SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001012-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018466 - APARECIDA DE FATIMA LOPES PINTO PEDROSO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005121-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018451 - DAISY

APARECIDA LANGONA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0004222-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018459 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0005072-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018453 - OSVALDO PRUDENTE DA FONSECA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0005092-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018452 - IVONE CECILIA TIROLO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0002125-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018462 - MARIA APARECIDA LOPES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0002178-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018461 - ADRIANA SCUDELETTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) 0000729-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018470 - MARIA APARECIDA LOPES GANDIA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0001591-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018555 - KLEBER SOARES COSTA (SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora peticiona para que seja invertido o ônus da prova, compelindo a CEF a apresentar os extratos de sua conta poupança.

Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

O texto legal emprega o termo “critério do Juiz” com ênfase. Essa talvez seja a expressão mais importante do texto, pois revela que não se trata de inversão da carga da prova ope legis, por força da lei, mas ope iudicis, a critério do Juiz, aí estando a maior inovação da matéria. Ou seja, a inversão não se dá automaticamente, pelo simples fato de se tratar de consumidor, mas diante de circunstâncias outras, acrescidas a esta, que demonstrarão se a medida é necessária (Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Aspectos Práticos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 3 - 2002, pág. 85).

A inversão não opera, assim, de forma automática, como simples decorrência da disposição legal, mas a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos verossimilhança e hipossuficiência, visando a facilitação da defesa. Ocorre que não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Esta afirma, pura e simplesmente, que possuía conta de caderneta de poupança na instituição ré, mas não fornece qualquer outro dado que possibilite a localização: data aproximada de abertura, de encerramento etc. Também não apresenta qualquer outro documento que registre sua existência.

Igualmente, não há sequer indício de que, exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte já detivesse ou ainda fosse titular da suposta conta. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que seriam poupadores junto à CEF na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer conta naquele período junto à CEF, mas sim em outras instituições financeiras, ou já não mais possuía saldo na caderneta de poupança no mês exato em que se deu a perda inflacionária. Havia casos, também, em que a conta fora aberta em época posterior, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: a inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz

respeito à inexistência da conta de caderneta de poupança - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía a conta, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada. A propósito, não faria sentido obrigar a ré a provar que a parte autora nunca teve conta na instituição financeira, hipótese em que se estaria diante da exigência de que o réu faça prova negativa.

Sendo assim, não vislumbro no caso a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta poupança para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Intimem-se.

0003069-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018025 - VANBERTO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 12/11/2012 às 15h15, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003033-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018020 - MAURA RODER (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a solicitação do perito, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pelo dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, no dia 12/11/2012 às 13h35, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, exames, prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004238-61.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018317 - LUIZ ANTONIO ZIGLIO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 18/09/2012: dê-se ciência à UFEP e à Receita Federal acerca do estorno dos valores levantado. Prossiga-se.

0001251-18.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017944 - ADRIANO SANTOS FERNANDES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) RAIMUNDA SANTOS FERNANDES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) FABRICIA SANTOS FERNANDES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) ANDRE LUIZ FERNANDES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) FABIANA SANTOS FERNANDES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se ofício à CEF para a disponibilização dos valores depositados, em favor dos autores.

Após, baixem-se os autos.

Botucatu/SP, data supra.

0000397-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018263 - AMANTINO TADEU DE GODOY (SP212800 - MARINA FABEM MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento dos juros progressivos e expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0002171-21.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018168 - JOSE ROBERTO MORI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando petição da CEF anexada aos autos em 06/06/2011, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Ressalto que a manifestação deverá observar o artigo 14, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0003079-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018372 - JEFFERSON MATIAS RODA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/10/2012, às 15 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002429-94.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018214 - SEBASTIAO GABRIEL DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dê-se ciência às partes acerca da anexação da planilha de cálculo. Aguarde-se o decurso do prazo concedido em 29/08/2012. Int. Prossiga-se.

0000035-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018048 - MARTA RODRIGUES CORREIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que a não localização da testemunha Gilberto da Silva no endereço fornecido pela parte autora (Rua Três, nº 99, Jd Santa Elisa, Botucatu/SP), conforme certidão da executante de mandados anexa, concedo o prazo de vinte dias para a autora fornecer o endereço correto. Int.

0002457-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018045 - ELISEO COUTINHO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia contábil complementar a cargo da sra. perita, Karina Berneba Asselta Correia, para o dia 12/11/2012, a fim de que os cálculos contemplem a hipótese de enquadramento apenas do período de 01/04/96 a 05/03/97, exposição a ruído, conforme PPP de fls. 38, excluindo-se o enquadramento por profissão.

P.R.I.

0001772-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018351 - ILSSARA BOAVENTURA MACIEL (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CARDIOLOGIA para o dia 01/02/2013, às 14:20 horas, em nome da Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006271-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307018278 - JOSE MARIA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de determinar qualquer providência em relação à requerida CEF, intime-se a parte autora para que

esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre o número da conta poupança apresentado no corpo da petição inicial (034.926-7) e o número consignado na planilha de cálculo de fls. 14 (01114??-7).

DECISÃO JEF-7

0003020-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018227 - PEDRO MANTELATO (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004839-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018141 - SINEIDE DA SILVA MADUREIRA DE JESUS (SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício assistencial, tendo sido determinado que o crédito da importância requisitada ficaria depositado em conta poupança, em nome da parte autora, somente liberados na medida de sua necessidade.

Em 05/09/2012 foi protocolada petição solicitando autorização de levantamento de valores “para o pagamento de aluguéis (comprovantes em anexo), bem como alimentação de demais necessidades básicas.”

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, necessário salientar que o(a) representante da parte autora não anexou orçamentos que demonstrem as despesas mencionadas, impossibilitando, assim que este juízo delibere acerca do pedido.

Acrescenta-se a tal circunstância, e o valor mensal do benefício do autor é suficiente para sua subsistência.

Não é possível, portanto, permitir, que todos os gastos da residência sejam custeados pelos valores recebidos pela parte autora.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança em nome da parte autora, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versarão a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc, para justificar a liberação pretendida.

A Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, nos termos já expressos. Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público para conhecimento desta decisão.

Intimem-se.

0004754-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018315 - BRUNO LINCOLN FELIX DOS SANTOS SILVA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Primeiramente é necessário mencionar que a presente ação refere-se à concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, a gozar de proteção constitucional e legal, tendo a r. sentença determinado a abertura de conta poupança em nome da parte autora. O saldo de tal conta deveria permanecer bloqueado e eventuais liberações dependeriam de prévia autorização judicial (alvará), o que ficou expressamente consignado na sentença proferida.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil, que assim determina:
Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

As instituições bancárias foram devidamente informadas da ressalva constante na r. sentença, através do Ofício 0944/2010-JEF08-SEC, conforme certidões anexadas em 30/11/2010.

Em 28/10/2011, foi proferida decisão determinando à instituição bancária que informasse acerca dos valores depositados em nome do(a) incapaz com posterior sobrestamento do feito.

Em 16/02/2012, o Banco do Brasil apresentou extrato da conta, a demonstrar que os valores haviam sido sacados em 04/01/2011, portanto, data posterior ao ofício expedido às instituições bancárias informando-lhes acerca da determinação de bloqueio.

Com o intuito de verificar se os valores foram gastos em benefício da parte autora, foram proferidos despachos para que seu (sua) representante prestasse contas da quantia sacada, mostrando-se infrutíferas.

Assim, considerando que o Banco do Brasil estava ciente da impossibilidade de saque sem autorização judicial, determino que a Secretaria expeça ofício à Polícia Federal, para apuração de eventual crime de desobediência, bem como à Superintendência do Banco do Brasil no SQS 213 BLOCO K, S/N SALA 403- BRASÍLIA/DF, para adoção das providências cabíveis.

Ademais, face às infrutíferas tentativas de intimação da(o) representante da parte autora, determino que a Secretaria dê ciência aodouto representante do Ministério Público Federal para apuração de eventuais irregularidades.

Sem prejuízo, encaminhe cópia dos documentos solicitados pela Polícia Federal e dê ciência desta decisão ao Sr.(a) Gerente da agência que efetuou a indevida liberação.

Após, baixem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002430-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018492 - DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003047-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018346 - APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003124-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018502 - JOSEFA ALBA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001965-41.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018081 - GILBERTO FRANCISCO CARDOSO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II

(fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais. Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior. Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001. Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas. Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível. Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé. Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001. Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que não há notícia de que tem a parte autora ou sua causídica agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda. Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 11/03/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se.

0003085-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018477 - NAIR ALEIXO DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000845-60.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018082 - PEDRO SOUZA PIRES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença reconhecendo em favor da parte autora o direito à conversão em tempo comum de atividade laborada em condições especiais, bem como condenou o INSS a reanalisado direito à implantação/revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB na DER ou na data do ajuizamento.

Em 11/09/2012, o INSS apresentou a simulação da implantação/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER e na data do ajuizamento, somando-se o período convertido judicialmente aos demais, DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que, a r. sentença constou, expressamente que: “Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício.”

Note-se, que, segundo a simulação apresentada pelo INSS, tanto na DER quanto no ajuizamento da presente ação, a parte autora não implementaria os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que a sentença, que transitou em julgado, há de ser cumprida nos exatos termos em que foi

proferida, não deve ser fixada DIB diversa das expressamente indicadas em sua parte dispositiva. Ante o exposto, determino que o INSS restrinja-se a averbar em favor do autor o tempo reconhecido como especial, acolhendo eventual pedido de revisão que ele venha a formular. Por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento referente aos atrasados, uma vez que a parte autora não implementou os requisitos necessários à concessão/revisão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo após somar o período concedido judicialmente ao já reconhecido administrativamente. Registro, desde logo, que a E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apreciando caso semelhante, originário deste mesmo Juizado Especial Federal (Correição Parcial nº 2011.01.0495), decidiu que se trata de ato tipicamente jurisdicional, não passível de ataque pela referida via. Ademais, considerando que não houve condenação em valores atrasados na sentença transitada em julgado, que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região. Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais.

0001969-44.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018137 - JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Neste sentido já julgou o STJ:

“Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei 8.213/91” (no REsp nº 163.128/RS, Rel. Min Vicente Leal, 6ª T, um., DJU 29.11.99, p.211).

Apreciando os documentos trazidos aos autos em 22/08/2012, depreende-se que a parte autora era separado judicialmente e deixou três filhas: Patrícia com 31 anos de idade, Michele com 27 e Leile Jéssica com 18 anos. Nota-se, portanto, que somente LEILE JÉSSICA RESINA NAVARRO é dependente do(a) falecido(a), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, uma vez que as demais são maiores para fins previdenciários, não podem ser consideradas dependentes.

Ressalto que o próprio INSS apresentou informações que comprovam a concessão de pensão por morte.

Pelo exposto, declaro habilitada nos autos LEILE JÉSSICA RESINA NAVARRO, para fins de recebimento do montante atrasado.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, onde se encontra depositado o valor dos atrasados, com cópia desta decisão, sendo que referido ofício servirá de autorização para o levantamento dos valores depositados judicialmente através do ofício requisitório expedido em nome JOÃO FRANCISCO RESSINA NAVARRO.

Providencie a secretaria a alteração cadastral.

0003086-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018483 - SILVIA CRISTINA CEZARINO DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do pedido administrativo. Caso não se manifeste, o processo será extinto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000042-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018203 - LUIZ OTAVIO STEFANINI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Primeiramente é necessário mencionar que a presente ação refere-se a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, a gozar de proteção constitucional e legal, tendo a r. sentença determinado a abertura de conta poupança em nome da parte autora. O saldo de tal conta deveria permanecer bloqueado e eventuais liberações dependeriam de prévia autorização judicial (alvará), o que ficou expressamente consignado na sentença proferida.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil, que assim determina:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

As instituições bancárias foram devidamente informadas da ressalva constante na r. sentença, através do Ofício 1092/2012-JEF08-SEJF-tj.100, conforme certidões anexadas em 23 e 30/07/2012.

Em 18/09/2012, o Banco do Brasil apresentou extrato da conta, que comprova que o(a) incapaz havia efetuado o levantamento dos valores em 03/09/2012, portanto, data posterior ao ofício expedido às instituições bancárias informando-lhes acerca da determinação de bloqueio.

Assim, considerando que o Banco do Brasil estava ciente da impossibilidade de saque sem autorização judicial, determino que a Secretaria expeça ofício à Polícia Federal, para apuração de eventual crime de desobediência, bem como à Superintendência do Banco do Brasil no SQS 213 BLOCO K, S/N SALA 403- BRASÍLIA/DF, para adoção das providências cabíveis.

Dê-se ciência desta decisão ao Sr.(a) Gerente da agência que efetuou a indevida liberação.

Após, baixem-se os autos.

0001947-83.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018031 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que não há notícia de que tem a parte autora ou sua causídica agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 18/10/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda à juntada dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. Porém não consta dos autos qualquer recusa da requerida nesse sentido,

cabendo à parte requerente a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC). Assim, com espeque na regra de distribuição do ônus da prova, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento dos expurgos, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0001047-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018291 - JOAO BATISTA DUTRA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000815-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018288 - MARCOS CESAR SIMPLICIO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) TEREZINHA GARCIA SIMPLICIO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) ANA LUCIA SIMPLICIO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) NEIDE APARECIDA SIMPLICIO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) ROSANA MARIA SIMPLICIO GUIMARAES (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) CLAUDETE GOES (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) MARCOS LEANDRO SIMPLICIO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) DEBORA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) ALOIZIO BATISTA SIMPLICIO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002100-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018496 - OIRASIL NUNES ZAVADSKI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga. Lá, foi concedido prazo para a parte comprovar o prévio pedido administrativo e, posteriormente, extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Desta decisão recorreu o autor ao E. TRF3º, o qual deu provimento ao apelo para a anular a r. sentença e determinar o regular processamento do feito.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 15/05/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que não há notícia de que tem a parte autora ou sua causídica agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 22/03/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0001662-90.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018070 - EDISON DIAS MARQUES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001660-23.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018072 - ANTONIO PEDRO LORENZONI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001436-51.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018270 - VALDIR BENEDITO BORNIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 19.212,18 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E DOZE REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003093-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018480 - APARECIDA VENANCIO SILVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003094-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018485 - EDINEA APARECIDA ROVERO (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003087-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018489 - MARLI TEREZINHA DE ALMEIDA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003092-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018356 - OSVALDO GARCIA MARTINS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001628-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018191 - DEOCLIDES JACIR MATIAZI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito, a parte autora peticiona para que seja reconsiderada a decisão sob o argumento de que os documentos juntados à inicial comprovam a recusa da requerida em fornecer os extratos, bem como as cópias da CTPS comprovam a existência da conta.

Primeiramente cabe ressaltar que a simples alegação da parte autora de que solicitou os extratos à Requerida, e que esta não os forneceu, não tem o condão de desincumbi-la de seu ônus probatório.

Quanto à comprovação da existência da conta de FGTS por meio de cópias da carteira profissional, não há

questionamento a ser feito. O que se questiona é a existência de saldo na época pleiteada, bem como a incidência ou não dos juros de maneira progressiva. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas e que os juros não foram aplicados de forma progressiva. E, se isto não ocorrer, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, nada há de abusivo em se exigir, nesta fase processual, a apresentação dos extratos da conta do FGTS para comprovar as perdas inflacionárias e a não capitalização dos juros progressivos. Não havendo fundamento, portanto, para a reconsideração da decisão que determinou a apresentação dos extratos.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os juros progressivos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, a parte autora peticiona para que seja invertido o ônus da prova.

Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

O texto legal emprega o termo “critério do Juiz” com ênfase. Essa talvez seja a expressão mais importante do texto, pois revela que não se trata de inversão da carga da prova ope legis, por força da lei, mas ope iudicis, a critério do Juiz, aí estando a maior inovação da matéria. Ou seja, a inversão não se dá automaticamente, pelo simples fato de se tratar de consumidor, mas diante de circunstâncias outras, acrescidas a esta, que demonstrarão se a medida é necessária (Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Aspectos Práticos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 3 - 2002, pág. 85).

A inversão não opera, assim, de forma automática, como simples decorrência da disposição legal, mas a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, visando a facilitação da defesa.

Nestes termos, não há indício de que, exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte ainda tivesse saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: a inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta do FGTS - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais

perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía saldo na conta do FGTS, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada. Sendo assim, não vislumbro no caso a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0004310-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018117 - MARIA TERESA NAPOLEONE CREMA REMOLI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004301-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018126 - WALDEMIR RODRIGUES DE MELO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004703-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018103 - ALCIDES ROBERTO PORTES (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005110-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018099 - MARIA GALHA PIEMONTE (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004231-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018130 - ELIAS TENORIO CAVALCANTI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005111-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018098 - VALDOMIRO TENDEO FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004701-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018105 - LENY APARECIDA BERTOLUCI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004699-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018106 - RUBENS ROBERTO CALVO FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004308-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018119 - ILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004315-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018113 - ROGERIO MORGADO DANTAS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004431-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018112 - ADELINO PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004311-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018116 - LAZARA MARIA VICENTIN (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004297-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018129 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004304-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018123 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004302-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018125 - CELSO CORREA DE LACERDA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004678-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018111 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004313-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018114 - NILSON ZACARIAS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005113-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018096 - SILVIA ELISA RONDINA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004229-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018132 - JOSE JARDIN DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004312-42.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018115 - MANUEL ALVES DE LIMA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004694-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018107 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005112-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018097 - OSVALDO SANDRINI PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004298-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018128 - PAULO FAUSTINO DAMACENO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004303-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018124 - PAULO MEDINA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004305-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018122 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005109-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018100 - DANILLO PIEMONTE FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005107-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018102 - MARGARIDA RIBEIRO MANSVETO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004228-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018133 - ESTER TENORIO CAVALCANTI TEK (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004688-28.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018108 - TEREZINHA DEVELLIS SANTOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004230-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018131 - DAGMAR TEIXEIRA LIMA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005108-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018101 - ULISSES BATISTA DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004309-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018118 - PAULO FAUSTINO DAMACENO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004702-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018104 - IRINEU MUNHOZ (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004314-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018136 - JOSE RICARDO RAMOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004199-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018134 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004299-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018127 - EVA APARECIDA VICENTE (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004306-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018121 - ALCINDO PEDROLO FILHO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004681-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018110 - GERMINO MARTINS DE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004686-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018109 - SEBASTIANA LOPES DONATO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004307-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018120 - HELENA ALVES FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004168-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018085 - SUDARIO VIEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o sr. SUDARIO VIEIRA, autor da presente demanda, era casado com MARINALVA DE OLIVEIRA DANTAS e deixou uma filha com 21 anos de idade. Assim, considerando a maioridade da filha, somente a viúva é dependente do autor-falecido perante o órgão previdenciário, conforme documentação anexada aos autos.

O INSS foi intimado para apresentar manifestação, não se opôs.

Neste sentido já julgou o STJ:

“Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei 8.213/91” (no REsp nº 163.128/RS, Rel. Min Vicente Leal, 6ª T, um., DJU 29.11.99, p.211).

Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão, MARINALVA DE OLIVEIRA DANTAS, viúva do falecido, para fins de recebimento do montante atrasado.

Por conseguinte, determino que a Secretaria alteração cadastral e expeça a requisição para pagamento dos atrasados em nome da habilitada.

0001024-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018494 - ARIJENILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, ante as informações do laudo contábil. Aguarde-se prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003082-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018495 - VANESSA APARECIDA JULIAO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003083-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018497 - ANA PAULA CALCIOLARI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002016-18.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018026 - RUBENS IRINEU PINTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que não há notícia de que tem a parte autora ou sua causídica agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 14/10/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0005127-44.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018313 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Primeiramente é necessário mencionar que a presente ação refere-se à concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, a gozar de proteção constitucional e legal, tendo a r. sentença determinado a abertura de conta poupança em nome da parte autora. O saldo de tal conta deveria permanecer bloqueado e eventuais liberações dependeriam de prévia autorização judicial (alvará), o que ficou expressamente consignado na sentença proferida.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil, que assim determina:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

As instituições bancárias foram devidamente informadas da ressalva constante na r. sentença, através do Ofício 0944/2010-JEF08-SEC, conforme certidões anexadas em 30/11/2010.

Em 28/10/2011, foi proferida decisão determinando à instituição bancária que informasse acerca dos valores depositados em nome do(a) incapaz com posterior sobrestamento do feito.

Em 16/02/2012, o Banco do Brasil apresentou extrato da conta, a demonstrar que os valores haviam sido sacados em 29/03/2011 e 09/09/2011, portanto, data posterior ao ofício expedido às instituições bancárias informando-lhes acerca da determinação de bloqueio.

Com o intuito de verificar se os valores foram gastos em benefício da parte autora, foram proferidos despachos para que seu (sua) representante prestasse contas da quantia sacada, mostrando-se infrutíferas.

Assim, considerando que o Banco do Brasil estava ciente da impossibilidade de saque sem autorização judicial, determino que a Secretaria expeça ofício à Polícia Federal, para apuração de eventual crime de desobediência, bem como à Superintendência do Banco do Brasil no SQS 213 BLOCO K, S/N SALA 403- BRASÍLIA/DF, para adoção das providências cabíveis.

Ademais, face às infrutíferas tentativas de intimação da(o) representante da parte autora, determino que a Secretaria dê ciência aodouto representante do Ministério Público Federal para apuração de eventuais irregularidades.

Sem prejuízo, encaminhe cópia dos documentos solicitados pela Polícia Federal e dê ciência desta decisão ao Sr.(a) Gerente da agência que efetuou a indevida liberação.

Após, baixem-se os autos.

0004357-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018499 - ISABELA CARDOSO ARRUDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) MONIQUE APARECIDA CARDOSO ANTONIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a apresentação de relatório pela contadoria. É prudente aguardar a elaboração dos cálculos para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002839-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018071 - SISINIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 5.200,43 (CINCO MIL DUZENTOSREAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-52.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018147 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PELISOLI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos

na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, entendo que o pedido de desistência insubsiste, cabendo analisar, porém, a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que não há notícia de que tem a parte autora ou sua causídica agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 28/03/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0003826-96.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018298 - DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Primeiramente, deixo de receber o recurso interposto em 18/09/2012 por ausência de previsão legal.

No que tange à petição anexada em 06/09/2012: trata-se petição na qual a parte autora pediu reconsideração da decisão proferida em 31/08/2012.

Recapitulando os fatos: em 12 de setembro de 2006 o autor ajuizou a presente ação, que envolve concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pretendendo que o benefício fosse concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 03/06/1998.

Em 21/02/2007 foi proferida sentença reconhecendo, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, de períodos em que laborou em atividades sob condições especiais, determinando, ainda, a análise da implementação ou não dos requisitos para obtenção da aposentadoria, nos seguintes termos:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

1) De 20/12/1990 A 31/01/1997 e, de

2) De 20/01/1997 a 03/06/1998.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede administrativa e no prazo fixado nesta sentença, efetuará a conversão ora determinada, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando o tempo dela resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), e fornecerá a competente certidão.

O réu, cumprindo suas atribuições institucionais, deverá ainda verificar se a parte autora, por força da conversão ora determinada, implementou ou não os requisitos para a obtenção de aposentadoria, procedendo, em caso positivo, à implantação do benefício a partir da data em que cumpridos os requisitos legais exigidos, e efetuando administrativamente o pagamento dos atrasados, se houver, com atualização monetária calculada na forma do que dispõe o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Oficie-se ao INSS para cumprimento desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), respondendo por ela o réu, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122). Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.”

Em 29/03/2007, decisão emanada por este Juízo retificou o referido dispositivo, para assim constar: “Após o trânsito em julgado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS será intimado por ofício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dar cumprimento à sentença, efetuando a conversão ora determinada, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, e somando o tempo dela resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), além dos que houverem sido reconhecidos nesta sentença.

Se da conversão e da soma dos demais períodos resultar direito à aposentadoria, o réu, de ofício, dentro do prazo acima fixado, calculará a renda mensal inicial e procederá à implantação administrativa do benefício. Eventuais atrasados serão pagos oportunamente, na via administrativa, com atualização monetária e juros calculados na forma do que dispõe o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Fica esclarecido que a multa diária incidirá a contar do 61º dia, e refere-se, exclusivamente, à obrigação de fazer (CPC, art. 461 e § 5º), ou seja, os cálculos de conversão e sua soma aos demais períodos trabalhados, e à implantação administrativa do benefício - se cumpridos, é claro, os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria - o que, naturalmente, não exime o INSS de adotar oportunamente, em prazo razoável, as demais providências tendentes ao pagamento dos atrasados que forem porventura devidos, uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício, que não pode ser indefinidamente e indevidamente postergado (art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, nº. 8.429/92)”.

Ocorre que, durante o trâmite da ação judicial, mais precisamente em 26/01/2010, o benefício veio a ser concedido em sede administrativa, após novo requerimento da parte autora. É a conhecida prática de alegar que o benefício foi indeferido pelo INSS, mas, apesar disso, continuar a percorrer a via administrativa, à inteira revelia do Judiciário.

O advogado do autor não informou a este Juízo que, durante o curso do processo judicial, a aposentadoria fora concedida em sede administrativa, fato somente informado quando se iniciou a execução da r. sentença.

Diante de tais circunstâncias, foi proferida decisão em 31/08/2012 reconhecendo que o pedido formulado judicialmente perdeu o objeto face a concessão administrativa do benefício pleiteado.

Entretanto, verifico que razão assiste à parte autora no que tange ao longo período em que aguarda uma resposta do poder público quanto ao direito pleiteado.

Considerando que normalmente o segurando continua exercendo sua atividade laborativa, por vezes acaba ocasionando que, independente da resposta do Judiciário quanto a demanda, os requisitos para concessão do benefício previdenciário sejam implementados, não podendo impor ao demandante punições por, novamente, baterem às portas da autarquia previdenciária solicitando uma nova análise de suas condições.

No presente caso, o benefício foi concedido em sede administrativa, em data bem posterior ao ajuizamento da ação, mais precisamente, 4 (quatro) anos.

Necessário, portanto, reconhecer que o (a) autor(a) aguardou tempo razoável pela resposta do Judiciário antes de elaborar novo pedido administrativo junto ao INSS.

Assim sendo, reconsidero a decisão proferida em 31/08/2012 e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após realizada conversão dos períodos reconhecidos na r. sentença, analise se da soma com dos demais períodos resulta direito à aposentadoria, calculando, nesta hipótese a renda mensal inicial e eventuais atrasados, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização do agente omissor.

Saliento que a presente reconsideração ocorre em caráter excepcional, uma vez que fato ocorreu anteriormente à adoção do entendimento deste Juízo no sentido de que a concessão administrativa, durante o decurso da lide, esvazia o pedido.

Deixo, entretanto, de fixar a DIB requerida pela parte autora uma vez que, não consta na r. sentença, mantida integralmente pela Turma Recursal, menção a referida data.

Após a análise do INSS, volvam os autos conclusos.

0001938-24.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018037 - JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às

diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que não há notícia de que tem a parte autora ou sua causídica agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 11/01/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito, a parte autora peticiona para que seja reconsiderada a decisão sob o argumento de que os documentos juntados à inicial comprovam a recusa da requerida em fornecer os extratos, bem como as cópias da CTPS comprovam a existência da conta.

Primeiramente cabe ressaltar que a simples alegação da parte autora de que solicitou os extratos à Requerida, e que esta não os forneceu, não tem o condão de desincumbí-la de seu ônus probatório.

Quanto à comprovação da existência da conta de FGTS por meio de cópias da carteira profissional, não há questionamento a ser feito. O que se questiona é a existência de saldo na época pleiteada, bem como a incidência ou não dos juros de maneira progressiva. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas e que os juros não foram aplicados de forma progressiva. E, se isto não ocorrer, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação.

Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, nada há de abusivo em se exigir, nesta fase processual, a apresentação dos extratos da conta do FGTS para comprovar as perdas inflacionárias e a não capitalização dos juros progressivos. Não havendo fundamento, portanto, para a reconsideração da decisão que determinou a apresentação dos extratos.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0001633-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018202 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001629-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018193 - ANTONIO FRANCA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005462-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018149 - ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001627-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018188 - APARECIDA SEBASTIANA TODINO GREGORIO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) ANGELO TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) MARIA MAGDALENA MARANA TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) MARCIA APARECIDA TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) NAIR TODINO CAPPÀ (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) MARTA APARECIDA TODINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005020-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018152 - MANOEL RODRIGUES GARCIA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004470-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018153 - JOSE WALDEMAR SIQUEIRA MENDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001630-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018194 - LUIZ FULAN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004227-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018155 - JOAO VITORINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004300-28.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018154 - ADEMIR ALPONTI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005021-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018151 - ANTONIO RIBEIRO DO PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005022-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018150 - ANTONIO APARECIDO AGOSTINHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003899-68.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018069 - WILSON MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela ré, tendo sido apurado o montante de R\$ 90.560,66 (NOVENTAMIL QUINHENTOS E SESSENTAREAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012.

Ademais, considerando que o valor apurado implica em expedição de precatório, deverá a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0005531-61.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018297 - MAURO DE MORAIS CAMARGO (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, cujos valores devidos seriam apurados pela ré, após o trânsito em julgado.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condenou-a ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Apresentados os cálculos, a parte autora impugnou-os.

É o relatório.

Decido.

Note-se que a discussão cinge-se acerca do montante devido.

Analisando as impugnações apresentadas pela parte autora, verifico que não foi apresentado demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos, em evidente oposição ao previsto no r. sentença.

Em se tratando de impugnação a cálculo, é fundamental não apenas que a parte aponte, com clareza, o erro na apuração do "quantum debeatur", mas também que apresente planilha de cálculo. Tudo de modo que o juízo, se for o caso, nomeie perito para verificar qual cálculo está exato.

E, ainda que razão assista à autora, restaria a ser paga diferença irrisória, que não deve ser objeto de discussão conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Assim sendo, rejeito a impugnação ora analisada, uma vez que não acompanhada de planilha detalhada de cálculo, bem como versar sobre diferença ínfima.

Sem prejuízo, determino a intimação da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Com a comprovação, a Secretaria expedirá ofício de levantamento da verba honorária, bem como dos valores depositados em conta vinculada da parte autora, uma vez que se trata de aposentado, dando ciência a este Juízo acerca do levantamento.

0003084-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018347 - MARIA APARECIDA ANTUNES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002155-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018013 - SERGIO RIBEIRO RIVERA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando laudo contábil anexado, a soma dos atrasados até a data do ajuizamento ultrapassou o limite de alçada previsto em lei para fins de competência. Desta forma, intime-se a parte autora para que a mesma se manifeste se abre mão ou não da quantia que excede esse limite para que o processo possa ser julgado no Juizado. Deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser extinto. Int..

0001597-95.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018003 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989), Collor I (abril/maio de 1990) e Collor II (fevereiro/março de 1991), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que não há notícia de que tem a parte autora ou sua causídica agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 02/02/2011, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0000693-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018493 - RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por médico ortopedista para aferir a incapacidade da parte autora e sem os esclarecimentos do oftalmologista Dr. Alexandre Bredariol Achilles.

Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia ortopédica e os esclarecimentos na área oftalmológica.

Assim, após a entrega do laudo pericial ortopédico e dos esclarecimentos da oftalmologia, poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000811-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018345 - MARIA EDUARDA ZACHO (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003089-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018487 - EVA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de residência recente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001849-69.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017955 - ROQUE VILAS BOAS (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos dos consectários legais.

Analisando recurso interposto, a E. Turma Recursal de São Paulo, decidiu pelo seu parcial provimento, de modo que, em síntese, impôs à ré a obrigação de remunerar a conta vinculada da parte autora, com incidência de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamentos administrativos, observando-se:

- 1) a comprovação de vínculo empregatício, sob o ordenamento das Leis nºs 5707/71, 5705/71 e 5958/73;
 - 2) a ocorrência ou não de prescrição trintenária, contada de forma retroativa e com termo inicial a data da propositura da ação;
 - 3) a inclusão de juros moratórios e correção monetária sobre o montante eventualmente apurado, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF-3ª Região;
 - 4) depositando tal valor na respectiva conta vinculada ou, conforme o caso, pagando-o diretamente à parte autora.
- Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de juros progressivos, pois consoante verificado nos autos, especificamente na sua CTPS, o afastamento de seu trabalho deu-se em 25/08/1975, logo seu direito de ação prescreveu em agosto de 2005, sendo que a presente ação foi proposta somente em 2006.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que tem razão a executada, no sentido da ocorrência da prescrição trintenária, conforme estabelecido no v. acórdão.

O Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

As normas que regem o processo de execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-R, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005). Por isso, de forma subsidiária, incide no caso o artigo 618, inciso I, do mesmo Código, uma vez que a suposta obrigação, pelas razões já apontadas, simplesmente não é exigível da ré, por não se revestir do requisito da certeza, que se afigura indispensável para realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), inclusive a derivada de título judicial.

Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, “a probabilidade da existência de um direito suscetível de ser satisfeito em via executiva é o fundamento político sobre o qual repousa a instituição de títulos executivos. Seria uma arbitrária truculência submeter o patrimônio de um sujeito aos rigores das constrições judiciais, sem o respaldo de uma suficiente demonstração de que o sedizente credor é realmente credor e de que o titular do patrimônio seja realmente o titular da obrigação correspondente” (O Contrato de Abertura de Crédito e a Teoria do Título Executivo, Juris Síntese nº 33, janeiro/fevereiro de 2002).

Tais ponderações, à evidência, aplicam-se também quanto aos títulos executivos judiciais, como não poderia deixar de ser.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título mostra-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada aos autos, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretenso direito.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004220-40.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018189 - GIVALDO BRITO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Primeiramente, necessário mencionar que, assim dispõe o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação, assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

No caso em tela, a parte autora informa que não houve recebimento de nenhuma parcela do benefício NB 42/159.825.282-5, com DIB em 16.12.2005.

Ressalte-se, ainda que, em 18/09/2012 foi protocolada petição assinada pela parte autora e seu(sua) advogado(a) optando pelo benefício com DIB em 26/10/2001.

Assim sendo, e, considerando os fatos acima elencados, determino:

a) expeça-se ofício à APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cancele o benefício NB 42/159.825.282-5, em nome da parte autora, implantando, automaticamente, o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO com DIB em 26/10/2001, DIP em 01/05/2012, RMI de R\$ 979,65 e RMA para 06/12 de R\$ 2.029,28, nos termos da simulação anexada aos autos em 18/09/2012;

b) Sem prejuízo, a Secretaria expedirá precatório para pagamento dos atrasados, referente ao período compreendido entre 26/01/2001 e 30/04/2012 no montante de R\$ 295.065,75 (duzentos e noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018042 - CAMILA CRASTECHINI MORETO (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial dos requisitos necessários e indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000109-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018308 - EDVAL APARECIDO ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação que julgou procedente pedido da parte autora determinando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que por um lapso, contou dois quadros com síntese dos dados de benefícios diversos.

Verifico, ainda, que no quadro referente ao segurado Edval Aparecido Rocha, não houve preenchimento quanto aos atrasados devidos à parte autora.

Tendo sido constatado erro material no dispositivo da sentença sob o TERMO Nr. 6307007710/2012, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino que sua retificação, para assim constar:

“Nome do segurado: Edval Aparecido Rocha

Benefício concedido: conversão, na data da cessação, do NB 31/530.898.903-2 em aposentadoria por invalidez DIB do B32: 04/09/2010

RMI: R\$ 1.122,18

Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2011

Renda Mensal Atual: R\$ 1.194,11 - competência de abril de 2011

Data para reavaliação: doze meses após a publicação da sentença, após os quais a parte autora deverá ser submetida a processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, pois sua enfermidade permite ser readaptada em outra função.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 4.264,54 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro, atualizados até de 2011

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2011

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados; ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias e ofício à empregadora OMI DO BRASIL TÊXTIL S/A para que faça a readaptação do autor para função compatível com sua incapacidade.

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.”

Ademais, determino que seja desconsiderado o quadro síntese referente ao segurado João Benedito Francisco, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.
Tono sem efeito a sentença que extinguiu a execução e reabro o prazo recursal, devendo a Secretaria cancelar a certidão de trânsito em julgado.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Botucatu, data supra.

0000683-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018279 - SEBASTIAO PIRES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito, a parte autora peticiona para que seja reconsiderada a decisão sob o argumento de que os documentos juntados à inicial comprovam a recusa da requerida em fornecer os extratos, bem como as cópias da CTPS comprovam a existência da conta.

Primeiramente cabe ressaltar que a simples alegação da parte autora de que solicitou os extratos à Requerida, e que esta não os forneceu, não tem o condão de desincumbi-la de seu ônus probatório.

Quanto à comprovação da existência da conta de FGTS por meio de cópias da carteira profissional, não há questionamento a ser feito. O que se questiona é a existência de saldo na época pleiteada. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorrer, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, nada há de abusivo em se exigir, nesta fase processual, a apresentação dos extratos da conta do FGTS para comprovar as perdas inflacionárias e a não capitalização dos juros progressivos. Não havendo fundamento, portanto, para a reconsideração da decisão que determinou a apresentação dos extratos.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0004253-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307018309 - MILTON GARRO JUNIOR (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Deixo de acolher as justificativas apresentadas pelos advogados do autor na petição anexada em 18/9/2012.

Vejo com restrições as alegações de que o autor ainda não tenha sido declarado incapaz para os atos da vida civil, uma vez que o quadro relatado num dos documentos juntados na própria inicial indica quadro clínico que recomenda tal providência.

A declaração de incapacidade para os atos da vida civil, a ser feita em regular processo de interdição, nada mais é do que o reconhecimento de uma situação pré-existente. A pessoa já está incapaz; a sentença apenas o declara.

Isso, todavia, não impede o juiz de adotar medidas que resguardem os interesses da pessoa a ser interditada.

E, se o autor ainda não foi assim declarado, tudo está a indicar que deve sê-lo. Afinal, o que dizer de alguém, como diz o documento firmado por seu médico, que “não sai de casa, cabisbaixo, solta urina e fezes de forma

involuntária, ausência de iniciativa, choro, fala sem nexos, não conversa com ninguém, vida sem sentido, sujeira nas calças, indiferença, sem resposta às perguntas efetuadas, confuso, apático, abúlico, catatônico, indiferente ao meio, sem atitudes, sem estimulação mínima da cognição, risco de suicídio, conduta psicótica, há aproximadamente duas semanas outra tentativa de suicídio, desmaios, não fica de pé"? (documento de p. 7 da petição inicial).

Por isso, determino:

- 1) a intimação da parte autora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o nº da conta na qual ocorreu o depósito do remanescente, bem como, informe sobre os valores já gastos;
 - 2) deverá indicar pessoa de sua confiança e com relação de parentesco para que seja nomeada curadora provisória no presente processo, juntando cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência;
 - 3) que sejam extraídas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do laudo pericial médico e da petição anexada em 18/9/2012, remetendo-se tudo do Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Curadoria de Ausentes e Incapazes da Comarca à qual pertence o Município de Dois Córregos, para, se entender for o caso, adotar a providência de que cuidam os artigos 1.177, inciso III, do Código de Processo Civil, 1.768, inciso III, e 1.769, inciso I, do Código Civil Brasileiro;
 - 4) sem prejuízo dessas providências, determino que se oficie ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CAIXA, a fim de que verifique a existência de conta corrente ou poupança em nome do autor naquela instituição, realizando, em caso positivo, o correspondente bloqueio, até segunda ordem deste Juízo.
- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001672-92.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO DAVID

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-77.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERAFIM VARELA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-62.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON BONFIM RODRIGUES

REPRESENTADO POR: ROSA MARIA BONFIM

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-47.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA BUENO RIBEIRO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001676-32.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORACI VITOR
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001677-17.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001678-02.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONATAN SOUZA ALVES
REPRESENTADO POR: EDINEIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001679-84.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001680-69.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DANIEL XAVIER
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001681-54.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DE FATIMA MENDES
REPRESENTADO POR: MARIA FERNANDA MENDES PINTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001682-39.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001683-24.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001684-09.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA TEODORO MACHADO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001685-91.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEITE DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001686-76.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ANGELINA ALVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001687-61.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001688-46.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001689-31.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TORINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001690-16.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001691-98.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA DE SOUZA MUNHOZ
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001692-83.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001693-68.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001694-53.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS NATAL
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001695-38.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-23.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001697-08.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP241841-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001698-90.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GODOY DA SILVA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001699-75.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIDENCIO FILHO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001700-60.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001701-45.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME BICUDO
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 036/2012
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 18/09/2012 a 25/09/2012

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004029-42.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004030-27.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO INACIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/06/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004031-12.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GALASSI DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004032-94.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARSIS SOARES DE SOUZA RIOS BONIFACIO
REPRESENTADO POR: RUTH SOARES DE SOUZA RIOS BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/06/2013 16:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004033-79.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SOARES DE SOUZA RIOS BONIFACIO
REPRESENTADO POR: RUTH SOARES DE SOUZA RIOS BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/06/2013 16:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004034-64.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/06/2013 16:30:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004035-49.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTADO POR: ANGELITA SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:00:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004036-34.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO CELSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004037-19.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE LUCENA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004038-04.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004039-86.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/06/2013 15:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004040-71.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MATTO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004041-56.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AMEYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004042-41.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRO MARKUS ZITTO CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/01/2013 13:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004043-26.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO CAFARO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004044-11.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA GONSALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004045-93.2012.4.03.6309
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE GERALDO DE CASTRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004046-78.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MARTINS DOS SANTOS TRAVASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004047-63.2012.4.03.6309
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCIENE BEZERRA DE VASCONCELOS GOMES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004048-48.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO CAMPOS FERNANDES

ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004049-33.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 26/10/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004050-18.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAR

ADVOGADO: SP294606-BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:15:00

PROCESSO: 0004051-03.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELINA FRANCELINA DA SILVA

ADVOGADO: SP294606-BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004052-85.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004053-70.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIDEKO HILANO SIMOES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004054-55.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO CIRINO LEITE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004055-40.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004056-25.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004057-10.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARCOLINO
ADVOGADO: SP273525-FERNANDO KUBOTSU DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004058-92.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198951-CLEÓPATRA LINS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004059-77.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELITON GUIMARAES DO CARMO
ADVOGADO: SP065979-JOAOQUIM RODRIGUES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004060-62.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004061-47.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004062-32.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO BERLONI

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004063-17.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004064-02.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ALVES

ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004065-84.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA DE JESUS SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004066-69.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI BARBOSA

ADVOGADO: SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 13:00:00

PROCESSO: 0004067-54.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000097-26.2011.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LUCIANO
ADVOGADO: SP168919-JEFFERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118992-PAULO LAURO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-13.2011.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA JANDIRA PIMENTA
ADVOGADO: SP101563-EZIQUEL VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003964-57.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUFINO LOPES
ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/08/2007 09:30:00

PROCESSO: 0032143-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ESPREGA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004068-39.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 27/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004069-24.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE OLIVEIRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004070-09.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004071-91.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA CRISTINA SQUILLACE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004072-76.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA ESBEQUE

ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004073-61.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMIRO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004074-46.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN PIRES DE FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP146900-MARIO FRANCO COSTA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004075-31.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004076-16.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISETE MALAQUIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004077-98.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NICOLAU RIBEIRO
ADVOGADO: SP086212-TERESA PEREZ PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 13:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004078-83.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004079-68.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO: SP220424-MAURO ROBERTO MACHADO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004080-53.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DIVINO RESENDE
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004081-38.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS OSPAN
ADVOGADO: SP089588-JOAO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004082-23.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REMO YVONE SPONDA
REPRESENTADO POR: ELISABETE SPONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004083-08.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOA LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249364-ANDREIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004084-90.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004085-75.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004086-60.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP305880-PRISCILA MENDES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004087-45.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004088-30.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DO PRADO MORAES

ADVOGADO: SP244202-MARIANA RAMIRES MASCARENHAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004089-15.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE BRITO LEITE

ADVOGADO: SP055472-DIRCEU MASCARENHAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004090-97.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO GOMES NETO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004091-82.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS FERRAZ DA ROSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004092-67.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIZI MAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004093-52.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:15:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004094-37.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-22.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-07.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004097-89.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES FRAILE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004098-74.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISMERA PIRES VIEIRA

ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004099-59.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004100-44.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000306-92.2011.4.03.6133

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002604-23.2012.4.03.6133

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO: SP284127-ELIANE AMORIM DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002334-97.2005.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ELIAS MARTINS

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/09/2006 13:00:00

PROCESSO: 0005021-08.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005494-91.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS
ADVOGADO: SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005515-67.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ERNANI CRUZ
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005986-83.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVARANI JUNIOR
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006512-50.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006566-16.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTARCIZIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004101-29.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004102-14.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DE ALMEIDA LORENA ESUCESSORA DE JOSE NUNES LORENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-96.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004104-81.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004105-66.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CALIXTO DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-51.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE APARECIDA DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004107-36.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004108-21.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-06.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIAS SOARES
ADVOGADO: SP300809-LUCIANO SANTOS DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004110-88.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-73.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004112-58.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004113-43.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-28.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY SOARES DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004115-13.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR ALVES DE MIRA

ADVOGADO: SP156058-ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004116-95.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIRO MOREIRA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004117-80.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004118-65.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADAAKI KIMOTO

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-50.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETTI DE BARROS

ADVOGADO: SP206885-ANDRÉ MARQUES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004120-35.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004121-20.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:15:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004122-05.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-87.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE SOARES ROCHA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2012 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 14:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004124-72.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR BORDIGONI
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004125-57.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA SEVERINO
ADVOGADO: SP133951-TEREZA VALERIA BLASKEVICZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004126-42.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE TEODORO

ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004127-27.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BRAGHIROLI
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:30:00

PROCESSO: 0004128-12.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP136964-ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004129-94.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASENATE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004130-79.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DE PAULA CINTRA
ADVOGADO: SP317259-VALESCA CASSIANO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004131-64.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA DE PONTES YAMASHITA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004132-49.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEVAN MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-34.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARITO FERNANDES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004134-19.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY TIMOTEO SATIRO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004135-04.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004136-86.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 31/10/2012 14:30 no seguinte endereço: RUAPRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004137-71.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALIL JORGE BEGLIOMINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004138-56.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004139-41.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP299597-DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004140-26.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIJANIRA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP206157-MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004141-11.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-93.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARLETT
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004559-85.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORSON ELUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP157396-CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006318-21.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO LOPES CABRERA ABARCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035847-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252894-KATIA ARAUJO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004143-78.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZILDO FEITOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004144-63.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PRATES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004145-48.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004146-33.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA FERNANDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004147-18.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:30:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004148-03.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004149-85.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISON PEDROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004150-70.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004151-55.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASER DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP292764-GILBERTO DE PAIVA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004152-40.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP103142-NINA PERKUSICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2013 13:00:00

PROCESSO: 0004153-25.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004154-10.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004155-92.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004156-77.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/06/2013 13:00:00

PROCESSO: 0004157-62.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231925-GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004158-47.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004159-32.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA CARMEM DA SILVA
ADVOGADO: SP231925-GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004160-17.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE ALBUQUERQUE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 17:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004161-02.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA EMILIA XAVIER DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004162-84.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-69.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-54.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEMES

ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004165-39.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA BAPTISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004166-24.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004167-09.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-91.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVA TOMAZ DE AQUINO ALVES

REPRESENTADO POR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 17:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004169-76.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERNANDES PITA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0035559-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036066-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA FIRMINO
ADVOGADO: SP147414-FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004170-61.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004171-46.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETTE RIBEIRO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004172-31.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SARTORI DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 13:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004173-16.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA GABRIEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004174-98.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETE DE JESUS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004175-83.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CUSTODIA TEIXEIRA NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004176-68.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA FELICIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004177-53.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HIROSHI IGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:30:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 30/10/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004178-38.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004179-23.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE CASTILHO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004180-08.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 14:15:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004181-90.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209818-ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000528-60.2011.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/06/2013 16:30:00

PROCESSO: 0001801-40.2012.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO: SP075392-HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-82.2012.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA REGINA APARECIDA BARONE
ADVOGADO: SP085622-GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0002098-47.2012.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269678-TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002137-44.2012.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP103400-MAURO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2013 13:30:00

PROCESSO: 0002163-42.2012.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOLIVAR FERREIRA
ADVOGADO: SP200420-EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006980-31.2011.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS SANTIAGO NETTO
ADVOGADO: SP056164-LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001723-13.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIO NAGAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/02/2007 09:00:00

PROCESSO: 0002454-09.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEDRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0036618-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO: SP105503-JOSE VICENTE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/07/2013 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000615

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como a concordância da parte autora, DOU POR CUMPRIDA a obrigação, nos termos do art. 635 do C.P.C..**
 - 2. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.**
 - 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.**
- Intimem-se.**

0000404-34.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017915 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002827-30.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017914 - GIVANILDON CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003327-67.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017913 - COSMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003481-85.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017912 - ROBERTO SIDO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0005490-25.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017911 - VALDEZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0005527-52.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017910 - BENEDICTO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0006804-98.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017909 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

0000726-88.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017985 - KOREAKI TASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
1 - Em face do cumprimento da obrigação pela parte ré, conforme demonstrado por documentos acostados aos autos virtuais; bem como, a intimação da parte autoraraparse manifestar,mantendo-se silente,DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635,do CPC.
2. Fica ciente o autorque o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito emqualquer agência da CEF.
Intimem-se. Arquivem-se.

0003675-85.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017984 - APARECIDA DONIZETI CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
1 - Em face do cumprimento da obrigação pela parte ré, conforme demonstrado por documentos acostados aos autos virtuais; bem como, a intimação da parte autora para se manifestar, mantendo-se silente,DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635,do CPC.
2. Fica ciente o autor que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.
Intimem-se. Arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000616

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos elaborado pela Caixa Economica Federal.

Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condenada a ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos.

No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0004145-19.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018081 - OSVALDO MITSUHIRO TANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004209-29.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018080 - ALCIDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004287-57.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018079 - RUTH BARRETO DOS SANTOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0004366-36.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018078 - NEIDE DE MELO NUNES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0004410-21.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018077 - NOE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0004461-66.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018075 - MARILENA DE MATTOS GUERRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

0004428-42.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018076 - JOSE ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos elaborado pela Caixa Economica Federal.
Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condenada a ré, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apre sente o respectivo memorial de cálculos.
No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

0004362-62.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018102 - CAMILO PEDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Cabe ao(a) autor(a) solicitar, em qualquer agência da CEF, a emissão de extratos atualizados de conta de FGTS por se tratar de providência administrativa da ré.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006269-77.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309009119 - IRINEU BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
1 - Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela CEF no sentido de que, com relação ao FGTS, esclarece ter havido a remuneração da taxa de juros progressivo.2 - Decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. 3 - Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000611

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006982-13.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016504 - SHIRLEY MAGATON DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o fundamento de que não houve a

preservação do valor real de sua renda mensal.

A parte autora é beneficiária de pensão por morte desde 25.12.10, decorrente da aposentadoria por invalidez recebida desde 01.03.80 por seu falecido marido.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003358-19.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016590 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos”

mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar “fator previdenciário”.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que “será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor

na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003566-03.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016513 - BENIGNO VIEIRA PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e do art.58 do ADCT.

Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.

Referida Súmula dispunha que “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.”

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.

Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO.

Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169).

Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários-mínimos, previsto no art.58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste.

Assim, em que pese o cabimento, em tese, do critério da súmula 260 do ex-TFR, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal, os efeitos dessa jurisprudência somente se estenderam até abril de 1989, momento no qual os benefícios passaram a ser reajustados de acordo com a variação do salário-mínimo, período denominado de “equivalência salarial”.

A equivalência salarial foi a fórmula encontrada pela Constituição Federal de restabelecer o poder de compra dos benefícios previdenciários que se encontram manifestamente defasados pela espiral inflacionária mediante a conversão dos benefícios em número de salários mínimos verificados à época da concessão.

O art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que:

Caput - os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único - as prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, a equivalência salarial prevista no mencionado artigo é devida exclusivamente aos benefícios mantidos à época da promulgação da Constituição, não recaindo sobre os benefícios concedidos após 05 de outubro de 1988. Nesse sentido é a orientação sumular do STF, a qual diz que “a revisão de que trata o art.58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”.

No presente caso, de acordo com REVSIT anexado aos autos, observo que a autarquia ré aplicou corretamente a equivalência salarial prevista no citado artigo, de forma que não há diferenças monetárias devidas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0035216-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016505 - ALBERTO JOSE VIEIRA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o fundamento de que não houve a preservação do valor real de sua renda mensal.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.04.86.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou

inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR

ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003149-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017327 - JONAS FRAGOSO DA SILVA NETO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0006442-52.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017228 - EUNI COSTA DE ASSIS (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0003154-72.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017224 - JOSE MARTINHO DE FARIA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0001417-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017234 - PEDRELINA NEVES DO NASCIMENTO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0001910-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017229 - OLIVEIRA SAMPAIO BISPO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0002068-66.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017225 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA RAMOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

0001712-71.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017226 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com efeito, em esclarecimentos periciais apontou o perito que: "A perícia médica judicial abordou a síndrome da imunodeficiência humana e hipertensão arterial sistêmica. Em relação a tuberculose pulmonar bacilífera, pneumonia bacteriana de repetição e candidíase orofaríngea são doenças oportunistas que podem acometer o paciente HIV+, porém, a pericianda não apresentou tais doenças na data da perícia, estando estável clinicamente. A pericianda não apresenta sinais clínicos de tuberculose ativa encontrando-se estável clinicamente. A radiografia apresentada pela pericianda data de 01/02/2010 e o exame clínico do pulmão e vias aéreas superiores não apresentava alterações clínicas. A pericianda apresentava exame de carga viral abaixo do limite inferior da normalidade, ou seja, a quantidade de vírus do HIV presente na corrente sanguínea está baixo o que diminui as possibilidades de nova doença oportunista."

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Ademais, o tratamento para tuberculose encerrou-se em 01.08.2011.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006703-27.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017027 - IRACEMA MATILDE DE MORAIS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, que sofreu alteração pela Lei 12.435/2011, dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0007201-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017736 - JOSE ANTONIO SZABO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006634-92.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017865 - JOSE ONOFRE DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que JOSE ONOFRE DA SILVA, qualificado na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que o autor foi submetido a perícias médicas, nas especialidades de ortopedia.

O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborais, devido ao quadro de ARTROSE DE OMBRO DIREITO. Ainda, conforme referido laudo, a doença teve início em julho/2011 (data em que realizou o exame de ressonância magnética de ombro direito), devendo o autor se submeter a uma reavaliação num prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que a perícia fora realizada (16/01/2012).

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Assim, diante do apurado pelo perito deste Juízo, entendo que a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir de 27/07/2011 (primeira DER apurada pela Contadoria Judicial, após a fixação do início da incapacidade), considerando a conclusão apurada pelo perito Ortopedista que constatou o início da incapacidade em 07/2011.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, que não deverá ocorrer antes de 16/01/2013, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para reavaliação do quadro do autor

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo apresentado em 27/07/2011 (primeira DER apurada pela Contadoria Judicial, após a fixação do início da incapacidade), com renda mensal de R\$ 1.669,16 (um mil e seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) para a competência de agosto/2012 e DIP em setembro/2012, sendo que benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, que não deverá ocorrer antes de 16/01/2013, (considerando o laudo apresentado pelo perito ortopedista) e a segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 23.219,92 (vinte e três mil e duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto/2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005852-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017003 - BELCHIOR DA SILVA VARJAO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia (F20; CID 10). Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 30.03.2004 e um período de dois anos para uma reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 01.12.11.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 09.01.08, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até dezembro de 2014, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.765.360-7, com DIB em 08.10.07) desde a data da cessação, em 09.01.08, com uma renda mensal de R\$ 646,96 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de dezembro de 2014 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$30.299,41 (trinta mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

No mérito, destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assiste razão à parte autora.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade.

Vejamos:

O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez ,auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da

parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.

Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL

Observo, ainda, que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder à evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, após o trânsito em julgado desta decisão, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50)

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002248-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016514 - ESLUCIA TERESINHA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0025964-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016539 - ADRIANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

0002560-29.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016844 - NELSON MENDONCA DA SILVA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso

completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 14.02.73 e 15.07.74 na empresa Metalúrgica Sato.

Aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com as alterações de novembro de 2011: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Restou comprovado ainda o exercício de atividade especial, possibilitando sua conversão em comum, no período entre 06.03.97 e 31.03.99 trabalhado na Bandeirante Energia como eletricitário, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reconheço, por fim, os períodos entre 21.04.95 e 10.11.95 e entre 07.10.98 e 06.11.98, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isso porque a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98. Também o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)" (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à

concessão do benefício de aposentadoria desde 16.12.98 (EC 20/98), data esta em que foram computados 31 anos, 01 mês e 27 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.469,92 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.788,32 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2012.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (25.08.09), no montante de R\$63.277,93 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados até junho de 2012.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003981-20.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017337 - ANTONIA DE MATOS GODOY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos. Nascida em 25.07.1942, completou 65 (sessenta e cinco) anos 2007.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora, que tem problemas de saúde, reside com seu marido e dois filhos, sendo que um deles apresenta retardo mental leve, não necessitando de maiores cuidados diretos; e o outro apresenta retardo mental grave, necessitando de auxílio da autora até para o banho, não fala e não consegue fazer nada por si mesmo, sendo, inclusive, beneficiário da assistência social.

Relata a perita social que:

“A moradia é cedida pelo dono do sítio. O sítio é local de proteção ambiental e não pode ser cultivado. O local não tem asfalto, não tem coleta de lixo, não tem esgoto e não tem água. Tem somente luz elétrica. A família reside no local há aproximadamente quarenta anos.

A moradia é simples possui cinco cômodos com piso em cerâmica e o teto com telha.

As paredes estão sem acabamento em pintura encontrando em regular estado de conservação.

A mobília da casa está em regular estado de conservação.

A cozinha tem um armário, um fogão a gás e um fogão a lenha.

Na sala tem um jogo de sofá, um rádio, uma mesa e uma geladeira.

No quarto da autora tem uma cama de casal, uma de solteiro uma televisão e um armário.

No quarto sem uso tem uma cama de casal e um armário.

No quarto do filho tem numa cama de casal e um armário.

O banheiro tem piso em cerâmica e as paredes sem acabamento.

Na lavanderia tem um tanque e um tanquinho.”

Ainda segundo a perícia, a renda familiar é constituída de 2 (dois) salários-mínimos, relativos à aposentadoria do marido e de um benefício assistencial recebido pelo filho deficiente.

A partir dos dados colhidos através de estudo social, constatou-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia. São dois salários mínimos de renda para uma família de 4 membros.

Ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa. Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Embora a assistente social tenha concluído como não real a condição de hipossuficiência econômica, entendo - com base nas considerações acima expendidas - que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como "Fome Zero".

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria no valor de um salário, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial ao idoso, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03.

Referido dispositivo legal aplica-se, ainda, em relação ao benefício assistencial ao deficiente titularizado pelo filho da autora.

Assim, está provado que a autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeito às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para a competência de agosto de 2012 e DIP em setembro de 2012.

Condene também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, no montante de R\$ 9.162,76 (nove mil e cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados até o mês de agosto de 2012.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0008402-24.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016876 - YAGO RAMOS DE AGUIAR TALGINO - REPRESENTADO (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por YAGO RAMOS DE AGUIAR TALGINO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, JOCIMAURO AGUIAR TALGINO, ocorrido em 06.6.2001.

O benefício foi concedido administrativamente em 06.06.2001 (NB 21/134.399.565-2), posteriormente cessado (DCB 31.05.08) em razão de irregularidade/erro administrativo.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus”, na data do óbito.

Compulsando os autos observo que o benefício foi suspenso e cessado administrativamente em razão da dúvida quanto à existência de vínculo empregatício do falecido com a empresa MD Express.

De fato, o vínculo do falecido foi reconhecido em razão de acordo feito na Justiça do Trabalho em decorrência de ação ajuizada após a ocorrência do óbito. Nesses casos, torna-se necessário a produção de provas contemporâneas ao vínculo que não aquelas decorrente do acordo judicial para a comprovação do vínculo.

Entretanto, ainda que o autor não tenha apresentado provas documentais nos termos mencionados, observo que se trata de vínculo de ordem precária, cujas provas são de difícil produção, uma vez que os pagamentos são feitos, em geral, de forma informalizada, não havendo a prática de entrega de holerites. Ademais, nesses casos não há crachás ou quaisquer outros documentos que identifiquem o sujeito como empregado de determinada empresa. Nesse contexto, embora o início de prova documental seja frágil, a prova testemunhal foi contundente inclusive quanto à utilização de uniforme da empresa (camiseta) por parte do falecido.

Por fim, não há como se acolher a oitiva do empregador que não apresenta qualquer fundamento razoável para refutar o vínculo perante a Justiça Federal e, ao revés, fazer acordo de reconhecimento de vínculo na Justiça do Trabalho, inclusive com o pagamento de contribuições ao INSS.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, considerando que somente em juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 898,65 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011.

Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 07.12.09, no montante de R\$ 16.667,54 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até o mês de abril de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002497-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017531 - JULIA LUIZA DO NASCIMENTO (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 2012/6309015587.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000034-21.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017828 - LEONARDO JORDAO SILVA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0010329-93.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309018054 - MARIA VICENTINA BRANCA RAMOS DA SILVA (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que laborou no período de 07.3.1967 a 01.8.1984, sob o regime da CLT, no Serviço Social da Indústria SESI, tempo não considerado pelo réu.

Requeru o benefício administrativamente em 13.7.2006, tendo sido indeferido por falta de carência.

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação.

A parte, em 16.12.2011, juntou aos autos cópia de demonstrativo de pagamento, da competência de novembro de 2011, referente à sua aposentadoria, benefício nº 10753016181-00, da São Paulo Previdência - SPPREV, do Governo do Estado de São Paulo.

Assim, em 13.8.2012, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do prontuário da aposentadoria concedida através do regime estatutário. Isso porque é necessário saber se houve ou não a contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição que a parte quer ver reconhecido para fins de aposentadoria por idade no regime próprio do serviço público estadual, considerando que há anotação na CTPS noticiando a expedição, pelo INSS, de Certidão de Tempo de Serviço.

Em 31.8.2012, a demandante peticionou nos autos, informando que o prontuário em questão se encontra anexado à inicial desta ação.

Ocorre que tal informação não procede. O que há é a cópias de peças do procedimento administrativo do INSS. Assim, considerando que a autora deixou de cumprir a providência determinada, não juntando documento essencial ao deslinde da causa, conforme apontado acima, deve o feito ser julgado sem conhecimento de mérito. Posto isso, indefiro a PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001857-30.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017530 - IDALINA REJANI FERREIRA (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não cumpriu integralmente ao determinado pela decisão nº 6309012453/2012, deixando de atribuir corretamente valor à causa, deixando de apresentar cópia do Processo Administrativo e cópias legíveis dos documentos pessoais da autora.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006807-19.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015894 - PAULO RODRIGUES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento do autor torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade.

Embora a ausência tenha sido justificada nos autos, o advogado da parte autora o fez, fora do prazo estipulado para tal.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651

UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ

DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006172-38.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017965 - CLAUDINEIA DA SILVA RAMALHO (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu a advogada da CEF, a saber: Dr. Lucy Anne de Góes Padulla (OABSP 243.929). Ausente a autora, bem como seu advogado.

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência da autora e de sua advogada, embora devidamente intimadas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001481-44.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017529 - FRANCISCO JUACI SOUSA LOPES (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002949-43.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309017628 - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 2012/6309015778.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário objetivando a reposição do teto, prevista no art. 26 da lei 8.870/94.

Inicialmente, cumpre destacar que a limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício", enquanto que o artigo 33 determina que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Quanto ao objeto do pedido, qual seja, a reposição do teto, observo que as leis 8.870/94 (artigo 26) e 8.880/94 (artigo 21, § 3º), esmiuçando a regra contida no § 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual

correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

No presente caso, no entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido em período abrangido pela legislação acima descrita, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto, de forma que não há interesse na revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003738-13.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016509 - JOSE BENEDITO FILHO (SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0003094-02.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016491 - SEVERINO JORGE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0004746-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017967 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, ausente a autora e sua advogada. Presente, outrossim, o INSS.

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência da parte autora e de sua advogada, embora devidamente intimados, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0024831-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309017639 - PEDRO LOPES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº

2012/6309015567, deixando de apresentar o devido comprovante de prévio requerimento administrativo. Foi juntado aos autos comprovante de agendamento da solicitação de processo de benefício, porém, tal comprovante não condiz com documento requerido no despacho citado acima.

Sendo assim, devido à inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF-7

0006172-38.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2012/6309006560 - CLAUDINEIA DA SILVA RAMALHO (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição de seu nome do SERASA e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No que tange pleito liminar ora apreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados, mormente aqueles comprovantes de depósitos nas datas em que consta o débito objeto da inscrição no SERASA.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá a Autora exercer normalmente seus atos da vida cotidiana, pois crédito de que necessite lhe será negado.

Posto isso, defiro o pedido liminar tão só para determinar a exclusão do nome da Autora do SERASA e exclusivamente no que se refere às parcelas dos meses de agosto e dezembro de 2010 e setembro de 2011 do financiamento feito com a Construcard (contrato nº 0262.760.0000296).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000612

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, no período de 07 a 14 de novembro de 2012, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação do feito na sede deste Juizado Especial Federal, competindo ao advogado constituído a consulta do dia e hora da audiência.
 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.
 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intime-se.

0001044-03.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018256 - JAQUELINE MORI DA CRUZ (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000947-03.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018268 - JOSE RIVALDO DA COSTA BRANDAO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000969-61.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018267 - PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000972-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018266 - JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000991-22.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018265 - ELOQUES FRANCA SACRAMENTO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000999-96.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018264 - JAILSON BATISTA MACEDO (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000944-48.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018269 - JOSE ADAO DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001014-65.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018262 - BENEDITA LIMA DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001021-57.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018261 - INEZ BARBOSA DE JESUS (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001025-94.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018260 - ELAINE VENTURA LIMA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001026-79.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018259 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001041-48.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018258 - HUMBERTO SILVA GINO DE SOUSA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001042-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018257 - MAURA LUIZA MARANGONI (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001009-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018263 - APARECIDA DA SILVA RODENAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001071-83.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018250 - ERASMO JOSE FELIX (SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001045-85.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018255 - VALDIR DE GODOI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001046-70.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018254 - THIAGO SILVA MATOS (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001053-62.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018253 - EDITE VITOR MELO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001062-24.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018252 - JOSE SILVANO MARTINS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001105-58.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018244 - BENEDITO DA SILVA LEITE (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO, SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001110-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018243 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001073-53.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018249 - JAIR NAVARRO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001081-30.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018248 - ADRIANO ROBERTO GOULARTE (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001090-89.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018247 - MARIA ANESIA DA SILVA FERREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001091-74.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018246 - AGENOR LIMA DOS ANJOS (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001092-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018245 - MARIA NUNES MACHADO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001067-46.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018251 - IVANI SILVA ZACHARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001216-42.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018235 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001198-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018236 - CLAUDIOMAR DE PAULA ASSUNCAO (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001112-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018241 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001116-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018240 - HELENITA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001120-27.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018239 - MARCOS PAULO NUNES DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001140-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018238 - DAMARIS COUTINHO DOS ANJOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001185-22.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018237 - MARCIA

REGINA RIBEIRO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001111-65.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018242 - SILZETE GOMES COSTA (SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001242-40.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018229 - ADAIR VIEIRA LEOPOLDO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001219-94.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018234 - FRANCISCO DE SOUSA BATISTA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001222-49.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018233 - ANA LUCIA SOUZA ALVES (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL, SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001226-86.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018232 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CRUZ (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001230-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018231 - MARIA DE LOURDES ANDRADE RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001231-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018230 - MARTINIANA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0000929-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018270 - JOSE BENEDITO REIS (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001254-54.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018227 - MILTON CEZAR DE ANDRADE COSTA (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001284-89.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018226 - CARLOS ARNAUT CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001253-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018228 - SILVIO LUIS LOPES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0006759-60.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018291 - ELIANA FRANCISCA DA SILVA ROSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006808-04.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018286 - ANTONIO LOURENÇO DAS CHAGAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006787-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018287 - LAURITA MARIA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006780-36.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018288 - GERALDO NICODEMUS DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0006779-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018289 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006767-37.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018290 - HELLOIZA SANTOS FERREIRA DE LIMA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006756-08.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018292 - ELIANA APARECIDA MARIANO PENA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006718-93.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018293 - AROLDO GONCALVES MARTINS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0006707-64.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018294 - EDUARDO DE LIMA SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005906-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018295 - MANUEL VIEIRA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001242-40.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016154 - ADAIR VIEIRA LEOPOLDO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às

enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0002029-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018311 - ROSA HELENA DOMINGUES (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001895-42.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018312 - MOIZES CUBAS SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000613

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”;

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.
2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.
3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.
4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (REsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (REsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).
7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.
2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.
3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei)

Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA** para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003327-96.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017724 - HORACIO JOSE RENTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001892-87.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017730 - HELITON LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002981-48.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017729 - BENEDITO JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003021-30.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017728 - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA MASCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003036-96.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017727 - JOAO JOSE GOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003220-52.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017726 - SOLONI MARIA SLUPKO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003249-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017725 - DONIZETE CORNELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001682-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017731 - ZOROASTRO RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003470-85.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017723 - ESPEDITO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003587-76.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017722 - OSMAR JOAO MOLESIN NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003596-38.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017721 - DIRCE CONTARDI DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003628-43.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017720 - NARCISO DE CARVLHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003792-08.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017719 - LAERTE DE LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004858-91.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017718 - JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0000533-05.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309017737 - GASPAR ANGELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989”;

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.
2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.
3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.
4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).
7. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaquei)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.
2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAG 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN,

Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.” (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaquei)

Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000614

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia que à parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Cabe ao(a) autor(a) solicitarem qualquer agência da CEF, a emissão de extratos atualizados de conta de FGTS por se tratar de providencia administrativa da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-15.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018108 - JORGE LUIZ RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005720-62.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018100 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004229-20.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018104 - GRIMALDO SALES DE SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003856-86.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018105 - LAZARO JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001554-84.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017549 - LOURDES MARIA DA COSTA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente fotocópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social de ARISTIDES JORTE DA COSTA, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, informando se está deconcorda coma planilha de cálculo e deposito efetuados pela RÉ, em caso positivo ratifique o pedido de levantamento constante do feito. Impugnada a prestação de obrigação de fazer a que foi condenada a ré, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos.

Intimem-se.

0001151-52.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018009 - JOSE DONIZETI LOURENCO (SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001154-07.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018008 - ALVARO LOURENCO (SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Cabe ao(a) autor(a) solicitar, em qualquer agência da CEF, a emissão de extratos atualizados de conta de FGTS por se tratar de providência administrativa da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-13.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018106 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA FILHO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0007589-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018111 - GESSIVALDO URCINO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004614-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018101 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004230-05.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018103 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003251-43.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018107 - LAZARO MOREIRA DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001563-46.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018110 - SENEVAL DE SOUZA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002837-50.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012835 - JOSE ANTONIO NERI (SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA, SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a

obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

2. Fica o autor Jose Antonio Neri, nestes autos representado por seu curador Pedro Moises Neri, autorizado a levantar os valores depositados em sua conta de PIS nº 107.84241.36.5, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

0003838-02.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012834 - SHIRO SUZUKI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

2. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

0010196-17.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309012837 - HIGINA YUMI SAKO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

2. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000610

DESPACHO JEF-5

0001355-33.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017525 - ELZA EVANGELISTA DOS REIS (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de cálculos apresentada pelo INSS, informando se concorda com os mesmos para fins de imediata expedição de Requisição de Pagamento. Intime-se

0005132-21.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018093 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO, SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

defiro a juntada do instrumento de procuração. Contudo, o levantamento dos valores decorrentes da execução da sentença deverá ser realizado exclusivamente pelo autor, nos termos do art. 2.º, do Prov. 124/2010 - CORE, tendo em vista que o processamento do feito foi integralmente realizado sem a presença do novo advogado constituído. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

1ª Vara do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000963-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024092 - NILO DO NASCIMENTO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos constado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o tempo de trabalho comum, de 1º/11/1970 a 09/04/1973, no qual o autor prestou serviços para Abílio Soares;

b) reconhecer, como especial, o trabalho urbano exercido pelo autor nos lapsos de 02/05/1974 a 09/04/1975, de 05/11/1975 a 24/08/1977 e de 09/08/1978 a 24/04/1989, nos quais o autor laborou, respectivamente, para as empresas Codesp, Cosipa e Telesp;

c) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;

d) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (proporcional) em favor do autor, NILO DO NASCIMENTO, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2009), com 34 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 353,50 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na competência de agosto de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 21.047,85 (vinte e um mil e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor este atualizado para a competência de setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30 às 10h30min.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais para fins de obtenção da aposentadoria, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (proporcional) em favor do autor, NILO DO NASCIMENTO, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006489-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024338 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 02/09/1976 a 31/03/1977 e de 29/08/1995 a 11/04/2003;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição (NB 42/120.727.961-4) concedida ao autor, GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 26 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço especial. Considerando que o índice correspondente à limitação do teto já fora aplicado pela Autarquia, não se vislumbra pagamento de diferenças por parte desta.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007836-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023979 - SIDNEY GONCALVES DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como especial, o período de 06/12/1996 a 28/07/2008, no qual o autor trabalhou como vigilante, vigilante de escolta e vigilante de carro forte para a empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores;
- b) condenar o INSS a computar e averbar o período de trabalho discriminado nos itens "a", supra, para fins previdenciários.

II) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez previdenciária;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8h30 às 10h30min.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do período de trabalho especial reconhecido nesta sentença.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000901-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023884 - PRISCILA FERREIRA FLORENCIO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para o fim de condenar a CEF a restituir à autora:

- a) a tarifa de devolução do cheque n. 900075, no valor de R\$0,35;

b) a correção monetária sobre os valores de saques indevidos já recompostos administrativamente, estes no total de R\$890,00;

c) juros e IOF debitados da conta da autora relativos à parcela da conta que ficou negativa somente em razão do saque indevido de R\$890,00.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0008052-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023891 - ANA BEATRIZ ALVES (SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente às tarifas não pactuadas expressamente (R\$ 66,00 (SESSENTA E SEIS REAIS), devidamente corrigido desde as datas da indevida incidência na conta da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007926-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311023988 - PERSIVAL MENDES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/531.877.677-5 a partir de 15.09.2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (15.09.2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005012-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024122 - ROBERTO SILVA RODRIGUES (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como tempo de contribuição o período de junho a dezembro de 1975, laborado pelo autor na qualidade de contribuinte individual (autônomo) e; enquadrar como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1976 a 09/03/1978 e de 30/03/1987 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com a utilização do multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor do autor, ROBERTO SILVA RODRIGUES, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17/05/2010), com renda mensal inicial de R\$ 1.595,08 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais e oito centavos) e, renda mensal atual, na competência de agosto de 2012, no valor de R\$ 1.748,06 (um mil setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a DER (17/05/2010), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 52.068,31 (cinquenta e dois mil e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autor, ROBERTO SILVA RODRIGUES, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003958-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024087 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA (SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)
Ante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a:

- a) alterar o tipo de conta do autor e os serviços limitados a ele oferecidos para o tipo de conta "isenta";
- b) pagar à autora a quantia correspondente aos valores descontados a título de cesta de serviços, com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do desembolso.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0012393-70.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024008 - MARIA RUTH DO CARMO NUBILE (SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro extinto o contrato de empréstimo consignado n. 21.0365.110.0006106-98 e inexigível a dívida dele oriunda a partis do óbito do contratante, em 28/07/2011.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000453-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024000 - JOSE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo autor, José Felix, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do FGTS dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004657-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024084 - MURILO CESAR TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001592-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024287 - DAVID SERGIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000598-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024282 - JOSE CARLOS DE JESUS SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.
Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003976-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311024279 - BENEDITA VITA RESENDE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
NADA MAIS.

DECISÃO JEF-7

0002271-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024325 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os documentos médicos apresentados pela parte autora estão ilegíveis, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da documentação médica atual que comprove a enfermidade declarada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e em face do deferimento de antecipação de tutela, conforme já oficiado à Autarquia ré.

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido à agência da Previdência Social em Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme os parâmetros estabelecidos.

0001544-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024275 - OSEIAS TOBIAS DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001507-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024276 - MANOEL DELFINO DE ANDRADE (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000749-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024309 - OSWALDO PORRIO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 18/06/2012 como emenda à inicial, para que passe a constar como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/5702862330 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Em consulta aos autos virtuais, verifico que, para o benefício 31/5702862330, consta DIB em 22/11/2006, DER em 15/12/2006 e DDB em 09/01/2007. Considerando que o referido benefício foi cessado em 19/04/2012 por "55 IRREGULARID./ERRO MEDICO-PERICIAL", e que consta como data de cessação do benefício (DCB) 22/11/2006, determino seja intimada a parte autora para que apresente toda sua documentação médica/histórico médico desde a data da constatação da doença declarada na petição inicial (2006), bem como todos os documentos médicos relativos ao tratamento da enfermidade, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

3. Cumprida a providência, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora, bem como apresente a cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/5702862330). Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

4. Oficiado o INSS, independente da vinda do processo administrativo e das informações do SABI, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0002830-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024270 - WALTER MOREIRA DE FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 18.09.2012.

Concedo prazo suplementar de 20 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 18709/2012, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0002973-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024331 - JOSEFA SUELI DOS SANTOS DIAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003263-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024273 - FABIO FERREIRA DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não há nos autos comprovação de diligência do patrono do autor falecido em contatar seus eventuais herdeiros, bem como a concessão de benefício de pensão por morte pelo INSS, determino novamente a intimação pessoal de FABIO VINICIUS DE JESUS SILVA, na pessoa de sua representante ADRIANA DE JESUS, titular do benefício nº NB 21/1571855103, CPF nº 274084018-73, no endereço constante no sistema Plenus (RUA DOUTOR LUCAS N GARCS 423, SUARAO, ITANHAEM, CEP. 11740-000, Tel: 34272750 - DDD/Ramal: 13), para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal e manifeste sobre seu interesse em habilita-se nos presentes autos, comprovando a sucessão documentalmente.

Deverá providenciar a juntada de todos os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) dos eventuais herdeiros (inclusive Kamilla -18 anos - filha constante na Certidão de óbito anexada), a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual.

Deve ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, à conclusão.

Intime-se.

0007190-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024226 - GILBERTO LOURENCO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição de 13/09/2012: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS a comprovar documentalmente o repasse dos valores descontados no benefício de Gilberto Lourenço a título de empréstimo consignado à Caixa Econômica Federal, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Intimem-se.

0002277-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024269 - MARIA CECILIA COSTA TRONCOSO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP092166 - ANGELA SENTO SE)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 10/09/2012, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0006554-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024271 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como exercício de trabalho especial, do período no qual o autor, Antonio Carlos Matarazzo, teria prestado serviços para a Codesp nas funções de guarda nível I e guarda portuário.

Como prova do exercício de atividades especiais o autor amealhou aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) datado de 30.12.2010.

O indigitado PPP foi firmado por uma pessoa que se identificou somente como "Luciana", que o subscreveu em nome da Técnica de Serviços Portuários, Ana Maria dos Santos, registro n. 30.716-5.

Além disso, o PPP assevera que o autor, de 04/07/1980 a 18/11/2010, trabalhou portando revólver calibre 38 cedido pela Companhia, informação que não constava do formulário-padrão emitido pela Codesp em 13.05.2004. Diante desses fatos, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria officie ao i. Presidente da Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo), requisitando os seguintes esclarecimentos:

- a) se a pessoa de nome “Luciana” tem, realmente, poderes para emitir Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome da Codesp, fornecendo a este juízo, em caso afirmativo, sua qualificação completa;
- b) se o autor, Antonio Carlos Matarazzo, trabalhou ou não, no lapso de 04/07/1980 a 18/11/2010, portando arma de fogo cedida pela Companhia.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do PPP de pp. 41 e 42 do arquivo “00065545920104036311 P27.04.11.PDF”, anexado aos 29.04.2011.

Concluídas as diligências, dê-se vista às partes, voltam-me, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0001135-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024311 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003961-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024202 - MARILZA TEIXEIRA DA COSTA (SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a Caixa Econômica Federal e a MASTERCARD BRASIL S/C LTDA para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereços completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0003781-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024228 - FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA (SP18351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique médico (nome e CRM) para figurar nos autos como assistente técnico, sob pena de não nomeação, nos termos do art. 12, §2º da Lei. 10.259/2011.

Intime-se.

0002975-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024304 - JOSE BRITO DE MOURA (SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003418-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024319 - WOLNEY TELES SANTOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a cópia do RG apresentado pela parte autora continua ilegível, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do RG, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, officie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001477-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024263 - JAILSON GOMES DE SOUZA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002412-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024254 - FELIPE DOS SANTOS REIS RODRIGUES REPRES P/ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) JUREMA CARLOS DOS SANTOS REIS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) CAMILE DOS SANTOS REIS RODRIGUES REPRES P/ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) JUREMA CARLOS DOS SANTOS REIS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) CAMILE DOS SANTOS REIS RODRIGUES REPRES P/ (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) FELIPE DOS SANTOS REIS RODRIGUES REPRES P/ (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024243 - TANIA DA COSTA RODRIGUES PIRANI (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002524-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024253 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001391-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024266 - OVIDIO JOSE DOS PASSOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003050-50.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024299 - FERNANDO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000648-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024267 - ELZA MARIA SANTOS SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) INGLIS DOS SANTOS SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001935-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024260 - ROBERTO RAMOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001475-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024264 - JOSE SANTOS ROCHA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002188-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024258 - SEVERINO JOSE DE LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002884-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024300 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA NUUD (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) DANIEL SILVA NUUD (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002410-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024255 - ANTONIO CARLOS WASCHINSKY JUNIOR (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001468-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024265 - ROBERTA DE SOUZA SILVA (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002873-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024246 - LIDIA PAULA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003233-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024241 - JOSE FAUSTO PINHEIRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002606-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024252 - LUIZ FABIANO VIEIRA DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003014-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024244 - JOSE RAFAEL ALCANTARA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001482-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024262 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049789-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024297 - PAULO PEREIRA BASTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002867-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024247 - EDIMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002100-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024295 - SOJA CASTRO DE ALENCAR SENA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002641-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024250 - JUCELINO PEREIRA DA ROCHA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007029-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024298 - MARISTELA LOPES DELBUE (SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001552-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024261 - QUITERIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002968-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024245 - JOSE CARLOS QUIRINO (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003139-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024242 - MARIA JOSE MEIRA SOUSA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO, SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002610-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024251 - EDSON ALVES DE SOUZA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002218-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024257 - ADILSON COSTA CAMPOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003049-65.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024294 - NILTON LEAL CAZUCA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002182-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024259 - JOSE XIMENES DA SILVA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001970-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024296 - WELLINGTON WILMAR DE SOUZA FREIRE (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002657-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024249 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002774-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024248 - ANDREIA BRAGA DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002230-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024256 - MARIA APARECIDA OTAVIANO LAUZEN (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007902-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024240 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002132-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024230 - ALEXANDRE MANOEL PROCOPIO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 01.08.2012.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 17017/2012, sob as penas nela cominadas.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício requerida, eis que compete à parte autora promover as diligências necessárias a fim de demonstrar a inexistência de possível litispendência / coisa julgada apontada no termo de prevenção, considerando que a presença de eventual pressuposto processual negativo, seja litispendência ou coisa julgada, constitui fato que impede o julgamento do mérito, podendo ensejar a extinção do processo.

Intime-se.

0003045-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024347 - EDINALDO SOARES DA SILVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 13/09/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição inicial (desde 2010), a fim de viabilizar a prova pericial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002128-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024235 - WALTER DOS REIS SOTO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 01.08.2012.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 17001/2012, sob as penas nela cominadas.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício requerida, eis que compete à parte autora promover as diligências necessárias a fim de demonstrar a inexistência de possível litispendência / coisa julgada apontada no termo de prevenção, considerando que a presença de eventual pressuposto processual negativo, seja litispendência ou coisa julgada, constitui fato que impede o julgamento do mérito, podendo ensejar a extinção do processo.

Intime-se.

0003431-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024280 - BRUNO PEREIRA MARCELINO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta a qualificação do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001663-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024305 - JOSE ANISIO COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0011788-95.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024293 - CLARISMUNDA APARECIDA DE PAULA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos de acordo com o acórdão proferido.
Cumpra-se.

0001476-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024346 - DJALMA ROSENDO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Recebo a petição protocolada em 27/08/2012 como emenda à inicial.
Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
Tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0003856-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024223 - GEDEON FERNANDES DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003911-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024220 - SONIA REGINA COSTA RODRIGUES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003913-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024221 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003824-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024224 - MAURICIO DO NASCIMENTO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003917-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024222 - ANGELA MARIA SANTANA TAVARES (SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003718-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024237 - ROSANGELA DIAS ZILIANI (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002103-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024206 - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001806-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024204 - LUCIMAR DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006521-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024234 - LERI BONIFACIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como exercício de trabalho especial, do período no qual o autor, Leni Bonifácio, teria prestado serviços para a Codesp nas funções de guarda nível I e guarda portuário.

Como prova do exercício de atividades especiais o autor amealhou aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) datado de 06.05.2011.

O indigitado PPP foi firmado por uma pessoa que se identificou somente como “Luciana”, que o subscreveu em nome da Técnica de Serviços Portuários, Ana Maria dos Santos, registro n. 30.716-5.

Além disso, o PPP assevera que o autor, de 20/11/1975 a 16/12/2010, trabalhou portando revólver calibre 38 cedido pela Companhia, informação que não constava do formulário-padrão emitido pela Codesp em 29.05.2001.

Diante desses fatos, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria officie ao i. Presidente da Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo), requisitando os seguintes esclarecimentos:

a) se a pessoa de nome “Luciana” tem, realmente, poderes para emitir Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome da Codesp, fornecendo a este juízo, em caso afirmativo, sua qualificação completa;

b) se o autor, Leri Bonifácio, trabalhou ou não, no lapso de 04/12/1974 a 18/03/2011, portando arma de fogo cedida pela Companhia.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do PPP de pp. 5 e 6 do arquivo

“00065216920104036311 P24.05.11.PDF”, anexado aos 25.05.2011.

Concluídas as diligências, dê-se vista às partes, voltam-me, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0000207-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024283 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da Petição/Contestação protocolada pelo INSS em 21/03/2012 e do documento anexado aos autos em 29/08/2012, que informa a concessão administrativa do benefício pelo INSS, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0008249-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024286 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como exercício de trabalho especial, do período no qual o autor, Eduardo Francisco da Silva, teria prestado serviços para a Codesp nas funções de guarda nível I e guarda portuário.

Como prova do exercício de atividades especiais o autor amealhou aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) datado de 18/03/2011.

O indigitado PPP foi firmado por uma pessoa que se identificou somente como “Luciana”, que o subscreveu em nome da Técnica de Serviços Portuários, Ana Maria dos Santos, registro n. 30.716-5.

Além disso, o PPP assevera que o autor, de 03/02/1977 a 18/03/2011, trabalhou portando revólver calibre 38 cedido pela Companhia, informação que não constava do formulário-padrão emitido pela Codesp em 23/12/2003.

Diante desses fatos, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria officie ao i. Presidente da Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo), requisitando os seguintes esclarecimentos:

a) se a pessoa de nome “Luciana” tem, realmente, poderes para emitir Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome da Codesp, fornecendo a este juízo, em caso afirmativo, sua qualificação completa;

b) se o autor, Eduardo Francisco da Silva, trabalhou ou não, no lapso de 03/02/1977 a 18/03/2011, portando arma de fogo cedida pela Companhia.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do PPP de pp. 2 e 3 do arquivo

“00082494820104036311 p18.10.11.pdf”, anexado aos 19.10.2011.

Concluídas as diligências, dê-se vista às partes, voltam-me, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0002354-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024218 - MOYSES ARON GOTFRYD (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora anexada aos autos: Indefiro, visto que a parte interessada dipõe do prazo de 10 dias para

recorrer, podendo ter acessado o documento em outra data, além do dia 24/08/2012, ocasião em que, inclusive, a sentença em embargos estava sendo disponibilizada no sistema eletrônico, o que provavelmente impediu o acesso da parte autora naquele momento.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e após, considerando que a União detém os dados e informações necessários para o cumprimento do julgado, considerando a peculiaridade do caso em apreço, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0007956-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024209 - PAULO CLAUDIO DA SILVA (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP185250 - INAIÁ SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o autor a esclarecer a razão de na esfera administrativa só haver questionado o pagamento da segunda e da terceira parcela do seguro-desemprego, consoante conclusão administrativa por si mesmo juntada e conforme cópia integral do processo administrativo juntado aos autos em 04/07/2012, e na presente ação, afirmar não ter recebido e pedir a declaração de inexigibilidade das parcelas de 02 a 04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, se em termos, tornem conclusos.

0008793-36.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024281 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como exercício de trabalho especial, do período no qual o autor, Carlos Alberto Organ, teria prestado serviços para a Codesp nas funções de guarda nível I e guarda portuário.

Como prova do exercício de atividades especiais o autor amealhou aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) datado de 23.02.2011.

O indigitado PPP foi firmado por uma pessoa que se identificou somente como “Luciana”, que o subscreveu em nome da Técnica de Serviços Portuários, Ana Maria dos Santos, registro n. 30.716-5.

Além disso, o PPP assevera que o autor, de 02/06/1980 a 23/02/2011, trabalhou portando revólver calibre 38 cedido pela Companhia, informação que não constava do formulário-padrão emitido pela Codesp em 28/05/2002. Diante desses fatos, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria oficie ao i. Presidente da Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo), requisitando os seguintes esclarecimentos:

- a) se a pessoa de nome “Luciana” tem, realmente, poderes para emitir Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome da Codesp, fornecendo a este juízo, em caso afirmativo, sua qualificação completa;
- b) se o autor, Carlos Alberto Organ, trabalhou ou não, no lapso de 02/06/1980 a 23/02/2011, portando arma de fogo cedida pela Companhia.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do PPP de pp. 2 e 3 do arquivo “00087933620104036311 P18.03.11.PDF”, anexado aos 21.03.2011.

Concluídas as diligências, dê-se vista às partes, voltam-me, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0002615-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024349 - ERIVALDO ALVES DA SILVA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão nº 6311016220/2012, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar cópia legível do CPF, bem como comprovar documentalmente a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço apresentado com a petição de 04/09/2012.

Intime-se.

0006256-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024210 - COIMBRA CABRAL (REPR P/) (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando detidamente os autos, verifico que o patrono equivoca-se quando afirma que o periciando não está

devidamente representado nos autos.

Consta na petição inicial, que o autor já está interditado e, sua curadora é sua genitora; senhora Cilena Silva Cabral, devidamente registrada como tal no sistema processual; tanto no campo “mãe”, quanto no campo “curador/tutor”.

Ainda, consta no laudo judicial anexado aos autos em 12/06/2012, que o periciando compareceu ao exame acompanhado por sua genitora, o que equivale dizer que compareceu acompanhado de sua curadora.

Assim, em que pese o patrono afirmar em petição protocolada aos 14/03/2012 que a representante legal do autor é pessoa idosa e sem condições físicas de comparecer, a mesma o acompanhou.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do laudo e novo agendamento de perícia médica, uma vez que os interesses do autor foram plenamente resguardados.

Por fim, venham os autos conclusos para análise do mérito.

Intimem-se.

0005917-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024310 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 17/09/2012.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos a título de atrasados.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0002401-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024302 - EMERSON JUNIOR PIRES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002428-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024301 - APARECIDA FAVARO CILTRON (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006658-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024303 - ELISABETE DO RAMO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não cumprimento de decisão anteriormente proferida, intime-se novamente a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir DORACI ALVES BARBOSA RAMOS como corré, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo suplementar : 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

0002095-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024329 - MARIA DAS VIRGENS DE ARAUJO TENORIO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Considerando a notícia do óbito da autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
b) Comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

2. Considerando que a certidão de óbito da autora aponta a existência de filhos, apresente o requerente à

habilitação cópia das certidões de nascimento.

3. Cumpra ainda o determinado em decisão anterior e apresente cópia completa e legível da CTPS da autora falecida e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (RGPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação e designação de perícia indireta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0004196-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024197 - ADRIANA BISPO DE ARAUJO (SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001900-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024198 - CELIA CRISTINA SILVA ROCHA (SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0004839-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024337 - JEDIDA MATIAS DOS SANTOS (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando o laudo judicial anexado aos autos, notadamente, a entrevista dapericianda e as respostas aos quesitos 11, 12, 13 e 14, dos quesitos do Juízo; e, a posterior juntada de documentos médicos em 25/05/2012, do SABI, Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, que apontam a provável data do início da doença em 01/02/2007, verifico ser necessária a complementação do laudo judicial.

Desta forma, intime-se a parte autora, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que tenha ciência dos documentos médicos anexados aos autos em 25/05/2012, e, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo judicial apresentado e, responder novamente os quesitos 11, 12, 13 e 14, do Juízo.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000945-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024291 - MARTA CRISTINA AQUINO FALCAO (SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, a Caixa responde, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14, “caput”, Lei 8078/90).

De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em se considerando as circunstâncias da questão controversa nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que o demandante apresentou reclamação à ré em curto prazo após a data

do saque reputado indevido. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação às operações realizadas nos caixas eletrônicos, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão da parte autora.

No caso dos autos, verificada a presença dos requisitos previstos no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Assim, comprove a CEF que os saques contestados foram realizados pelo autor, esclarecendo em qual agência/local foram realizados os saques descritos na petição inicial, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, saque direto no caixa doc, ted, etc...);

Deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;

Prazo: 20 (vinte) dias sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com o cumprimento integral do acima determinado, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos.

Int.

0003332-20.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024324 - VINICIUS SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) VICTOR SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o silêncio da parte autora diante da decisão de nº 6311019931/2012 e a proximidade da audiência, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação da qualificação (nome, RG, CPF e endereço com CEP) das testemunhas, a fim de que sejam intimadas em tempo hábil por este Juízo.

Sem prejuízo, concedo igual prazo para que seja anexado aos autos o substabelecimento da patrona da parte autora.

Intime-se.

0011510-26.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024236 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, cumpra a ECT integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Intimem-se.

0003860-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024233 - CRISTINA DE JESUS QUEIROZ VIANA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual em neurologia que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0002126-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024231 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 01.08.2012.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 16987/2012, sob as penas nela cominadas.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício requerida, eis que compete à parte autora promover as diligências necessárias a fim de demonstrar a inexistência de possível litispendência / coisa julgada apontada no termo de

prevenção, considerando que a presença de eventual pressuposto processual negativo, seja litispendência ou coisa julgada, constitui fato que impede o julgamento do mérito, podendo ensejar a extinção do processo.

Intime-se.

0006603-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024272 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como exercício de trabalho especial, do período no qual o autor, Francisco das Chagas Gomes da Silva, teria prestado serviços para a Codesp nas funções de eletricitista e eletricitista de manutenção.

Como prova do exercício de atividades especiais o autor amealhou aos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) datados de 03.12.2010.

Os indigitados PPPs foram firmados por uma pessoa que se identificou somente como “Luciana”, que os subscreveu em nome da Técnica de Serviços Portuários, Ana Maria dos Santos, registro n. 30.716-5.

Diante desse fato, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria officie ao i. Presidente da Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo), requisitando os seguintes esclarecimentos:

a) se a pessoa de nome “Luciana” tem, realmente, poderes para emitir Perfis Profissiográficos Previdenciários em nome da Codesp,;

b) em sendo afirmativa a resposta ao item “a”, supra, fornecer a este juízo sua qualificação completa.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos PPPs de pp. 2 a 7 do arquivo “00066030320104036311 P21.01.11.PDF”, anexado aos 24.01.2011.

Concluídas as diligências, dê-se vista às partes, voltam-me, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0003537-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024285 - PIERRE DE JESUS SANTOS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000444-78.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024332 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) MARIA DO CARMO AMADO FERNANDES (SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a verificação da divergência no cálculo apontada pela ré.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002397-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024341 - JOSEFA MARIA PEREIRA BARBOSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

A designação de perícia médica fica condicionada ao cumprimento desta decisão.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004909-04.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024219 - LUIZ

FERNANDO HENRIQUE GOMES (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF a apresentar cópia integral legível dos contratos de empréstimo objetos da presente ação constantes de seu sistema, bem como o mencionado em sua contestação, discriminando a atual situação de cada um dos contratos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do aviso de recebimento dos officios expedidos por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o officio.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para apreciação das preliminares arguidas pela ré e, se em termos, para sentença.

Intime-se.

0003138-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024232 - ADENILDE RIBEIRO PASSOS (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X MARCOS PAULO ALVES DA SILVA - REPRES P/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito a ordem.

Intimem-se por telefone as advogadas do corrêu das decisões n. 6311022542/2012 e 6311023090/2012.

Mantenho a audiência agendada para o dia 23/10/2012 às 14 horas.

Intime-se o MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024314 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito, devendo relacionar o documento probatório do período que pretende a conversão/averbação para fins de aposentadoria.

Intime-se.

0002801-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024348 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 18/07/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Designo perícia médica, especialidade neurologia, para o dia 26/11/2012 às 9:00 hs, bem como perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 30/11/2012 às 12:15 hs, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como de todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002339-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024239 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 30.08.2012.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão sob nº 17245/2012, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0000392-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024217 - SANDRA REGINA LOUSADA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Constato ocorrência de inexatidão material na sentença por mim proferida aos 21 de setembro de 2012, relativa à

referência, na fundamentação, da declaração emitida pelo departamento pessoal da ex-empregadora da parte autora.

Com efeito, a sentença deveria referir-se à declaração datada de 22.07.2010, alusiva ao período de trabalho de 11/01/1972 a 20/07/1973 (pleiteado na inicial) e não à declaração concernente ao lapso de 09/08/1982 a 03/09/1982, como constou.

Verificado, pois, ocorrência de mero erro material, com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, DECLARO, de ofício, o décimo primeiro parágrafo da segunda página da indigitada sentença (item “a” da fundamentação), para constar o que segue:

a) Declaração firmada por funcionário do departamento pessoal da empresa em 22/07/2010, dando conta de que a autora, no lapso de 11/01/1972 a 20/07/1973, fora dela funcionária, conforme ficha de registro de empregados:

Declaração de sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 25/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004095-16.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA BRASIL DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-98.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDESIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 15:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004097-83.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 11:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004098-68.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO MOURA COSTA

ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004099-53.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 10:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004100-38.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA CARIAS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: AGUIDA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004101-23.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO VEIGA RODRIGUES

ADVOGADO: SP187681-ELIZANGELA APARECIDA PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-08.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004104-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUPINACCI
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANE MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004108-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 11:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000273

Lote 3249

DECISÃO JEF-7

0001772-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006474 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o requerimento do INSS para que sejam oficiados órgão público (Secretaria Municipal de Saúde), pois a autarquia possui prerrogativa para efetuar os procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada a hipótese em razão da ausência de demonstração.

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - à parte autora pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0001721-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006478 - DARCI APARECIDO ANTONIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora do termo de decisão 6312000586/2012, para que, nos termos lá expostos, tome ciência do laudo médico pericial e, querendo, apresente sua manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001563-37.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006367 - TEREZINHA ORTIZ MURAROLLI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora interpôs, através de petição protocolada pela internet em 10.08.2012, anexada em 13.08.2012, “agravo de instrumento” contra a decisão de n.º 6312004699/2012, pleiteando fosse a mesma reformada.

Todavia, não são cabíveis, nos Juizados Especiais Federais, recursos de decisões interlocutórias, salvo se estas tiverem deferido medidas cautelares no curso do processo, conforme se depreende claramente da simples leitura do art. 5º da Lei nº 10.259/01.

Desta forma, não é cabível o recurso interposto pela parte autora perante este juízo.

Ante o exposto, não recebo o recurso interposto pela parte autora, em razão da ausência de previsão legal.

Cumpra-se a decisão nº 6312004699/2012, certificando-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora devidamente intimado para apresentar razões de recurso e proceder ao ulterior acompanhamento

do feito (30.08.2011), o Dr. VALDIR TOZATTI, advogado dativo nomeado nos autos, não cumpriu o prazo de dez dias assinalado para apresentação de razões de recurso, que foram protocoladas somente em 14.08.2012.

A falta supra descrita justificaria, em princípio, a destituição do advogado dativo e nomeação de outro advogado para que apresentasse as razões recursais no prazo assinalado. Todavia, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, balizadores da atividade jurisdicional no âmbito dos JEFs, e considerando se tratar de advogado dativo nomeado pelo Juízo, EXCEPCIONALMENTE recebo as razões de recurso apresentadas intempestivamente, bem como recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Nesta oportunidade, fica o advogado dativo advertido de que deverá observar rigorosamente os prazos assinalados, acompanhando os atos processuais através da Imprensa Oficial.

Cientifique-se o advogado de que na terceira advertência será procedida a imediata destituição do encargo sem qualquer remuneração, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Res. CJF nº 558/07, bem como a abertura de procedimento administrativo para o descadastramento do advogado para atuar com dativo junto a este Juizado Especial Federal.

As intimações e publicações permanecerão somente em nome do advogado nomeado, em razão da ausência de substabelecimento nos autos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001629-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006266 - SONIMARA VILHALBA (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001788-57.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006267 - ALLAN DAVID DE OLIVEIRA (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000928-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005525 - LUCIANA FERREIRA DE BRITO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente providencie a secretaria as alterações necessárias junto ao banco de dados do sistema deste Juizado para que passe a figurar no pólo ativo da demanda a menor Maika Natasha Ferreira dos Santos representada por Luciana Ferreira de Brito, nos termos da petição inicial.

Considerando-se o constante da petição anexada aos autos em 17.08.2012, determino a expedição de ofício à Penitenciária João Batista de Arruda Sampaio, com endereço na Rua 02, n.º 623, Distrito Industrial, Itirapina/SP, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, histórico de permanência carcerária do Sr. Anderson Rodrigo Aparecido dos Santos, matrícula 6132955 e data de nascimento 13.09.1983.

Cite-se o Instituto requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer final.

0002334-15.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006387 - JAREDE DA SILVA FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora do termo de decisão 6312013313/2010, para que, nos termos lá expostos, tome ciência do laudo médico pericial e, querendo, apresente sua manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003191-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006365 - AGDO

HENRIQUE INFANTE (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Trata-se de pedido de reconsideração atacando a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Conforme o art. 463 do CPC, após a prolação da sentença, é vedado ao Juízo alterá-la, salvo nas hipóteses de erro material e de embargos declaratórios; não se apresentando nenhuma destas situações para autorizar a modificação da sentença lançada.

De outra parte, admite-se contra a sentença apenas recurso inominado, previsto no art. 42 da Lei n. 9.099/95, no prazo de 10 dias.

Segundo o princípio da fungibilidade, tratando-se de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, admite-se o recebimento da irrisignação, a despeito da interposição de outro em seu lugar. Não é o caso dos autos, por se tratar de modo inequívoco de pedido de reconsideração.

Ante o esposto, indefiro o pedido de reconsideração, impondo-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001273-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006016 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP096478 - VALMIR GURIAN) X CAIXA SEGURADORA
Acolho a emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal.
Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.
Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme certificado nos autos, não houve a comprovação de implantação do benefício da parte autora, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinada em sentença.

Determino ao INSS que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.

Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

0002998-80.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006346 - ALECIO VENTURA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004389-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006341 - JOSE PAULO FRANCISCO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001610-45.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006352 - ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000107-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006360 - MARIA DAS DORES DA ROCHA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001353-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006356 - MAURICIO VICENTE VIEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003425-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006344 - MADALENA QUITERIA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000595-07.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006358 - NARCISO DE OLIVEIRA SENE (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004267-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006342 - ADEMIR MOREIRA SANTOS (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001355-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006355 - HELICIO APARECIDO SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004741-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006340 - AILTON TIOZZO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003802-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006343 - ADRIANO JOSE PRATA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001246-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006357 - MARIA ZELIA COSTA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001580-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006353 - JOSE ZANOTTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000147-34.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006359 - JESUS CARLOS PELEGRINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001417-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006354 - LUIZ CESAR NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000274

Lote 3250

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001036-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006496 - MARCELO VITORINO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001071-11.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006483 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP077488 - MILSO MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta

instância.

0001214-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006495 - PASCOALINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000450-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006423 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 01.05.2012, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período, inclusive por benefício assistencial(NB 548.251.480-0). Fixo a DIP administrativa em 01.09.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantar o benefício imediatamente, devendo demonstrar a cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002327-28.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005454 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) LAIS PETROCINIO KROKOIZ (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000272

Lote 3248

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a

tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002200-90.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001690 - ROGERIO TAVEIRA BARBOSA (SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004315-84.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001662 - CARLOS ALBERTO FERRO GOBATO (SP102544 - MAURICE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004975-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001698 - CARLOS ARMIN GLASER (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003257-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001697 - DIRCE VALENCIO DOS SANTOS (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000058-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001663 - ALECIO LOPES (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001732-29.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001660 - IVANILDE TEREZINHA SORIAN (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003251-05.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001695 - ELIAS DE LIMA MARIANO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001237-48.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001669 - MARIO FRANCISCO DARCI KALINOWSKI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002315-14.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001691 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) LAIS PETROCINIO KROKOIZ (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001267-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001683 - ALBERT VIEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001261-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001679 - WAGNER FLORI SILVA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001244-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001671 - PAULO CESAR DA COSTA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002355-93.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001692 - DANIELA PRISCILA SENHORINE (SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002529-05.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001694 - OSVALDO DANIEL (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000349-45.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001659 - CARLOS ALBERTO YABUKI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN, SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003252-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001696 - CLAUDIO ROBERTO DINIZ (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002138-50.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001688 - BENEDITA APAREIDA PRATA SONCIN (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) JOAO ANTONIO SONCIN (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001266-98.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001682 - MARIA EMILIA BALTIERI

(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001251-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001677 - ASCANIO MELLO DE MACEDO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001432-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001686 - ANTONIO CARLOS AGUIAR JUNIOR (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001265-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001681 - SERGIO RICARDO DA HORA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001268-68.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001684 - OVIDIO OVIEDO VERA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001246-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001673 - MANOEL EUDES PAZ DE BRITO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001235-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001668 - JOSE CARLOS KLEIN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001231-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001666 - JOAO FRANCISCO CASCALES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001248-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001674 - JURANDIR FERREIRA SIDRONEO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002394-90.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001693 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001269-53.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001685 - DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001245-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001672 - JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001233-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001667 - LUCIANO SILVA NOGUEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001250-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001676 - JOAO BOSCO SALES DE SOUSA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000221-25.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001665 - ANA LUIZA NUNES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) APARECIDA ANTONIA LAGUE NUNES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ANA CRISTINA NUNES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NILSON SANTO NUNES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001239-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001670 - JOSE VALTER DA SILVA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004311-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001661 - FATIMA SUELY CORDEBELLO (SP102544 - MAURICE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000187-84.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001664 - ALBINA DA GLORIA BONINI DINIZ (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001262-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001680 - JOSE WILSON CONCEICAO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001260-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001678 - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001249-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001675 - CLAUDEMIR ROBERTO ZORZENONI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001236-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001699 - NELSON JOSE DE MATOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001053-50.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001054-35.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ROSA LEITE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/02/2013 15:15:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 28/11/2012 14:00 no seguinte endereço:
AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 937 - SALA06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP
11660280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-20.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/04/2013 14:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2013 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-87.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ARANTES SANTANA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001058-72.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAMILO MACHADO
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001059-57.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA VENANCIO MACHADO
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001060-42.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2013 15:30:00

PROCESSO: 0001061-27.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/04/2013 14:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39

- CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001062-12.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/04/2013 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002828-97.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DA SILVA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002829-82.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002830-67.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBIZANI NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002831-52.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARINA PASIANI DE BIASI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002833-22.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVENIR FERREIRA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002834-07.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOTA PAIVA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002835-89.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FERNANDO COSTA
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002836-74.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCILIA QUARTIERI DA SILVA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002837-59.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MORIELI SPERDUTTI
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002838-44.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IZABEL BIANCHI
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002839-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002840-14.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIROTA
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002841-96.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GONCALVES DIOGO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002842-81.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PIO
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002843-66.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO ZAMARRENHO NETO
ADVOGADO: SP086231-JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002844-51.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAURA RIBEIRO SQUINCAGLIA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002845-36.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PEREIRA HIPOLITO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a
parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002846-21.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIS LONGUITANO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002847-06.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002848-88.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP086231-JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002849-73.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONATAS ALBORGUETI

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002851-43.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCILIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002852-28.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILSON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002853-13.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA RUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002854-95.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP027631-ANTONIO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002855-80.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002856-65.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINES ANTONIA MORELLI PEPE

ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002857-50.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MARCELINO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002858-35.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA BUCK

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002832-37.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA NASCIMENTO DE LOBO

ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002850-58.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR MORAES PEDROSO

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002923-67.2011.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002525

0002531-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009394 - ADAIR GONCALVES PRIMO (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002526

0001118-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009403 - APARECIDO FRANCISCO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, tendo em vista a expiração do prazo para cumprimento da r. decisão proferida, determina que seja INTIMADO pessoalmente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV, sob pena de arquivamento do feito. Prazo 20 (vinte) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002527

0003124-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009427 - SANTINA IGLESIAS (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação do CPF da menor Josiane Iglesias Prieto, conforme despacho proferido em 11/09/2012, vez que referido documento não consta da documentação anexada em 25/09/2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002528

0003323-49.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009428 - JOSE ATAIDE SANCHES (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, em razão da parte final da sentença proferida em 04/09/2012, bem como a petição do INSS anexada em 18/09/2012, manifeste sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou pela aposentadoria por idade concedida administrativamente em 09/08/2012 (NB 160119461-4). Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002529

0003964-08.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009429 - ODAIR PEDRO ZIATI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002530

0002210-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009441 - SEBASTIAO GEROLLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, em virtude da inexistência de prazo insuficiente para citação do instituto réu, foi cancelada a audiência do dia 09/10/2012, e, conseqüentemente, designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 07/11/2012, às 16 horas, neste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO
EXPEDIENTE Nº 2012/6315000403**

PROCESSO: 0005651-41.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA SCHIAVE
ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005690-38.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP287656-PAULA VANIQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000404

DECISÃO JEF-7

0005606-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025167 - MARIA LUCIA CAINELLI DE QUEIROZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002262-92.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025229 - PETERSON URQUIZA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal .

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0005629-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025158 - MARIO PIRES DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001665-50.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025131 - ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0003285-97.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025254 - FRANCISCO ALVES PAULINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

0004187-79.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025227 - JOAQUIM RODRIGUES MARTINS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP informando a designação de audiência para 04.10.2012, às 13h30min perante aquele Juízo Deprecado.

Intime-se.

0005300-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025219 - CLEMIR PEREIRA GONCALVES (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença;
2. Anote-se que no âmbito dos Juizados Especiais Federais os processos são virtuais, ficando prejudicado, portanto, o pedido para anotação de prioridade na capa dos autos;
3. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, e a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

Intime-se.

0001811-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025133 - ROBISON GOMES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação. Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial.

0005609-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025149 - LAYS FERNANDA VIEIRA DE SALES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) KAUA AUGUSTO

VIERA DE SALES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005730-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025249 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alegações constantes da inicial de que após realizados todos os procedimentos necessários a obtenção de financiamento para compra de imóvel, bem como pelos documentos juntados que demonstram a realização de tais procedimentos, a CEF sem motivo justo deixou de realizar contrato com a parte autora, e diante do perigo do imóvel ser transferido a terceiro ou onerado pela imobiliária diante da ausência do financiamento, concedo, parcialmente, a tutela pretendida para determinar que a ré MRV se abstenha de alienar ou onerar o imóvel objeto dos presentes autos, mantendo ativo o contrato efetuado com a parte autora, até decisão em contrário.

Deferido o pedido de depósito judicial.

Intimem-se. Oficie-se com urgência a ré MRV.

Citem-se.

0003293-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025176 - LUIZ LISBOA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 24.09.2012, sem prejuízo da determinação anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos substabelecimento original, sob pena de extinção do processo.

0014646-82.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025252 - ROSA MARIA VENDRAMINI NUNES (SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0008577-29.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025172 - LORRAINE ESTELA ALVES VIEIRA ILDA ALVES VIEIRA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) ANA PAULA ALVES VIEIRA EDERSON MILLER ALVES VIEIRA STEFANIE KELLY ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No caso dos autos, desnecessária a realização de audiência, uma vez que a prova se faz por meio documental.

Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial

Intime-se.

0005657-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025250 - ENZO GABRIEL MAIA PORFIRIO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007460-37.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025245 - JOSE JAMES NICACIO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação, pela parte autora, de cópias do processo 1999.03.99.031789-9 (antigo 1043/1997), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Salto. Com a juntada, encaminhem-se à Delegacia da Receita Federal, para o cumprimento da sentença prolatada nestes autos.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 24.09.2012, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos substabelecimento original, sob pena de extinção do processo.

0005553-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025175 - JACIRA MARTINS DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005554-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025173 - AGENOR SOARES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0002284-53.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025224 - MÁRCIA LOPES OLIVEIRA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0009620-11.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025235 - HELIO FERNANDES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0000032-43.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025225 - LUIZ SHIGUEYOCI ONO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

FIM.

0005611-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025148 - IVETE RIBEIRO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 15 horas.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005626-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025164 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005610-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025165 - MARIA APARECIDA DE SOJO (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005627-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025156 - ROSA MACIEL RICCI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005616-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025155 - FLORINDA DA SILVA ALVES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005631-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025159 - HOSANA BALDINI SALES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005624-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025152 - PALMERINDO DE SOUZA FILHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005744-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025222 - GERALDO MAURO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005612-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025154 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005625-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025153 - MARGARIDA SILVEIRA MARTINS DE MELO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005608-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025150 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA ABREU (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005628-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025157 - CAROLINA VIANA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000072-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025217 - SUELI FATIMA MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005036-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025215 - LEONARDO DINIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) VANIA CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001961-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025216 - LUIZ CARLOS SANCHES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008878-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025196 - ADELAIDE MARIA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0007678-31.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025211 - ISABEL RIBEIRO DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008642-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025203 - ADMILSON DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008349-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025207 - ADEILSON

MOURA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008295-88.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025209 - MARIA APARECIDA ANDRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008225-71.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025210 - WALTER SEBASTIAO GONCALVES RAINER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008977-43.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025195 - LUIZA AUXILIADORA DA COSTA AGUERA SANCHES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008993-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025194 - ADEMAR NUNES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008645-76.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025201 - ADILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008647-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025199 - HELENISIO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005045-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025213 - DANIEL DE CAMARGO TEIXEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008302-80.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025208 - MARIA APARECIDA ANDRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008814-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025197 - MANOEL MESSIAS PACHECO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005067-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025212 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008350-39.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025206 - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008356-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025205 - GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0009240-75.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025193 - TATIANE SANTOS BRENDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008640-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025204 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008779-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025198 - NILZA MARTINS DE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0009274-50.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025192 - JOSE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0008646-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025200 - MARIA SOLANGE MARTINS CASEMIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005042-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025214 - ALAINE MENDES REIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ANA ALICE FERREIRA MENDES REIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008644-91.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025202 - CLAUDIO BATISTA INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0000068-46.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025231 - FABIOLA SANTINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos materiais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0010791-27.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025142 - GERALDO PEREIRA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento do autor informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como da certidão de óbito do falecido e, ainda, carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

0005603-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025170 - LUCELIO RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008933-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025181 - COSMIRA DA SILVA BORBA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o autor, com urgência, da manifestação do INSS.

Caso nada mais seja requerido em dez dias, arquivem-se os autos.

0005330-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025253 - MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS SILVA REIS (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando, no prazo improrrogável de dez dias, elementos necessários para a localização da sua residência através de mapa ou croqui, telefone para contato e pontos de referência, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005613-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025162 - IRONDINO CARLOS NOGUEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005647-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025248 - DIRCEU DE ARRUDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005618-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025163 - REINALDO SCOTTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005652-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025246 - LUIZ GONZAGA MORETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005607-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025169 - SIDNEY THIAGO DA SILVA (SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005255-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025191 - SONIA REGINA PALADIM (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para “renunciar”, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona da autora petição de renúncia assinada em conjunto com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002097-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025141 - GILASIO DIAS COSTA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a elaboração de parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se.

0005601-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025161 - PAULO RODRIGUES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006055-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025130 - JOAO FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos laudos médicos periciais (clínico geral e oftalmológico).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000863-52.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025139 - MARGARIDA GOMES DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo já fixado, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009340-98.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025243 - VALDEMIR DE CARVALHO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se resposta ao ofício de nº 631500772/2012, expedido em cumprimento à decisão proferida em 29.08.2012.

Intime-se.

0001205-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025140 - ANTONIO BENTO OTAVIO (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n.º 560.455.989-6, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0005697-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025234 - ADEMIR DE BARROS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09049160719984036110 e 00147195320094036110, em curso respectivamente na 2ª e na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001915-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025190 - ANDREIA DA SILVA SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 24.09.2012, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos o substabelecimento original, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

0005615-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025166 - MILTON DE MORAIS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005060-55.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025228 - ALTAIR DE QUEIROS FARIAS (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0007491-96.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025230 - EDUARDO DOMINGOS MASCARENHAS (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
FIM.

0005129-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025186 - ADEMIR CONSTANTE DE MELO (SP291878 - MAURO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que o trânsito em julgado foi certificado nesta data, expeça-se ofício à CEF, para dar cumprimento ao determinado na sentença.

Intime-se.

0005649-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025247 - GENI SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00115921420114036183, em curso na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005329-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025251 - SINESIO FIGUEIRA DOS SANTOS (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005242-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025236 - NEIDE PROENÇA DE MELLO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0010879-65.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025118 - IRINEU TAMAROSI (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005692-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025233 - ZENAIDE CLEMENTE MACHADO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005687-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025232 - ORDALIA DESIDERIO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005600-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025171 - FRANCISCO ZACARIAS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008484-66.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025179 - RODOLFO JOSE SOARES (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor, e consoante o artigo 112, da Lei 8.213/91, bem como os documentos anexados aos autos, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste a requerente SUELI TRABACHINI, dependente habilitada perante a Previdência Social, como autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Aguarde-se a elaboração de cálculo pela Contadoria judicial.
Intimem-se.

0005605-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025151 - ROSELI DE ALMEIDA FELICIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005988-64.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025005 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

A parte autora sustenta na exordial que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.449.649-

3, cuja DIB data 12/09/2005, deferido em 03/05/2006(DDB).

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, nos sistemas da DATAPREV verifica-se que o benefício de titularidade da parte autora foi cessado em 09/02/2012.

Outrossim, foi deferido à Sra. Dinalva Angélica T. Da Silva, benefício de pensão por morte, NB 21/156.187.932-8, cuja DIB data de 09/02/2012, deferido em 17/02/2012(DDB), habilitada como dependente na condição de cônjuge do segurado instituidor.

Tais fatos, portanto, indicam o falecimento do autor.

Em petição protocolizada via Internet em 25/09/2012, às 09:47 horas, a advogada da parte autora se manifestou informando que teve notícias do falecimento do autor na referida data, bem como requereu redesignação da data de audiência e prazo para regularização do polo ativo.

Contudo, a Certidão de Óbito não foi colacionada aos autos, sequer houve manifestação dos eventuais herdeiros.

Em virtude dos indícios de falecimento do autor, necessário o saneamento do feito nesta oportunidade.

Decido.

1. Fica facultado aos herdeiros do falecido autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, requererem sua habilitação no presente feito, instruindo o pedido com a Certidão de Óbito do segurado, Certidão de Dependência Previdenciária e/ou a Certidão de Nomeação do Inventariante.

2. Caso haja manifestação no sentido de habilitação pelos eventuais herdeiros, para proceder a referida habilitação, ficam intimados a apresentar cópias de seus documentos pessoais: RG, CPF, comprovante de endereço atualizado (relativo aos três últimos meses).

Cumprida as determinações acima, designe-se data de audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005602-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025168 - JACO DE ANDRADE LIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00051721820114036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,

é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003243-14.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315025220 - KARIN QUADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Recebo o recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000405

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005617-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025187 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário de auxílio-doença NB 31/067.690.964-7, cuja DIB data de 17/10/1995 e a DDB data de 21/11/1995, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/114.867.847-3, cuja DIB data de 15/09/1999 e a DDB data de 18/09/1999.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da

relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/09/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004710-28.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025180 - SILVANA DALVA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
0009537-92.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025178 - DENIS MODA PIRES (SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0004575-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025221 - DIVA RODRIGUES GONCALVES (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser ex-esposa do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/02/2011(DER), indeferido pelo INSS.

Aduziu que foi casada com o falecido Sr. Douglas Wagner Lessa. Houve a separação judicial do casal em 12/12/1993, contudo, retornaram a viver em união estável a partir de novembro de 1997.

Por fim, sustenta que em 2006 constituíram uma empresa de produções artísticas, na qual o companheiro era sócio e contribuía com o INSS na qualidade de empresário.

Foi realizada audiência em 02/08/2012, e considerando que nas informações constantes do CNIS não constam às datas de pagamento das Guias de Recolhimento do INSS - GFIP referente aos meses 06, 07 e 08/2009, foi determinado à expedição de ofício ao INSS.

Através do ofício datado de 24/08/2012 o INSS informou constar apenas o pagamento referente ao mês 08/2009, cujo recolhimento foi realizado no dia 04/11/2009.

É o relatório.
Decido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte requerido pela ex-esposa.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado, Sr. Douglas Wagner Lessa, após a dissolução oficial do casamento, até a data de seu falecimento em 25/09/2009.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)
- (...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

Quanto à condição de dependente tal pedido deixou de ser controverso em razão do reconhecimento da união estável pela autarquia previdenciária em audiência realizada em 02/08/2012. Assim, cumpre ao juízo unicamente ratificar o reconhecimento da união estável.

Destarte, ratifico o reconhecimento da união estável, feito pelo INSS em audiência.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

De acordo com às informações constantes do CNIS o falecido possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 28/01/1976 a 30/09/1976, 08/09/1976 a 18/02/1977, 10/03/1977 a 20/05/1977, 24/06/1977 a 19/09/1977, 04/10/1978 a 23/02/1981, 04/01/1982 a 01/10/1982 e de 01/08/1983 a 01/02/1984, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 04/1987 a 11/1988, 04/2006 a 06/2006 (extemporâneo).

Consta o lançamento extemporâneo de contribuições na qualidade de contribuinte individual (GFIP) referente ao período compreendido de 06/2009 a 08/2009.

Através do ofício datado de 24/08/2012 o INSS informou que de acordo com as pesquisas do sistema DATAPREV consta o pagamento referente ao mês 03/2007 em 18/04/2007 e do mês 08/2009 no dia 04/11/2009.

Ressalto que o óbito do segurado ocorreu em 25/09/2009, portanto, o recolhimento referente a competência do mês 08/2009 foi posterior a data do óbito.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ressalte-se que o segurado não possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse perda de qualidade de segurado, não podendo assim, ser aplicado este dispositivo.

A parte autora informa que o falecido era empresário e, em 2006 constituíram uma empresa de produções artísticas, na qual o companheiro era sócio, portanto, tratava-se de segurado obrigatório.

Contudo, sendo contribuinte individual, o recolhimento das contribuições tem que ser realizado pelo próprio segurado.

Sua desídia em não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalho que exercia acarretou a não regularização de sua vinculação ao RGPS quando de seu falecimento, tendo este perdido a qualidade de segurado e, portanto, não fazendo jus seus dependentes a pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990102523, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)

A última contribuição refere-se à competência 03/2007, cujo recolhimento foi realizado em 18/04/2007. O óbito ocorreu em 25/09/2009. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91.

Destarte, quando do falecimento do cônjuge da parte autora, ele já havia perdido a qualidade de segurado e, não sendo segurado da Previdência Social, seus dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002182-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025024 - ALICE VERISSIMO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 16/02/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 08/1988 a 01/2003, 10/2004, 12/2004, 08/2008 a 02/2009 e de 05/2010 a 08/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 18/01/2005 a 31/08/2005, 01/06/2009 a 30/09/2009 e de 18/05/2011 a 18/01/2012, portanto, quando da realização da perícia em 18/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado; Hipertensão arterial; Espondilose incipiente lombo-sacra e Dores articulares nos MMSS (membros superiores) e nos joelhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (18/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. ALICE VERISSIMO DE SOUZA com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de 08/2012 , com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , e DIB a partir de 18/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.160,20 (DOIS MILCENTO E SESSENTAREAISE VINTECENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002166-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025060 - SONIA MARIA ALVES TOMAZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 12/10/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 01/06/1982 a 03/08/1987, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período compreendido de 03/1999 a 12/2003, esteve em gozo de benefício previdenciário, em períodos descontínuos, entre 01/06/2004 a 12/10/2011, o último período compreendido de 25/08/2010 a 12/10/2011, portanto, quando da realização da perícia em 18/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Episódios depressivos; Sequela de fratura luxação do tornozelo direito; Gonartrose bilateral (inicial); Espondilose cervical e lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (18/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. SONIA MARIA ALVES TOMAZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB a partir de 18/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.160,20 (DOIS MILCENTO E SESSENTAREAISE VINTECENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002171-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025047 - BENEDITA ELIAS GATTO FELIX (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças 18/07/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 07/11/1975 a 30/10/1999, o último deles de 08/02/1999 a 30/10/1999, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/1998 a 12/1998, 04/2000 a 06/2000, 09/2002 a 12/2002, 07/2004 a 03/2005, 02/2010 e de 04/2010 a 04/2011, portanto, quando da realização da perícia em 18/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilose lombo-sacra e hipertensão arterial”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (18/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. BENEDITA ELIAS GATTO FELIX com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB a partir de 18/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.160,20 (DOIS MILCENTO E SESSENTAREAISE VINTECENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002186-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025062 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 06/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada no período de 19/05/1988 a 29/10/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/09/2011 a 06/01/2012, portanto, quando da realização da perícia em 22/05/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é

portadora de “hipertensão arterial; Paralisia obstétrica no MSD (membro superior direito) e Tendinopatias no ombro esquerdo, com rotura completa do tendão do supraespinhal”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (22/05/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. JOAO BATISTA DE LIMA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.663,32 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.663,32 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), e DIB a partir de 22/05/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.550,31 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUÊNTAREAISE TRINTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025160 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a) JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO, com RMA no valor de R\$ 622,00, na competência de 08/2012, apurada com base na RMI de R\$ 380,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 09/12/2007 (data do óbito) e DIP em 01/09/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 08/2012, desde 03/01/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 12.627,42, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004563-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315025132 - LUCIANA BRAZ DE OLIVEIRA (SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) BANCO BMG S.A. (SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

A instituição financeira corre, Banco BMG S/A, opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida em 06/09/2012 é omissa, posto que deixou de revogar a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Pretende o provimento dos presentes embargos a fim de que haja manifestação acerca da revogação da tutela.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A parte corre alega que a sentença possui omissão em razão da não manifestação acerca do deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela.

Insta mencionar que a ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, sendo distribuída à Vara de Campão Bonito, autos n.º 123.01.2012.000606-6 - n.º de ordem 01.01.2012/000150.

Em Decisão proferida em 29/06/2012 o Juízo Estadual acolheu a preliminar aduzida pela corré Caixa Econômica Federal, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à justiça Federal.

Os autos foram recebidos neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em 31/07/2012.

Ocorre que os atos praticados na Justiça Estadual não foram ratificados por este Juízo, haja vista que em decisão proferida em 14/08/2012 a ação foi saneada e houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.” (grifos meus)

Eventual decisão proferida anteriormente pelo Juízo Estadual que porventura apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não foi ratificada por este Juízo.

Não há, portanto, que se falar em revogação de antecipação dos efeitos da tutela posto que indeferida pelo Juízo consoante mencionado acima.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte corré quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005217-52.2012.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025177 - JOSEFA MANARI MOREIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS e do comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial

Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0005893-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025189 - LINDINALVA BISERRA DE MELO (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) LOURDES FONTES DE MELLO VIANA (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pleiteia as autoras alvará judicial requerendo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS/PASEP de titular falecido.

É o relatório, no essencial.

Decido.

As partes autoras pretendem a liberação dos valores depositados na conta do FGTS do “de cujus”.

A Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determina que:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Assim, é da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS e do PIS/PASEP de titular falecido.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005614-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025182 - LUIZ CORREA GOMES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto desta lide, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no processo nº 0002972-68.2012.4.03.6315, deste Juizado Especial Federal de Sorocaba, o qual foi julgado improcedente e não ocorreu o trânsito em julgado, em razão de recurso interposto pela parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

Considerando a possibilidade da reforma da sentença proferida no processo anterior, sendo admissível a reforma no sentido de eventual concessão à parte autora do benefício previdenciário, não haveria possibilidade de se conceder o que se requer na presente ação.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025238 - JOÃO FRATE NETO (SP235421 - GERSON DAVIS GOMES DA SILVA FILHO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005212-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025241 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005228-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025240 - ROSANGELA LANZONI (SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005235-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025239 - ADRIANO TEODORO (SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005258-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025237 - TEREZA DE JESUS CAMARGO NUNES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005206-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025242 - SANTINA ROSA LEITE CORREA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005632-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025184 - OSIEL ALVES DA SILVA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005638-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025183 - ROSA GONCALVES DA VEIGA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício.

É o relatório.

Decido.

Conforme consta na petição inicial, a parte autora requer o benefício desde 22/09/2012, quando foi cessado seu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/552.744.622-0, conforme carta de deferimento e tela do sistema DATAPREV, fls. 40 e 42 da exordial, respectivamente. Em 10/09/2012, a parte autora entrou com pedido de prorrogação do benefício supramencionado, o qual foi indeferido, conforme carta de indeferimento, fls. 41 da petição inicial. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 428/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004571-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO BASSI

ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/04/2013 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004574-88.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDA APOLIANO VAZ

ADVOGADO: SP317045-BRUNO DE OLIVEIRA BIGOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/04/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004576-58.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/04/2013 14:30:00
PROCESSO: 0004577-43.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA STENGENBERGER DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004578-28.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE FREITAS MAFFEI
ADVOGADO: SP260115-DEISE BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/04/2013 14:15:00
PROCESSO: 0004579-13.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARITA BAYE FARRAS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004580-95.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004581-80.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBOSA GOUVEIA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 16:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000713-65.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARBOSA
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002517-39.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SEIJUN TOME
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032658-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BATISTA GABRIEL GOMES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 027/2012

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 585, de 26 de novembro de 2007 e 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER o período de férias da servidora CLARISSA MORAIS TEIXEIRA SILVA, RF 7133, no interregno de 22/09/2012 a 09/10/2012, ficando a fruição do referido período para 01/04/2013 a 18/04/2013;

CONSIDERANDO o período de férias da Diretora de Secretaria Luciana Ferreira da Silva, RF 4373, no período de 24/09/2012 a 03/10/2012,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI, RF 3516, para a respectiva substituição.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 24 de setembro de 2012.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal de Santo André

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000427

DESPACHO JEF-5

0004346-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022246 - SUELI DAS DORES CORDEIRO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral, no dia 30/10/12, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra. Int.

0003758-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022187 - NEIDE RAMOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato e os demais documentos anexados aos autos, especialmente o RG e CPF de fls. 9, compareça pessoalmente, em Secretaria, no mesmo prazo, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

0003956-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022179 - ADRIANA REGINA PROENÇA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0033480-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022200 - ANGELINA MORENO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 24.12.1957.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, dê-se ciência ao patrono da autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0004089-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022182 - LUCIO APARECIDO MARTINS SOARES (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora qual a enfermidade que a acomete, apresentando laudos médicos e exames recentes, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Prazo de (dez) dias. Intime-se.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada.

0003481-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022236 - JOSE PRIMO FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo o aditamento à inicial apresentado em 24.09.2012.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003683-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022185 - SERGIO TOZZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome do autor e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004119-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022240 - ELIZABETH REGO DE SOUZA LYRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Renove-se uma vez mais a intimação da parte autora para que preste os esclarecimentos requeridos na decisão anteriormente proferida nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0001465-17.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022188 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mais, dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0011236-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022239 - LIBANA SARTOR GAIARDO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória nº 39-2012.

0007642-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022250 - AMILTON CRISTINO (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se o ofício requisitório complementar para pagamento da diferença dos atrasados apurada pela Contadoria.

Destaco somente que o valor dos honorários sucumbenciais já foi requisitado e o valor já foi liberado, conforme extrato de pagamento anexo.

0003134-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022237 - MARLENE DOS SANTOS BATISTA FERREIRA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 02/08/12, sob pena de extinção do feito. Int.

0003796-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Apresente a parte autora nova declaração de pobreza, pois a apresentada encontra-se incompleta, por não atender o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada.

0003652-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022256 - MARIA AMBROSIO DOMINGUES (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a parte autora, na petição de 20/09/12, repetiu o alegado na petição inicial, intime-se novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004350-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022198 - MARIA JOSE DE PAULA SOUTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo o aditamento à inicial apresentado em 20.09.2012.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, agendo perícia com clínico geral para o dia 30.10.2012, às 13h, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004318-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022209 - EVANILDO FIRMINO RAMOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição protocolada em 21.09.2012 como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, aguarde-se o resultado da perícia médica a ser realizada no dia 23.10.2012 para fins de instrução do requerimento administrativo formulado em 20.09.2012. Em eventual negativa na concessão do benefício, será agendada perícia médica.

0003807-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022227 - JUAREZ LUIZ DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, em 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob o nº 00038371220064036183, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, no qual já houve a análise do pedido de enquadramento como especial do tempo de serviço prestado à Brasilit S/A, Adria S/A Quaker, Tintas Coral, Confab Tubos.

0004370-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022244 - GERSON LOPES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de casamento de sua filha para a comprovação do parentesco do autor com o proprietário do imóvel.

0002030-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022241 - OSVALDO APARECIDO CEOLDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória nº 35-2012.

0003877-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022203 - VALTER FRANCISCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato e os demais documentos anexados aos autos, especialmente o RG e CPF de fls. 14, compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os seguintes documentos:

- nova declaração de pobreza, pois a apresentada encontra-se incompleta, por não atender o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50.

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005094-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022249 - MARCELO DONIZETI MARTINS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando as informações constantes do extrato que instruiu o Ofício nº. 10101/2012-UFEP-P-TRF3ªR, expeça-se nova(s) requisição(ões) de pequeno valor, devendo constar como requerente nos casos de requisição dos honorários contratuais e/ou honorários sucumbenciais MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº. 09.641.502/0001-76.

Intimem-se as partes.

0004521-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022204 - THEREZA DE JESUS GOMES PASSARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-

OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

No mais, Intime-se a autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0007760-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022253 - ARIIVALDO LANFRANCHI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ciência às partes do parecer da Contadoria de 24/09/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria.doc.

0003906-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022176 - RINALDO CANOSSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 30/10/2012, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intime-se.

0004108-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022243 - IVANILDO FLORENCIO DOS SANTOS (SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) com validade em todo o território nacional, sob pena de extinção.

0004077-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022190 - ANTONIO LOZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004103-63.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022197 - BELMIRO GONCALES SANCHES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004461-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022228 - BENEDITO ALVES FERREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004497-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022218 - HELIO CORVIELLI GRIJO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003962-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022181 - LEANDRO SOUSA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato e os demais documentos anexados aos autos, especialmente o RG e CPF de fls. 17 e 18, compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a carta de concessão/ memória de cálculo do benefício referido à

exordial, qual seja, NB 570.343.063-8.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0004539-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022214 - MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 25.10.2012, às 09h30m, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nomeio como assistente técnico o Dr. Ricardo Bardella, CRM 113.305, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0000068-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022251 - JOSE TOMAZ TEIXEIRA DE ANDRADE (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Oficie-se novamente à 11ª Vara Cível de São Paulo solicitando cópias de fls. 87/94 (aditamento à petição inicial e decisão referente ao aditamento) , se houver, do processo sob nº 00304464419934036100, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0007650-91.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022248 - ONIVALDO AIZZA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão, já que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários.

0004324-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022245 - MARIA DE FATIMA JACINTA SOARES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN, SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JÚNIOR, SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia na especialidade Ortopedia, no dia 25/10/12, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra. Int.

0001080-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022258 - APARECIDO SANDRI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 25/09/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria.doc.

0004116-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022247 - JOSE NAZARENO PEREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral, no dia 30/10/12, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra. Int.

0005094-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317021880 - MARCELO DONIZETI MARTINS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência a parte autora da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0003829-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022177 - DORALICE ROSA BARBOSA JUCA MAURICIO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora, sob pena de extinção do processo, os seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

No mais, esclareça a parte autora se já foi reconhecida judicialmente a união estável.

Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004102-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022235 - IVONE RITA DE SOUZA BRITO (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida. Int.

0003432-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022238 - MARGARIDA MUNDINI DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela ré, para eventual manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0003035-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022173 - ZILDA MARIA DE MACEDO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de cessação dos benefícios NB520.275.630-1 e NB 521.923.835-0.

Com a resposta, desde já assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

0003742-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022201 - HUMBERTO ESTEVAM DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato e os demais documentos anexados aos autos, especialmente o RG de fls. 16, compareça pessoalmente, em Secretaria, no mesmo prazo, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Apresente ainda, e no mesmo prazo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0003040-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317022225 - SARA DE MORAES MARTINS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 10/10/2012, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para audiência.

Intime-se com urgência.

DECISÃO JEF-7

0004538-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022219 - MARIA GEUSA DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando o nome da autora declinado na exordial (Maria Geusa da Silva) e aquele constante no documento pessoal de fl. 11 do anexo Pet_provas.pdf (Maria Geusa dos Santos), intime-se a parte autora a esclarecer a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, designo perícia médica com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 25.10.2012, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0004537-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022208 - ETSUKO MATSUMURA GRIGORIO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004536-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022206 - ANTONIO DE JESUS (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004512-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022186 - DEBORA LIMA FERREIRA (SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004508-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022180 - DIRCEU PEDRO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004530-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022220 - ELIAS BATISTA DOS SANTOS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000212-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022242 - MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico pericial.
No mais, considerando que é facultada a manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra, indefiro o requerimento de intimação após a juntada do laudo. Int.

0004514-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022194 - GERLUCE DE BARROS CORREIA (SP317785 - EDSON BALDIN, SP318169 - ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0004483-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022175 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004531-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022216 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos

aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 25.10.2012, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Nomeio assistente técnica da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0004559-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022213 - GENIR BERTOLO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 25.10.2012, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0004567-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022212 - ANDREIA APARECIDA CONCEICAO (SP263814 - CAMILA TERCIOOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no

sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de perícia médica psiquiátrica.

Intimem-se.

0005404-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022252 - JOSE JAIME DE OLIVEIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal do benefício.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0004535-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022221 - JOSAFÁ DE JESUS SILVA (SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos

aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 30.10.2012, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0004529-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022199 - MARIA DE LOURDES MARIANO ANTONIOS (SPI40776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o pagamento de prestações devidas e não pagas, do período de 04.09.2008 a 28.03.2011, referentes ao seu benefício de pensão por morte.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004540-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022205 - NELSON REIS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004144-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022254 - VILMA CELINA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 21/09/12.

Expeça-se carta precatória para a citação do corréu no endereço indicado no aditamento.

No mais, diante da presença de incapaz no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.

0004468-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022178 - JURACI SIMOES FONTES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Da análise dos autos, verifico na certidão de casamento e na certidão de óbito, que a autora separou-se judicialmente do “de cujus”, o que torna necessária a realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar que voltou a conviver como companheira de José Aldo Anitelli após a separação.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada

(Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando o objeto da presente demanda, determino cancelamento da pauta-extra e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.02.2013, às 14h.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0004532-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022210 - ADRIANA CRISTINA CENCIANI DE ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em

sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0004533-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022217 - APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por

profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Venham os autos conclusos oportunamente, assim que cadastrado novo profissional em oftalmologia, para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0008641-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022172 - PATRICIO GADELHA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

PATRICIO GADELHA GOMES, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, aduzindo a não marcação de perícia oftálmica, motivo pelo qual pugna novamente pela antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato. Decido.

De fato, o JEF de Santo André, atualmente, não conta com Perito Oftalmologista, inobstante os esforços deste Juizado na busca de profissional especializado, com o fito de realização das perícias.

Se de uma banda a carência de perito não pode redundar em prejuízo do segurado, de outra banda referida carência não significa, de plano, deferimento de toda e qualquer tutela em sede de perícia oftálmica, cabendo a análise in concreto, para fins de deferimento ou não do quanto pleiteado (judex peritum peritorum).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que o segurado recebeu auxílio-doença NB 522.595.253-0, entre 01/10/2007 e 16/09/2010 - CID H54.4, tudo conforme consulta PLENUS.

Antes, percebeu o benefício NB 31/514.087.535-3, entre 15/04/2005 e 30/09/2007 - CID H30.

Ambos CIDs referem-se a doenças oftálmicas, a saber: CID H30 - inflamação coriorretiniana; CID H54.4 - cegueira em um olho.

Embora o caso dos autos revele, em princípio, que o estado de saúde do autor não melhorou desde 2005, tem-se que o documento mais recente é datado de setembro/11 (fls. 16 - pet.provas), de sorte a não se saber o atual estado do segurado, conditio sine qua non para a antecipação de tutela, em ação de benefício por incapacidade, independente de laudo.

Sem prejuízo, noto que o INSS reconheceu entre 2007 e 2010 a cegueira de um olho (CID H54.4), ao passo que o documento de fls. 16. pet.provas aponta a CID H54.5, a saber, visão subnormal em um olho.

Assim, ausente, ao ver deste Juiz, o fumus boni iuris, o que, por si só, basta ao indeferimento da medida, embora, in these, cogite-se de perigo na demora, diante do ajuizamento da ação em dezembro/2011, sem previsão, até aqui, de data para realização de perícia oftálmica.

Do exposto, por ora, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Int.

0000834-30.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022257 - APARECIDA IARA JOSE (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Requer o filho da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 27/10/10. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta aos documentos anexados aos presentes autos, verifico que o requerente é o único pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de somente um filho.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que o requerente é o único habilitado à pensão por morte, defiro a habilitação de Caio Henrique José, CPF nº 347.446.898-76, nos presentes autos.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20110005066R, depositado em favor da autora, por seu dependente previdenciário acima habilitado.

Oficie-se à Agência da Av. Portugal do Banco do Brasil, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Ciência ao MPF (art 82, I, Lei 8213/91).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0000444-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022184 - ELIAS ONESSIMO DE SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (15.10.2012), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença, haja vista que tal, por si, espanca a alegação de periculum in mora. Int.

0004274-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022255 - JOAO VICTOR DE ALMEIDA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 19/09/12. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002087-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022143 - AMARO EVARISTO DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 47.741,08, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 10.421,09, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 14/11/2012, dispensada a presença das partes. Int.

0001885-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317021454 - ANDERSON PADILHA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL, SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação proposta em face da CEF, pedindo a condenação no ressarcimento de danos morais decorrentes de contrato de crédito não reconhecido pelo autor e supostamente firmado de forma fraudulenta por terceiros em seu nome.

Embora o autor tenha alegado que referido contrato ocasionou a inscrição de seu nome na SERASA, deixou de formular pedido de exclusão da referida negativação, tampouco demonstrou por quanto tempo seu nome permaneceu lá inscrito, ou se ainda permanece a negativação, notando-se incoerência, em princípio, no pedido de indenização por danos morais, sem a insurgência em face da manutenção da negativação.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos acerca da referida negativação, comprovando o alegado mediante apresentação de documentos. Faculto à CEF, no mesmo prazo, comprovar eventual regularização espontânea do nome do autor junto à SERASA.

Redesigno a pauta-extra para o dia 16/04/2013, dispensada a presença das partes. Int.

0001039-45.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022152 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante dos fatos narrados na inicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, NB 42/143.877.040-2, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.
Redesigno a pauta extra para o dia 13/11/2012, dispensada a presença das partes. Int.

0010628-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022140 - APARECIDA ELIZABETH DE SOUZA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o início da incapacidade da autora foi fixada tão-somente com fundamento em suas alegações verbais, conforme informação constante dos quesitos 09 e 10 do Juízo, intime-se o Sr. Perito para que elabore parecer complementar, informando se há nos autos documento capaz de fixar o início da incapacidade da autora em data pregressa, ou se somente é possível fixar, objetivamente, a data de início da incapacidade na data da perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 09.11.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001743-61.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANADIR GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001745-31.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KHERLEN DE SOUZA KLEIN
ADVOGADO: SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/10/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001746-16.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNICER TOZZI
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/10/2012 11:00 no seguinte endereço:RUATREZE DE MAIO, 153 - CENTRO - LINS/SP - CEP 16400045, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001747-98.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CALASTRO CORTINAS
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001748-83.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERNANDES SANCHEZ
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2013 14:50:00

PROCESSO: 0001749-68.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2013 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 49/2012 - Lote 19504/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003362-13.2012.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 50/2012 - Lote 19540/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003370-87.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MAURO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003373-42.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANDREIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005729-62.2007.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: TEREZA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012
UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003364-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI APARECIDA BIGNARDI
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003365-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003366-29.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/08/2013 08:40 no seguinte endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003367-14.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCI FREITAS FLORIANO

ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 08:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003368-96.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA CONSTANTINO SILVA

ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-81.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-51.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINA TORRES DA SILVA

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003372-36.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINA RAMIREZ

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-06.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIA MALAQUIAS GOMES

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003375-88.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003376-73.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-58.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMAN PEDRASSA ORTIZ

ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003378-43.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES

ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003379-28.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO COSTA

ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003380-13.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES

ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003381-95.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA MISSACO KANACIRO

ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003383-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO
ADVOGADO: MS014743B-ELIETH LOPES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003384-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FELIX DA SILVA
ADVOGADO: MS012659-DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/08/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003385-35.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003386-20.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENONE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003387-05.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003388-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE RICARDO NANTES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003389-72.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MARTINS

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/08/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003390-57.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA EMILIANA QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO: MS004254-OSVALDO SILVERIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003391-42.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ORTEGA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003392-27.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

PORTARIA Nº 042/2012/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item III Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

RESOLVE:

I - ALTERAR, por necessidade do serviço, as férias da servidora MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI, RF 789, marcadas para 15 a 24/10/2012, para o período de 01 a 10/10/2012.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2012.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000335

0004795-07.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011807 - ANTONIO FELIX DA CRUZ
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Fica intimada aparte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011-JEF2/SEJF).

0003280-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011802 - JOÃO BATISTA ZULIANI FILHO
(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

0001000-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011801 - MARLENE ALVES DOS
SANTOS (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0002310-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011799 - MARIA DE LIMA LEITE
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002308-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011798 - MARIA MARGARETE DE
FREITAS ABRANTES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002578-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011806 - JAIR RIBEIRO COUTINHO
(RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01.

0001101-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011795 - ANTONIA DO CARMO SILVA (MS012896 - JANSEN MOUSSA, MS015565 - DANIELA TOMASI LOPES)
0006208-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011794 - HUMBELINA MORAIS DE LIMA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001328-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023768 - FAUSTO CRUZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002034-37.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023767 - DEOCLIDES LUIZ POZZA - ESPOLIO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) ESMAEL POZZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) SAMUEL TADEU POZZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000582-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023770 - CELIA DE QUEIROZ GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006748-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023765 - PAULO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016586-41.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023763 - LUZIA DE REZENDE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005892-76.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023766 - JOÃO LOPES GONÇALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013326-53.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023764 - ELIZABETE PADILHA DE RIBEIRO (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001104-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023769 - HUGO HENRIQUE COELHO THEODORO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004829-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023755 - DAISY CLAJUS CREMONESE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004795-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023733 - PAULO MEIRELES DE OLIVEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004417-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023748 - JOACIR LOUVEIRA PEREIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004841-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023726 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA AISON (MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005147-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023716 - LUCILA CORREA JAIME (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001211-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023762 - ORISVALDO NUNES TEODORO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002517-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023731 - IZABEL FLORENCIA DE OLIVEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003579-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023729 - VALDECIR CARDOSO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003099-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023725 - ALEXANDRE BUCKER JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004071-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023736 - ANA PAULA NERES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005229-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023732 - APARECIDA MARCIA GARCETE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006141-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023730 - JOAO VITORINO DA SILVA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000855-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023758 - NILCE BRAGA REIGOTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004737-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023737 - MARLI XAVIER DE SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005377-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023744 - GERALDA FATIMA ESPINDOLA RAFAEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005111-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201023734 - CLAUDEMIR LUCAS DOS SANTOS (MS004984 - EDUARDO ZENYEI NACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004931-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023735 - ORIVALDO BLANCO GUTIERRES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005037-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023728 - LEVY FARIAS MONTALVAO (MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004781-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023753 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0007038-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023749 - CLEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006118-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023745 - WELLINGTON ALVES MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004609-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023751 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com data de início a partir 1º/8/2011.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002979-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023724 - WALDYR IGNÁCIO BRANDÃO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (24/5/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004487-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023662 - ALVINA DE SOUZA LEMOS (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 518.068.011-1

Nome do segurado ALVINA DE SOUZA LEMOS

RG/CPF 756032 SSP/MS - 108.048.201-63

Benefício concedido Auxílio-doença

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 31.05.2008

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença à autora no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ do INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.09.2012. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.

Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do demonstrativo dos valores em 10 (dez) dias.

Apurados os valores, expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002279-77.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023775 - EVERSON SILVA RIBEIRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, por intermédio de sua representante legal, o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo 18.03.2008.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000797-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023720 - PRUDENCIO MARTINEZ ACUNA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a pagar benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (27/7/10), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (2/6/11), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0004441-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023761 - AIDE MARLENE MANTOVANI (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO, MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA, MS015541 - FABIANE MASCARO DE SOUZA, MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS001588 - RUDENIR DE A NOGUEIRA, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (1º/10/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (16/4/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0000561-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023709 - EVALINA MARECO DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (07.12.2011).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários

advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004837-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023757 - JOSE JOAO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (1º/9/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001694-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023714 - DELCIDES AIRES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se à CEF para, que proceda a transferência do valor depositado (guia anexada em 03/10/2011), conforme requerido, item 5 e 6 da petição do INSS anexada em 24/09/2012.

Com a vinda da informação, dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003953-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023723 - ALCINDO MARIANO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando, que no v. acórdão proferido em 13/04/2012, foi julgado o seguinte:

“... ”

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de da parte autora. Deixo de declarar os meus fundamentos e mantenho a sentença tal como fora proferida.

Custas e honorários (fixados em dez por cento do valor da causa) dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte recorrente, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50”.

Arquivem-se os autos.

0004901-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023742 - DEJAIR LOPES (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando não ter havido o agendamento da perícia médica, sendo assim, designo a perícia em ortopedia.

A data da perícia, consta no sistema de andamento processual.

Intimem-se.

0003351-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023711 - APARECIDA DE SOUZA MALAQUIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser a outorgante não analfabetizada;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0004225-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023715 - LUCIENE DE LIMA MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o contrato de honorários juntado aos autos consta a pessoa jurídica Vilela e Lopes Adv Associado S/S, e a procuração outorgada na inicial consta como representante da pessoa jurídica dois advogados, informe o peticionante os CPFs para destaque dos honorários advocatícios, a serem solicitados através de RPV e o percentual de honorários cabível a cada um.

Intime-se pessoalmente a parte autora, constituinte dos Doutos Advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de destaque dos honorários contratados.

No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Após, se em termos ao setor de execução.

Intimem-se.

0002895-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023719 - ELVIS NARCISO FRANCA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a disponibilização da agenda de perícia com a Dra. Solange Rita Bernardo dos Santos, designo a perícia em Medicina do Trabalho.

A data da perícia, consta no sistema de andamento processual.

Intimem-se.

0005600-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023697 - PAULO KOSUKE CHINEN (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) AMELIA CHINEM (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os advogados da parte autora pleiteam a retenção de honorários no percentual de 20%, tendo juntado termo de representação entabulado em 20/03/2012, devidamente assinado pela parte autora.

A parte autora expressamente anuiu com os honorários pactuados entre os advogados, viabilizando assim a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária.

Apesar da atuação conjunta dos advogados no feito, não há esclarecimento nos autos, quanto à divisão proporcional da verba honorária.

Desta forma, intimem-se os advogados constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer aos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Intimem-se. Após, se em termos ao setor de execução.

0003350-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023710 - SUELY BUYTENDORP MANETA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei, uma vez que o comprovante juntado e o endereço informado na inicial estão

divergentes.

Cumprida a determinação, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 e cite-se.

0008474-60.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201023727 - NIWTON SILVA (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA, MS015991 - TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência recente. Cite-se o INSS.

DECISÃO JEF-7

0003359-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023756 - IVALTE SENA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo (se houver).

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0003357-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023754 - GENESIA FERREIRA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Cite-se.

0003314-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023701 - RAMAO CARDOSO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por RAMÃO CARDOSO em face do INSS, no qual objetiva a condenação da requerida a estornar todos os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário pelo suposto recebimento de benefício além do devido, no importe de R\$ 10.981,18, com juros e correção monetária da data do desconto até a efetiva restituição. Pugna, em caráter liminar, seja determinado o imediato fim dos descontos realizados na aposentadoria do autor.

É o sucinto relatório.

Um dos princípios vetores do ordenamento jurídico brasileiro é o da segurança jurídica; por decorrência disso, o princípio da boa-fé na relação entre o Poder Público e os particulares, deve ser observado (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 95, Malheiros Editores).

O princípio da dignidade da pessoa humana protege os cidadãos, e condiciona a ação administrativa aos ditames da segurança jurídica.

Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar que vem sofrendo drástica redução e comprometendo a qualidade de vida do autor e da sua família.

Posto isso, na forma do art. 4º da Lei 10.259/2001, defiro por ora a medida cautelar, para determinar que o INSS, até o julgamento final da presente ação, suspenda o descontos, relativos ao débito discutido nessa ação, no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Defiro também o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0002813-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023774 - LEONEL MARCHIOTTI FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A parte autorarequer a produção de prova testemunhal e a expedição de carta precatória, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem no distrito de Bom Plano, município de Vista Gaúcha-RS.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Tenente Portela (Rua Luis Carlos Schepp, 41 - CEP 98500-000) a oitiva das testemunhas:

- Darci Antonio Locatelli, portador do RG 4030044368 SSP/RS, residente no distrito de Bom Plano, município de Vista Gaúcha-RS, telefone: (055) 3552-1055;

- Gervásio Bernardi, portador do RG 4031613526 SSP/RS, residente no distrito de Bom Plano, município de Vista Gaúcha-RS, telefone (055) 3552-1207;

- Hildo Pilatti, portador do RG 7011671117 SSP/RS, residente no distrito de Bom Plano, município de Vista Gaúcha-RS, telefone (055) 3552-1071.

Cumpra-se.

0001247-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023750 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Primeiramente, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, naquilo que interessa, o autor é portador de Varizes de membros inferiores e alcoolismo. Concluiu pela existência de incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, “incapacidade para permanecer tempo prolongado em pé”. Fixou o início da incapacidade em 04.08.2011.

A qualidade de segurado é incontroversa.

Convém destacar que o autor pleiteia pelo restabelecimento do auxílio-doença cessado em março de 2011. Entretanto, tanto pelo laudo pericial como pelas perícias administrativas (contestação.pdf), constata-se ser outra a causa de pedir motivadora do benefício concedido administrativamente. Portanto, não seria o caso de restabelecimento, até mesmo porque o perito fixou o início da incapacidade - diga-se, por outro motivo -, a partir de 04.08.2011. É o caso de implantação de novo benefício. E isso, considerando ainda que a inicial faz menção à patologia indicada no laudo. Presente, pois, a verossimilhança. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, solicitem-se os honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença.

0003347-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023759 - WILSON LOPES BARBOSA (MS015840 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por WILSON LOPES BARBOSA em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 01.11.2012, data na qual completará os requisitos necessários. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

Nesse juízo de cognição sumária, resta ausente a verossimilhança das alegações. A uma, pela natureza satisfativa do direito invocado; a duas, pela manifesta ausência do interesse na concessão antecipada da aposentadoria, tendo em vista que o próprio autor reconhece que, somente em 1º.11.2012, irá completar os requisitos necessários; e, por fim, por esse mesmo motivo, ausente o perigo da demora.

Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002539-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023663 - JOSE QUIRINO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a advogada da autora a juntar instrumento de mandato outorgado pelo autor, sob pena de não recebimento do recurso.

0004322-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023674 - ALMIR NUNES CARNEIRO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro o pedido da parte autora para que os valores correspondentes a RPV sejam transferidos via TED para sua conta bancária em razão do preceituado no art. 47, § 1º da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, aguarde-se a comunicação do depósito dos valores pelo TRF3.

0003971-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023718 - BENEDITO MONTEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a irregularidade constante no contrato de honorários, pois deriva de representação pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais (SINDSEP/MS), que em nenhum momento ingressou nos autos, e, considerando o pedido de retenção dos honorários contratuais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado,

mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Assim, considerando o pedido de retenção de verba honorária, intime-se pessoalmente o Sr. Benedito Monteiro, constituinte do Douto Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Após, se em termos ao setor de execução.

Intimem-se.

0011107-78.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023760 - ODAIR LOPES FERREIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo aventada pelo INSS, em virtude de o laudo pericial concluir por não se tratar de acidente do trabalho

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Primeiramente, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, naquilo que interessa:

2) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões) ? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10.

R: Transtornos de discos lombares com radiculopatia ou hérnia de disco CID M 51.1.

5) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.

R: É doença degenerativa. Predomina nas faixas etárias avançadas, não é ocupacional entretanto profissões que demandem esforço físico, vibração podem piorar ou desencadear o quadro clínico.

7) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) geram incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. Em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 8.2 em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 8.3 quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional ?

R: Sim. Apresenta limitação para o esforço físico e atividades com vibração. A incapacidade é parcial, temporária, multiprofissional. (negrito nosso)

9) No caso de incapacidade responda: 9.1 É possível precisar a data o início da incapacidade? DII? 9.2 Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios, inclusive a doença e / ou lesão se refere?; 9.3 Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 9.4 Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

R: Em 08/06/2010, apresentad0 Ressonância Nuclear Magnética de coluna lombossacra evidenciando no laudo hernia discal extrusa pósterio lateral direita no nível L5-S1. Sim houve períodos de capacidade inclusive demonstrada por ressonância posterior que evidenciou melhora. 03/07/2011- RNM com Espondilose lombar associada a discopatia degenerativa em L5- S1, em comparação com o exame anterior não se nota a hérnia extrusa

do exame anterior apresentando discreta protusão discal posterior em L5- S1.

2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação?

R: Não, porém piora com o trabalho ou pode ser desencadeada pela função de motorista pela vibração. A doença considerada como acidente de trabalho foi a fratura da perna, a doença em foco hérnia de disco é multifatorial.

A qualidade de segurado é incontroversa.

Presente, pois, a verossimilhança.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Aguarde-se a realização da outra perícia médica agendada, a qual, apesar da especialidade ser a mesma, terá por objetivo avaliar eventual existência de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

Com o laudo, vista às partes. Em seguida, solicitem-se os honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença.

0003336-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023705 - TAYZA GABRIELI HOFFMEISTER LEANDRO (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) LUCIENE HOFFMEISTER (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, da menor TAYZA GABRIELI HOFFMEISTER LEANDRO.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo de constestação, vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003957-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023394 - MOISES GUILHERME ROBERTO (MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pugna o autor pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial, naquilo que interessa:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

- CID Z93.3 Colostomia.

3. Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art.151 da lei 8.213/91,ou seja, "tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;e contaminação por radiação”?

-Sim.

4. O periciado apresentam incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual)ou total (incapacidade somente para o seu trabalho)? ou total (incapacidade para qualquer trabalho)?Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

-Parcial.

5. Existindo incapacidade,ela é temporária(a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

-Definitiva.

6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade?Em caso negativo,é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já se encontrava incapacitado?Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

-Não há como determinar tal data..

7. A incapacidade resulta de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?

-Sim.

Portanto, a incapacidade é parcial e permanente, decorrente de progressão. O perito não fixou a data do início, restando claro, porém, que a patologia indicada está relacionada à causa de pedir e em virtude da qual o autor percebeu auxílio-doença no período de 07.04.2006 até 09.03.2009, conforme consulta ao sistema previdenciário (doc. retro anexado).

Relativamente à qualidade de segurado do autor, efetivamente, não é objeto de controvérsia pelo INSS, como se vê da contestação, tanto é que o benefício fora concedido na esfera administrativa após o reconhecimento do vínculo decorrente de sentença homologatória proferida em reclamação trabalhista (fls. 37/38 da inicial).

Bem por isso, reputo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, sem prejuízo do prosseguimento do processo, nos termos do posicionamento do magistrado prolator da decisão vergastada.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício à parte autora, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o autor para o cumprimento da parte final da decisão anterior, voltando os autos conclusos para designação de audiência. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201023776 - MARCIO OSORIO DO NASCIMENTO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Todavia, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente.

Decorrido o prazo, se em termos, CITE-SE e agende-se a perícia requerida, pelo sistema eletrônico do Juizado, respeitando-se a ordem cronológica, por especialidade, e a isonomia nas designações, promovendo-se as respectivas intimações das partes.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001922-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009192 - LUIZ NICOLAS NUNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0001035-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008053 - SEBASTIANA NOBRE FONSECA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000548-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009795 - GABRIELLY VITORIA SILVA REIS (PR010577 - SÔNIA MARIA DE BARROS ROSA) FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA BISNETA (PR010577 - SÔNIA MARIA DE BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000099-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009779 - MARIA IRENE BARROS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000027-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009788 - JOANA IVANETE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000553-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009803 - IRENE BEATRIZ DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das

8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001519-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009786 - LUCIENE SOUZA MATOS VIRGINIO DA CRUZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002279-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009784 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002499-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009783 - IVONETI DE OLIVEIRA NAVARRO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002152-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009785 - ADENILZA DOS SANTOS CARVALHO (SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000660-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009787 - SONIA MARIA DE LAIA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000664-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009802 - LEDIMA REGINA MARIA DE JESUS (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício de pensão por morte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0000557-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009800 - JOSE SILVEIRA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Nestes termos, mantenho a decisão anterior e reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0000730-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009796 - GABRIELLY RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA-REP. PALOMA S.LIMA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que o documento anexado em 15/06/2012 não é suficiente para certificar a condição do genitor das autoras, especialmente quanto à data de início do recolhimento prisional.

Observo, ainda, que não houve comprovação de que a parte autora diligenciou para a obtenção da certidão de recolhimento prisional, conforme determinado na decisão anterior, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Destarte, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão atual do recolhimento à prisão do segurado.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005777-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009805 - COSMO BERNARDO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral do procedimento administrativo, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0000933-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009809 - EDNEA ARANTES CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001131-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009810 - MARIA DEJANIRA DE BRITO (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000792-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009808 - ELIZANGELA JESUS DA SILVA (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000476-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009806 - SILVIANE

GONCALVES FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001163-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009807 - CELSO CARVALHO CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007473-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009782 - ADELIA LIMA DA HORA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000991-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009814 - MARIA DA CONSOLACAO DUARTE (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na decisão de 19/04/2012, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito para apresentar cópia integral do procedimento administrativo, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0000575-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009804 - EDGAR FONSECA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Cite-se.

0001241-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009812 - CRISTIANE NATALIA PINHEIRO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora (NB 1584489399) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Sem prejuízo, cite-se.

Oficie-se. Intime-se.

0000522-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009798 - DULCILEIA BATISTA DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, determino a realização de perícia médica para o dia 13/11/2012, às 13h30, especialidade - psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

0005406-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009801 - VANILDA ROCHA VIANA (SP024164 - NEUSA MARIA CONFROTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica para o dia 26/10/2012, às , especialidade - clínica geral, bem como para o dia 11/01/2013, às 14h00, especialidade - ortopedia, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

0000815-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009811 - JOSEFINA SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Sem prejuízo, cite-se.

Oficie-se. Intime-se.

0000582-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009813 - JULIO CESAR CHAVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral do procedimento administrativo, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 25/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003259-13.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003260-95.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENIR GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003261-80.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SAMPAIO NERES
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003262-65.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO ILEK
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003263-50.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003264-35.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONIMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003265-20.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003266-05.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213917-LÉO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003267-87.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/10/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2012 14:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003269-57.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BADURES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/01/2013 14:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT,
415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003270-42.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIONALDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003271-27.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO FRAGA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003272-12.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR HIPPE FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-94.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE PONTES SILVA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2012 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003274-79.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-64.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003276-49.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLADES LEILA FERREIRA GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003277-34.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDA COSTA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-19.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE PUPO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-04.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SANTANA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-86.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SANTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003281-71.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003268-72.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO DIAS
ADVOGADO: SP102549-SILAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001173-38.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTHER DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-23.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YURI MENANI DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ROSILENE MENANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001175-08.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDER DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-90.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001177-75.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009103-ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-60.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO: MS009103-ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-45.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA NUNES ROCHA
ADVOGADO: MS009103-ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001867-25.2012.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001997-15.2012.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: MS006846-EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000473

DESPACHO JEF-5

0001115-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003370 - GERALDO ALVES (MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, formulado com base na Lei 10.741/03, considerando que a requerente conta com menos de 60 anos de idade.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000102

0000762-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000434 - ORLANDA ROSA CAVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, podendo ainda se manifestar sobre o laudo socioeconômico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000142-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002284 - ESTELINA MENDONÇA DE ANDRADE (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ESTELINA MENDONÇA DE ANDRADE em face do INSS, em que a parte autora, alegando o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Inicialmente foi determinada a realização de justificção administrativa pelo INSS, o que foi cumprido, ouvindo-se em sede administrativa testemunhas indicadas pela autora, concluindo a autarquia ré pela não satisfação dos requisitos para a concessão do benefício naquela instância.

Tendo a autora insistido em ouvir testemunhas em Juízo, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Ante a ausência do INSS à audiência judicial restou frustrada a tentativa de conciliação, passando-se então à colheita da prova oral, tomando-se o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (06.01.2012 - fl. 10 da petição inicial) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10.10.2010) ou 180 meses anteriores à DER (06.01.2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09 da petição inicial), o

requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10.10.2010.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 10/04/1996 a 10/10/2010 (174 meses anteriores à idade mínima) ou de 06/07/1997 a 06/01/2012 (180 meses anteriores a DER).

Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, os seguintes documentos (em cópias):

- a) certidão de ação de medição e divisão de uma fazenda, denominada "Palmital", indicando que parte das terras foi partilhada com o pai da autora, Sr. José Pereira Mendonça, com homologação por sentença de 14 de janeiro 1933;
- b) escritura pública de doação de uma gleba de terras, denominada sítio "Palmital", do Sr. José Pereira Mendonça e esposa para seus filhos (autora mais cinco irmãos), datada de 22 de março de 1994;
- c) certidão do INCRA, lavrada em 1997, relativa ao imóvel chamado sítio "Palmital", tendo por declarante o Sr. José Pereira Mendonça, sobre o período de 1990 a 1996, indicando como residentes e como mão de obra familiar naquele imóvel 02 pessoas;
- d) declaração da diretora da Escola Estadual Professor Homero Calvoso, datada de 12 de setembro de 2011, na qual consta que a autora iniciou os estudos em 1964 na escola mista da Fazenda Palmital;
- e) certidão de casamento da autora com Alcides de Andrade, celebrado em 07 de fevereiro de 1946, na qual consta o marido qualificado como lavrador e a autora como de prendas domésticas;
- f) certidões de nascimento dos filhos da autora: 1. Agnaldo de Andrade, em 10 de outubro de 1973; 2. Adriana de Andrade, em 1º de novembro de 1975, em cujos assentos foi a autora qualificada como lavradora;
- g) declarações da diretora da Escola Estadual José Teodoro de Souza, datadas de 07 de novembro de 1997, sobre os filhos da autora terem estudado na escola da Fazenda Palmital nos anos de 1981 e 1982;
- h) comprovantes de recolhimento de contribuições ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1985 a 1989;
- i) escritura pública de compra e venda de uma parte ideal de terras, correspondentes a 1,95 alqueire, pelo marido da autora em 19 de abril de 2009, com o comprovante da apresentação do documento para registro e do recolhimento do ITBI;
- j) recibo de entrega da declaração de ITR, do exercício de 2009, relativo ao sítio Palmital, tendo por declarante Djalma Mendonça, e não constando o nome da autora entre os nomes dos demais condôminos;
- k) certidão da matrícula do imóvel registrado sob o nº 26.102 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, do sítio denominado Palmito Verde, na qual não se encontra menção à autora;
- l) ficha cadastral de produtor rural em nome do marido da autora, de 11 de janeiro de 2012, na qual consta a autora como sócia;
- m) nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, de dezembro de 2011.

Como se vê, a maior parte da prova material apresentada pela autora refere-se a período pretérito ao período que a parte tinha o ônus de provar a execução de trabalho rural, pois, in casu, tendo-se em vista que a autora nasceu em 1955 e que, portanto, completou 55 anos em 2010, teria que comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo

período de 174 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, ou seja, entre 1996 e 2010, ou por 180 meses anteriores a DER, o que equivaleria ao período de 06/07/1997 a 06/01/2012.

Os documentos relativos a períodos correspondentes à época em que a parte deveria provar o trabalho rural, são os elencados no item “b” e do item “i” ao “m”, sendo que o primeiro se refere à percepção em doação de uma parte ideal do sítio que pertencia a seu pai e os demais à chácara adquirida pelo esposo da autora depois que se aposentou, sendo certo que, conforme depoimento da própria autora, seu marido trabalhava na Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo e se aposentou há uns 02 anos.

Ademais, como documentos que efetivamente podem ser considerados para relacionar a autora ao exercício de atividade rural tem-se apenas os documentos descritos nos itens “l” e “m”, que são do ano 2011 e do ano corrente, adotando-se a disposição da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da condição de rurícola para a esposa.

Há de ser registrado, especialmente em relação ao documento descrito no item “b”, que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Por sua vez, a prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período necessário.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa e em Juízo foram ricos em detalhes sobre o labor rural atual da autora, na chácara de sua propriedade, juntamente com seu marido, onde criam bezerros para engorda.

Mas em relação ao período anterior, quando a autora teria trabalhado na propriedade de seu pai, os depoimentos foram vagos e imprecisos, como as declarações da testemunha Idalina Pires Rodrigues, que não soube precisar se a autora trabalhava como boia-fria ou com carteira assinada (quando na verdade desempenharia a autora a atividade em regime de economia familiar) como também não soube indicar trabalhos; a testemunha Sebastião Amaro da Silva apenas referiu que antes de comprar sua própria área de terra a autora trabalhava na propriedade de seu pai, onde exercia atividades rurais diversas; e a testemunha Waldomiro Bernardino de Araújo depôs em sede administrativa que havia perdido o contato com a autora desde que ela havia se mudado para a cidade de São Pedro do Turvo (o quê, segundo o depoimento da autora, se deu em 1986) e o retomado depois que a autora adquiriu, com seu esposo, uma propriedade rural, há uns 02 anos, após, em Juízo, depois de ratificar o conteúdo do depoimento anteriormente prestado, tentou retificá-lo, afirmando que não perdeu o contato com a autora, tendo ela continuado a trabalhar no sítio de seu pai, mesmo depois de casada e se mudado para a cidade, em um momento afirmou que a autora somente ajudava na colheita e em outro afirmou que a autora sempre ia trabalhar no sítio.

Assim, a prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos tomados mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

Em suma, nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, e como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha efetivamente exercido atividades rurais durante todo o período de carência que precisaria provar para fazer jus ao benefício aqui reclamado. Ademais, não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o

pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo; intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000341-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002290 - MARIA APARECIDA MAZETO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MAZETO em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso). Antes da citação do INSS, foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos em 16/05/2012. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de comprovação do requisito da miserabilidade. Em réplica a autora ratificou os termos da inicial. Manifestação do MPF em 11/07/2012, pugnando pela não-intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21, 21-A e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo a autora nascido em 11/11/1945, completou 65 anos em 11/11/2010, ficando devidamente comprovado este requisito. Portanto, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

A renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. No entanto, partindo da premissa de que o limite de $\frac{1}{4}$ não é o único a ser considerado, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado, inclusive no tocante ao auxílio de pessoas não integrantes do grupo familiar. Nada impede que eventual auxílio financeiro prestado por parentes que não compõem o conceito legal de núcleo familiar (art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93) seja considerado para fins da análise da situação concreta de miserabilidade. Isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

Assim sendo, no caso dos autos, em 11/05/2012 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com sua irmã Rosa Mazeto dos Reis, a qual auferia renda declarada de R\$ 1.900,00, proveniente de pensão por morte do marido. Além disso, a autora recebe ajuda dos outros irmãos (João Mazeto e Arlindo Mazeto) em gastos com consultas médicas e remédios. O imóvel em que a autora e sua irmã residem mede cerca de 70 metros quadrados, é construído em alvenaria externamente e com repartições internas de madeira, está em bom estado de conservação e limpeza, forrado, com piso de cerâmica e janelas tipo veneziana. Possui cozinha, sala, três quartos, banheiro, área externa com lavanderia, e é guarnecido com móveis e eletrodomésticos, senão novos, em excelente estado de conservação, mais do que suficientes à sua sobrevivência digna, tais como jogo de sofá, raque, três aparelhos televisores, DVD, camas, três guarda-roupas, três cômodas, aparelho de som, antena parabólica, máquina de costura, telefone, geladeira, mesa de cozinha com quatro cadeiras, micro-ondas, armários de cozinha, fogão e máquina de lavar roupas. Além disso, a geladeira encontrava-se relativamente abastecida e a residência é servida de todos os serviços de infraestrutura (água, energia elétrica, asfalto, transporte público).

Em suma, o auto de constatação foi bastante elucidativo, demonstrando que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade apto à concessão do benefício assistencial da LOAS. Embora humilde, a residência está guarnecida de mais do que o básico necessário e a renda auferida por sua irmã viúva tem sido suficiente para a manutenção digna da família.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000248-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002260 - JOSE APARECIDO RODRIGUES CALDEIRA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugnou pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/08/1979 a 02/02/1980, de 27/03/1980 a 29/05/1980, de 01/07/1980 a 26/08/1980, de 17/02/1981 a 07/05/1981, de 01/06/1981 a 17/12/1981, de 04/01/1982 a 11/03/1982, de 02/04/1982 a 05/06/1983, 06/06/1983 a 12/09/1983, de 13/09/1983 a 21/01/1985, de 22/10/1985 a 31/03/1986, de 13/05/1986 a 07/10/1986, 01/02/1987 a 30/06/1987, de 18/08/1987 a 27/08/1999, de 02/05/2000 a 29/01/2002 e de 05/02/2002 a 23/05/2002, alegando ter exercido nos referidos períodos a profissão de eletricista, oficial de redes I e Instalador e reparador de linhas aéreas (IRLA), exposto ao agente nocivo eletricidade, condenando-se o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 05/07/2011, sob o fundamento de falta de tempo de serviço suficiente ao deferimento do seu pleito.

Citado o INSS contestou a ação, refutando as alegações do autor e requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que até a vigência da Lei 9.032/95, não havia previsão legal para a atividade de eletricista, e aduz a autarquia previdenciária que o autor apenas teria comprovado a exposição ao agente eletricidade no período de 18/08/1987 a 05/03/1997, pois o decreto nº 3048/99 não teria contemplado o enquadramento da atividade especial pelo contado ao agente eletricidade. Aduziu ainda, que o período em que o autor teria recebido auxílio doença por meio de liminar não pode ser considerado como tempo de contribuição, por não haver nos autos prova do alegado.

Em réplica o autor refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial, insistindo na procedência da ação.

Houve despacho concedendo prazo ao autor para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial. A parte autora não apresentou os formulários e nem os laudo técnicos faltantes, tendo limitado-se a afirmar que não logrou êxito nos contatos que tentou efetuar com as empresas e a apresentar um CNPJ de empresa ativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180

contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (05/07/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a especialidade da atividade desempenhada nos períodos indicados que, se reconhecida, aumentará o tempo de contribuição do autor e, segundo por ele alegado, possibilitará a concessão do benefício pretendido.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179)

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2.2 Da análise do caso posto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período em que exerceu a atividade de electricista, oficial de redes I e instalador e reparador de linhas aéreas (07/08/1979 a 02/02/1980, de 27/03/1980 a 29/05/1980, de 01/07/1980 a 26/08/1980, de 17/02/1981 a 07/05/1981, de 01/06/1981 a 17/12/1981, de 04/01/1982 a 11/03/1982, de 02/04/1982 a 05/06/1983, 06/06/1983 a 12/09/1983, de 13/09/1983 a 21/01/1985, de 22/10/1985 a 31/03/1986, de 13/05/1986 a 07/10/1986, 01/02/1987 a 30/06/1987, de 18/08/1987 a 27/08/1999, de 02/05/2000 a 29/01/2002 e de 05/02/2002 a 23/05/2002). Alega que ficava exposto ao risco da ocorrência de acidentes ocasionados pelo contato com eletricidade e que, por esta razão, faz jus à conversão da atividade especial em comum.

Após a réplica houve despacho que concedeu-se prazo ao autor para "apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum". Apesar de instado para tanto, o autor não trouxe aos autos novos formulários DSS-8030, SB-40 e PPPs, e nem mesmo os laudos técnicos que embasam os já apresentados, tendo-se limitado a afirmar que não obteve êxito ao tentar entrar em contato com as empresas, porém, sem apresentar provas da tentativa frustrada. O INSS, em sede administrativa, apesar de admitir os períodos de recolhimento previdenciário do autor, reconheceu apenas o período de 18/08/1987 a 5/03/1997 como atividade exercida sob a exposição de agentes especiais, neste caso, a eletricidade.

Em relação ao período laborado até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir para reconhecimento do exercício de atividade especial, que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8), hipótese que não foi comprovada pelo autor. Os PPPs apresentados até a data em questão informam que o autor trabalhou em redes com baixa-tensão, ou até mesmo não energizadas, conforme podemos extrair dos apresentados às fls. 61, 63, 65, 67 e 71 da petição inicial. Conforme já dito acima, o período de 18/08/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS em sede administrativa. De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta-tensão são considerados segurados especiais, conforme decisão apresentada:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

1. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR.

2. A despeito do enquadramento do agente nocivo eletricidade não estar mais previsto no interregno posterior a 05/03/1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

5. Comprovado o exercício de atividades especiais, com a devida conversão pelo fator 1,40, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.- (...). (grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.71.00.007530-0/RS, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007.)

No presente caso, como se vê, não há nenhum outro documento que ateste a exposição do segurado a rede de alta tensão (acima de 250 volts), a não ser no período já reconhecido em sede administrativa pelo INSS. Importante enfatizar que o PPP trazido aos autos pelo autor em consta a atividade exercida em rede de alta-tensão compreende o período de 18/08/1987 a 27/08/1999, e que não há nos autos laudo técnico que o embasa, portanto, não há como reconhecer o período além do já reconhecido em sede administrativa. Portanto, não há prova de exposição do autor à alta-tensão nos períodos compreendidos entre 1979 e 17/08/1987, e, por isso, não podem ser reconhecidos como trabalho em atividade especial.

Com relação aos períodos de 06/03/1997 em diante, não há laudos técnicos que os embasam. Nos períodos de 02/05/2000 a 29/01/2002, e de 05/02/2002 a 23/05/2002 não há nem mesmo PPPs das empresas. A parte autora requereu perícia judicial em empresa análoga em relação a estes períodos, pois afirmou não ter conseguido obter os referidos documentos. De acordo com o despacho que concedeu prazo para a apresentação dos documentos, a parte autora deveria comprovar nos autos o encerramento da empresa para que fosse deferida a perícia judicial em empresa análoga. No presente caso não houve prova do encerramento das empresas, pelo contrário, foi juntado o CNPJ ativo de uma delas e, em relação a outra, não houve prova da tentativa de contato e da negativa de entrega da documentação necessária. Diante disso, resta indeferido o requerimento da parte autora para a produção de prova pericial em empresas análogas. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos (corrente de alta tensão), de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa "análoga" não chegaria à verdade dos fatos, motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova. Poderiam os fatos, eventualmente, ser provados por meio de testemunhas (ex-empregados, engenheiros ou encarregados do setor de trabalho do autor na empresa), mas nem isso foi produzido.

Neste sentido, e com inteligência no art. 333, inciso I do CPC, apesar de oportunizado, o demandante não promoveu a anexação dos laudos técnicos indispensáveis à demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, mesmo com expressa advertência quanto à preclusão na produção da referida prova a posteriori. Vale

dizer, não fez prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial, com a conseqüente conversão em atividade comum, de forma a alcançar a almejada aposentadoria. De forma que, os períodos de recolhimento do autor, admitidos administrativamente pelo INSS e não contestados nesta ação, devem ser contados como atividade comum para aferição de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Como não foi reconhecido o direito à pretendida conversão, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo, por que, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.2.3 Do adicional de periculosidade

A parte autora argumenta que recebeu adicional de periculosidade em vários períodos que não foram reconhecidos como especial pelo INSS. Afirma ainda, que por ter sido pago a adicional de periculosidade, isto já caracterizaria a atividade especial. No entanto, de acordo com a OJ 324 da SDI 1 TST, mesmo o eletricitista de baixa-tensão tem direito ao adicional de periculosidade, o que refuta o argumento do autor, pois um eletricitista pode receber adicional de periculosidade sem trabalhar em rede de alta-tensão, o que descaracteriza o trabalho especial, conforme segue texto da OJ:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (grifo nosso)

Por este motivo, rejeita-se tal alegação.

2.2.4 Do tempo de benefício recebido por força de liminar

O autor pugnou pelo reconhecimento do período compreendido entre 10/04/2009 a 20/08/2010 como tempo de contribuição. Informou na petição inicial que este período se refere ao benefício percebido pelo autor por força de liminar. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma prova quanto ao lagado. Tendo em vista a falta de provas, o caráter precário e característica de provisoriedade das liminares, indefiro o reconhecimento do lapso temporal requerido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se (tipo A - 260801). Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à E. Turma Recursal independente de novo despacho; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000271-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002310 - MANOELINA GALVAO ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação movida por MANOELINA GALVÃO ALVES em face do INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade rural, requerido administrativamente em 21/10/2011. A concessão foi indeferida pela autarquia sob o fundamento de falta de comprovação do período de carência. A autora insiste na afirmação de que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria, pois completou a idade necessária em 2003 e trabalhou desde seus quinze anos na condição de trabalhador rural sem registro em carteira de trabalho, ora em regime de economia familiar, ora como diarista/volante/boia-fria.

Citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, alegar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio de ajuizamento da ação e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Houve a realização de Justificação Administrativa em que a autora e duas testemunhas foram ouvidas.

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 09/08/2012, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e as 3 testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (21/10/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (21/10/2011) ou 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/01/2003), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 20/01/2003) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 21/10/1996 a 21/10/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 20/01/1992 a 20/01/2003 (132 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento celebrado em 1964 na qual o esposo foi qualificado como lavrador (fl. 14 da petição inicial); (ii) CTPS com um vínculo rural datado de 19/08/1995 a 18/09/1995 e dois vínculos urbanos, o primeiro datado de 17/05/1995 a 10/07/1995 e o segundo de 08/04/1996 a 23/09/1996 como doméstica (fls. 15/17); (iii) 4 (quatro) registros de empregado do esposo da autora assim sequencialmente datados: de 01/05/1975 a 30/04/1978; de 01/06/1979 a 30/11/1979; 01/12/1979 a 03/08/1999, e de 01/05/1978 a 16/08/1978, em que foi qualificado com trabalhador rural (fl. 18/25 da petição inicial).

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação do INSS, cuja conclusão foi a seguinte:

- A primeira testemunha, IVONE ALVES DO NASCIMENTO, disse que a justificante trabalhou para a Usina São Luís, como bóia-fria, junto como marido, até há sete anos, não sabendo desde quando, sendo certo que fora por muitos anos, mas nunca tendo trabalhado junto com ela, e não sabendo dizer o nome das fazendas ou os anos em que ocorreu o mencionado trabalho.
- A segunda testemunha, MARIA JOSÉ MIRANDA, disse que trabalhou junto ou próxima à justificante e

presenciou suas atividades como bóia-fria na Usina São Luís por cerca de vinte anos, e que a justificante parou de trabalhar há cerca de cinco anos.

Os depoimentos não foram suficientemente convincentes para determinar e delimitar o período trabalhado.

Além disso, a requerente apresentou no processo administrativo indeferido E/NB 41/154.710.622-8 apenas: sua certidão de casamento, onde consta a profissão “doméstica” e sua carteira de trabalho, com vínculo rural somente e isoladamente no ano de 1995, um vínculo urbano também em 1995 e um doméstico em 1996.

Quanto à forma, não homologo esta justificação administrativa, visto que processada com apenas duas testemunhas, inferir ao número mínimo de três, exigido pelo artigo 605 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

Seção de benefícios da APS de Ourinhos/SP:

Face às conclusões do processante de que as testemunhas ouvidas não trouxeram elementos específicos e detalhados capazes de levar a convicção do tempo trabalhado na atividade rural, tampouco para determinar o período ou os locais exatos laborados, que somente a segunda testemunha trabalhou efetivamente com a justificante, porém ambas as testemunhas não foram capazes de fornecer datas precisas que pudessem evidenciar e levar a convicção dos fatos a serem comprovados.... Dessa forma, considero a justificação administrativa INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural, (...) exceto o período de 19/08/1995 a 18/09/1995 (...) comprovado pela apresentação da sua CTPS (...) e ao vínculo empregatício rural migrado do CNIS (...) referente ao período de 01/03/1990 a 03/10/1990 trabalhado na Usina São Luiz.

Requerido pela parte autora, foi designada audiência para oitiva de três testemunhas, duas das quais já tinham sido ouvidas anteriormente em sede administrativa, e o colhimento do depoimento pessoal da parte autora. Na ocasião, a autora afirmou que trabalha na lavoura ajudando os seus pais desde pequena. Também afirmou: “que aos 15 anos começou a trabalhar na roça, também em propriedade de terceiros, colhendo café, ensacando, no terreiro, etc.; Que trabalhou, nesta época, na Fazenda Bela Vista, no município de Santo Antônio da Platina, de propriedade do Sr. Américo, já falecido; Que nesta época morou na Fazenda Bela Vista, e que trabalhava como empregada; Que quando se casou, com 15 para 16 anos, continuou a morar na Fazenda Bela Vista; Que 2 anos após se casar, se mudou para outra Fazenda chamada Infante, tendo ficado nesta Fazenda por apenas 6 meses, que lá trabalhou também na lavoura; Que se lembra que o administrador da Fazenda Infante era Sr. Lino; Que, após, mudou-se para Jacarezinho, que lá trabalhou como bóia-fria; Que em Jacarezinho trabalhou na Fazenda conhecida como água do óleo, entre Cambará de Jacarezinho; Que morou em na cidade Jacarezinho por 4 anos, Vila São Pedro; Que após morar em Jacarezinho mudou-se para Ourinhos/SP, tendo aqui permanecido por cerca de 1 ano e meio. Que nesta época que morou em Ourinhos/SP não trabalhou na lavoura, por estar com criança pequena. Que após morar em Ourinhos/SP, se mudou para a Usina São Luís, entre Ourinhos/SP e Santa Cruz do Rio Pardo/SP; Que morou na Fazenda São Luís por 18 anos; Que nesta época, na Usina São Luís, trabalhou capinando, como bituqueira, leradeira de palha, etc; Que nesta época, era de costume na Usina, que quando a mulher trabalhava na roça, só o marido era registrado; Que o marido recebia o dinheiro das mulheres e repassava; Que a mais ou menos 20 anos mora em Ourinhos/SP; Que aqui em Ourinhos/SP trabalhou por cerca de 9 meses como doméstica na casa da Senhora Encarnação, que disse ser Advogada; Que após os 9 meses passou a trabalhar novamente na lavoura, como bóia-fria; Que nesta época trabalhou com o Senhor Orlando, dono do ônibus que levava o pessoal para a roça, e tinha como fiscal o Senhor João; Que quando acabava a safra trabalhava, nos finais de semana, como faxineira, e durante a semana em outras ocupações na lavoura; Que por cerca de 3 meses trabalhou como doméstica; Que quando fez 55 anos não quiseram mais levá-la para a lavoura, que preferiam pessoas mais novas, então começou a ir para a lavoura de maneira mais espaçada; Que neste tempo que não ia para a roça, após os 55 anos, cuidava de idosos, não tendo sido registrada; Que a cerca de 7 anos não trabalha mais na lavoura; Que atualmente só trabalha em casa, que às vezes quando alguma pessoa precisa de, por exemplo, que lave roupas, ela lava e recebe por dia. Que quando trabalhou na Usina São Luís o seu marido também trabalhava lá; Que quando a depoente e o marido se separaram ainda moravam na Usina; Que quando se mudou para Ourinhos/SP já estava separada do marido; Que o marido da depoente, após se separar, teve problema na coluna e se aposentou.”

A primeira testemunha, Sra. BENEDITA BICUDA TEIXEIRA, informou: “Que conhece a autora de quando moravam na Usina São Luís, há uns 20 anos; Que trabalhou com a autora na roça; Que a autora trabalhou cortando cana, capinando, leirando palha, etc. Que morou na sede da Usina São Luís por 19 anos; Que quando se mudou para a Usina São Luís a autora já morava lá. Que quando se mudou a autora continuou trabalhando e morando na Usina; Que a autora, já na cidade de Ourinhos, trabalhou de bóia-fria; Que sempre viu a autora indo trabalhar e chegando da lavoura; Que não sabe dizer até quando a autora ficou trabalhando na roça; Que não sabe dizer se a autora teve outra atividade que não seja na lavoura.” A segunda testemunha, Sr. IVONE ALVES DO NASCIMENTO, ratificou seu depoimento dado em sede administrativa. Respondeu: “As perguntas no nobre

advogado respondeu que: Que conhece a autora desde criança, quando tinha cerca de 9 anos, pois seus pais moravam na mesma Fazenda, chamada de Fazenda Bela Vista, em Santo Antônio da Platina/PR; Que acha, não tem certeza, que trabalhou com a autora, na colheita de café, mas não se lembra da época; Que sempre manteve contato com a autora, mesmo que de forma eventual, por meio de relatos de terceiros; Que o marido atual da depoente ainda trabalha na Usina São Luís, que acha que ele já viu a autora trabalhando na Usina, mas que não tem certeza, pois ele nunca comentou nada com ela.” A terceira testemunha, Sr. MARIA JOSÉ MIRANDA, também ratificou suas alegações feitas em sede administrativa e declarou não ter nada a acrescentar.

Assim, a prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos tomados mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

Logo, in casu, os documentos apresentados pela autora são datados de 1964, 1995, 1996, e de 1979 a 1999. Os únicos documentos com períodos posteriores a 1992, início do cômputo da carência, corresponde a: 1) apenas 1 mês de trabalho rural para Fernando Luiz Quagliato em CTPS; 2) trabalho urbano para Correa e Bortoloti S/A Ltda e de doméstica respectivamente em 1995 e 1996; e 3) registro de empregado de seu esposo como trabalhador rural de 1979 a 1999. Em relação ao primeiro documento, é no mínimo estranho o fato de a autora afirmar que trabalhou na Usina São Luiz, de propriedade da família Quagliato, por 18 anos e haver apenas um registro de 1 mês em sua CTPS, por isso, não há como considerar este documento como início de prova material. Em relação aos documento de registro urbano, estes vão de encontro ao pretendido nesta ação pela autora, pois a descaracteriza como trabalhadora rural especial. Em relação ao registro de empregado do esposo da autora, em depoimento ela disse que antes de se mudar para Ourinhos/SP já havia se separado, e que está em Ourinhos a mais ou menos 20 anos, ou seja, desde 1992, portanto, não há como ser reconhecido tal documento como início de prova material da autora, pois, pelas contas e provas apresentadas, esta já estaria separada de seu esposo no início do período de carência. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido somente atividades rurais durante todo o período de carência que precisaria provar para fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas

homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000272-95.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002230 - ROSA DOMINGUES FRAZATO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de ação movida por ROSA DOMINGUES FRAZATO em face do INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade rural, requerido administrativamente em 26/09/2011. A concessão foi indeferida pela autarquia sob o fundamento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. A autora insiste na afirmação de que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria, pois completou a idade necessária em 2011 e trabalhou desde os sete anos na condição de trabalhadora rural sem registro em carteira de trabalho, ora em regime de economia familiar, ora como diarista/volante/boia-fria.

Citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, alegar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio de ajuizamento da ação e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência.

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 09/08/2012, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e uma das testemunhas arroladas foi devidamente inquirida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora de designação de nova audiência na sede deste Juizado para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial e ausentes na audiência realizada em 09/08/2012, pelos mesmos fundamentos constantes da decisão já preclusa proferida em 10/08/2012.

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26/09/2011 - fl. 09 da petição inicial) ou na data em que completou 55 anos de idade (07/08/2011 - fl. 10 da inicial) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (26/09/2011) ou ao implemento do requisito etário (07/08/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 07/08/2011 - fl. 10 da petição inicial) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 26/09/1996 a 26/09/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 07/08/1996 a 07/08/2011 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos, todos em nome de seu esposo Paulo Frazato: (a) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos (fl. 13/14 da petição inicial); (b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, onde consta o período de 12/01/1977 a 13/07/1993 como de efetiva filiação (fl. 15 da petição inicial); (c) certificado de dispensa de incorporação, datada de 22/04/1969, em que foi qualificado com lavrador (fl. 16/17 da petição inicial); (d) carteira de vacinação, datada de 07/10/1969, em que foi qualificado como lavrador (fl. 18 da petição inicial); (e) atestado de antecedentes, datado de 30/09/1974, em que foi qualificado como lavrador (fl. 19 da petição inicial); (f) atestado de boa conduta, datado de 07/10/1969 (fl. 20/21 da petição inicial).

Pugna a autora pelo reconhecimento das provas elencadas como suficientes a provar sua condição de rurícola, alegando que a jurisprudência dominante entende que a qualificação de trabalhador rural nos documentos do marido se estende a autora.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação do INSS, cuja conclusão foi a seguinte:

De toda a prova colhida, posso concluir, salvo melhor juízo:

- Que a testemunha ouvida, embora qualificando a Justificante como Lavradeira, na espécie Volante, ou Bóia-fria, em Ourinhos, SP, inclusive fazendo a circunscrição temporal deste mister, a meu ver, deixou deficitária a estruturação deste alegado saber. Com efeito, Maria Neide Moreira Côco, 1ª e única testemunha, manifestou-se a respeito deste trabalho rural dela, em Ourinhos, SP, desde que a conheceu, em 1985, ativando-se até mais ou menos 1 ano atrás, sempre como Lavradeira, na espécie Volante, ou Bóia-fria, alegando nunca ter havido paralisação neste desempenho profissional, o fazendo, portanto, sem falhas de tempo. Sendo da essência da J.A. a formação de convicção, evidentemente é da somatória de resultados a quesitos adequadamente propostos, vindos de, no mínimo, três testemunhos, que este convencimento se dará, ou não, tendo sede esta assertiva no Art. 145 do Regulamento Previdência Social/Decreto nº 3048/99. Antes desta fase, como se sabe, a Lei pede a existência de elementos materiais indiciários como pressupostos do alegado, consoante literalidade da Lei nº 8.213/91, Art.55, § 3º, bem assim do Art. 143 do Regulamento Previdência Social/Decreto nº 3048/99. óbvio que oposição, discordância, contraposição e desacordo no cotejo do material existente fragiliza o convencimento, ou o anula. Aqui há, também, a meu ver, dado fragilizador ou anulante acerca de convencimento (além da quantidade testemunhal insuficiente, já referida), qual seja, a estruturação deficitária do depoimento, apresentando-se vazio de conteúdo. De se ver que, neste caso, para a testemunha presente, foram propostos todos os quesitos possíveis a fim de que fosse desvelada a questão enfocada, i.e., não se deixou intocado nenhum ponto pertinente, também tendo sido utilizada linguagem clara, fácil, coloquial e objetiva, bem assim sendo o ambiente adequadamente preparado para recepcionar toda variante testemunhal em que ela se manifesta, de modo a ser de desinibição, de desembaraço e de aproximação do assunto. Mas, com o produto até agora obtido, tenho comigo estar o presente caso no "status quo", não só pela quantidade insuficiente de testemunhos, repito, mas pela condição deficitária, a meu sentir, do testemunho colhido, posto que quase nada esclareceu, apresentando-se vazio de informações, a não ser que houvesse, mas não a encontrei, uma interface material que o soerguesse, afastando esta debilidade.

Requerido pela parte autora, foi designada audiência para oitiva de três testemunhas, uma da qual já tinha sido ouvida anteriormente em sede administrativa, e o colhimento do depoimento pessoal da parte autora. Na ocasião, a autora afirmou que trabalha no campo desde seus sete idade, na plantação e colheita de milho, arroz, feijão e café. Alegou que parte da produção era repassado ao Sr. Ezequiel, proprietário do sítio onde moravam. Relatou ainda que quando tinha 16 anos mudou-se para a cidade de Santa Mariana/PR, onde começou a trabalhar como bóia-fria na Fazenda Califórnia, plantando, cortando cana, limpando máquinas e plantando mandioca, e que depois de se casar, aos 19 anos, continuou a desempenhar a mesma função, só que na cidade de Ourinhos, em diversas propriedades da família Quagliato, situação que perdurou até meados de 2011, quando decidiu parar de trabalhar. Relatou ainda que sempre trabalhou no campo, deixando de trabalhar apenas de 1982 a 1984, período que tirou para cuidar dos filhos, e que conhece a testemunha Maria Neide desde 1985, pois ela era sua vizinha, e também trabalhava na roça. Alegou finalmente que seu marido também era rurícola, e que ele só deixava de trabalhar no campo nos períodos de entressafra, quando vinha para cidade realizar atividades diversas.

Ato seguinte, foi ouvida a Sra. Maria Neide Moreira Côco, única testemunha presente e que já havia sido inquirida em sede administrativa. Ela ratificou o depoimento dado no INSS e acrescentou que se recorda que a autora trabalhou na Fazenda Santa Maria, mas não soube precisar a data. Quando de sua oitiva administrativa, relatou que conhece a autora desde 1985, sendo moradora próxima a sua residência. Disse ainda que quando conheceu a autora esta era bóia-fria, e que ela teria permanecido nesta atividade até mais ou menos 1 ano atrás. Que haviam trabalhado juntas, mas não sabia precisar os locais, afirmando somente que eram na cidade de Ourinhos. Que sabia que a autora trabalhava na cultura de cana de açúcar e algodão, cortando, colhendo e plantando. Relatou ainda que o esposo da autora, além de lavrador, também desempenhava a função de servente de pedreiro. Finalmente disse que como era vizinha da autora via quando ela saía para o trabalho as 06:30h e voltava as 19:00h, com roupas apropriadas para tal.

Assim, a prova oral produzida, calcada exclusivamente em uma única testemunha ouvida em Juízo e em sede de Justificação Administrativa, não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de

carência necessário, mormente porque o testemunho tomado mostrou-se frágil, não conferindo segurança ao juízo para a formação de sua convicção quanto a veracidade dos fatos alegados.

Além disso, in casu, os documentos apresentados pela autora são datados ou fazem referência aos anos de 1969, 1974 e 1977, ou seja, períodos anteriores ao ano de 1996 ou posteriores à DER, não existindo nenhum outro documento de que após o ano de 1996 tenha a autora trabalhado nas lides rurais, ainda que em nome do marido. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido somente atividades rurais durante todo o período de carência que precisaria provar para fazer jus ao benefício ora pleiteado.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000282-42.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002358 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO GOMES DA SILVA em face o INSS por meio da qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência (LOAS-deficiente). Antes da citação do INSS foi determinada a realização da perícia social na residência do autor. A perita judicial atestou que compareceu ao endereço declinado na inicial, porém, a ex-esposa do autor informou que lá não mais residia e que não sabia seu endereço atual. Houve a intimação do autor para que declinasse seu atual endereço, o que não foi cumprido. O INSS foi devidamente citado, mas não apresentou contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. O MPF limitou-se a exarar ciência.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

Conforme dito no relatório, o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia frente à presunção de legalidade dos atos administrativos, como aquele de indeferimento de sua pretensão antes da propositura da ação. Tentou-se a realização de estudo social, mas o endereço informado na petição inicial (e admitido como correto pelo juízo, nos termos do art. 238, parágrafo único, CPC), não correspondia ao endereço efetivo de residência do autor, motivo, por que, a prova restou frustrada. Pelo mesmo motivo a prova quanto à alegada deficiência restou prejudicada.

Assim, não tendo sido provados os requisitos necessários ao reconhecimento de que o indeferimento administrativo do benefício assistencial foi ilegal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal e o MPF (se não for ele o recorrente), remetendo-se os autos à E. Turma Recursal independente de novo despacho; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000481-64.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002848 - JOAO BATISTA BARROS JUNIOR (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO BATISTA BARROS JUNIOR em face do INSS, em que pugna pela revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi concedido em 13/07/2010. Alegou que o INSS computou 33 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição e não reconheceu os períodos laborados entre 18/02/1971 a 18/12/1972 como balconista de armazém, e de julho/1977 a maio/1978 como sócio da empresa “Barros e Gimenes S/C Ltda”, os quais, se devidamente computados, superariam os 35 anos necessários para a concessão da aposentadoria integral, com coeficiente de cálculo de 100%, a que aduziu ter direito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da fragilidade do conjunto probatório apresentado aos autos e da ausência de comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período em que o autor alega ter sido sócio da empresa “Barros e Gimenes S/C Ltda”.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (13/07/2010) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral nos termos pretendidos nesta ação revisional.

A controvérsia da demanda recai, portanto, sobre o reconhecimento da atividade desempenhada de 18/02/1971 a 18/12/1972 e de julho/1977 a maio/1978, que, se computada, aumentará o tempo de contribuição do autor e conseqüentemente possibilitará a revisão da renda mensal inicial do benefício aludido.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

No caso dos autos, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria lhe concedida na forma proporcional, mediante o cômputo de 33 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição (fl. 10 da petição inicial). Requer a revisão do seu benefício para que sejam computados os períodos de 18/02/1971 a 18/12/1972 e de julho/1977 a maio/1978, que alega ter laborado como balconista de armazém e como sócio da empresa "Barros e Gimenes S/C Ltda", respectivamente, os quais, se reconhecidos e somados ao período de contribuição que lhe deu direito ao benefício de que ora é titular, seriam suficientes para que passasse a receber sua aposentadoria na forma integral.

A fim de ter seu benefício revisado e ver reconhecido o seu direito à percepção da aposentadoria integral, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 11/29 da petição inicial, os quais comprovariam o exercício das atividades que requer sejam reconhecidas como laboradas, consistentes em declaração para fins escolares firmada em 18/02/1971, certidão de processo para obtenção de carteira de identidade (identificado em 11/10/1972 com profissão declarada de "balconista"), títulos de eleitor de 29/09/1971 e de 23/08/1982 (profissão "comerciário" em ambos), certificado de alistamento militar emitido em 23/06/1971 (profissão "marceneiro"), certificado de saúde e de capacidade funcional de 18/12/1972 (profissão "atendente" na firma "Volkswagem"), certificado de reservista de 08/12/1972 (campo "profissão" com preenchimento ilegível); além de instrumento de distrato social da empresa "Barros e Gimenes S/C Ltda" datado de 31/05/1978, página do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24/06/1977 em que foi disponibilizado o "Extrato do Contrato Social para registro em Cartório" da supracitada empresa e ficha para declaração de contribuintes emitida pela Prefeitura Municipal de Piraju para recolhimento da taxa de licença para localização.

Quanto ao período de 18/02/1971 a 18/12/1972, este Juízo entende que os documentos apresentados não se mostraram hábeis para comprovar o desempenho das atividades de balconista em armazém, posto que, além de o autor não ter apresentado cópia de sua CTPS com as devidas anotações - documento que goza de presunção de veracidade juris tantum -, a declaração anexada à fl. 11 da petição inicial foi firmada tão-somente para fins escolares, de forma precária, já que sequer consta o nome do armazém em que o subscritor afirma ter o autor trabalhado e a profissão exercida por este, além de não trazer o período em que teria exercido atividades, de forma que não pode servir para comprovar o supracitado período. Da mesma forma, os demais documentos juntados trazem dados divergentes quanto à profissão desempenhada pelo autor no período, como por exemplo o título de eleitor de 29/09/1971 (fl. 13 da inicial), em que o autor é qualificado como “comerciário”, e sobretudo o certificado de alistamento militar datado de 23/06/1971 (fl. 16 da petição inicial), em que consta o campo profissão preenchido com “marceneiro”, ou seja, profissão muito diversa da que o autor pretende ver reconhecida para o período.

Em relação ao período de julho/1977 a maio/1978, em que pese ter restado devidamente demonstrada a participação na sociedade da empresa Barros e Gimenes S/C Ltda pelos documentos de fls. 26/29 da petição inicial, o autor não comprovou o devido recolhimento da contribuição previdenciária necessária como contribuinte individual. Ora, o encargo do recolhimento da contribuição no período em que foi sócio competia ao próprio autor, tendo em vista que o ele mesmo detinha poderes de gerência, conforme se verifica do teor do extrato de contrato social da empresa (fl. 28 da petição inicial). Portanto, como representante da empresa, era o próprio autor que detinha o encargo do recolhimento das suas contribuições previdenciárias, o que leva este juízo à conclusão de que é de rigor o não-reconhecimento também do referido período para fins previdenciários.

Logo, não faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001087-92.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002851 - MARIA BARBOSA LAURINDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A autora pretende nesta ação obter a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial ao idoso da LOAS, que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 10/09/2012. Quando da propositura da ação constatou-se que a autora já havia proposto anterior ação previdenciária (manejada pelo mesmo advogado que patrocina seus interesses neste feito) que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo sob nº 539.01.2012.0001203-3 em que pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aquele outro processo ainda se encontra pendente de prolação de sentença.

Como se vê, a presente demanda não pode ter seguimento.

Isso porque o pedido aqui formulado (benefício assistencial) mostra-se incompatível com aquele postulado na anterior ação (aposentadoria por idade), na medida em que se trata de benefícios legalmente inacumuláveis (art. 20, § 4º da LOAS). Com efeito, se não poderia o autor cumular os pedidos numa única ação (a menos que se tratasse de cumulação eventual de pedidos, ou seja, primeiro um e, não sendo concedido, então ao menos o outro subsidiário), com muito mais razão não pode fazê-lo por meio de duas ações autônomas (em que a cumulação eventual não se mostra sequer possível processualmente), mormente quando uma ainda não foi definitivamente julgada, o que prejudica o prosseguimento da outra (situação de prejudicialidade externa - art. 265, inciso IV, CPC).

É mais grave a situação porque as ações foram propostas perante juízos distintos, mesmo que patrocinadas pelo mesmo ilustre advogado, dando a impressão de se tentar a sorte perante Varas diferentes, evitando assim a união dos processos para julgamento simultâneo por conexão (em *simultaneus processus*).

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por incompatibilidade do pedido com aquele formulado pela autora em anterior ação previdenciária, reconhecendo a inépcia da petição inicial (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso IV, todos do CPC).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo.

DESPACHO JEF-5

0000964-94.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002482 - WILMA VENERANDO DE SOUZA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001027-22.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002636 - DOMINGOS PEREIRA LOPES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000830-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002221 - AYLTON PINTO DA FONSECA (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (processo 0001537-22.2008.4.03.63.08), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001092-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002858 - ODAIR RAIMUNDO (PR007829 - ODAIR RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001047-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002666 - LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (processo: 0000992-16.2008.403.6125), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001081-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002806 - PEDRO PROFETA DE MORAIS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000968-34.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002485 - MARIA VANDA GONCALVES (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);
- b) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);
- c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001033-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002645 - CLARICE ROSA DO CARMO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se

pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001083-55.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002840 - CARLOS TOALDO (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas e indicadas no termo de prevenção, proc. 0005139-56.2010.403.6306 e proc. 0003801-13.2011.403.6306, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000987-40.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002583 - ROBERTA CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001009-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002635 - ANISIO PEREIRA ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada no termo de indicativo de possibilidade de prevenção, proc. nº 0002486-08.2011.403.6125 informando a relação de dependência entre elas

eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001022-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002633 - NELSON SABINO DE OLIVEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001045-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002662 - CECILIA VICTHORIA BONFIM VIANA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001004-76.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002634 - MARIA CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0001031-59.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002651 - ANTONIO VENDRAMINI (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000838-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002218 - JOSE GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO, SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia da certidão de óbito e termo de inventariante para fins de representação processual do Espólio-autor (art. 6º c.c. art. 12, V, ambos do CPC) ou declaração subscrita pelos requerentes, sob as penas da Lei, de que são os únicos herdeiros do de cujus, bem como procuração conferida por todos eles ao advogado que subscreve a petição inicial;

b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da “de cujus” (RG e CPF/MF);

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material que comprovem a união estável, de modo a aferir que a parte autora conviveu e manteve a união até adata do óbito da “de cujus”. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000966-64.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002481 - MARLI NUNES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000991-77.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002596 - LUCIANA CURY CALIA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000983-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002579 - ADAUTO JOSE ANTONANGELO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000995-17.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002610 - ANTONIO ADAUTO ERENO (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas e indicadas no “Termo de Prevenção” 0003451-35.2001.403.6125 e na petição inicial ação 0024100-36.2005.4.03.6301 informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000912-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002434 - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que a i. advogada subscritora da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001068-86.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002723 - ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA, SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001014-23.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002639 - ANGELA MARIA TORRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de indicativo de prevenção (processos: 0002302-56.2009.403.6308; 0003906-18.2010.403.6308; 0003666-35.2006.403.6125; 0000402-73.2007.403.6125), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000989-10.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002585 - MATILDE RITER FRANCO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001028-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002632 - JOEL LEONARDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

o) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001000-39.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002606 - CAIO MARCELO PEDROZO DE CAMPOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando formulário de comunicação de dispensa com o devido protocolo no órgão competente do Ministério do Trabalho;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001080-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002805 - APARECIDO CIPRIANI (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e

constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001012-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002625 - DANIEL DA CONCEICAO SANTOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a lesão que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001078-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002819 - DIRCE PERES DA SILVA CAMARGO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) aclarar a inicial especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: períodos trabalhados (com início e fim), se como empregado/autônomo, locais, propriedades, nomes dos patrões/tomadores do serviço, etc

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000929-37.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002428 - ERMINA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001039-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002667 - TERESINHA PINHEIRO SILVA RAIA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001094-84.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002893 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0001095-69.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002896 - JOSE MARTINS DE BRITO FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início

da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003422-75.2011.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002220 - APARECIDA CARLOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP237667 - RICARDO FABRIZZI LUCAS, SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) 0000879-23.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002521 - JOSE RICARDO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) FIM.

0001069-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002729 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) , já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000965-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002486 - GENIENE ARAUJO DE ANDRADE (SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001151-17.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002899 - EDUARDO APARECIDO BERNARDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Acolho a competência desta vara especializada do JEF (Ourinhos) para processar e julgar o presente feito.

II- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, e assim possam ser periciados de modo a retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000811-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002433 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, já que a qualificação de “serviços gerais” é vaga e

ampla, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000938-96.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002447 - OLGA CANDIDA LEITE (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002479-24.2012.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002467 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Acolho a determinação de competência do r. juízo da 2ª Vara Federal de Marília.

II - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001015-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002630 - EVANIL DE OLIVEIRA VOLETT FREDERICO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001082-70.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002816 - JOSE CARLOS SCHIAVOLIN (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência e esclarecimentos que forneçam elementos suficientes para convencer este Juízo de que o autor de fato reside nesta cidade de Ourinhos/SP, haja vista que nos documentos do INSS carreados à inicial constam endereços das cidades de Londrina/PR e Jacarezinho/PR, o que deixa pouco claro o ânimo definitivo do autor de residir sob a jurisdição deste Juizado, já que a verificação da competência depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS em pedido de prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) esclareça e ratifique a origem acidentária das patologias indicadas como incapacitantes na petição inicial;

d) explicando em que a presente ação difere das anteriormente ajuizadas de números 5002441-41.2011.404.7013/PR e 5002601-66.2011.404.7013/PR, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001007-31.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002626 - ELISETE FATIMA DE MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000957-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002478 - MARIA GABRIELA SILVA MENDES BIANCHINI (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
0000952-80.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002474 - MARIA AMELIA NEVES GUERRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0001049-80.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002685 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001091-32.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002845 - JOAO APARECIDO BERNINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, já que a qualificação de “serviços gerais” é vaga e ampla, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001005-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002624 - SERGIO THEODORO FERREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, explicando o motivo da discrepância entre a profissão declinada na qualificação do autor e no corpo da petição inicial, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000984-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002582 - ROMILDA ADELINA SOARES (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), tendo em vista que a cópia do comprovante apresentada na inicial não possibilita identificar precisamente os dados do documento.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000906-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002349 - SUZILENE MARIA SOARES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000930-22.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002430 - JANDIRA DE LIMA GARCIA (SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
b) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000914-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002373 - BENEDITA ANTONIA GARCIA BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas e indicadas no “Termo de Prevenção”, ação n 0004650-81.2008.403.6308, ação nº 0000293-87.2010.403.6308 e a ação nº0001226-90.2011.403.6125, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001041-06.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002656 - MARGARIDA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001040-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002654 - DOLORES PEREZ PASCHOAL (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0001038-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002653 - VANDERLENE XAVIER DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001042-88.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002657 - OTACILIO LUIZ PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001030-74.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002640 - GILDETE SANTOS REIS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0001063-64.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002719 - EPAMINONDAS FERREIRA DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 19/06/1985, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, e assim possam ser periciados de modo a retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001051-50.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002701 - MOACIR PILATO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88)

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000907-76.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002354 - EDNALDA JUVENIL AYRES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, tendo em vista que em tela do PLENUS anexada na petição inicial mostra que o benefício se encontra ativo e já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada no “Termo de Prevenção”, processo nº 0005946-70.2010.4.03.6308, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000951-95.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002476 - MARIA AMELIA NEVES GUERRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001085-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002831 - GERMANDO CANDIDO DE MELLO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos:

a) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, qual seja, da aposentadoria por invalidez, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000820-23.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002143 - CARMEM GAMERA BATISTA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001060-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002712 - JOSE ANIBAL LOPES MAGALHAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001075-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002803 - JOAO GERALDO FERNANDES PINHEIRO (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, PR050974 - DANIELA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000974-41.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002520 - JOAO FRANCISCO DE FARIAS (SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP117976 - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001020-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002628 - NIRCE COSTA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000990-92.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002612 - LUCIANA CURY CALIA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001070-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002733 - MANOEL PAIVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
 - b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001029-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002637 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);
- b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001093-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002892 - LINDOLFO DE

SOUZA FILHO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, e assim possam ser periciados de modo a retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001024-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002642 - ROSANA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que a i. advogada subscritora da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001008-16.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002648 - MARIA JOSE MOURA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas e indicadas no Termo de Prevenção, ações nº 0003656-53.2008.4.03.6308, 0003571-33.2009.4.03.6308, 0005487-05.2009.4.03.6308, 0006164-98.2010.4.03.6308, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou

coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001086-10.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002822 - JOSE FLAVIO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000977-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002546 - ROBIVALDO TAVARES (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, já que a qualificação de “serviços gerais” é vaga e ampla, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001089-62.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002841 - JOAO CARLOS BATISTA (SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA, SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício de auxílio-acidente pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) esclarecendo as circunstâncias em que se deu o acidente que acarretou a alegada diminuição da capacidade laboral do autor.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001062-79.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002711 - MARGARIDA DO CARMO PEIXOTO SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000976-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002545 - THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada no termo de possibilidade de prevenção, proc. nº 0005323-06.2010.403.6308, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000887-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002432 - VALDEVINO NERES SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando a carta de concessão do beneficiário 502.128.777-6 que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000936-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002371 - TEREZINHA MARIA DA SILVA VALANTIÉRI (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

c) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas e indicadas na certidão, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000921-60.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002386 - CLAUDENEI TELES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo seu pedido, tendo em vista que na petição inicial foi requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, contudo, foram anexadas telas do sistema Plenus em nome do autor, onde consta que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 148.204.965-9, com DIB (Data de Início do Benefício) em 05/12/2010, e DDB (Data do Deferimento do Benefício) em 14/05/2012, o qual encontra-se na situação “ativo” ou então, sendo o caso, apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001023-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002627 - VERA LUCIA CHRISPIM (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001054-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002702 - OSORIO PIRES DE LEMOS NETO (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001084-40.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002838 - HEBE LUISA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) integrando à lide todos os litisconsortes necessários (filhos do de cujus) com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC);

b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais do “de cujus” (RG e CPF/MF);

c) apresentando documentos hábeis a comprovar a alegada convivência com o pretense instituidor do benefício.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001079-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002801 - VALDIRENE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001046-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002661 - ANTONIO EDINES DA SILVA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001026-37.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002631 - ELZA MENDES TEIXEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001074-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002807 - MARIA JOSE BERTOLDO CAPERA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

FIM.

0001077-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002804 - AUTA ROSA MARTINS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando demais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000973-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002523 - MARIA BENEDITA DIAS (SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000949-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002470 - MARIA IZABEL DE ASSIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000981-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002576 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000920-75.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002364 - CLARICE TOTTI FELICIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando nova “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001061-94.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002716 - ANTONIO LOURENCO BARRETO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada no Termo de Prevenção, proc. nº 0000338-91.2010.403.6308 informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0000476-42.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002839 - ANTONIA GOMES PEREIRA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados., tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionalmente em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "f", CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de se assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas". Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

No caso presente, além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos não permite conclusão sobre o advogado titular dos créditos lá pactuados, afinal, embora consigne como contratada a sociedade de advogados, consta do instrumento contratual apenas uma única assinatura, em desacordo com o próprio contrato social da referida sociedade. Com efeito, os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Desta feita, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Além disso, os campos com assinaturas de duas testemunhas contam com precária identificação, tornando frágil a executividade que se pretende extrair daquele vínculo obrigacional.

Não bastasse isso, vê-se que o instrumento contratual relativo aos serviços advocatícios não foi assinado pelo autor que, por ser analfabeto, limitou-se a apor sua impressão digital naquele documento, não se podendo extrair daí os efeitos jurídicos de validade que se pretende, afinal, como analfabeto, é provável que não saiba do teor das cláusulas indicadas no vínculo jurídico.

Por fim, saliento que a RPV já foi expedida (confeccionada e revisada), não sendo possível reservar-se ou destacar-se os honorários contratuais, como pretendido, neste momento processual.

Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.

Intime-se o advogado e, após, venham-me os autos para transmissão da RPV já confeccionada, integralmente em favor do autor (já que não houve honorários sucumbenciais). Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.